

Africana Studia

REVISTA INTERNACIONAL DE ESTUDOS AFRICANOS
INTERNATIONAL JOURNAL OF AFRICAN STUDIES

Centro de Estudos Africanos
Universidade do Porto

AFRICANA STUDIA

Revista Internacional de Estudos Africanos / International Journal of African Studies

Entidade proprietária: Centro de Estudos Africanos da Universidade do Porto
FLUP – Via Panorâmica s/n - 4150-564 Porto

Director: Maciel Santos (maciel999@yahoo.com)

Sede da redacção: FLUP - Via Panorâmica s/n - 4150-564 Porto

N.º de registo: 124732

Depósito legal: 138153/99

ISSN: 0874-2375

Tiragem: 300 exemplares

Periodicidade: Semestral

N.º de contribuinte da entidade proprietária: 504045466

Design capa: Clássica

Execução gráfica: Clássica

Edição: Centro de Estudos Africanos da Universidade do Porto

Editor: José Ramiro Pimenta

Revisão gráfica e de textos: Henriqueta Antunes

Conselho científico/Advisory Board: Adriano Vasco Rodrigues (CEAUP), Alexander Keese (U. Berna/CEAUP), Ana Maria Brito (FLUP), Augusto Nascimento (IICT), Colette Dubois (U. Aix-en-Provence), Eduardo Costa Dias (CEA-ISCTE), Eduardo Medeiros (U. Évora), Isabel Leiria (FLUL), Joana Pereira Leite (CESA-ISEG), João Garcia (FLUP), João Pedro Marques (IICT), José Carlos Venâncio (U. Beira Interior), Malyn Newitt (King's College), Manuel Rodrigues de Areia (U. Coimbra), Michel Cahen (IEP – U. Bordéus IV), Paul Nugent (CEA-Edimburgo), Philip Havik (IICT), Suzanne Daveau (U. Lisboa).

Conselho editorial/Editorial board: Célia Silva, Isabel Galhano Rodrigues, José Ramiro Pimenta, Maciel Santos.

Secretariado e edição online: Raquel Cunha

Venda online: <http://www.africanos.eu/ceaup/loja.php>

Advertência: Proibida a reprodução total ou parcial do conteúdo desta publicação (na versão em papel ou electrónica) sem autorização prévia por escrito do CEAUP.

Africana Studia é uma revista publicada com arbitragem científica.

Africana Studia é uma revista da rede África-Europe Group for Interdisciplinary Studies (AEGIS).

Capa: Parada Militar, Luanda, 1929

Foto: Coleção particular de António Faria e Ângela Camila.

Africana Studia

REVISTA INTERNACIONAL DE ESTUDOS AFRICANOS
INTERNATIONAL JOURNAL OF AFRICAN STUDIES

N.º 21 - 2.º semestre - 2013

Índice

Editorial – O Estado Colonial – género ou sub-espécie? 5

O Estado Colonial: género ou sub-espécie?

Administração colonial – os meios materiais

O telégrafo, o telefone e os novos meios de transporte como armas de guerra na ocupação portuguesa do Sul de Angola, no início do século XX .. 13
Arlindo Manuel Caldeira

As granjas do Estado em Angola: burocracia e economia natural na administração colonial portuguesa (1908-1920) 29
Maciel Santos

Decisão na Metrópole, execução no Ultramar 53
Luís Filipe Madeira

Administração colonial – organização judicial

Sistemas jurídicos e judiciais
Os tribunais coloniais e a aplicação da justiça aos indígenas 75
Manuela Assis

Da metrópole à colónia: administração da justiça no norte de Moçambique (1894-1930) 95
Fernanda do Nascimento Thomaz

A comissão de caça de Lourenço Marques e seu papel no Estado Colonial em Moçambique, 1903-1910 107
Marcos Vinícius Santos Dias Coelho

Administração colonial – políticas de saúde

Os serviços de saúde em Moçambique na viragem do século XIX: limitações, dificuldades e imprevistos na sua atuação 117
Ana Cristina Roque

Saúde como política colonial: os Serviços de Saúde da colónia de Moçambique entre 1933 e 1975 133
Carolina Maíra Gomes Morais

Médecine occidentale au Cameroun sous administration française: entre heurts et stratégies d'implantation	141
Jean Gormo Jeannot Belinga	

Entrevista

Arlindo Barbeitos	149
<i>Entrevista conduzida por Maciel Santos e Manuel Tchimbwembwe Severino</i>	

Notas de Leitura

Jorge Ribeiro, <i>S. João Batista D'Ajudá</i>	159
José Capela	
Jorge Euzébio Assumpção, <i>Pelotas, Escravidão e Charqueada 1780.1888.....</i>	163
José Capela	
Anorexia editorial?	165
René Pélissier	

Resumos	175
Legendas das ilustrações	183

Editorial – O Estado Colonial – género ou sub-espécie?

Mas o chefe de posto não foi lá colocado só para observar a natureza e proceder a estudos etnográficos, botânicos, geológicos ou linguísticos. Ele tem por missão administrar. Traduza-se esta palavra administrar é, afinal, em vista dos interesses superiores da civilização, impôr regulamentos, limitar as liberdades particulares em benefício das liberdades colectivas, cobrar impostos.¹

Esta definição do verbo “administrar” dada em 1916 por um antigo governador da Costa do Marfim seria certamente consensual entre as diferentes administrações coloniais da época. Para todas as regiões tropicais que então integravam impérios coloniais, fosse qual fosse o seu estatuto jurídico, o contacto com a “civilização” seria feito, mais tarde ou mais cedo, através de um corpo administrativo que adoptava esse tipo de “missão” – o Estado colonial. Nos últimos anos, estudos interdisciplinares têm renovado o conhecimento instituído - muitas vezes superficial e até estereotipado - sobre as sociedades e a organização política da chamada época colonial. A abertura de arquivos, tanto na Europa como em África, uma nova leitura de testemunhos antigos e a multiplicação das fontes orais, levaram, tanto no caso português como nos outros, a avanços importantes. Por outro lado a conceptualização do Estado é um tópico do pensamento político moderno de tal modo glosado que dispensa qualquer chamada de atenção. Valerá então a pena centrar novas pesquisas no aparelho político exportado para as colónias? Talvez, na medida em que se sabe cada vez melhor como o Estado colonial não resultou de uma transposição simples de instituições “metropolitanas” para as regiões do mundo a si anexadas. O seu modo de funcionamento, os fundos que o financiavam e grande parte dos seus objectivos diferenciavam-no do Estado “metropolitano”. Os dois podiam até funcionar separadamente como aconteceu durante a 2.ª guerra mundial, durante a qual as mudanças (forçadas) de regime em algumas metrópoles não se reflectiram nas administrações coloniais.

Se o Estado nas colónias diferia do que ficava nas “metrópoles”, as semelhanças entre as diferentes administrações coloniais são inegáveis, independentemente da geografia, do regime constitucional ou mesmo da nacionalidade. Em regra, as administrações coloniais adoptavam soluções já experimentadas pelas suas congéneres ou, pelo menos, nelas se inspiravam. Não é difícil estabelecer um padrão do estado colonial relativamente a muitas políticas ou orgânicas administrativas. Embora a classificação do tipo de estado exportado para as colónias não esteja resolvida definitivamente (a questão inicial “género ou sub-espécie?” procura precisamente determinar o grau de diferenciação deste tipo de aparelho político relativamente às “metrópoles”), é inegável que os traços comuns aos diferentes Estado coloniais se podem considerar *específicos* desta situação histórica. A ser assim, parece razoável pensar que uma renovação deste tipo de estudos proporcione às ciências

1 G. Angoulvant, *La Pacification de la Côte d'Ivoire*. Paris, 1916 (citado em Suret-Canale, *Afrique Noire, Occidentale et Centrale – L'ère coloniale 1900-1945*, Paris, 1964, p. 129).

sociais materiais para uma reflexão crítica sobre a génese e o funcionamento dos aparelhos políticos da época contemporânea. E não se trata apenas de uma curiosidade académica: as alterações das últimas décadas na correlação das forças sociais têm produzido novas práticas políticas, acompanhadas pelas respectivas “teorias” sobre o “papel” do Estado. Porque não testar algumas em casos históricos tão próximos dos nossos dias e com um impacto que teima em não desaparecer?

Acompanhando esta orientação de pesquisa, o CEAUP organizou em 2013 um primeiro encontro sobre a problemática do Estado colonial. A primeira edição teve, como se esperava, um carácter exploratório e visou sobretudo a constituição de uma rede de pesquisa, inicialmente centrada sobre o Estado colonial português. Contudo, e uma vez que a riqueza do tema depende sobretudo da perspectiva comparada, o encontro confirmou a esperada conclusão de que as diferentes experiências coloniais se iluminam mutuamente e que o projecto deve necessariamente ter uma escala africana e europeia.

Desse primeiro encontro científico o presente número da *Africana Studia* seleccionou material relativo a três dimensões do Estado colonial: a sua base material, o seu ordenamento jurídico e a sua política de saúde.

A primeira subsecção procura caracterizar a evolução das tecnologias militares e das políticas fiscais, factores decisivos para a ocupação de territórios durante e imediatamente após a I Guerra Mundial. Controlar e monetarizar as sociedades africanas integradas na nova ordem colonial foi objecto de muitas “tentativas e erros” administrativos, cujo impacto social ultrapassa o aparente tecnicismo das respectivas rubricas orçamentais.

A segunda subsecção aborda aspectos de uma das maiores contradições do sistema colonial, o seu dualismo jurídico. Três artigos são-lhe diretamente dedicados, privilegiando-se o caso moçambicano.

Finalmente, a terceira subsecção, que beneficia de uma pequena janela comparativa, analisa aspectos das políticas de saúde em Moçambique e nos Camarões.

Maciel Santos





*O Estado Colonial:
gênero ou sub-espécie?*





*Administração colonial
– os meios materiais*





O telégrafo, o telefone e os novos meios de transporte como armas de guerra na ocupação portuguesa do Sul de Angola, no início do século XX

Arlindo Manuel Caldeira*

p. 13-27

Foi tardia e difícil a ocupação portuguesa do Sul de Angola. Em 1885, data do encerramento da conferência de Berlim, a presença de Portugal nessa região resumia-se a alguns núcleos urbanos no litoral, de que o mais antigo e o mais sólido era Moçâmedes, a uma colonização incipiente nas terras altas da Huíla, a meia dúzia de missões católicas dispersas por esse território imenso e a raros postos fortificados, defendidos por guarnições mal supridas e atormentadas pelas febres, onde se acolhiam algumas casas de comércio.

Se esta era a situação desde o planalto central até ao rio Cunene, a presença portuguesa era totalmente desconhecida na margem esquerda deste rio até à mais ou menos indefinida fronteira meridional, a sul da qual os alemães se estavam a instalar. Os povos ambó (ou ovambo), se acaso já tinham ouvido falar português, seria a algum raro missionário¹ ou a algum funante mais aventureiro que por lá tivesse rompido com o seu carro de veniaga. Em toda essa vasta região, o período que vai de 1885 a 1915 foi de conflito armado permanente². Tentaremos sintetizar, na primeira parte deste trabalho, os principais desenvolvimentos dessa “guerra dos 30 anos”. As razões do sucesso da última grande expedição militar portuguesa nessa região e do longo período de paz que se lhe seguiu são as questões que vão orientar a segunda parte.

1. Os acontecimentos militares

Em 1885, amotinaram-se os humbes, um subgrupo da etnia nyaneka-nkhumbi que até aí tinha aceitado, sem conflitualidade de maior, a circulação dos europeus e a sua fixação em alguns locais. A rebelião (em que surgem também, como seus aliados, combatentes cuamatos) foi

* CHAM – Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa.

1 No território cuanhama chegou a ser instalada uma missão católica em 1883 mas, dois anos depois, foi incendiada e os missionários massacrados. No entanto, há que ter presente que, mesmo no caso de missionários católicos, a maioria dos que evangelizaram o Sul de Angola não eram portugueses.

2 Quando não se apresentem outras notas abonatórias, a bibliografia de apoio é a citada em *Sul de Angola*, 2011.

vencida apenas com efectivos “da Província”, apoiados por tropas irregulares africanas e cavaleiros *boers*³. Mas, em 1891, os “pacíficos” humbes voltam a rebelar-se e a ser reprimidos. Nessa altura, aproveitando a dinâmica de vitória, o major Lourenço Padrel e as suas tropas, confiados no suposto apoio dos cuanhamas, atravessam pela primeira vez o rio Cunene, utilizando o vau de Pembe, e vão desafiar os cuamatos. Só uma retirada estratégica bem sucedida evitou um desastre militar que esteve iminente. Em 1897, há um terceiro levantamento dos humbes, durante o qual foi trucidado um pelotão da Companhia dos Dragões de Angola. Este incidente militar teve uma projecção inesperada em Portugal pelo facto de um dos mortos, o tenente comandante do pelotão, ser um nobre titular (o conde de Almoester) neto do lendário duque de Saldanha. As autoridades de Lisboa descobriam um problema antes desvalorizado, ou mesmo desconhecido, chamado Sul de Angola. Será, no entanto ainda com recursos locais, e mais uma vez com o apoio de *boers* e de outras tropas irregulares, que uma forte coluna comandada pelo coronel do exército colonial Artur de Paiva (casado com uma filha do “patriarca” da comunidade *boer*) se encarregará, em 1898, da acção de represália e, usando de grande violência, conseguirá submeter os humbes, à excepção do soba do Mulondo. A campanha, porém, durou cerca de sete meses, com abastecimentos deficientes e condições sanitárias deploráveis que custaram a vida a 74 dos 300 brancos que compunham a coluna.

As dificuldades sentidas com os humbes e o poder intocado, na margem esquerda do Cunene, de cuamatos e cuanhamas, cada vez melhor armados e municiados pelos alemães da Damaralândia⁴ (alemães que também iam ganhando influência no terreno através da instalação de missões protestantes) não eram de molde a sossegar as autoridades coloniais. Foi o que veio dizer a Lisboa, no início de 1904, o capitão João Maria de Aguiar, primeiro governador do distrito da Huíla, circunscrição criada em 1901, com sede no Lubango, por desmembramento do distrito de Moçâmedes.

O governo central mostra começar a perceber a gravidade da situação. E o capitão Aguiar conseguiu regressar a Angola, ainda em 1904, como comandante de um importante contingente militar que tinha como missão principal a “pacificação” dos cuanhamas. Em termos militares não só o objectivo era novo como era a primeira vez que os portugueses, em vez de reprimirem rebeliões, passavam à ofensiva directa no Sul de Angola e que, para isso, utilizavam exclusivamente tropas regulares com uma percentagem significativa de origem europeia (Pélissier, 1997, II, p. 178).

O contingente saído de Lisboa desembarcou em Moçâmedes a 8 de Julho de 1904 e, no dia 14, pôs-se em marcha para o Lubango, onde chegou uma semana depois. A coluna avançou para o sul em 22 de Agosto em direcção ao Humbe, base de concentração das tropas, no limite da área controlada pelos portugueses, onde as primeiras unidades entraram no dia 11 de Setembro. Os efectivos postos em marcha, sob o comando do capitão João Maria de Aguiar, eram apreciáveis. Incluíam, no total, 40 oficiais, 467 praças europeus, 613 praças africanos, 920 auxiliares africanos e 11 auxiliares europeus (Almeida, B., 1937, p. 43). O objectivo último, como se disse, era a neutralização da autonomia cuanhama através da conquista da sua “capital”, a *embala*⁵ real de Ngiva. Mas foi fixado um objectivo intermédio: a conquista de Maghogha, no Cuamato Pequeno.

3 Os *boers* fugidos do Transval tinham formado, em 1880, uma colónia nas terras altas da Humpata.

4 A palavra aparece muitas vezes na literatura portuguesa como sinónimo de Sudoeste Africano alemão (v.g. Soares, 1934, p. 194). Com rigor, aplicava-se apenas à parte centro-norte desse território.

5 O vocábulo *embala* (também grafado *umbala* ou *ombala*) é usado para designar a residência do soba de uma determinada região mas pode surgir também com o sentido mais geral da povoação em que essa residência se insere.

A 20 de Setembro todas as tropas tinham já atravessado o rio Cunene, mais uma vez no vau de Pembe. Fustigadas por fogo inimigo, estacionaram em quadrado. Durante essa noite e todo o dia seguinte suportaram ataques quase contínuos por parte dos cuamatos. O tiroteio, com armas modernas, visava sobretudo cavalos e gado de tração, não só porque eram mais difíceis de proteger como liquidá-los tinha grande importância estratégica, pois podia impedir o avanço das tropas e tornava problemática a retirada. No dia 23, para diminuir a pressão (“dar ar ao quadrado”, na gíria militar) foi feita uma primeira saída ofensiva, com sucesso. No dia seguinte avançou, em novo reconhecimento ofensivo a terras do Cuamato, um destacamento militar sob o comando do capitão Luís Pinto de Almeida.

As coisas não podiam correr pior. Andados pouco quilómetros, a coluna deixou-se cercar numa clareira. Sujeitos a um tiroteio intenso, os militares gastaram quase até ao limite as suas munições antes de tentarem a retirada. Uns optaram por deixar-se morrer até ao último tiro, talvez esperando reforços que não chegaram. Outros ensaiaram a fuga desordenada, expondo-se ao fogo inimigo. Ao todo, do lado português, ficaram no terreno 247 mortos, em que se incluíam o capitão Pinto de Almeida, 15 outros oficiais e 92 praças europeus. Foram ainda contabilizados 50 feridos graves.

O comandante da expedição, reunido o conselho de oficiais, decidiu retirar, nesse mesmo dia, em direcção ao Humbe, atendendo à desmoralização das tropas. Os portugueses tinham sofrido, frente aos cuamatos, uma retumbante derrota militar, provavelmente a mais grave de toda a sua história colonial em África, passada ou futura, descontando Alcácer Quibir. Nos anais militares ficará eufemisticamente registada como o “desastre do vau de Pembe”. Ao legítimo entusiasmo que essa vitória levantou em todo o mundo ovambo, responderam os portugueses com planos de represálias, que demoraram no entanto a concretizar. Em 1906, foi levantado pela primeira vez um forte português na margem esquerda do Cunene (o Forte Roçadas) mas não se avançou com a conquista. Só em 1907 será posta em movimento uma expedição relativamente bem preparada e bastante numerosa: 79 oficiais, 1240 praças europeus, 944 praças africanos e 32 auxiliares *boers* e portugueses a cavalo. Comandada pelo capitão Alves Roçadas, que soube aproveitar a experiência dos erros de 1904, para os evitar, conseguiu, apesar da vigorosa resistência, entrar quer em Maghogha, embala grande do soba Sihetekela, do Cuamato Pequeno, quer em Nalueque, embala do soba Chaúla, do Cuamato Grande, e levantar, em ambas, fortes defensivos, o que significava, a nível prático e simbólico, neutralizar o poder militar dos cuamatos.

Por muita exaltação patriótica que os resultados dessa campanha tenham despertado em Portugal, estava longe de estar assegurado o domínio no Sul de Angola. Continuava intacto o poder dos cuanhamas e ia mesmo em aumento a sua capacidade de fogo, graças à compra de armamento moderno que lhes chegava sobretudo através do Sudoeste Africano alemão. Por outro lado, os próprios alemães não disfarçavam a sua vontade expansionista e, fosse através de missionários, de comerciantes ou de diligências pretensamente científicas, entravam constantemente em territórios que os portugueses reivindicavam como seus⁶. A projectada “grande expedição” ao Sul de Angola foi sendo sucessivamente adiada por Lisboa devido aos elevados custos que implicava, a que se juntou a instabilidade política antes e depois da implantação da República. Finalmente, em 1914, quando já começara na Europa a 1.ª Guerra Mundial, embora Portugal ainda não estivesse envolvido no conflito,

6 As negociações entre Portugal e a Alemanha para a definição das fronteiras entre Angola e o Sudoeste Africano iniciaram-se em 1885. Foram objecto, no ano seguinte, de uma declaração conjunta, mas as linhas de demarcação nunca foram fixadas com exactidão no terreno. Para uma síntese sobre o assunto, ver Amaral, 1982.

considerou-se imprescindível reforçar a fronteira sul de Angola. Alves Roçadas, na altura já tenente-coronel e elevado a herói nacional pela campanha contra os cuamatos, foi nomeado governador do distrito da Huíla e comandante operacional para a região. Saiu de Lisboa em Setembro de 1914, com um contingente de cerca de 1500 homens. As tropas desembarcadas em Moçâmedes seguiram quase de imediato para o Lubango e daí para o Sul, estando, no princípio de Novembro, já a caminho do Humbe. Por essa data, Roçadas foi informado de que os alemães tinham atacado e massacrado a guarnição do posto português de Cuangar como represália de um incidente anterior em que tinham morrido em Naulila alguns súbditos alemães.

Face a esses acontecimentos, Roçadas apressou a marcha para Sul, concentrou a maioria das forças em Naulila e distribuiu outras ao longo do rio Cunene. A coordenação das operações foi muito deficiente e no dia 18 de Dezembro um corpo do exército alemão atacou o forte de Naulila. Depois de um tiroteio de algumas (poucas) horas, Alves Roçadas deu ordem de retirada e deixou o forte na posse do inimigo. Do lado alemão, o número de vítimas foi relativamente pequeno (12 mortos e 30 feridos), mas do lado português o combate custou a vida a três oficiais e a 66 praças (54 europeus), ferimentos em cinco oficiais e 71 praças (61 europeus), e foram feitos prisioneiros três oficiais e 62 praças (Soares, 1934, p. 209).

Mesmo sem quererem exagerar as responsabilidades individuais, a verdade é que o papel de Roçadas antes, durante e após o combate deixou muito a desejar. A defesa foi mal preparada, durante as operações faltou-lhe capacidade de comando e, depois do confronto, dirigiu a retirada mais desorganizada e mais desastrosa de que deve haver memória em África. Não só tudo isso já era muito grave, como ainda ordenou o abandono imediato de todos os postos portugueses das duas margens do rio Cunene, incluindo o Humbe, uma peça estratégica fundamental no domínio português no sul de Angola. O esforço militar de quase três décadas (uma parte desse esforço da iniciativa do próprio Roçadas) ficou completamente desmantelado em pouco mais de 24 horas.

Afinal, o receio de uma ofensiva alemã não se concretizou mas as populações africanas (ovambos e humbes) de toda essa imensa região aberta sublevaram-se, por certo ainda incrédulas com a fragilidade da potência que pretendia colonizá-las. Mais acalmados os ânimos e com as tropas portuguesas concentradas no Lubango e nos Gambos, Alves Roçadas começou a planear uma nova avançada para Sul. Não chegará, porém, a concretizá-la pois o comando operacional foi-lhe retirado e entregue, pela primeira vez, a um oficial general, que acumulava, aliás, as funções de comando com as de governador-geral da colónia. O escolhido era o experiente general António Júlio Pereira de Eça, que embarcou para Angola, no início de Março de 1915, com material de reforço e tropas frescas. A ele coube comandar aquela que era “talvez a mais numerosa das expedições coloniais de todo o mundo”, nas palavras do ministro das Colónias, Norton de Matos, que tinha sido governador de Angola e sabia do que falava⁷.

A tarefa que era cometida ao general não se revelava fácil. Não só teria de se preparar para enfrentar os alemães (embora Portugal não estivesse ainda oficialmente em guerra com a Alemanha, o que só aconteceria em 9 de Março de 1916), como teria de combater populações africanas muito moralizadas e que já tinham mostrado o seu valor militar.

7 Intervenção do ministro das Colónias na Câmara dos Deputados, *Diário da Câmara dos Deputados*, n.º 15, de 14 de Julho de 1915, p. 12.

A primeira tarefa foi-lhe facilitada pelo exército da União Sul-Africana a quem os alemães do Sudoeste Africano se renderam em Julho de 1915⁸. Dessa forma, Pereira de Eça pôde dispor de um conjunto de efectivos militares e de um potencial de fogo nunca reunidos até aí para uma missão de “pacificação”: 11 270 homens (320 oficiais, 6170 praças europeus, 760 praças africanos, 310 auxiliares europeus e 3710 auxiliares africanos) armados com milhares de espingardas e carabinas, 28 metralhadoras e 26 peças de artilharia (Soares, 1934, p. 230). No entanto, o principal mérito do general, e como teremos oportunidade de ver na segunda parte deste trabalho, foi a atenção dada, na fase de preparação da campanha, aos aspectos de logística, essenciais numa operação deste tipo. Além disso, houve um factor imponderável — a seca extrema com a consequente falta de recursos locais (Dias, 1981, pp. 349-378) — que, se não lhe facilitou o avanço no terreno, enfraqueceu, no entanto, de uma forma dramática a capacidade de resistência do adversário.

Em 7 de Julho de 1915, as tropas portuguesas recuparam o Humbe, sem oposição, e estabeleceram aí a base de operações, a partir da qual foram organizadas, no mês seguinte, quatro destacamentos com destinos militares diferentes: Cuanhama (comandado pelo próprio general Pereira de Eça), Cuamato, Naulila e Evale. Os três últimos atingiram os seus objectivos quase sem tiros. No caso do primeiro, porém, os cuanhamas (reforçados, na ocasião, por guerreiros cuamatos, evales, cuambis e humbes) ofereceram uma resistência tenaz. A coluna que o general chefiava, cercada e atacada durante vários dias em Môngua, perdeu a ligação com a retaguarda e começou a ficar sem montadas e sem animais de tracção (alvos principais dos sitiados) e, pior que isso, sem alimentos nem munições, estando em risco de protagonizar, de forma ampliada, o desastre de 1904. Restabelecida a ligação pelo avanço de uma nova coluna militar, trazendo camions de reabastecimento, foi possível alterar a relação de forças, enquanto que o soba Mandume, que dirigia as operações do lado cuanhamas, se punha em fuga.

Dias depois, as tropas portuguesas, já reforçadas, avançaram sobre a *embala* real de N’Giva. Embora a resistência fosse mínima, não se tratou de uma marcha triunfal. A vanguarda da coluna pôde cumprir os seus objectivos, eminentemente simbólicos, mas a grande maioria da formação fragmentou-se ao longo de quilómetros, destroçada pelo cansaço, pelo calor e pela sede. Se os cuanhamas possuíssem ainda alguma capacidade de reacção, o número de baixas e a perda de armamento seriam incalculáveis. Só a intervenção das viaturas motorizadas permitiu a distribuição de água e a recolha dos militares mais extenuados e do equipamento mais valioso.

De qualquer forma, com a tomada da *embala* real de N’Giva, em Setembro de 1915, os portugueses passavam a dominar, pela primeira vez e de forma estável, todo o território ovambo. A partir de então, e por várias décadas, a ocupação portuguesa no Sul de Angola não iria sofrer sobressaltos de maior. O que tinha mudado?

2. Velhas necessidades, novas soluções

A propósito dos trinta anos que demorou a ocupação do Sul de Angola, René Pélissier escreveu: “Em nenhuma outra parte da África tropical, nem mesmo no Sudoeste Africano

8 Mesmo antes da rendição dos alemães do Sudoeste Africano, o Ministério das Colónias fazia saber a Pereira de Eça que a questão interna era prioritária pois “o País estava ansioso por ver restabelecido o nosso prestígio perante o gentio” (Eça, 1922, p. 73).

(Namíbia), uma potência colonial teria de empenhar tantos homens durante tanto tempo para vencer tão poucos adversários” (Pélissier, 1997, II, 141-142).

Como não acreditamos que factores psicológicos e de organização colectiva possam explicar, por si sós, essa demora e essas dificuldades do lado português, de que se tratou então? Antes de mais, não devemos subvalorizar a capacidade militar e a resiliência das populações africanas envolvidas. Sobretudo no caso dos povos ovambo, tratava-se de populações predominantemente agro-pastoris mas com uma tradição guerreira consolidada em frequentes conflitos regionais. Além disso, através da acumulação de cabeças de gado, obtidas pela guerra ou por imposições fiscais, as elites tradicionais tinham podido adquirir munições e armamento moderno que, nesse aspecto, colocavam o seu exército quase em pé de igualdade com o da potência ocupante. Os domínios em que, em termos militares, esta última apresentava uma aparente superioridade (o uso da cavalaria e da artilharia) acabavam por revelar-se limitados no terreno. Quanto ao treino militar da marcha e do combate baseado na ordem unida, acrescentava muito pouco, de uma forma geral, neste tipo de guerra. Os invasores possuíam ainda um *handicap* evidente: a falta quase total de notícias sobre a distribuição humana e a própria geografia física de toda a região, e, em particular, sobre o “além-Cunene”, tendo demorado a reunir um volume de informações credíveis capaz de os orientar no planeamento operacional⁹.

Pior que tudo, as condições do teatro de guerra era muito difíceis para as tropas coloniais. De Moçâmedes, porto de desembarque de militares e de equipamento, ao Lubango (o único centro urbano europeizado do interior, escolhido como base principal de retaguarda) mediavam duzentos quilómetros, a maioria deles em terreno desértico e que, na parte final, obrigavam a transpor a barreira da serra da Chela, a escarpa montanhosa que marginava o planalto, com uma altitude média de cerca de 1700 metros.

Do Lubango a Ngiva, no extremo sul, iam 400 quilómetros, pouco acidentados mas com grandes extensões de terrenos semi-desérticos, quase sem sombras, onde as *chanas*, alagadas na época das chuvas, alternavam com a espinhosa vegetação da savana que, por vezes, só era possível atravessar a golpes de catana. No fim do século XIX, áreas imensas ainda eram apenas cruzadas por caminhos de pé posto e, fora da época das chuvas (de início e duração sempre imprevisíveis), era muito difícil encontrar fontes de água potável. Mesmo as populações locais, que conheciam bem a localização dos mananciais, por vezes tinham de andar dezenas de quilómetros para se abastecerem, uma vez que os poços ou cacimbas em funcionamento se esgotavam com facilidade. Não é difícil imaginar o que podia acontecer quando se tratava de exércitos em deslocação com fortes efectivos, grande número de auxiliares e centenas de cavalos e de outros animais de tracção. E o que se diz da água, deve dizer-se também, salvas as proporções, dos pastos para alimentação dos animais.

Aliás, o clima era, de uma forma geral, pouco favorável para os europeus recém-chegados: trata-se de um clima tropical megatérmico (a temperatura média anual é de cerca de 23 graus centígrados) que, conforme se avança para sul na região estudada, vai ficando mais quente e mais seco, tornando-se mesmo semi-árido. A pluviosidade é não só fraca como muito irregular, podendo suceder-se vários anos de seca a um ano húmido ou mesmo muito húmido. Além disso, registam-se grandes amplitudes térmicas diárias, não sendo raro, depois de um dia de grande calor, terem de suportar-se, à noite, temperaturas extremamente baixas.

⁹ Ver, a título de exemplo, Costa, 1906.

Sobretudo depois da derrota do Vau de Pembe e à medida que os contingentes expedicionários aumentavam em efectivos e em poder de fogo, os responsáveis militares tinham percebido que isso era insuficiente para dominar as populações sublevadas se se não conseguissem vencer dois outros inimigos: a distância e o meio natural hostil. A resposta parecia ser a urgente modernização das comunicações (permitindo uma troca rápida de informações, nomeadamente quando se tratava do pedido de reforços) e dos meios de transporte (facilitando a circulação de soldados e de materiais e fazendo com que homens e animais das colunas ou dos postos fixos não ficassem dependentes dos instáveis recursos locais em água e alimentação).

2.1. Os meios de transporte

Em Angola, a deslocação de cargas continuava a fazer-se às costas de carregadores ou utilizando carros puxados por animais.

Nas longas distâncias, o meio mais utilizado era o carro *boer*, também chamado *wagon*, um modelo introduzido pelos *boers* que, expulsos do Transvaal, tinham vindo fixar-se no planalto. Capaz de se deslocar em quase todo o tipo de caminhos e em qualquer estação do ano, tratava-se de uma viatura formada por uma sólida caixa de madeira (cerca de 3x1,5 metros), montada sobre grossos barotes assentes em dois fortísimos eixos onde giravam enormes e pesadas rodas, sendo, em geral, as dianteiras ligeiramente menores. Um bom sistema de travagem, aplicado às rodas, garantia a segurança nas descidas mais íngremes. Quando necessário, estendia-se um tecto de lona sobre arcadas de madeira, de modo a proteger o habitáculo. Desta forma, dizia um militar em 1915, o carro *boer* “serve de casa no estacionamento, de fortaleza nos ataques e de grande depósito nas marchas”¹⁰.

Este tipo de carro, cuja capacidade de carga podia chegar às duas toneladas e meia¹¹, era puxado por uma espana de oito a vinte bois, a que, nas grandes viagens, havia que juntar mais alguns animais de reserva, para substituir os que morriam ou ficavam demasiado fatigados (Medeiros, 1976, pp. 254-257). A dificuldade em sustentar e dar de beber a um tão grande número de animais, em viagens de centenas de quilómetros, era um dos problemas mais graves do carro *boer*. O outro era a sua morosidade, uma vez que se deslocava a uma velocidade única: a do boi a passo.

Como alternativa, usou-se nas campanhas do Sul de Angola outro tipo de carros, o chamado “carro alentejano”, que tinha um só par de rodas e era puxado por uma parilha (no máximo, duas) de cavalos ou de muars. Embora mais veloz, era mais pequeno e mais frágil, transportava um volume menor de carga e os animais que o movimentavam eram ainda de maior exigência do que os bois do carro *boer*.

Em 1914, as forças militares portuguesas continuavam a não dispor de veículos motorizados ao seu serviço. Quando, no Verão desse ano, o tenente-coronel Alves Roçadas foi nomeado governador do distrito da Huíla e comandante operacional de uma grande expedição nessa região, entre o muito material que requisitou, e que incluía até dois aeroplanos¹², havia

10 AHU, *Direcção Geral das Colónias*, Processo 12.00.00.1006, Cópia do relatório da direcção de Etapas, Chibia, 30 de Janeiro de 1915.

11 O general Pereira de Eça calculava a capacidade de carga de um carro *boer* entre 2250 e 2780 quilogramas (AHU, *Direcção Geral das Colónias*, Processo 12.00.00.1006, Relatório confidencial do General Pereira de Eça para o Ministro das Colónias, 11 de Abril de 1915).

12 Essa requisição nunca foi satisfeita e, durante todo este período, não foram utilizados aviões nas campanhas militares nesta região, ao contrário do que aconteceu, por exemplo, em Moçambique.

apenas cinco camions¹³. Segundo o próprio Roçadas, tinha sido “mais a título de experiência que o fazíamos do que convencidos então do seu resultado prático”, pois, dizia, lembrava-se dos caminhos arenosos e argilosos de Angola (Roçadas, 1919, p. 124)¹⁴.

A sua opinião só começou a mudar quando, pouco tempo após o desembarque, viajou num automóvel particular, pertencente à Companhia de Moçâmedes, no pequeno trajecto entre o Alto da Quilemba e o Lubango (Roçadas, 1919, p. 127). Mais tarde, já regressado a Lisboa, falará com apreço dos “modernos meios de transporte”, a que chama “o magnífico produto dumha das mais úteis invenções do espírito humano” (Roçadas, 1919, p. 128). Esse entusiasmo encomiástico era, no entanto, uma apreciação *a posteriori*, pois não há notícia da utilização de camions durante as operações que dirigiu.

Quem mais cedo teve consciência da importância dos transportes para a ocupação do Sul de Angola foi o então major Norton de Matos, governador-geral de Angola entre Junho de 1912 a Março de 1915. Após a derrota de Naulila (Dezembro de 1914), face ao recuo da ocupação portuguesa para norte do paralelo 16, a pior situação das duas últimas décadas, o governador considerou que era fundamental apostar quer no caminho de ferro quer nos veículos rodoviários motorizados.

A introdução de meios mecanizados de transporte militar tornara-se ainda mais premente pela conjuntura que se vivia em toda a região. Com boa parte das populações do Sul de Angola em rebelião declarada ou latente, não era fácil recrutar carregadores e, entre os que se conseguiam reunir, havia fugas em massa. Por outro lado, uma seca prolongada e a consequente falta de pastos reduzira o número de cabeças de gado, limitando e dificultando a utilização de carros *boers* que, como já ficou dito, exigiam espanas com várias juntas de bois. Finalmente, a tensão provocada pela 1.ª Guerra Mundial e o receio de que os alemães avançassem pela fronteira sul levavam muitos militares a não confiarem totalmente na lealdade dos próprios *boers*.

Nos últimos meses do seu primeiro consulado em Angola¹⁵, Norton de Matos percebeu a necessidade de uma autêntica revolução nos transportes militares. No relatório final, muito objectivo, que deixou para o seu sucessor, o general Pereira de Eça, procura transmitir-lhe essa mesma linha de acção, que, este, diga-se desde já, aceitará e ampliará. No referido relatório, Norton de Matos afirmava que a questão dos transportes “era um elemento essencial não só do desenvolvimento económico da província mas também de todo e qualquer plano de operações militares a realizar para fazer face à situação especial em que nos encontramos”¹⁶.

No longo caminho desde Moçâmedes (cidade escolhida como porto de desembarque e de evacuação, em detrimento de Benguela, hipótese ainda considerada) até à linha da frente, as primeiras grandes dificuldades surgiam logo no percurso até ao Lubango, cidade separada do litoral, como se disse, por perto de duas centenas de quilómetros de terreno desértico e pela escarpa quase intransponível da serra da Chela.

13 Noutro ponto do seu relatório, refere apenas três veículos (Roçadas, 1919, 219). Embora a palavra esteja há muito portuguesa (*camião*, *caminhão*, *camionete*...) usá-la-emos neste artigo como nos aparece na documentação (singular, *camion*; plural, *camions*).

14 Aliás, essas viaturas demoraram muito a chegar a Moçâmedes e já não participaram, por isso, nas operações que terminaram na derrota de Naulila.

15 Voltará a Angola, como alto comissário, em 1921 e até 1923.

16 “Relatório deixado pelo Governador de Angola senhor Norton de Matos ao seu sucessor General Pereira d’Eça” (Martins, dir., 1934, II, LXXXIX).

As marchas a que as tropas europeias, desembarcadas no porto de Moçâmedes, estavam sujeitas até chegarem à base instalada no Lubango eram desgastantes, e a carga, transportada em carros *boers* até ao início da subida da serra, era depois, na maior parte do percurso, levada às costas de carregadores, que nem sempre era fácil recrutar e que, mesmo mal pagos, constituíam uma despesa considerável, devido aos efectivos exigidos.

A primeira solução tentada foi o caminho de ferro. A construção do chamado caminho de ferro de Moçâmedes tinha sido iniciada em 28 de Setembro de 1905, data em que foram assentes os primeiros carris. Em 1907, o comboio chegou ao quilómetro 73 (Pedra Grande) e, em Fevereiro de 1912, atingiu a Vila Arriaga (Bibala), quilómetro 169, muito no início da encosta da montanha e antes da parte mais complicada do percurso. Norton de Matos empenhou-se no prolongamento da linha até ao planalto, inserindo o investimento em vias férreas nas despesas de soberania e destinando-lhes 400 contos (Dáskalos, 2008, pp. 83-84). O seu plano era levar o comboio ao Lubango e depois, daí, avançar rapidamente para Sul, pois, segundo ele, a partir de então, seria só “assentar rails”¹⁷.

As obras, que punham problemas técnicos difíceis de resolver, não progrediram no entanto com a rapidez que ele gostaria, a opção de via escolhida (bitola reduzida, 60 cm.) deixava, em geral, muito a desejar e o material circulante nem sempre era o de melhor qualidade pois, muito dele, tinha sido comprado em segunda mão onde quer que estivesse disponível, tendo-se admitido, inclusivamente, trazer algumas das pequenas locomotivas *Decauville* em funcionamento nas roças de São Tomé.

Duas das preocupações do general Pereira de Eça, quando chegou a Angola, foram fazer avançar a via férrea (que, antes do seu regresso a Portugal, não ultrapassaria, no entanto, o quilómetro 184) e a compra de locomotivas mais potentes (tendo apenas conseguido comprar três na África do Sul). Paralelamente, sob a direcção técnica do engenheiro José Augusto Fernandes Torres, apostou-se na abertura acelerada de uma estrada para automóveis entre o fim da linha férrea e a Quilemba, no alto da Chela, estrada que rompia, mediante um traçado imaginativo, a zona mais alcantilada da serra, mas que já só pôde ser aproveitada na saída das tropas, uma vez que só ficou concluída no final das operações (Eça, 1922, pp. 70-71)¹⁸.

Enquanto essa estrada não esteve operacional, para vencer a subida até ao planalto (um carroiro íngreme de quase seis quilómetros) recorreu-se ao trabalho de uma média diária de 1742 carregadores contratados, transportando cargas até 35 quilos¹⁹, e de dois carros *boers*, para as cargas com peso superior. No percurso entre a Quilemba e o Lubango usou-se uma média diária de 928 carregadores, quatro camions, quatro ou cinco carros *boers* e alentejanos e alguns camelos²⁰. Do Lubango para sul até à Ngiva, uma distância de centenas de quilómetros onde o fundamental era assegurar o abastecimento das tropas em movimento, uma parte do transporte de carga foi ainda feito pelos meios tradicionais: 322 carros *boers* e 81 alentejanos (Martins, dir., 1934, II, XCIV), mas a novidade foi a intervenção, já significativa, dos camions.

17 Carta de Norton de Matos para Alves Roçadas, 29 de Janeiro de 1915 (Roçadas, 1919, 326 ss.).

18 O projecto dessa estrada tinha sido também uma iniciativa de Norton de Matos.

19 Tratava-se de um trabalho violentíssimo, como reconhecem os próprios comandantes militares. O chefe do serviço de transportes propôs que, uma vez regressados às suas terras, quem provasse ter prestado esse serviço fosse dispensado do imposto de cubata no ano de 1915-1916 (“Relatório do serviço de transportes, 31 de Outubro de 1915” (Eça, 1921, 233). Não sabemos se a medida foi alguma vez concretizada.

20 “Relatório do serviço de transportes, 31 de Outubro de 1915” (Eça, 1921, 129). Na tentativa de diversificar os animais de carga nas zonas mais áridas, foram adquiridos camelos nas Canárias e reunidos a outros já existentes em Angola, mas o seu aproveitamento foi mínimo por falta das convenientes cangalhas (armação de madeira ou ferro que se coloca no lombo de animais com recipientes laterais para transporte de cargas).

Um dos grandes defensores dos transportes rodoviários motorizados tinha sido o governador-geral Norton de Matos, que acreditava que eram não só uma solução de futuro como uma arma tática imediata nas operações militares em preparação. Nesse sentido, empenhou-se em mandar abrir estradas capazes de circulação automóvel, aproveitando as carreiras por onde transitavam os carros *boers*²¹, ao mesmo tempo que fazia esforços para que o exército fosse equipado, o mais rapidamente possível, com veículos a motor.

Face ao diminuto parque automóvel existente em Angola e à lentidão com que o Ministério das Colónias respondia às suas requisições, Norton de Matos resolveu negociar directamente com o agente da casa *Fiat* em Lisboa, a quem encomendou, em 1 de Fevereiro de 1915, 40 camions, a serem pagos por Lisboa, que a empresa se comprometia a pôr em Moçâmedes até fins de Março²². Esse voluntarismo do governador desencadeou um conflito com o Ministério das Colónias que levou Norton de Matos a pedir a demissão²³. Enquanto não era despachada a sua substituição, continuou, contudo, a tratar da “organização dos transportes”, pois considerava-a essencial para o sucesso de quaisquer operações militares. Essa convicção seria, aliás, partilhada, como já se disse, pelo seu sucessor no governo de Angola, o general Pereira de Eça, a quem foi atribuído simultaneamente o comando da grande expedição militar ao Sul de Angola após a derrota de Naulila. Conhecedor da correspondência de Norton de Matos com o Ministério, exigiu, quando aceitou o cargo e a missão, que fossem adquiridos 80 camions para os transportes em Angola, pois “tinha informações de que carreiras do Sul de Angola podem em breve ser eficazmente utilizadas” por esse tipo de veículos. O ministro, desta vez, transigiu: 40 camions deviam ser adquiridos mediante o concurso que estava a decorrer, os outros 40 seriam comprados directamente em Itália²⁴. Com este fim, uma comissão militar foi enviada a Turim com carácter de urgência, tendo adquirido 40 camions *Fiat 15 Ter* por 15 000 francos cada um²⁵.

Mas a chegada a África tardou e, já em Angola, o general teve de insistir na urgente necessidade dos 80 camions. Argumentava com a sua experiência bem sucedida: acabara de percorrer, em auto, a linha Lubango-Chibia-Gambos-Tchiapepe, 400 quilómetros ida e volta, à velocidade média de 30 km/hora. E, telegraficamente, concluía: “Emprego Força Armada dependente principalmente recursos transportes”²⁶.

Recebidos em Lisboa em 26 de Abril de 1915, vindos de Itália por via marítima, os 80 camions foram sendo enviados para Angola a um ritmo tão lento que provocou grande nervosismo no destino. Dos oitenta *Fiats* requisitados, 70 só chegaram a Moçâmedes em Junho e ao Lubango na primeira quinzena de Julho, quando a preparação para uma operação ofensiva já estava muito adiantada, não tendo sido pequena aventura fazê-los chegar ao planalto.

21 Esse esforço de reparação dos caminhos existentes e abertura de novas estradas foi continuado pelo general Pereira de Eça. Para o efeito, constituíram-se brigadas de trabalhadores africanos, que não foram, no entanto, fáceis de recrutar devido às condições que se conhecem. Essas brigadas eram formadas por 50 ou 60 negros, ganhando dez centavos diários e alimentação, e por um capataz branco, ganhando diariamente de 80 centavos a um escudo (“Relatório do serviço de engenharia”, Eça, 1921, 131).

22 AHU, Direcção Geral das Colónias, Processo 12.00.00.1009, telegrama do governador-geral de Angola para o Ministro das Colónias, 1 de Fevereiro de 1915.

23 “Em vista resolução Vª Exª tomar relativamente uma requisição eu fiz depois me convencer ser ela absolutamente necessária vejo-me forçado pedir minha demissão”, *Ibid.*, Telegrama de 4 de Fevereiro de 1915.

24 AHU, Direcção Geral das Colónias, Processo 12.00.00.1009/2, Proposta do general Pereira de Eça de 9 de Fevereiro e despacho do Ministro das Colónias, 15 de Fevereiro de 1915.

25 AHU, Direcção Geral das Colónias, Processo 12.00.00.1009/2, Correspondência entre a comissão enviada a Itália e o Ministério das Colónias.

26 *Ibid.*, Telegrama do governador-geral de Angola para o Ministro das Colónias, 24 de Abril de 1915.

E, em seguida, os telegramas enviados para Lisboa davam conta de outras faltas: mecânicos, *chauffeurs*, sobresselentes, câmaras de ar, pneus, gasolina...²⁷ Nessa fase, a maioria dos motoristas era ainda de civis recrutados à pressa e não só os seus conhecimentos da profissão eram elementares como, sem treino militar, tinham tendência a debandar com facilidade quando debaixo de fogo (*Sul de Angola*, 2001, p. 223).

Em meados de Julho de 1915, tinha Pereira de Eça acabado de receber os últimos camions dos 80 requisitados, ainda pediu para Lisboa o reforço urgente de mais 30 *Fiats*. O Ministério das Colónias respondeu, cerca de um mês depois, que os camions requisitados não poderiam estar na Huíla antes de meados de Novembro, isto é, já totalmente fora do calendário previsto para a campanha militar que, quando a resposta chegou, já estava em curso²⁸. Em 16 de Julho de 1915, somados os camions chegados de Portugal nos dois meses imediatamente anteriores a outros já existentes na “Província” (muitos deles comprados, em segunda mão, na cidade do Cabo), o exército dispunha das viaturas constantes do seguinte quadro²⁹:

Marca	Ao serviço	Avariadas ou em reparação	Total
<i>Fiat</i>	78	9	87
<i>Albion</i>	1	6	7
<i>Napier</i>	-	6	6
<i>Lacre</i>	-	4	4
<i>Unic</i>	1	2	3
<i>Vill's</i>	1	2	3
<i>Straker</i>	-	3	3
<i>Denis</i>	1	1	2
<i>Kohler</i>	-	2	2
<i>Americano</i>	-	1	1
<i>Dion-Bouton</i>	-	1	1
<i>Halford</i>	-	1	1
Soma	82	38	120

27 AHU, Direcção Geral das Colónias, Processo 12.00.00.1009/3 e 4, Telegramas de 8 e 14 de Junho, 28 de Julho, 2 e 20 de Agosto de 1915; “Relatório do serviço de transportes de 31 de Outubro de 1915 (Eça, 1921, 185). Os 70 camiões *Fiat* que desembarcaram em Moçâmedes em Junho de 1915 não eram acompanhados de quaisquer câmaras de ar ou pneus de reserva, que só chegaram a 23 de Agosto (Soares, 1934, 233).

28 AHU, Direcção Geral das Colónias, Processo 12.00.00.1009/3, Telegrama do governador-geral de Angola para o Ministro das Colónias, 13 de Julho de 1915; Processo 12.00.00.1009/4, telegrama do governador-geral de Angola para o Ministro das Colónias, 13 de Julho de 1915.

29 “Relatório do serviço de transportes de 31 de Outubro de 1915” (Eça, 1921, 237).

De todas essas viaturas, segundo os relatórios oficiais, foram os camions *Fiat* os únicos que se revelaram adequados às condições do terreno e às missões que lhes eram cometidas³⁰. Os cerca de 80 camions que circularam em permanência, em serviço da frente, no percurso entre o Lubango e Ngiva, tiveram um papel fundamental no sucesso das operações. Usados quase exclusivamente em missões de abastecimento, permitiram, pelas possibilidades de reposição rápida, não apenas aligeirar o armazenamento de víveres e de forragens ao longo de todo o percurso, como acorrer, de forma relativamente pronta, a situações de emergência como as que aconteceram no socorro a Môngua (quase sem géneros e na eminência de ficar sem munições) ou na assistência à coluna que marchou, pela primeira vez, de Môngua para Ngiva. Na fase mais aguda das operações, alguns camions passaram a circular com militares armados e com metralhadoras montadas, o que lhes permitiu romper, mais de uma vez, linhas de atiradores que tentavam evitar a sua progressão (*Sul de Angola*, 2001, p. 222).

2.2. O telégrafo e o telefone

As vantagens dos transportes rodoviários resultariam limitadas se não tivessem também sido desenvolvidos meios de comunicação a distância que permitiam contactos em tempo real entre lugares mais ou menos afastados.

Não sabemos quando o telégrafo eléctrico começou a ser utilizado com objectivos militares no Sul de Angola mas, no fim de 1904, já era possível trocar mensagens telegráficas entre o Lubango e o Humbe, estando instalada na Chibia a estação intermédia (*Sul de Angola*, 2001, p. 81).

A consolidação e o alargamento da rede telegráfica existente foram algumas das preocupações do capitão João de Almeida quando, em 1906-1907, participou em operações militares na margem esquerda do rio Cunene e, em 1908-1910, foi governador do distrito da Huíla. Nesta última qualidade, procurou levar o telégrafo ao conjunto do vastíssimo território sob a sua alçada, que, nessa altura, englobava também o Cuando-Cubango.

Segundo ele, recebera, em Janeiro de 1908, uma rede telegráfica em exploração com 478 mil metros, a qual, em Novembro de 1910, já tinha atingido os 1275 quilómetros. O próprio João de Almeida nos explica como o conseguiu. Foram encomendados directamente da Alemanha 400 mil metros de linha completa e 3000 campânulas de cerâmica, a que se juntou outro material vindo de Luanda ou comprado na África do Sul. Para conclusão e reparação das linhas do Mulondo, Evale e Cuamato, quando o material mais adequado começou a escassear, o capitão deu ordens para que fossem utilizados os rolos de arame farpado existentes no Humbe e no Forte Roçadas, depois de rebatidas as farpas, e para que, na falta de campânulas, se recorresse a isoladores feitos de ossos de animais. Como suportes das linhas, foram levantados postes de madeira mas recorria-se preferencialmente a árvores, quando as havia, e até a arbustos de pequeno porte (Almeida, J., 1936, p. 416).

Não admira que as avarias e interrupções fossem frequentes e que as linhas se revelassem pouco operacionais, sobretudo quando passaram a suportar também comunicações telefónicas.

Na campanha de 1914, sob o comando de Alves Roçadas, a rapidez com que houve que desenvolver as operações não permitiu preparar, a tempo, melhorias nesse campo. A derrota de Naulila e a desastrosa retirada posterior podem, aliás, atribuir-se, em parte, à falta de

30 "O único camião que fez bom serviço e em boas condições foi o da marca *Fiat*. A aquisição dos restantes representou uma despesa inútil" ("Relatório da Direcção de Étapes", 29 de Setembro de 1915, Eça, 1921, 183).

um sistema de transmissões eficaz. Talvez por isso, e imediatamente após, Alves Roçadas, insistiu para que fossem modernizados os meios de comunicação, antes de um novo avanço para Sul. Requisitou nomeadamente, em 2 de Janeiro de 1915, três estações fixas de telegrafia sem fios com o alcance de 400 km e duas móveis de campanha com o alcance de 150 quilómetros (Roçadas, 1919, p. 219), pedido que nunca foi satisfeito.

Com o reforço de efectivos e a passagem do comando das operações para o general Pereira de Eça, a questão das comunicações foi mesmo considerada uma das prioridades, tendo o serviço telegráfico nos distritos de Moçâmedes e Huíla ficado exclusivamente subordinado à autoridade militar (Eça, 1922, p. 72). No terreno, a par das forças combatentes, incluíram-se unidades de Engenharia, de que faziam parte “Formações de Telegrafistas de Campanha” (Moreira, 1983, pp. 68-69), que, até ao início da fase mais aguda das operações, tinham já montado cerca de 600 quilómetros de linhas³¹.

Foi em Môngua, onde a situação militar não tinha permitido a instalação de linhas telegráficas e telefónicas, que mais se fez sentir a falta de comunicações com a retaguarda. Os aparelhos de telegrafia (ou telefonia) sem fios que o general Pereira de Eça, como Alves Roçadas, também requisitara sem sucesso³², poderiam ter tido, durante as operações militares, o papel fundamental que só vieram a ter na fase posterior da ocupação.

Entretanto, quase imediatamente após a tomada de Ngíva, foram estendidos mais de 200 quilómetros de linhas fixas³³ e, em 1916, a partir de uma central instalada na antiga capital cuanhama, era possível falar para o Humbe e o Lubango, para o Cuamato, o Evale ou Namacunde e pôr todos os destinos em rede (Flores, 1952, p. 232). Essa rede de transmissões rápidas ligava ao resto do território o que fôra, até aí, o espaço inexpugnado dos ambó.

3. Para concluir

Os meios de transmissão electromagnética e os veículos com motor de explosão interna alteraram completamente a relação de forças no Sul de Angola, permitindo aos portugueses ultrapassar dois dos principais obstáculos à sua dominação: a distância e as difíceis condições de progressão no terreno. Claro que houve também condicionantes externas favoráveis, como a saída dos alemães da cena africana, mas o factor decisivo foi, em nosso entender, essa chegada de recursos técnicos até aí quase desconhecidos.

Durante décadas, a escassez de água e a irregularidade das pastagens condicionaram de forma decisiva a operacionalidade de expedições militares com efectivos numerosos num tempo em que o transporte de carga estava totalmente dependente dos animais de tracção. As populações africanas sabiam disso e não só procuravam manter secretos e em segurança os principais reservatórios de água potável como, nas ocasiões em que cercaram grandes contingentes militares portugueses, como no Vau de Pembe ou em Môngua, começavam por visar cavalos e bovinos procurando assim neutralizar a Cavalaria³⁴ e impedir a progressão das tropas, impossibilitando-lhes o transporte de víveres, de artilharia e de outro equipamento.

31 “Relatório do serviço de engenharia” (Eça, 1922, 129).

32 Na requisição de pessoal e de material de 19 de Fevereiro de 1915 constavam “cinco secções de telegrafia sem fios com alcance de 350 quilómetros”, pedido que nunca foi satisfeito (“Relatório do serviço de engenharia”, Eça, 1922, 127).

33 “Relatório do serviço de engenharia” (Eça, 1922, 129).

34 Uma das vezes em que o general Pereira de Eça, cercado em Môngua, quis aliviar a pressão exercida pelos sitiados mandando fazer uma carga de cavalaria, já só estavam capazes quatro montadas (Eça, 1922, 95).

No entanto, mais do que alvo do fogo inimigo, grande número de animais imprescindíveis para o avanço das colunas era vitimado pelas doenças, pela sede (a água disponível podia estar a dezenas de quilómetros) e também pela fome, face à dificuldade em transportar e armazenar forragens ao longo de percursos de centenas de quilómetros. E não falamos, claro, das dificuldades em alimentação e água, tantas vezes dramáticas, sentidas pelos soldados. O transporte rodoviário emancipou as deslocações de tropas da contingência das condições naturais e introduziu um factor de dominação completamente novo. Por outro lado, os postos fortificados que tinham sido, durante muito tempo, marcos isolados de soberania, e cuja principal fraqueza era esse isolamento, passavam a ser integradas numa rede muito mais consistente, em que era fácil pedirem e obterem reforços em homens, em víveres ou em material de guerra³⁵.

Norton de Matos, enquanto governador de Angola, tinha percebido a importância estratégica do transporte motorizado e foi ele que, no estilo do seu tempo, afirmou: “A abertura de estradas que permitissem viação automóvel era, sem dúvida, um admirável meio de domar a índole guerreira de parte dos nativos de Angola. Passeios amiudados pelo interior da Província de camiões cheios de soldados armados com espingardas de repetição e com algumas metralhadoras seriam bastante para mostrar ao gentio que tudo tinha mudado e que a repressão da menor agressão seria rápida e decisiva” (Matos, 1953, p. 43).

No entanto, Lisboa levou tempo a entender esse valor estratégico. Antes da partida do general Pereira de Eça para Angola, em Março de 1915, a opinião dominante nos ministérios da capital era ainda a de que o uso de camions nas operações militares no Sul de Angola estava condenado a um “completo fracasso” (Eça, 1922, p. 72).

Foi remando contra essa maré de cépticos, que Norton de Matos e Pereira de Eça, para garantirem o abastecimento das tropas em movimento, cujo número chegou a ser superior a dez mil homens, tomaram a iniciativa de mandar abrir ou beneficiar uma rede de carreiras e de estradas que, até Setembro de 1915, já devia ter ultrapassado os 700 quilómetros transitáveis.

No relatório final da campanha, Pereira de Eça gabava-se de que “findas as operações, o trajecto entre Moçâmedes e Ngiva, que anteriormente se fazia em 60 a 80 dias, passou a poder fazer-se, num caso de urgência, em 36 horas” (Eça, 1922, p. 44). E, talvez devesse ter acrescentado o general, era também possível comunicar em tempo real entre as duas povoações, apesar dos 600 quilómetros que, na altura, as separavam.

Independentemente dos meios e dos fins, sem esse encurtar de distâncias, a ocupação portuguesa do Sul de Angola teria sido impossível.

Referências bibliográficas

Almeida, Bello de (1937), *Meio século de lutas no Ultramar: subsídios para a história das campanhas do exército português de terra e mar no seu Império colonial*, Lisboa: Sociedade de Geografia.

³⁵ Só não se percebe como é que atravessando as estradas (ou o que se designava como tal), e ainda mais as linhas do telégrafo e do telefone, grandes extensões quase isoladas, não eram mais vezes sabotadas e interrompidas pelas populações locais. Existem, é certo, cortes ocasionais mas são sempre de amplitude limitada: as populações não parecem ver uma ameaça nesses braços com que o colonizador invadia as suas terras. Será que esperavam colher daí algum benefício ou simplesmente receavam o poder que eles representavam e a ameaça de represália que continham?

- Almeida, João (1936), *Sul de Angola: relatório de um governo de distrito, 1908-1910. Esboço fisiográfico da região*, 2.ª ed., Lisboa: Agência Geral das Colónias.
- Amaral, Ilídio do (1982), *Entre o Cunene e o Cubango ou a propósito de uma fronteira africana*, Lisboa: Centro de Estudos Geográficos.
- Costa, Eduardo (1906), *A questão do Cuanhama (Sul de Angola)*, Lisboa: Tip. Universal.
- Dáskalos, Maria Alexandre (2008), *A política de Norton de Matos para Angola*, Coimbra: Minerva.
- Dias, Jill R. (1981), *Famine and Disease in the History of Angola c.1830-1930*, *Journal of African History*, vol. 22, n.º 3, pp. 349-378.
- Eça, Pereira de (1921), *Campanha do Sul de Angola em 1915: relatório*, Lisboa: Imprensa Nacional.
- (1922), *A Campanha do Sul de Angola*, Lisboa: Tipografia Lusitânia.
- Flores, António de Quadros (1952), *Recordações do Sul de Angola, 1914-1929*, Guimarães: Livraria L. Oliveira.
- Martins, Ferreira, dir. (1934), *Portugal na Grande Guerra*, 2 vols., Lisboa: Ática.
- Matos, Norton de (1953), *A Nação Una: organização política e administrativa dos territórios do Ultramar português*, Lisboa: Paulino Ferreira Filhos.
- Medeiros, Carlos Alberto (1976), *A colonização das terras altas da Huíla (Angola): estudo de geografia humana*, Lisboa: Centro de Estudos Geográficos.
- Moreira, Bastos (1983), *Notas sobre as Transmissões Militares em Portugal*, s.l.: s.n.
- Pélissier, René (1997), *História das campanhas de Angola: resistência e revoltas, 1845-1941*, 2.ª ed., Lisboa: Estampa (trad. Manuel Ruas).
- Roçadas, José Augusto Alves (1919), *Relatório sobre as operações no Sul de Angola em 1914*, Lisboa: Imprensa Nacional.
- Soares, A. M. Freitas (1934), *A campanha de Angola in Martins, Ferreira, dir., Portugal na Grande Guerra*, Lisboa: Ática.
- Sul (O) de Angola no início do século XX. Cadernos de Guerra do coronel Alberto Salgado* (2001), Fixação do texto, introdução e notas de Arlindo Manuel Caldeira, Lisboa: CEPCEP.



As granjas do Estado em Angola: burocracia e economia natural na administração colonial portuguesa (1908-1920)

Maciel Santos*

p. 29-51

“O desenvolvimento da economia monetária é uma premissa da burocracia moderna porque a remuneração dos funcionários é feita sob a forma de salários monetários.”
(Weber, 1978, II: 963)

Max Weber enumerou seis casos (quatro administrações estatais e duas organizações da “sociedade civil”) nos quais o seu modelo de burocracia teria sido experimentado: Egipto antigo, Baixo Império romano, Igreja Católica, China, estados europeus modernos, empresas capitalistas. Mais importante do que a natureza pública ou privada das burocracias era, segundo Weber, a base material do seu funcionamento. Seguindo a ordem por que apresentou os casos, os quatro primeiros podem ser considerados imperfeitos porque se baseavam na remuneração *in natura*, em géneros. O pagamento em géneros ocorria quando o valor de troca não se tinha tornado socialmente dominante e, face a uma circulação monetária imperfeita (mercados irregulares, desvalorização da moeda, etc.), apenas dessa forma se podia garantir a regularidade dos salários. São casos imperfeitos de burocracia porque o pagamento em géneros facilmente degenerava na apropriação privada, pelo funcionário, da fonte da tributação. Na burocracia enquanto “ideal-tipo”, a estabilidade do rendimento do funcionário – e portanto do sistema administrativo – implica assim duas condições: para além da moeda, o estabelecimento de uma tributação regular. Weber insistiu na ligação entre ambas: só uma “economia monetária” assegura um sistema tributário sem desvios. Isto porque só numa economia capitalista (o tipo acabado de “economia monetária”) os níveis de produtividade garantem uma produção regular de excedente fiscal; e só o pagamento em dinheiro impede a deriva feudalizante do desvio do produto tributável. Daí os Estados modernos terem surgido apenas com o estabelecimento do mercado mundial e da produção capitalista que para ele se desenvolveu.

Os territórios coloniais do século 20 foram administrados por aparelhos de estado modernos, que já tinham crescido em função da acumulação de capital. Mas foram estas

* CEAUP.

burocracias, quando exportadas para os “impérios” coloniais, replicadas e integralmente sustentadas por um excedente fiscal monetarizado? Como se sabe, assim não aconteceu. Muitos elementos jurídicos e administrativos pré-capitalistas das sociedades asiáticas e africanas acabaram integrados nas administrações coloniais ou inspiraram instituições híbridas, desde que compatíveis com o mercado e com a ocupação colonial do território. Do “dual mandate” aos códigos do “indigenato”, do sistema dos “prazos” zambezianos aos “resgates” de “contratados”, são bem conhecidas algumas destas anomalias que, com maior ou menor duração, funcionaram no interior das sociedades coloniais.

Dado o interesse que esta engenharia social pode ter para o estudo das transições entre sociedades, justifica-se dedicar uma atenção maior às “anormalidades” da administração colonial. Tendo cada um destes desvios resultado do encontro de muitos factores conjunturais, a variedade dos fenómenos é grande, mesmo no interior de cada território colonial. Talvez seja útil começar por formular uma hipótese de base para a génese destas formas híbridas.

1. O financiamento da burocracia no estado colonial

Os desvios do estado colonial ao funcionamento burocrático resultavam, em geral, dos efeitos de uma contradição basilar da acumulação capitalista: a exportação de capitais para as colónias, que tendia a produzir taxas de lucro superiores à média, exigia uma contrapartida de investimentos estatais de rentabilidade baixa ou nula. Além disso, durante a fase inicial das administrações coloniais estes últimos teriam que ser maioritários porque o investimento privado só avançava depois das grandes despesas públicas (operações militares, instalação do aparelho administrativo e dos equipamentos infraestruturais para os transportes e comunicações, etc.). Nas colónias portuguesas de Angola e Moçambique, em 1936, a percentagem dos capitais públicos no total dos investimentos (deduzido o investimento estrangeiro em caminhos de ferro e portos) era da ordem dos 60 %, (Santos, 2013: 39). Dado o pequeno volume dos capitais privados inicialmente exportados, as despesas tinham portanto que crescer mais rapidamente que as receitas nas contas do Estado colonial, com o conseqüente aumento da tributação do agregado dos capitais privados (coloniais e metropolitanos) e a diminuição da taxa média de lucro. Em 1913, só o *deficit* da administração colonial portuguesa - considerando as “provincias” e as subvenções do governo central - representaria uma carga de 5 % na despesa total do Estado. Mas mais do que os resultados das contas, importa ver como o *total das despesas coloniais* - ou seja, a soma que teria de ser saldada principalmente através da tributação de lucros - cresceu. No caso português entre 1901-1908, pode calcular-se que pelo menos 12 % da despesa pública (não contabilizando as subvenções metropolitanas), o equivalente a 1 % do PIB, foi feita com a administração colonial (Santos, 2013: 59). Para os mesmos anos, a percentagem média anual das exportações portuguesas para as colónias sobre o mesmo PIB foi de 0,5 %.¹ Nesta comparação importam menos as diferenças quantitativas que as qualitativas: assim, a fracção do produto português investida praticamente *sem lucros* nas colónias (a despesa fiscal) foi em média duas vezes maior do que o valor *bruto* da exportação de capital-mercadoria.

1 Esta percentagem está abaixo do intervalo que, para o período 1800-1938 representa a ponderação das exportações para as colónias sobre o PIB dos “países desenvolvidos”: 0,6-0,9% (Bairoch, 2001, 106). Para as exportações portuguesas, Portugal. Ministério dos Negócios da Fazenda - *Comercio e Navegação - Estatística Especial* (vários anos). Para o PIB português e a despesa total do Estado, Mata e Valerio, 1994, pp. 252-254; pp. 269-271.

Mas como se poderia pagar o aparelho de estado a implantar nas colónias sem tributar os capitais, ou pelo menos, minorando essa tributação? A solução experimentada por todas as administrações coloniais foi passar, tanto quanto possível, esse encargo para as sociedades pré-capitalistas. Sempre que as condições para a cobrança regular estavam reunidas, os impostos camponeses deveriam contribuir para as receitas do Estado colonial. Nos casos de Moçambique e da Índia para os anos entre 1901-1908, as percentagens médias desse agregado de impostos chegavam já a 17 e 35 % respectivamente (Santos, 2013: 80). Como se verá nos pontos seguintes, esta contribuição das sociedades camponesas para a poupança fiscal dos lucros acabou por ser bem maior do que a soma dos impostos directos que pagavam. As “anomalias” burocráticas referidas acima encontravam neste contexto de poupanças fiscais as condições para se desenvolverem. Os pontos seguintes descrevem as principais etapas de uma dessas adaptações em particular – as “granjas do Estado” – tomando como campo de observação o território de onde resultava o maior problema orçamental do sistema colonial português: Angola.

2. O imposto camponês em Angola: cobrar o quê?

Entre 1901 e 1915 (o ano em que terminaram as últimas grandes operações militares), a despesa pública de Angola teve, a preços nominais, um crescimento anual de 5 % e os *deficits*, de 6,6 %. (ver anexo 1). Em 1915, só as despesas registadas na conta de Angola – excluindo as dotações do orçamento metropolitano para a colónia – representavam 2,8 % da despesa total do Estado, serviço da dívida incluído. Quanto aos *deficits* acumulados – que incluíam dívidas à metrópole, a outras colónias e a particulares – em 1914 já estavam computados em 5.000 contos², correspondentes a mais de 5 % da despesa total do Estado nesse ano. A administração conhecia os factores da deriva orçamental angolana: uma combinação de recessões comerciais, que induziam a diminuição da receita (especialmente dos impostos indirectos) e de custos crescentes da ocupação (operações militares, grandes obras públicas), que induziam o aumento da despesa³. Deve notar-se que a amplitude da queda das receitas a surpreendeu mais do que a do aumento das despesas, como se vê pelas diferenças entre orçamentos e contas de exercício.⁴ Por exemplo, em 1915, os impostos indirectos (que nos anos 1901-08 tinham representado em média 52 % das receitas do governo de Angola e eram, na sua quase totalidade, receitas alfandegárias) baixaram – a preços correntes – para 37 % do que tinha sido cobrado em 1911.

O “imposto indígena”, isto é, a tributação sobre os camponeses de Angola, tinha recomeçado em 1907 neste contexto de desequilíbrio orçamental. Até 1915, a sua cobrança aumentou rapidamente, registando uma taxa de crescimento anual de 30 % (!) em valor nominal (25,6 % a preços constantes).

O aumento da receita deste imposto baseara-se num crescimento extensivo: resultara mais da multiplicação do número de contribuintes (um *output* do fim da ocupação militar) e da inflação do que do aumento da taxa de mais-valia contida no imposto (Santos,

2 DCD, Vasconcelos e Sá, 15-6-1914, acta n.º 119, p. 17.

3 DCSD, Comissão de Fazenda, 11-08-1908, acta n.º 64, p. 19

4 O rácio médio entre rubricas orçamentadas e executadas durante os 11 anos fiscais compreendidos entre 1901-1913 é de 1,28 para as receitas e de 0,97 para as despesas. Os anos recessivos (1901-2; 1907-09; 1912-13) são os de maior amplitude da sobre-orçamentação das receitas.

2013: 84-94). Mesmo assim, foi frequentemente orçamentado por excesso⁵ e, claro, era insuficiente para anular os *deficits* da colónia - apesar de em 1914 já ter representar 28 % da receita do governo de Angola (ver anexo 2).

O crescimento da tributação sobre os rendimentos camponeses tinha duas limitações, sobre as quais a administração colonial podia actuar desigualmente: a baixa produtividade da agricultura camponesa (especialmente quando não produzia mercadorias rendeiras, como a borracha) e o igualmente baixo grau de monetarização do respectivo produto. A primeira limitação condicionava a sustentabilidade da tributação: em períodos recessivos, rapidamente a taxa de mais-valia do imposto se tornava incompatível com a reprodução da economia camponesa, como aconteceu a partir do final da década de 1920. A segunda limitação manifestou-se mais precocemente e obrigou a administração a experimentar soluções logo desde os primeiros anos da cobrança. Como liquidar dívidas fiscais em dinheiro sobre sociedades camponesas que, mesmo quando dispunham de excedente tributável, não o comercializavam ou apenas praticavam a troca direta (como se dizia em Angola, a “permuta”)? Tanto o decreto de 1906, que tinha reintroduzido o imposto indígena, como o primeiro regulamento da cobrança (1907) previam que o imposto poderia “ser pago em dinheiro, gado ou generos, conforme as circunstancias das localidades em que elle fôr cobrado”. Na liquidação em géneros, os preços das mercadorias eram fixados administrativamente e sofriam uma penalização de 1/3 do seu valor quando comercializados “na localidade” e de metade quando houvesse custos de transporte para o Estado.⁶ Quatro anos depois, a experiência do recebimento em géneros levou a administração a permitir este tipo de cobrança só com algumas mercadorias - 5 tipos autorizados, cada um com as respectivas penalizações fiscais⁷. No Regulamento de 1917, o recebimento em géneros já só era aceite “nos casos em que as autoridades administrativas reconheçam a impossibilidade de o cobrarem em dinheiro”. O grupo das mercadorias aceites incluía agora também o marfim e as oleaginosas mas em “caso algum será o aceite o pagamento em gado”⁸.

As hesitações legislativas dos primeiros tempos da cobrança do imposto indígena em Angola mostram a dificuldade em transformar o tempo de trabalho camponês em receita fiscal⁹. Poucas famílias camponesas dispunham de complementos salariais pagos em moeda e tinham poucas oportunidades de vender os seus produtos a dinheiro: daí a aceitação do pagamento

5 DCD, Almeida Ribeiro, 03-6-1914, acta n.º 112, p. 13; DCD, Vasconcelos e Sá, 15-6-1914, acta n.º 119, p. 17.

6 Ministério dos Negócios da Marinha e Ultramar, Decreto de 13-9-1906, artigo 3.º; GGA, PP n.º 414, 30-07-1907 - *Regulamento provisório para a cobrança do imposto de cubata*, artigo 5.º, § 2.º e 3.º.

7 “O pagamento do imposto de cubata poderá ser feito em dinheiro ou trabalho, e só em casos muito excepcionaes, quando os indígenas não tiverem facilidade na venda dos seus productos por preços recommendaveis, poderá ser permitido o seu pagamento em géneros coloniaes e, em ultimo recurso, em gado”. O § 1 estipulava o recebimento dos géneros em função dos preços locais e das deduções fiscais: 5 % (borracha); 10 % (cera); 15 % (algodão) e 25 a 50 % (mantimentos e gado). GGA, *Regulamento das circumscripções da provincia de Angola*, de 01/08/1911. Parece escusado chamar a atenção para as oportunidades que este artigo oferecia às casas comerciais quando “os indígenas, pela ignorância d’estas disposições, se apresentarem com géneros para pagamento do imposto”. O Regulamento de 1917 tentava corrigir esta situação obrigando os géneros recebidos à venda em hasta pública. GGA, PP n.º 213 de 15/12/1917 - *Regulamento para os serviços de arrolamento e cobrança do imposto de cubata*, artigo 39.º.

8 GGA, PP n.º 213, 15/12/1917 - *Regulamento para os serviços de arrolamento e cobrança do imposto de cubata*, artigos 37.º e 38.º. Mais tarde, uma portaria que reiterava a proibição do recebimento do imposto em gado na Huila justificava-a pelos abusos sobre os “indígenas do distrito”. GG, PP n.º 312 de 10-03-1914.

9 Esta dificuldade não era exclusiva de Angola, bem pelo contrário: “A percepção dos impostos em generos é relativamente frequente nas colonias africanas, onde o uso do numerario é quasi desconhecido. Este processo de cobrança (...) tem o inconveniente de sujeitar o Estado a ser comerciante e a sofrer, como um particular, as fluctuações do mercado; mas, doutro lado, convém não esquecer a maxima de Adam Smith: “todo o imposto deve ser cobrado na época e pelo modo que se presume o mais comodo aos contribuintes.” Luis da Cunha Gonçalves, *O imposto colonial*, RPCM, 20-06-1907, 10.º ano, n.º 117, pp. 117-118.

do imposto em géneros e o encadeamento entre as conjunturas comerciais e as flutuações da receita fiscal. Assim, a alta da borracha fez com que os cofres públicos beneficiassem de rendas diferenciais mas a amplitude de oscilação dos seus preços também podia levar a quedas brutais de receita, como se viu acima a propósito dos impostos aduaneiros entre 1911 e 1915. Uma outra mercadoria pareceu, durante algum tempo, dar maior estabilidade fiscal: o algodão. No seguimento da alta dos preços da rama em 1902-03, os *lobbies* têxteis europeus tinham levado os respectivos governos a promover cultivos algodoeiros nas colónias (Fortuna 1993; Isaacman, 2011). Tornando o algodão um cultivo fiscal, as autoridades de Angola julgaram ter conseguido sem riscos a transformação do tempo de trabalho camponês em valor de troca (Santos, 2007). Não demoraria muito a descobrir-se as dificuldades que havia em integrar o cultivo de uma planta comercial (e dependente de sementes importadas) nas agriculturas pré-capitalistas africanas. A área experimental começou por ser o concelho do Icolo e Bengo, onde em Janeiro de 1908 o governador Paiva Couceiro ordenou que o imposto fosse pago exclusivamente em algodão.¹⁰ Uma outra portaria do mesmo ano especificava como seria: tornava-se obrigatório o cultivo de 2500 pés por cubata (calculava-se que nessa área se produziriam 300 quilos de caroço de algodão) e o governo comprava-o ao preço tabelado de \$050/quilo. Haveria recompensas e sanções sob a forma de concessões (ou de restrições) feitas pelo governo aos camponeses quanto à extensão dos terrenos autorizados para cultivos alimentares.¹¹ Em Outubro, a obrigatoriedade do cultivo do algodão foi estendida ao conjunto do distrito de Luanda e até para além das obrigações fiscais: o objectivo seria que os *sobas* e *dembos* forçassem as populações a produzir uma quantidade mínima de algodão (ou de outras mercadorias de exportação, “conforme as localidades”), sob pena de taxar os prevaricadores em tempo de trabalho num valor três vezes superior aos mínimos de produção fixados¹².

Sabe-se que em Dezembro desse ano o cultivo forçado do algodão – e associado a este, outros produtos comerciais – já estava em curso no distrito do Congo. Em três povoações (Mussulo, Invua e Quimuala), o administrador do Ambriz tinha colocado capatazes agrícolas europeus com as seguintes instruções:

“O regulo faz a distribuição de sementes segundo os seus costumes; cada individuo escolhe depois o terreno para a sua lavra; o capataz agrícola verifica se realmente o terreno é proprio e em caso contrario aconselha outro; cada individuo, escolhido o terreno, prepara-o segundo as regras indicadas pelo capataz; o capataz entende-se com o regulo para que este faça trabalhar os homens e mulheres no sentido de todas as lavras se irem fazendo simultaneamente; nos intervallos do algodão, semeiam este anno feijão e milho; feitas as sementeiras os capatazes recolhem ao Ambriz, voltando porém aos seus povos logo que sejam precisos os primeiros amanhos, ensinarão então a desbastar o milho, o feijão e o algodão, de modo que o preto fique a conhecer como este serviço se faz para se evitar que deixem, como agora acontece, muitas plantas juntas com grande prejuizo do fructo; todas as vezes que sejam precisos amanhos lá irão os capatazes e por ultimo assistirão á colheita para introduzirem o habito do escalramento do milho por meio do Mangual, a apanha do algodão segundo as regras prescriptas a tal respeito, etc. A patrulha mensal fiscalisa o procedimento dos povos para com os capatazes e o d’estes para com aquelles, dando de tudo conta a esta administração.”

10 GGA, PP n.º 16, 09-01-1908.

11 GGA, PP n.º 760, 21-11-1908. Idêntica portaria deveria aplicar-se na circunscrição de Ambaca. GGA, PP n.º 181, 03-03-1909.

12 GGA, *Circular aos governadores de districto e chefes de concelho e mais auctoridades do de Loanda*, 03-10-1908.

O objectivo final destes cultivos experimentais aparecia explícito: esperar que depois de consolidados os cultivos comerciais “uma companhia peça a concessão de uma grande area para começar os trabalhos, sahindo assim o commercio d’esta sujeição ao negocio de permuta indigena que é falivel e pode mesmo vir a acabar”¹³. Em síntese, fazer com que o capital privado garantisse liquidez fiscal aos camponeses, evitando que os riscos induzidos pelas recessões comerciais caíssem sobre a Fazenda. No mesmo sentido, várias outras portarias promoveram nos anos seguintes o cultivo forçado de bens alimentares, na condição de terem procura mais ou menos garantida nos mercados locais¹⁴.

As elevadas expectativas quanto ao algodão (continuação da alta de preços altos e talvez de uma maior adesão camponesa) devem ter levado o governador Couceiro a generalizar o recebimento do imposto em algodão a outras áreas distrito do Congo¹⁵. É de notar que à medida que o governo colonial ia promovendo o algodão “fiscal” (em 1912, em plena recessão da borracha, o Ministério autorizou o governo de Angola a cobrar *metade* do imposto indígena em algodão¹⁶) se via obrigado a intervir crescentemente na produção: distribuindo sementes, organizando explorações com o respectivo apoio técnico¹⁷e, enquanto o capital comercial não assegurava o escoamento da colheita, adiantando os fundos para a compra¹⁸. Os sucessivos aumentos nos preços de compra aos camponeses e a repetição das portarias forçando o “algodão fiscal” são provavelmente reveladoras do relativo insucesso com que se estavam a aplicar.¹⁹ O cultivo do algodão representava uma intrusão na produção camponesa, que obrigava a reservar para esse efeito mais de uma centena de dias de trabalho; além disso, e ao contrário do que se pensava em 1909, a procura mundial do algodão colonial não iria estabilizar a preços suficientemente compensadores para substituir a borracha como mercadoria rendeira. Até 1920, a exportação de algodão de Angola – que também incluía a produção de firmas europeias estabelecidas nos distritos de Benguela e Moçâmedes - foi em média de 100 toneladas anuais (ver anexo 3). As medidas tomadas por Paiva Couceiro aumentaram um pouco os volumes exportados (entre 1908-20 a média anual de exportação passou para 118 t), à custa das comunidades camponesas, mas não resolviam o problema fiscal²⁰.

13 BOPA, 1909, n.º 1, pp. 7-8, *Noticia sobre a viagem feita pelo chefe do Ambriz ao interior do seu concelho*.

14 Uma portaria de 1914 tornava obrigatório o cultivo de 0,5 hectare de cereais (feijão, milho, ginguba, arroz, batata da metrópole, mandioca, cará e massambala), desde que para venda. GGA, PP n.º 1156, 21-10-1914. Isto, naturalmente, sem prejuízo de outras “medidas”; as dúvidas foram esclarecidas por uma circular poucos meses depois: “Deve ter-se em especial atenção que o facto de obrigar o indígena a cultivar determinados géneros não deve trazer como consequência o abandono de quaisquer outras culturas a que êle esteja habituado, como por exemplo a do algodão”. GGA, *Circular aos Srs. Governadores de distrito e administradores de concelho, circunscrição e capitãniás-mores do distrito de Luanda*, 10-11-1914.

15 GGA, PP n.º 38 de 16-01-1909.

16 Ministério das Colónias, Decreto de 07-09-1912.

17 GGA, PP n.º 766 de 02-09-1910; PP n.º 918, 16-07-1912.

18 Assim voltaria a acontecer num outro contexto de penúria fiscal – o do norte de Moçambique, onde o algodão voltou a ser a resposta fiscal. (Santos, 2007). Em 1933 na circunscrição de Montepuez, a administração adiantou os fundos que a concessionária do algodão não tinha disponíveis. AHU, 1726-4, pp. 188-190. (Santos, 2007)

19 Em 1911, o preço de compra do algodão foi aumentado para \$060/quilo. GGA, PP n.º 186, 10-02-1911; PP n.º 95, 20-01-1912. Em 1912, repetiam-se as disposições da portaria de 16-01-1908 e o preço foi aumentado para \$70/quilo. GGA, PP n.º 918, 16-07-1912. Ainda nesse ano, se estendiam estas disposições especificamente à circunscrição de Massangano – GGA, PP n.º 1144-A, 05-09-1912

20 Quando Paiva Couceiro iniciou o seu mandato de governador não havia nenhuma estação agronómica para o algodão, “a não ser alguns trabalhos da iniciativa das Missões e da granja dos Dragões de Mossamedes, já naquella epoca em dissolvência”. Eram conhecidas as limitações da agricultura camponesa para este efeito: “Os cultivadores podiam garantir bem maiores resultados se empregassem machinas agricolas, taes como leves arados, movidos á machina, mas os seus parcos recursos impedem-nos de comprar machinas d’esta ordem. É um papel ingrato para o indígena ou europeu tentar a cultura do algodão em Angola em terrenos preparados á enxada.” JC, *Comercio de Angola*, 19-07-1912, p. 3

Entretanto, uma outra modalidade de cobrança ia sendo ensaiada. Todos os diplomas que regulamentavam a cobrança do imposto indígena tinham previsto uma quarta possibilidade de pagamento – o tempo de trabalho – embora apenas para os contribuintes em dívida (os “remissos”)²¹. Devido à instabilidade dos rendimentos da borracha e à fraca implantação do algodão, as autoridades administrativas depressa constataram que a remissão de dívidas estava longe de ser a única situação em que eram obrigadas a utilizar diretamente o tempo de trabalho e que a cobrança regulamentar o deveria já incluir. Em 1908 o governador Paiva Couceiro acrescentou portanto esta modalidade à redacção inicial do artigo 5.º do Regulamento²². Mas, naturalmente, não bastava estar na lei. Devido ao baixo nível da acumulação de capital na colónia, faltava saber onde converter o trabalho – dos contribuintes sem dinheiro ou dos “remissos” – em valor de troca; nem no distrito de Luanda havia explorações privadas ou obras públicas suficientes para o empregar. Chegou-se a pensar que estas reservas de trabalho pudessem gerar receita nas explorações agrícolas das respectivas autoridades “tradicionais”, mas essa possibilidade colidia com a natureza pré-capitalista e inclusivamente pré-monetária dessas comunidades²³.

Utilizar diretamente o tempo de trabalho, não materializado em mercadorias ou dinheiro, levava, além disso, a despesas adicionais de cobrança (especialmente com a manutenção dos remissos) e portanto à diminuição da receita líquida do imposto “indígena”. Contudo, já se tinha descoberto – tanto em Angola durante as décadas anteriores como em outras colónias – que esse tempo de trabalho também poderia ser usado para *diminuir encargos*. Alguns expedientes administrativos antigos voltaram portanto a ser considerados visto que, com o avanço da ocupação, o número de contribuintes aumentava exponencialmente.

3. As granjas do Estado: génese e primeiras experiências

Para qualquer Estado colonial, como se viu, a oposição dos capitais – metropolitanos e coloniais – ao aumento de impostos exigido pelo crescimento da despesa pública era permanente. Esta pressão levou a que a mobilização dos recursos das comunidades camponesas fosse direccionada não só para o aumento da receita fiscal mas também, e sempre que possível, para a diminuição da despesa nas rubricas com maior peso orçamental: as administrativas e militares. No orçamento colonial de 1909-10 o agregado destas duas rubricas representava 57 % da despesa, juros da dívida pública incluídos²⁴. Estavam portanto criadas as condições para que as administrações coloniais tendessem para os “desvios”, referidos acima, do modelo weberiano de burocracia monetarizada.

21 O tempo de trabalho para remissão da dívida não poderia ultrapassar seis meses. Ministério dos Negócios da Marinha e Ultramar, Decreto de 13-9-1906, artigo 6.º; GGA, PP n.º 414, 30-07-1907, art. 6.º.

22 GGA, PP n.º 33, 17-01-1908.

23 O governo colonial considerava o “chefe de povoação” (delegados do soba, séculos ou macotas) como “o dono absoluto de toda a propriedade pertencente à povoação”. O trabalho compelido dos remissos podia ser, “com auctorização do governador do distrito, ser prestado (...) ao proprietário do terreno em que estiverem situadas as cubatas por que for devido o imposto.” GGA, *Regulamento das circumscrições da província de Angola*, de 01/08/1911, artigos 83.º, 112.º e 121, § único.

24 AHU – Maço 595 – *Mappa Geral da Despesa das Provincias Ultramarinas segundo os diferentes ramos de serviço para o anno economico de 1909-1910*.

3.1. Experiências do lado da despesa

A administração colonial portuguesa tinha começado precocemente o que se poderá chamar o auto-consumo burocrático. Na década de 1850 houve tentativas para minimizar despesas administrativas e militares através do estabelecimento de colónias de povoamento, à semelhança das suas predecessoras romanas. Os efectivos para essas colónias deveriam ser recrutados no exército metropolitano e, na falta de voluntários, seriam também mobilizados presos, militares ou civis. Entre 1855 e 1859 três experiências deste tipo, todas falhadas, foram tentadas no território de Moçambique: no arquipélago de Bazaruto, na baía de Pemba e em Tete (Capela, 2014: 11-13). Dado o fracasso destas experiências com colonos expressamente vindos da metrópole (que também exigiam um investimento inicial maior, pelo menos em transportes)²⁵, os governos coloniais, sem nunca as abandonarem definitivamente, tentaram nos anos seguintes estabelecer colónias exclusivamente com condenados já deportados. Em Angola, por exemplo, foram experimentadas várias, que deveriam servir não só de instituição penal (auto-sustentadas pelo trabalho dos condenados) mas também de “guarda avançada no sertão de leste”, como a colónia Rebelo da Silva em Caconda²⁶.

Nas regiões do interior de Angola, contudo, este tipo de colónias militares organizou também e sempre que possível, efectivos militares africanos, usando para esse efeito a chamada 2.ª linha, isto é, tropas maioritariamente africanas. As “companhias móveis” e de “guerra preta” cumpriam bem o propósito de diminuir as despesas militares: compunham-se de efectivos requisitados aos *sobados* que, sustentados pelas suas próprias comunidades locais (e pelos saques das expedições punitivas em que eram levados a participar), prestavam serviços militares (e outros, como se verá). Em 1862, existiam 78 companhias móveis e de guerra preta, assim distribuídas na área então controlada pelo governo:

Quadro 1: Angola – companhias indígenas de 2.ª linha em 1862

Distrito	Companhias Móveis	Companhias de Guerra Preta
Luanda	9	14
Golungo Alto	24	20
Benguela	5	5
Moçâmedes	1	
Total	39	39

Fonte: GGA, PP n.º 12, 24-1-1862

As companhias móveis e de “guerra preta” permitiam ao Estado poupar nos custos das praças europeias (que tinham custos de transporte, de manutenção e taxas de mortalidade superiores). Além disso, não se limitavam a ser uma força militar – eram também uma força de trabalho de reserva, de que o Estado se servia para fazer directamente receita nas suas

²⁵ A colónia militar de Tete recebeu um subsídio de 40 contos votado no Parlamento (Capela, 2014: 17)

²⁶ GGA, PP n.º 515, 14-11-1885.

próprias explorações ou para ceder, mediante comissões, a particulares. Apesar do baixo nível da acumulação de capital produtivo, a procura de trabalhadores era elevada por causa da actividade comercial (tanto das casas europeias como de africanos que, em conjunto, utilizavam milhares de carregadores) e, em menor escala, dos pequenos núcleos de agricultura comercial. Em consequência, os conflitos entre utilizadores públicos e privados da reserva de trabalho da 2.ª linha foram frequentes em algumas regiões²⁷ durante as fases de alta de preços, como chegou a acontecer com as do algodão e do café.

A 2.ª linha, que constituía naturalmente a base de recrutamento das guarnições militares serviu também para a organização de granjas militares agora totalmente trabalhadas pelos “soldados indígenas”. Em 1898, uma ordem de serviço do distrito da Lunda ordenava a organização de granjas militares em todos os postos militares de 1.ª classe para “culturas em larga escala” de bens alimentares (milho feijão, hortaliças, etc): pretendia-se substituir a importação dos géneros de primeira necessidade “que até então teriam de ser importados do litoral”. Manifestava-se o desejo de, “mais tarde com o poderoso auxilio da via accelerada em construção” as granjas poderem vir a fazer receita com mercadorias de exportação. Para esse efeito, previam-se “ensaios sobre as árvores de borracha, café, cacau”²⁸. Isto é, as granjas deveriam ser auto-suficientes – em alimentos (vegetais e animais), em equipamentos (à semelhança das *villae* do Baixo Império Romano, deveriam produzir os seus materiais de construção) e, mais tarde, transformarem-se em futuras unidades para produção de receita. O atraso que se foi acumulando na construção da “viação acelerada” não deu viabilidade a esta dimensão exportadora em postos tão afastados do litoral como os do Moxico, mas sabe-se que aí chegaram a ser ensaiados os cultivos do caju e do algodão.²⁹

Outra rubrica orçamental pôde ser objecto de poupança, a da administração eclesiástica. As missões católicas do interior, que constituíam a dimensão clerical mais útil para o Estado colonial, constituíam um encargo totalmente suportado pelo orçamento da província. Em 1881, no distrito da Huíla, começou o estabelecimento de missões com granjas próprias, tendo-lhes sido concedido um subsídio permanente desde 1886. Em 1890, só o conjunto das missões da Huíla e Jau (30 missionários, 45 seminaristas e 255 africanos, juntamente com os 20 habitantes da “aldeia christã do Jau”) tinha uma área cultivada de 50 hectares onde se produziam cerca de 72 toneladas de cereais além de outros cultivos. Embora as missões do distrito da Huíla recebessem uma dotação anual de 24 contos, as autoridades reconheciam que a sua implantação no “sertão, onde tudo falta”, seria de outro modo mais cara e que apesar de tudo se tinham criado explorações agrícolas modelares (Almeida, 1912: 109-126). De outro não se compreenderia que a experiência da Huíla fosse estendida a Benguela, onde em 1895, o Ministério ordenou a organização de uma “larga plantação de mantimentos e outros productos apropriados ao clima em terrenos baldios na margem do rio Lubango”, com os “recursos de que dispõe” e que seriam posteriormen-

27 Na região algodoeira do Icolo e Bengo, os pequenos agricultores europeus acusavam o comandante militar de os obrigar a pagar 1\$500 por contrato e \$600 de selo por cada “praça móvel” que restava depois das requisições feitas pelo governo e pelas firmas algodoeiras; de outro modo (isto é, sem contrato com particulares) os praças teriam de trabalhar nas lavras dos comandantes “quantos mezes forem necessários para final pagamento, - o que é realmente deshumano”, concluíam nesse caso os agricultores. *Africa Occidental*, JC, 9-3-1912, p. 3.

28 AHU, GGA, Ordem á força armada do distrito da Lunda, n.º 43, 21-2-1898.

29 O comandante da granja informava ter “tres pés de cajueiros muito bonitos, grandes sementeiras de algodão e mais quatorze pés do anno passado, já dão algodão este anno”. AHU, GGA, Comandante da Colonia Penal Militar do Moxico, Nota n.º 378, 23-11-1899.

te aumentados. O propósito era, expressamente, “alliviar o thesouro publico dos encargos da sua manutenção”³⁰.

Nos anos fiscais de 1901-2, os encargos da administração eclesiástica representavam cerca de 5 % da despesa total mas diminuíram nos seis anos seguintes (média de 3 % entre 1901-08), o que pode indicar algum efeito positivo da implantação das granjas das missões.

3.2. Experiências do lado da receita

Apesar de tudo, a experiência das colónias militares angolanas das décadas de 1880-90 parece ter progredido insuficientemente para os desejos da administração, “retrocesso cuja justificação se não vê muito bem”³¹. O agravamento do deficit a partir de 1902 seria decisivo para a sua remodelação mas já antes da derrapagem orçamental da colónia se começou a fazer sentir fortemente, o governo procurava informação para reorganizar as reservas locais de trabalho “indígena”, como se demonstra pelos quesitos do inquérito, enviado em 1900, pela comissão relatora do regulamento local de trabalho às administrações dos concelhos:

3.º *Quantos mezes de trabalho, salariado ou domestico, poderão bastar para garantir ao indigena meios de subsistencia durante um anno?*

4.º *É uso n'esse concelho fornecer a auctoridade administrativa soldados moveis ou outros trabalhadores para serviço particular? É uso receber, por cada homem fornecido, alguma quantia, e quanto em media? Processo por que são chamados ou obtidos esses moveis ou trabalhadores, e salario medio d'elles? (..)*

6.º *O estado ou o municipio poderão n'essa circumscripção empregar indigenas compellidos ou condemnados a trabalho? Em que serviços? E em que condições poderão taes trabalhadores ser alojados e alimentados?*³²

Com se vê pelo 6.º quesito, o objetivo era encontrar, minimizando custos de manutenção, onde rentabilizar as reservas disponíveis de trabalho camponês, na altura mobilizadas apenas pela guerra preta e pelo sistema judicial. Depois de 1907, como se viu, a estas vieram juntar-se os contribuintes em dívida do “imposto indígena”. Nestas condições, o governo colonial reformou as explorações agrícolas colectivas, agora já sem necessidade de esquemas que exigissem os elevados custos do transporte de metropolitanos.

Uma influência – oficialmente admitida – para a decisão de generalizar um certo tipo de granjas do Estado em Angola foi a experiência do Sul do Save, em Moçambique. Em 1895, imediatamente depois da ocupação militar nas circunscrições das “Terras da Corôa” (futuros distritos de Lourenço Marques e Gaza), o governo do comissário régio António Enes tinha criado um outro protótipo de granjas militares. Tendo sido imediatamente cobrado o imposto camponês, “creou-se também na sede de cada uma, uma quinta regional”. Com este tipo de estabelecimentos que funcionavam exclusivamente com trabalho compelido, a administração ganhou outro meio para fazer receita: em 1908, 2/3 dos impostos diretos cobrados na província resultavam do imposto indígena e esta receita era praticamente cobrada apenas no sul do Save³³. Aí, contudo, a necessidade das “quintas” para a cobrança era menor uma vez que o trabalho sazonal dos mineiros para o Rand monetarizava a re-

30 GGA, PP n.º 512, 21-12-1895.

31 GGA, *Circular aos governadores de districto e chefes de concelho e mais auctoridades do de Loanda*, 03-10-1908.

32 *Inquerito sobre indigenas para uso da comissão encarregada do regulamento local de trabalho, 20-04-1900.*

33 AHU - Maço 595 - *Mapa Geral*.

gião para efeitos fiscais. As granjas regionais puderam, portanto, ser avaliadas apenas do ponto de vista agronómico³⁴. Em 1906 foram extintas pelo governador Freire de Andrade, com excepção da granja de Marracuene, dando lugar a postos agronómicos da Repartição de agricultura, entretanto criada³⁵.

Em Angola, a aplicação da legislação moçambicana das “Terras da Coroa” seguiu imediatamente (ou melhor, nem sequer esperou) o desfecho da campanha de ocupação do Cuamato, na bacia do Cunene.³⁶ Também aí se deveriam estabelecer “trabalhos agrícolas ou criações de gado, junto, ou próximo da séde respectiva”, aproveitando trabalho “compellido” (imposto) e correcional³⁷. No entanto, em breve a aplicação da legislação das “Terras da Coroa” deixou de estar restrita à área militar do Baixo Cunene. O processo que parece ter desencadeado a sua extensão foi uma revolta no Libolo, uma região incompletamente ocupada mas estratégica para as rotas comerciais da borracha que, do planalto, seguiam para o Calulo. Entre 1905 e 1908 a região esteve sublevada, em grande parte por motivações anti-fiscais (a cobrança do imposto iniciara-se em 1907), e só seria “pacificada” na segunda metade de 1908 (Pélissier, 1986, II: 26-28). A repressão da sublevação já previa portanto a cobrança do imposto em atraso (de 1907), agora “augmentado com um tributo igual ao triplo do mesmo imposto de cubata”. Numa região como esta (atravessada por caravanas mas então sem agricultura comercial) as previsíveis dificuldades em cobrar um imposto de um montante tão elevado levaram o governo a instalar uma “granja” para garantir “o aproveitamento do trabalho indígena resultante do pagamento do imposto de cubata, e de qualquer condenação legal”. Nas instruções para a sua criação fazia-se expressamente alusão à alteração que o governador Couceiro tinha proposto ao Regulamento de cobrança de 1907, quando fôra adicionada a cobrança em tempo de trabalho³⁸.

Novas instruções definiram melhor o que se pretendia com este tipo de granjas: utilizando o trabalho dos “remissos” e dos “correcionais”, um terreno não inferior a 100 hectares, próximo da sede da circunscrição (o Calulo) seria destinado à agricultura e pecuária. Para garantir a produção comercial, a granja seria tecnicamente orientada por um regente agrícola, interessando-o nos resultados através de uma comissão de 20 % nos lucros líquidos da exploração³⁹. Note-se que nesta organização, a granja correspondia quase à “reserva senhorial” das explorações feudais (com a diferença de que o sobre-trabalho aqui seria em grande parte comercializado), ficando as “lavras” indígenas pré-existentes a equivaler ao agregado dos *mansus*, e portanto ao trabalho necessário à reprodução das comunidades. A divisão do valor do produto ganhava portanto mais visibilidade que em outras experiências coloniais, nomeadamente a dos *champs du commandant* estabelecidos mais tarde na Costa do Marfim⁴⁰.

34 “É barato, pode ser lucrativo, mas não serve de escola nem de incitamento.” *Relatorio acêrca das circumscrições das terras da coroa, 1907*, pp. 18-19.

35 João Bravo Falcão, *Emigração dos indigenas do sul da provincia de Moçambique para o Transvaal Conferencia realizada na séde da Liga Naval Portuguesa em 26 de maio ultimo*, RPCM, n.º 141, 20-06-1909, pp. 105-106.

36 A legislação explicitava que se adoptava a legislação do sul do Save devido “aos bons resultados que, justamente nos mesmos pontos de vista, teem produzido os principios que baseiam o regimen administrativo applicado às terras da corôa”. GGA, PP n.º 510, 21-10-1907.

37 GGA, PP n.º 781, 27-11-1908.

38 GGA, PP n.º 257, 04-05-1908, *Instruções para o chefe do concelho do Libolo* (ver nota 22).

39 GGA, PP n.ºs 114 e 115, 06-02-1909.

40 Nas áreas colectivas em que, a partir de 1913, a administração francesa forçava os camponeses ao cultivo do algodão na Costa do Marfim, o campo não chegava a ser uma exploração única mas um mosaico de campos agrupados, cada um deles cultivado por uma linhagem diferente, a quem pertencia o produto a comercializar (Basset, 2006: 58-59).

Em Outubro de 1908, e no seguimento de um relatório do concelho de Pungo-Andongo, o governo de Angola mandou estender o estabelecimento das granjas a todo o distrito de Luanda. A medida era justificada pelas experiências recentes da cobrança do imposto camponês (irregularidade das poupanças feitas com as companhias moveis, impossibilidade de aproveitar o trabalho dos remissos e presos por parte do Estado) concluindo-se que “por mais esforços (...) se consumam para encaminhar o indígena no habito de procurar a sua melhoria pelo trabalho, não conseguiremos os fins, se em apoio da brandura e do convencimento, não fôr eventualmente chamada uma certa therapeutica de moderada coacção”. A “terapêutica” seria, nos casos em que as comunidades camponesas não pagavam ou não pagavam em dinheiro, levá-las a produzir mercadorias nos estabelecimentos do Estado, especialmente nos: “concelhos ou areas administrativas, pouco, ou nada, explorados pela agricultura regular, e com habitantes menos predispostos para o abandono das suas terras (...) onde, talvez, convenha acautelara a hypothese de surgirem, por effeito de uma occupação mais efficaz e intensiva, trabalhadores a auxiliar, compellidos, correccionaes, ou contribuintes de imposto braçal, em numero excedente ás exigencias ordinarias do governo, construcção de estradas, etc., sem que estejam paralelamente preparados os campos para o seu exercicio.”⁴¹

Sendo os problemas do Libolo - e do distrito de Luanda - semelhantes aos de muitas outras regiões, o governo ordenou a sua implementação em todo o distrito do Congo⁴² e, no de Benguela iniciou-a no Huambo⁴³. Já sem Couceiro, o regime das granjas fiscais continuou a expandir-se. Em 1911, o primeiro regulamento das circunscrições administrativas tornou-as extensíveis a toda a província de Angola, prevendo-se então uma maior especialização (quatro tipos: agrícolas, pecuárias, experimentais e mistas) mas sempre com o aproveitamento da corveia camponesa⁴⁴. A primeira granja mista do distrito do Congo seria criada pouco depois, prevendo-se outras “com a possível urgencia”⁴⁵.

Não se conhece ainda – o que exigirá certamente informação não contida nos diplomas legislativos – como funcionaram realmente as granjas estabelecidas segundo o modelo de Couceiro para o Libolo. Poucos anos depois da plena ocupação militar, o regulamento de 1920 permite apreciar o que então a administração colonial esperava alcançar, agora com mais detalhes sobre o seu funcionamento.

4. A organização das granjas angolanas em 1920

Em 1918, a despesa pública de Angola, orçamentada em 10 mil contos, deve ter chegado a cerca de 4 % da despesa total do Estado português (serviço da dívida incluído) e a 0,7 % do PIB⁴⁶. Perante a necessidade de manter um grande aparelho político-militar no território e as pressões contraditórias das “economias” e do “fomento” (ler: dos interesses privados

41 GGA, *Circular aos governadores de districto e chefes de concelho e mais auctoridades do de Loanda*, 03-10-1908, BOPA n.º 40, pp. 600-601

42 GGA, PP n.º 38, 16-01-1909.

43 GGA, PP n.º 558, 21-06-1909.

44 “Art. 162.º, b) O pessoal temporário (o pessoal não temporário eram os capatazes-feitores) será composto dos indígenas condemnados a prisão e trabalho correcional e no numero que o chefe entender conveniente, podendo requisital-o a outras circunscrições e concelhos.” *Regulamento das circunscrições civis da provincia de Angola*, 01-08-1911.

45 GGA, PP n.º 1414, 30-12-1911.

46 Para as despesas de Angola, Colónia de Angola, 1941, 464-465. Para as despesas e o PIB português, ver nota 1.

para que as despesas estatais criassem as condições necessárias aos investimentos)⁴⁷, a instituição das granjas “fiscais” continuava plenamente justificada.

Houve, contudo, reorientações. O regulamento das granjas de 1920, da responsabilidade do Estado-maior, sintetizava todas as experiências de mobilização de trabalho camponês, desde as (entretanto extintas) companhias móveis ao modelo das granjas fiscais do Libolo. Nesta reorganização, a prioridade voltou a ser a realização das “economias” nos encargos militares. Para tal previam-se dois tipos de granjas: as militares, orientadas exclusivamente para auto-consumo das guarnições, e as especiais, cuja produção também se destinava aos estabelecimentos militares, embora mais focadas em cultivos experimentais.

É possível que a reorientação das granjas militares no sentido de actuarem especialmente do lado da diminuição da despesa tenha correspondido a um período de maior facilidade em monetarizar os impostos - diretos e agora também indiretos - lançados sobre os camponeses. A progressão da circulação monetária e o afluxo de capitais privados a Angola começavam a facilitar a captação do imposto “indígena” em dinheiro, tornando obsoletas as granjas do modelo do Libolo e possibilitando a reorientação exclusiva das granjas estatais para as “economias”.

4.1. Granjas militares e granjas “especiais”

O objectivo das granjas militares dos anos 1850 - garantir com custos mínimos a manutenção (alimentação e logística) dos efectivos - era portanto o mesmo sete décadas depois. Os meios empregues só diferiam em 1920 porque incluíam então o aproveitamento de mais reservas de trabalho: as granjas deveriam funcionar “compellindo as praças indígenas e suas famílias ao trabalho”, “os presos judiciais e administrativos”, contratados eventuais e, nas capitánias, os “compellidos a trabalho para pagamento de imposto” (sempre que disponibilizados pelas obras públicas)⁴⁸. As “praças” europeias também trabalhariam, quer como capatazes quer como operadores de charruas e artífices (art. 16.º).

O novo regulamento, mais detalhado que qualquer outro diploma anterior, previa uma administração mais complexa que a do modelo do Libolo em 1908 porque entretanto se devem ter estabelecido mais unidades e se previam ainda outras. Em 1908, na portaria do Libolo e depois na circular que a estendia ao distrito de Luanda, o administrador do concelho tinha autonomia de gestão em cada granja. Para as granjas militares de cada distrito, o regulamento de 1920 previa nada menos de três níveis de administração:

- uma “Comissão de Administração das Granjas Militares do Distrito, presidida pelo chefe da Secretaria militar distrital; (art. 8.º)
- uma administração do grupo de granjas, presidida pelo capitão-mor ou comandante de companhia; (art. 9.º)
- uma direcção para cada granja.

47 “Sendo imperiosa a necessidade de elevar consideravelmente os efectivos da guarnição militar da provincia de Angola por forma a levar a toda a parte os meios necessários para a efectivação indiscutível da ocupação militar (...) mas sendo evidente, que um tal aumento de efectivos constituiria na hora actual um gravame que as finanças da provincia não poderiam suportar sem prejuizo do seu fomento a que é mister atender disveladamente”. GGA, PP n.º 82, 29-03-1920.

48 GGA, PP n.º 82, 29-03-1920, art. 16.º.

A comissão distrital coordenava os *stocks* de produção totais, de maneira a equilibrar *deficits* com *superavits* porque a prioridade era, como se viu, assegurar a auto-suficiência, pelo menos alimentar, do “pessoal indígena”. Assim, o tempo de trabalho das “praças indígenas” seria pelo menos de 3 horas diárias durante 5 dias, excepto nas ausências por motivo de serviço militar (art. 19.º) e aplicado exclusivamente a culturas alimentares (art. 21.º). A organização da produção, que a portaria expõe em muitos artigos, previa que a superfície de cada granja se dividisse em duas partes:

- uma dividida em talhões individuais, “destinada ao trabalho privativo das praças e pessoal de sua família” e que teria uma extensão correspondente ao múltiplo de 2500 metros quadrados por praça;
- outra de exploração colectiva, “destinada a ser agricultada em comum por todas as praças” e que seria no mínimo igual a metade da área ocupada pelos talhões, devendo ser maior nas granjas das sedes de capitania (onde trabalhavam os presos de toda a espécie - art. 12.º).

A divisão física entre o que, superficialmente, se parecia com os *mansus* (“os talhões”) e a reserva das explorações feudais não correspondia aqui, como no modelo do Libolo, à divisão entre trabalho necessário e sobre-trabalho e dos produtores. Assim o produto líquido das explorações, deduzidas as sementes, seria distribuído em quatro partes: três fundos administrativos (das granjas, das comissões distritais e da comissão municipal de viação) e a parte do pessoal. Para cada rendimento, as proporções entre fundos de e pessoal deveriam ser as seguintes:

Quadro 2: Granjas militares: distribuição das receitas líquidas – regulamento de 1920

Rendimento	Fundos de administração (%)	Pessoal (%)
Produtos das derrubas	70	30
Materiais de construção	50	50
Culturas	50	50
Caça e pesca	80	20
Imprevistos	60	40
Culturas com arado ou charrua	80	20

Fonte: GGA, PP n.º 82, 29-03-1920, art. 39.º

Os fundos de administração deveriam:

- cobrir as amortizações de capital fixo;
- pagar todas as verbas de capital variável: dos prémios de produção à alimentação dos “adventícios”, isto é, à manutenção da força de trabalho camponesa mobilizada via aparelho fiscal e judiciário (art. 40.º);

- complementar a manutenção do pessoal: os produtos correspondentes à fracção dos fundos (“o celeiro”) seriam vendidos às guarnições indígenas segundo uma tabela (“de forma a que o custo da ração se não eleve além de \$10” – art. 32.º) e, segundo outra tabela, a terceiros (a “outro pessoal empregado em trabalhos do Estado, das circumscrições ou municipalidades” bem como, excepcionalmente, a “particulares” – art. 38.º).

Para interessar todas as partes no esquema, as receitas líquidas que existissem depois das amortizações e rações, seriam redistribuídas (na proporção de 25 % para os directores das granjas, 15 % para os capatazes e 60 % para os “praças” – art. 42.º)

No final deste complexo esquema contava-se ter liquidez suficiente para ir recuperando os investimentos iniciais e poupar a totalidade dos custos de manutenção dos praças indígenas, visto que, para a administração, o custo das rações exigiria apenas um fundo de maneiio, a recuperar vendendo-se às guarnições a sua própria produção.

As “granjas especiais” dos distritos, que se destinavam a compensar os *deficits* das granjas militares, diferiam das “militares” porque deveriam recorrer exclusivamente ao “emprego de pessoal assalariado e ao aproveitamento do trabalho correcional” (isto é, o que fosse considerado excedentário pelas obras públicas – art. 51.º). Uma dessas “granjas especiais”, a estabelecer na capitania da Quissama com a superfície de 1000 hectares, teria a particularidade de empregar “até 100 condenados indígenas, de outras províncias ultramarinas e até 10 condenados europeus”, podendo estes números ser depois aumentados (art. 59.º). Este segundo tipo de granjas, modalidades de gestão à parte, pode ter funcionado mais de acordo com o modelo do Libolo, embora, como se viu, agora servissem para produzir principalmente bens alimentares destinados aos militares (art. 54.º). Distinguiam-se também pelo maior grau de especialização, prevendo-se que produzissem para além do milho, cereais exóticos (trigo e arroz) e mesmo café (art. 55.º).

4.2. Os custos das granjas e o *deficit* de Angola

Mesmo que as granjas estatais tivessem cumprido os objectivos a que se destinavam e tivessem levado à auto-suficiência alimentar das guarnições do interior, teriam inicialmente que constituir rubricas de despesa no orçamento provincial. No entanto, essa despesa deveria ser – e foi-o – minimizada. Com efeito, os indicadores dados pelos diplomas legislativos sobre a ordem de grandeza orçamental deste tipo de estabelecimentos, bem como sobre o capital fixo empregado, concordam com o que se sabe sobre os seus objectivos de poupança. Na fase de 1908-09, as granjas criadas pelas portarias de Couceiro devem ter sido menos extensas que as da década de 1920. Como se viu, uma das portarias que organizou a granja do Libolo, depois repetida em outros concelhos, especificava que as granjas deste tipo teriam um mínimo de 100 hectares; em contrapartida, as “granjas especiais” do regulamento de 1920 podiam atingir uma extensão dez vezes superior e, no caso das militares, a extensão dependia apenas dos efectivos das guarnições. No entanto, uma vez que as granjas de 1908-09 se destinavam à produção comercial (agrícola e pecuária) e as do regimento de 1920 exclusivamente a cultivos alimentares, o apoio técnico às primeiras pode ter sido proporcionalmente maior. Uma das portarias de Couceiro para a granja a estabelecer no Libolo complementava a direcção do chefe do concelho com um “technico do quadro agronómico”, que acabaria por ser um regente agrícola⁴⁹. Na verdade, em nenhuma experiência deste

49 GGA, *Instruções* (...), 04-05-1908; PP n.º 115, 06-02-1909.

tipo, desde o estabelecimento das primeiras granjas de fronteira com forças de 2.^a linha⁵⁰, se quis perder a oportunidade de dar formação na produção de “bens transaccionáveis (como se diria hoje) aos camponeses fiscalmente mobilizados. Na portaria relativa ao Congo, o governo ordenava aos residentes e chefes de posto a abertura de “granjas-escolas”; na do Huambo referia-se ao papel complementar da granja como de “escola de ensinamento agrícola indispensável”. A granja mista do Quifuma, criada no distrito Congo já em 1911, era mesmo considerada experimental e com “escola anexa”⁵¹. Como se desconhece até que ponto estas medidas saíram do papel, não é possível contabilizar os custos com pessoal técnico. No que respeita ao capital constante empregado, não restam dúvidas de que nada de especialmente dispendioso estava previsto. A composição orgânica de capital era baixa nos investimentos do sector primário nas colónias (mineração excluída) e portanto não poderia ser diferente nas explorações agrícolas do Estado. Nas granjas de 1908-09, assim como em todas as outras, os meios de produção bem como sementes e gado eram fornecidos pelo governo. Tomando por base o regulamento de 1920, no qual a organização das granjas parece ter beneficiado de melhores condições de implementação, em todas as granjas o capital fixo por trabalhador deve ter sido quase residual: o máximo de “uma enxada da metrópole por praça, não só em razão do seu elevado custo actual como pela consideração das necessidades de adaptação”. Mais, o total deste tipo de enxadas deveria atingir, “em regra (...) 30 % do numero de individuos a empregar nas granjas”. Só quando houvesse gado de tracção seria considerado o fornecimento de arados e charruas (art. 4.^o). O valor total das requisições de material e sementes ao Quartel General não deveria, para o conjunto das granjas, ultrapassar 50.000\$00 – o equivalente a 0,5 % da despesa total do governo de Angola - assim distribuídos:

Quadro 3: Custos de instalação das granjas – Regulamento de 1920

Rubrica	Contos de réis
Granjas especiais	10
Distrito do Congo	6
Distrito do Cuanza-Norte	9
Distrito do Cuanza-Sul	4
Distrito da Lunda	6
Distrito de Benguela	2
Distrito do Moxico	5
Distrito do Cubango	2
Distrito da Huíla	6

Fonte: GGA, PP n.º 82, 29-3-1920 (art. 6.º)

50 Na “creação de granjas militares do districto não presidiu só a ideia de arrancar á terra o que ella possa produzir, mas sim e muito principalmente o desejo de educar o soldado indigena na vida agricola e industrial, sem prejuizo dos seus deveres militares”. AHU, GGA, Ordem á força armada do districto da Lunda, n.º 43, 21-2-1898

51 GGA, PP n.º 38, 16-01-1909; n.º 558, 21-06-1909; n.º 1414, 30-12-1911.

Por cada granja a instalar com um efectivo médio de 250-320 praças indígenas, a verba máxima inicial era de 800\$⁵², o que dá um coeficiente de capital por trabalhador entre 2\$50 e 3\$20 reis. Para se fazer uma ordem de grandeza, bastará recordar que esta média era inferior ao montante do imposto indígena em vigor nesse ano, isto é, cerca de 4\$20 reis⁵³. Sendo certo que o capital público previsto para o investimento nas granjas pouco pesava no orçamento provincial, não é possível, contando apenas com a informação contida na legislação que as estabeleceu, calcular o impacto que o estabelecimento das granjas teve nas contas da província (que por sua vez raramente foram publicadas nestes anos). Desconhece-se assim a contribuição destes estabelecimentos tanto para o aumento da receita como para a redução da despesa (como teria sido a despesa militar e administrativa sem elas?) e, em consequência, como contribuíram para o saldo de contas de Angola. O balanço da experiência das granjas estatais – fiscais ou militares – está portanto longe de ser estabelecido.

Conclusões e elementos para um balanço

Dos pontos anteriores, pode concluir-se que a administração colonial portuguesa, pelo menos durante algum tempo, desenvolveu, em resposta à pressão para diminuir a transformação de capital privado em investimento público, expedientes que constituíram anomalias ao funcionamento burocrático. A organização de estabelecimentos agrícolas do Estado foi um deles, podendo distinguir-se dois tipos de unidades agrícolas colectivas:

- granjas para aumentar as receitas (as do modelo dos anos 1908-09), nas quais o sobre-trabalho camponês foi directamente aplicado a cultivos comerciais;
- granjas para diminuir as despesas, nas quais o auto-consumo de trabalho camponês minimizou despesas das rubricas politico-administrativas do orçamento.

É sobretudo neste último tipo que se torna mais visível a anomalia weberiana da burocracia, mesmo que só parte das soldadas (o produto dos “talhões) fosse, nas granjas militares, consumido *in natura*. Para os funcionários superiores, os oficiais europeus, a percentagem do salário em géneros seria provavelmente residual. Na verdade, só as praças indígenas deveriam estar quase totalmente sob o regimen do auto-consumo, o que do ponto de vista da burocracia diminuía os riscos de perversão da cadeia de comando.

Por outro lado, e apesar (ou por causa?) da complexidade administrativa, os riscos de apropriações abusivas das receitas da produção das granjas por parte dos oficiais eram reais. Essa foi certamente a principal razão para a extinção deste tipo de experiências no norte de Moçambique durante a década de 1930, bem como para o levantamento de processos disciplinares a altos funcionários⁵⁴. Apesar das diferenças de tempo e lugar, não parece descabido caracterizar através das *machambas* colectivas da província do Niassa em 1936 (que funcionavam segundo o sistema do Libolo), o sistema das “granjas do Estado” tal como este pode ter evoluído em Angola:

52 O regulamento previa que o “remanescente da quantia de 800\$”, depois da instalação da granja ficasse de reserva como fundo privativo do grupo de granjas, o que mostra que não estava previsto atingir-se este tecto orçamental. GGA, PP n.º 82, 29-3-1920, art. 7.º.

53 GGA, PP n.º 30-A, 22-01-1920, art. 7.º.

54 As “parcerias” algodoeiras do distrito de Cabo Delgado acabaram por dar um processo disciplinar ao próprio ex-governador Silveira AHM, FGG, 57, pp. 21-25.

“Tenho encontrado, na inspecção feita aos serviços administrativos desta província, uns livros das granjas, duma tal simplicidade de organização, que não me é possível avaliar por eles da honestidade que tem orientado os funcionarios respectivos. São constituídos por meras contas correntes, onde o chefe do posto, numa coluna, averba em conjunto os quantitativos de sementes que lança à terra, na outra menciona a produção obtida e na terceira e ultima se limita a declarar, mediante um único lançamento, que toda a colheita foi consumida com a alimentação dos presos.

2 – Competindo-me, como inspector, avaliar da exactidão e probidade dessas contas, tenho sempre que renunciar a tal propósito, visto que nenhuns documentos se elaboraram, que, conjugados com aquela escrita simplista, me habilitem a concluir que as sementeiras, as colheitas e o consumo, correspondem, real e integralmente, às cifras exaradas.

3 – Nenhum desses livros jamais foi verificado superiormente. Nunca se fez comunicação sobre o movimento das granjas. Não se levantou auto de armazenagem e pesagem dos géneros produzidos. E como nos livros de distribuição de rações (geralmente, reduzem-se a cadernos mais ou menos garatujados e desprovidos de termos), não se destrinçam as proveniências dos mantimentos fornecidos, impossível é saber se foram obtidos no comércio local ou se saírem do volume das colheitas das granjas. Abre-se assim margem para confusões que se torna conveniente evitar, pois o funcionário administrativo não só deve ser honesto, mas parece-lo sob todos os aspectos como a mulher de César...

4 – Vi já um desses livros, em que se fechavam as contas correntes com a maior sem cerimonia: “A colheita foi entregue ao comerciante X para pagamento dos géneros que forneceu durante o ano, destinados á alimentação dos presos. Percorre-se o arquivo e nada mais se descobre a respeito de semelhante e esquisita operação.

5 – Acho que não adianta levantar processos disciplinares por todas as irregularidades que me surgem no decurso da inspecção. Elas são às dezenas. Tenho-me limitado aos factos de evidente gravidade (...)”

O inspector que assim relatou pronunciava-se, como seria de esperar, pela extinção das granjas, “dada a dificuldade de serem fiscalizadas e a nulidade da sua acção como difusão de culturas e melhoramento dos processos agrícolas dos indígenas)”⁵⁵. Tal como em relação às de Angola, mais haverá a descobrir sobre o seu funcionamento até à extinção definitiva, que em Moçambique foi feita descentralizadamente pelos administradores de circunscrição. Conhecem-se pelo menos os fundamentos da decisão para alguns desses funcionários: “Pelos desastrosos resultados e outros inconvenientes de ordem politico-gentilica, escreve o administrador Gil, (...) este fracasso veio confirmar que as machambas colectivas só podem dar bons resultados como colonias penais”⁵⁶

Uma discussão abrangente sobre a corveia “fiscal”, que constituiu um traço permanente do Estado colonial, não pode ter lugar aqui. Convém apenas adiantar que estes exemplos mostram que ela facilitou, ao familiarizar os funcionários com a alocação do tempo de trabalho camponês, o lançamento de uma segunda geração de corveias, a dos cultivos forçados em grande escala, tal como se viriam a fazer mais tarde com o algodão e, em parte, o arroz. Para os teorizadores da administração colonial, habitualmente defensores da replicação o mais lata possível do estado metropolitano nos territórios ocupados, a

55 AHU, maço 1665-1 - *Relatório duma Inspecção ás Circunscrições do Distrito de Moçambique (1936-1937) pelo Inspector Pinto Corrêa*, volumes I , pp. 32-33.

56 AHU, maço 1665-1, Nota n.º 36, de 2/1/1935, para a R.P.S., Agricultura.

corveia até nem constituiria um traço distintivo colonial: repetiu-se frequentemente que “a prestação de trabalho” existia “nos paizes de mais adeantada civilização”⁵⁷. Nas colónias as corveias estariam simplesmente mais justificadas em função dos custos de transporte, que oneravam as mercadorias com baixo valor específico, como os alimentos, mesmo quando havia oferta disponível⁵⁸.

Independentemente das justificações ideológicas, talvez a mais importante contribuição das granjas colectivas tenha sido, com efeito, a demonstração *prática* de que, para a articulação entre o objectivo das poupanças fiscais do Estado colonial e o funcionamento das economias pré-capitalistas, a corveia - designando deste modo *latu sensu* o trabalho apropriado diretamente pelo Estado - seria uma das poucas soluções disponíveis, pelo menos durante os anos iniciais do Estado colonial. Antes das granjas estatais e dos cultivos comerciais forçados nas lavras camponesas terem sido implementados, a pressão fiscal e a multiplicação dos remissos estavam a mostrar como a manutenção das comunidades “tradicionais” facilmente ficava em risco, o que conduzia à recessão fiscal e mesmo demográfica. Em Angola, no tempo de Eduardo Costa, a cobrança do imposto ainda era demasiado recente para proporcionar essa “sabedoria”⁵⁹. As experiências de Couceiro (1907-09) e as dos distritos do Norte de Moçambique durante os anos 1920-30 tornaram-se portanto um complemento indispensável para a implementação do “imposto camponês” na administração colonial portuguesa. Contudo, trata-se de um fenómeno só poderá ser plenamente compreendido através da comparação de várias administrações coloniais.

Abreviaturas usadas

AHU – Arquivo Histórico Ultramarino (Lisboa)

AHNA – Arquivo Histórico Nacional de Angola (Luanda)

DCD – Diário da Câmara dos Deputados

DCSD – Diário da Câmara dos Senhores Deputados

GGA - Governo Geral de Angola

JC – Jornal do Comércio

PP – Portaria Provincial

RPCM – Revista Portuguesa Colonial e Marítima

SGG – Secretaria Geral do Governo de Angola

57 Leroy-Beaulieu era o habitual fornecedor de exemplos comparativos para os teóricos coloniais portugueses. Eduardo Costa acrescentou-lhe, para a corveia, a jurisprudência portuguesa. “Como se sabe, em Portugal, a prestação de trabalho é também imposto municipal (Codigo Administrativo de 1895, artigo 72.º) (Costa, 1903, pp. 94-95).

58 Já em 1920, com mais estradas abertas e transportes motorizados em muitas delas, os custos de transporte ainda justificavam, na tabela dos produtos das granjas, um acréscimo de 10 % quando vendidos em outras capitánias (da mesma circunscrição) e 20% quando vendidos em outros distritos. GGA, PP n.º 82, 29-03-1920, art. 38.º.

59 “Contra os contribuintes remissos emprega o fisco processos coercivos de cobrança. Esses processos, sem prejuizo da justiça, devem ser expeditos, imperativos e sem logar para interpretações duvidosas ou subterfugios plausíveis. Ha muita a fazer para que a nossa legislação ultramarina alcance, neste pondo, os fins enunciados.” (Costa, 1903, pp. 138-39).

Referências bibliográficas

- Almeida, João (1912), *Sul d'Angola. Relatório de um governo de districto (1908-1910)*. Lisboa. Bairoch, Paul (2001), *Mitos e Paradoxos da História Económica*, Lisboa: Terramar.
- Basset, Thomas (2006), *The Peasant Cotton Revolution in West Africa. Côte d'Ivoire, 1880-1995*, Cambridge U. Press.
- Capela, José (2014), Delfim José de Oliveira – Diário da viagem da colónia militar de Lisboa a Tete, 1859-1860, Porto: Húmus.
- Colónia de Angola (1941), *Anuário Estatístico de Angola (ano de 1939)*, Luanda: Imprensa Nacional.
- Costa, Eduardo (1903), *Estudo sobre a Administração civil das nossas possessões africanas*. Lisboa: Imprensa Nacional.
- Fortuna, Carlos (1993), *O fio da meada. O algodão de Moçambique, Portugal e a economia-mundo (1860-1960)*, Porto: Edições Afrontamento.
- Isaacman, Allen (2001), *Cotton is the mother of Poverty: Peasants, Work, and Rural Struggle in Colonial Mozambique, 1938-1961*, Portsmouth: Heinemann.
- Mata, Eugénia; Valério, Nuno (1994), *História Económica de Portugal. Uma perspectiva global*, Lisboa: Editorial Presença.
- Ministerio das Colonias (1917), *Anuário Colonial de 1917*, Lisboa: Imprensa Nacional.
- Pélissier, René (1986), *História das Campanhas de Angola*, Lisboa: Editorial Estampa.
- Portugal. *Commercio e Navegação. Estatística Especial* (vários anos). Lisboa: Imprensa Nacional.
- Santos, Maciel (2007), Imposto e algodão: o caso de Moçambique (1926-1945), in: CEAUP (ed.) *Trabalho Forçado Africano. Articulações com o poder político*, Porto: Campo das Letras, pp. 191-225.
- ____ (2013), O imposto camponês e o financiamento do Estado Colonial – exemplos das colónias portuguesas (1900-1939) in: CEAUP (ed.) *O Colonialismo português: Novos Rumos da historiografia dos PALOP*, Porto: Húmus, pp. 29-106.
- Weber, Max (1978), *Economy and Society*, Ed. Guenther Roth and Claus Wittich, U. California Press.

Anexos

Anexo I – Governo de Angola - Resultados de contas
Unidade = contos

Anos fiscais	Receita cobrada	Despesa efectuada	Saldo
1901	982	1 947	-966
1902	1 279	1 369	-89
1903	1 751	2 563	-812
1904	1 587	2 591	-1 004
1905	1 597	2 632	-1 035
1906	1 648	3 395	-1 747
1907	1 819	3 277	-1 458
1908	1 497	3 722	-2 225
1909			
1910			
1911	2 640	5 125	-2 485
1912	1 926	2 750	-824
1913	1 624	4 008	-2 384
1914	1 285	3 571	-2 286
1915	1 502	3 862	-2 360

Fontes:

-para os anos 1901-1909, AHU, maço 595 - *Mappas por capitulos das despesas effectuadas nas diversas provincias ultramarinas nos annos economicos de 1901-1902 a 1908-1909*;

-para os anos 1911-1915, Ministério das Colónias, *Anuario Colonial*, 1917, p. 522-26.

Anexo 2 – Angola - Imposto indígena

Anos fiscais	Imposto Indígena incluindo adicionais (em contos)	Imposto indígena na receita total de Angola (%)
1901	1,3	0,1
1902	0,3	0,0
1903	3,8	0,2
1904	1,5	0,1
1905	2,8	0,2
1906	1,5	0,1
1907	34,1	1,9
1908	72,0	4,8
1909	143,3	6,0
1910	154,3	6,2
1911	148,2	5,5
1912	238,7	12,4
1913	369,4	22,7
1914	359,8	28,0
1915	285,8	19,0
1916	481,6	29,5
1917	653,5	8,6
1918	759,6	15,2
1919	2591,2	30,8
1920	2981,2	26,8

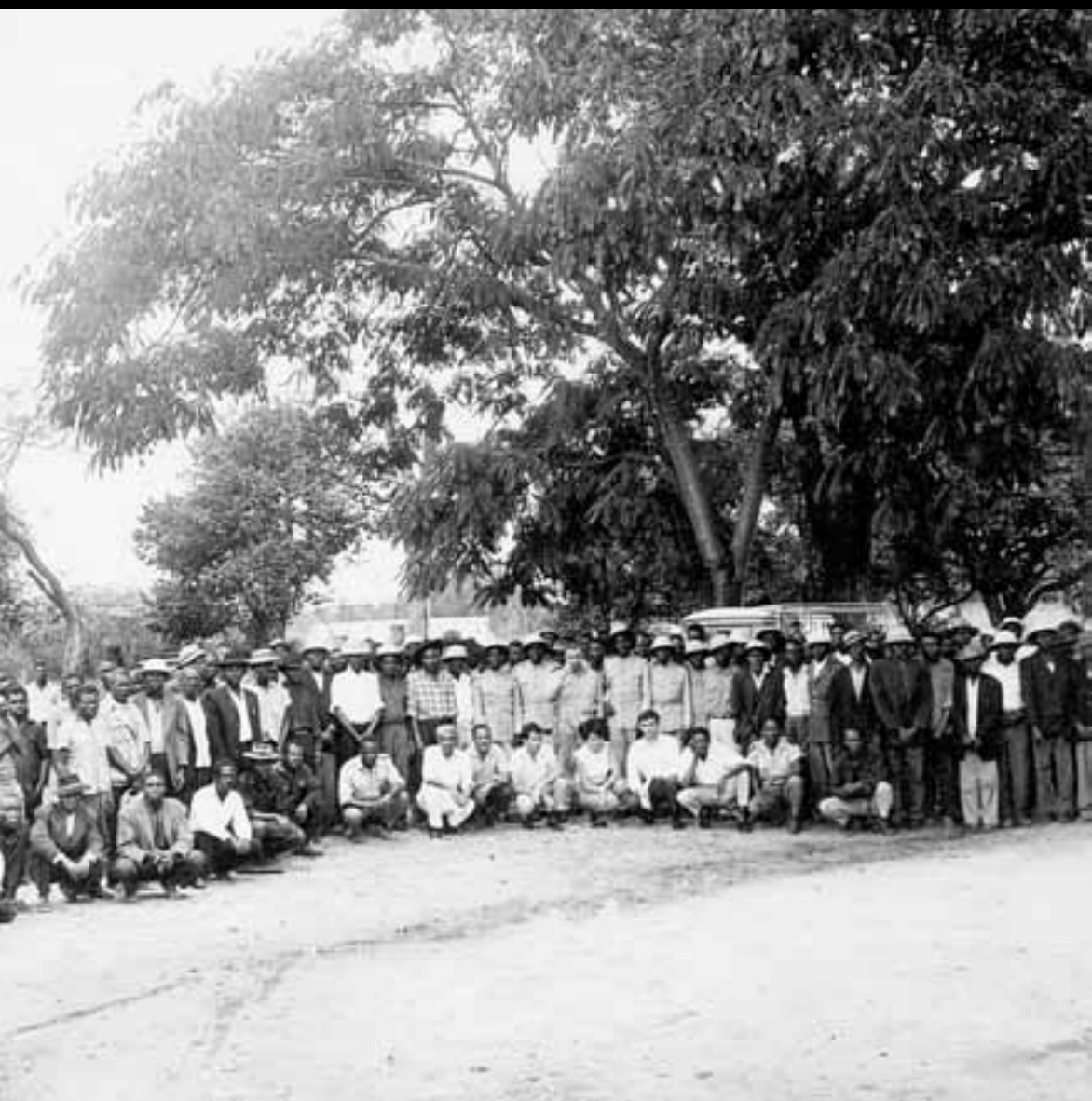
Fontes para o imposto indígena:

- entre 1901-1908, ver anexo 1;
- entre 1909-11, Diário da Câmara dos Senhores Deputados, 29-6-1914, pgs. 100 - Parecer nº 272 de Prazeres da Costa = Álvaro Nunes Ribeiro = Sá Cardoso = António de Paiva Gomes, relator,
- entre 1912-1915, ver anexo 1,
- entre 1916-1920, Colónia de Angola, Anuário Estatístico de Angola (ano de 1939), p. 464.

Anexo 3 – Angola - Exportação de algodão
Unidade = toneladas

Anos	Exportação para Portugal	Reexportação via Portugal	Total exportado
1886	100,6		100,6
1887	101,3	29,1	130,5
1888	106,0	73,3	179,3
1889	44,8	27,9	72,7
1890	153,8	54,9	208,7
1891	94,6	84,4	179,0
1892	59,6	0,0	59,6
1893	107,8	2,7	110,6
1894	68,2	0,5	68,7
1895	86,5	9,6	96,1
1896	151,8	1,4	153,1
1897	83,8	0,0	83,8
1898	62,3	1,8	64,1
1899	96,9	0,0	96,9
1900	50,1	0,0	50,1
1901	21,7	0,0	21,7
1902	13,3	0,0	13,3
1903	1,3	0,0	1,3
1904	38,8	0,0	38,8
1905	106,2	0,0	106,2
1906	55,5	0,0	55,5
1907	92,1	0,0	92,1
1908	52,2	0,0	52,2
1909	91,0	15,1	106,1
1910	116,1	3,7	119,8
1911	110,5	7,3	117,8
1912	99,8	0,8	100,6
1913	98,6	8,5	107,0
1914	120,2	0,0	120,2
1915	74,2	0,0	74,2
1916	63,2	0,0	63,2
1917	142,2	0,0	142,2
1918	183,5	0,0	183,5
1919	129,2	0,0	129,2
1920	225,5	0,0	225,5

Fonte: *Comercio e Navegação - Estatística Especial* (vários anos)



Decisão na Metrópole, execução no Ultramar

Luís Filipe Madeira*

P. 53-71

Introdução

A hipótese de trabalho que subjaz a este trabalho sustenta que, nas áreas do político e do administrativo, o *Estado Colonial* construído pelo Estado Novo teria sido desenhado para ser um mero instrumento de execução das políticas do *Estado Metropolitano* e que, ao nunca ter conquistado um grau de autonomia que lhe permitisse aceder à categoria de verdadeiro género, apenas apresenta os atributos de uma subespécie. Com vista a tratar tão vasto tema no espaço limitado de um artigo, a natureza do *Estado Colonial* português será aqui apreciada em função da análise de uma única dimensão – a descentralização administrativa. Tratando-se de um elemento estruturante de qualquer modelo de governação multinível, a distribuição do poder entre os diferentes níveis de governação – metropolitano e colonial – é reveladora da natureza das entidades estaduais envolvidas no processo político-administrativo. Numa perspetiva institucionalista, a essência de um Estado decorre, em grande medida, da primazia acordada pela ordem jurídica e pela prática política à centralização ou à descentralização, à autonomia ou à subordinação, dos seus diferentes níveis de governo. No entanto, no caso português, o grau de liberdade acordada pelo *Estado Metropolitano* aos órgãos de governo do *Estado Colonial* nem sempre é fácil de estabelecer. Embora, sob o Estado Novo, o *Estado Colonial* sempre tenha beneficiado do estatuto de descentralização administrativa, este apenas usufruía dos seus direitos e exercia as suas competências nos limites fixados pelo governo central de Lisboa¹. Assim, dado que os níveis de descentralização administrativa acordada pela ordem jurídica portuguesa ao *Estado Colonial* era legalmente subordinada ao julgamento de Lisboa, só a análise concreta da margem de manobra acordada aos órgãos de governo do *Estado Colonial* permitirá avaliar o significado preciso do conceito.

Elevada ao nível de imperativo constitucional na sequência da revisão constitucional de 1951, a descentralização administrativa era definida pela doutrina portuguesa como a inexistência de dependência hierárquica de um órgão da administração pública em

* UBI.

¹ Artigo 166, Decreto 22:241, *Diário do Governo*, I Série, n.º 43, 22 de Fevereiro de 1933, p. 236; artigo 153, Decreto-lei 23:228, *Diário do Governo*, I Série, n.º 261, 15 de Novembro de 1933, p. 1907; artigo LII, Lei 2:066, *Diário do Governo*, I Série, n.º 135, 27 de Junho de 1953, p. 885; artigo LIV, Lei 5/72, *Diário do Governo*, I Série, n.º 145, 23 de Junho de 1972, p. 814.

relação a outro (Caetano, 1955, p. 232). A descentralização administrativa é, no entanto, um estatuto que, tendo tanto de jurídico como de político, pode albergar níveis muito diversos autonomia dos órgãos locais de governo em relação ao poder central e dissimular situações de dependência hierárquica efetiva julgada politicamente inoportuna numa dada época. Para que a descentralização administrativa seja uma realidade e não apenas uma ficção jurídica, é indispensável que se verifiquem um conjunto de condições objetivas - a entidade titular do estatuto tem de ter assuntos próprios para administrar, os assuntos em questão têm de ser administrados diretamente pelo titular e a sua administração não pode estar submetida a controlos demasiado estritos por parte do governo central (Laubadere, 1953, p. 65; Laubadere *et alia.*, 2001, p. 115). Assim, dado que a descentralização administrativa efetiva é tanto uma questão de estatuto como de grau, torna-se indispensável inquirir sobre a natureza dos órgãos de governo do *Estado Colonial* e os padrões do seu relacionamento com o *Estado Metropolitano*. Ora, no que concerne à repartição de competências entre os governos central e locais, certos aspetos da vida coletiva dos territórios ultramarinos encontravam-se colocados sob a responsabilidade direta dos órgãos de governo do *Estado Metropolitano*, tais como a Assembleia Nacional, o Presidente do Conselho, o Conselho de Ministros ou Ministro do Ultramar, os quais, nos casos previstos na Constituição e na lei, exerciam um verdadeiro de governo direto da metrópole nas colónias.

A. Governo direto do *Estado Metropolitano*

1. Assembleia nacional

Considerando que o Estado Novo não tinha simpatia por modelos democráticos de governação, não é estranho que a Assembleia Nacional, a assembleia parlamentar da Metrópole, fosse uma instituição politicamente desvalorizada, dotada de um número reduzido de competências legislativas exclusivas². A defesa nacional, a determinação do peso, valor e designação da moeda nacional, o estabelecimento do padrão dos pesos e medidas e, por fim, a criação de bancos e instituições emissoras de moeda constituíam o universo das competências legislativas exclusivas da Assembleia Nacional que, no entanto, só podiam ser exercidas de modo autónomo na Metrópole pois, relativamente ao Ultramar, tais competências exclusivas só eram suscetíveis de ser exercidas sob proposta do *Ministro do Ultramar*³. A submissão do poder legislativo ao poder executivo no que respeita à governação do *Estado Colonial* era, portanto, absoluta, apesar da Constituição e das sucessivas Leis Orgânicas do Ultramar terem progressivamente alargado o campo de responsabilidades da Assembleia Nacional que passou a incluir o regime geral de governo, a definição de competências em matéria de concessões, a autorização de contratos públicos exigissem cauções ou garantias especiais, a aprovação de contas públicas e, até 1953, a autorização de empréstimos necessários ao governo dos territórios subme-

² Artigo 93, Decreto 22:241, *Diário do Governo*, I Série, n.º 43, 22 de Fevereiro de 1933, p. 234.

³ Artigos 8 e 27, Decreto 18:570, *Diário do Governo*, I Série, n.º 15, 8 de Julho de 1930, pp. 1310 e 1311; artigo 150, n.º 1, Decreto 22:241, *Diário do Governo*, I Série, n.º 43, 22 de Fevereiro de 1933, p. 236; artigo VIII, n.º 1, Lei 2:066, *Diário do Governo*, I série, n.º 135, 27 de Junho de 1953, p. 877.

tidos à administração portuguesa⁴. A aquisição pela Assembleia Nacional do direito de livre iniciativa legislativa relativamente a todo o território nacional ou da competência em todos os assuntos relativos à Metrópole e a um ou mais territórios do Ultramar⁵, em 1972, não foram suficientes para alterar a subalternidade do poder legislativo em matéria de concessão e direção do *Estado Colonial*.

2. O Conselho de Ministros e o seu Presidente

O Conselho de Ministros era responsável pela supervisão e controlo da administração pública do *Estado Colonial*⁶. No entanto, dado que a competência supervisão consistia na faculdade de um órgão superior de rever, confirmar, modificar ou anular os atos administrativos praticados por órgãos subordinados e que a competência de inspeção, decorrente da responsabilidade de controlo, residia na faculdade de que dispunham os órgãos superiores de tomarem conhecimento de todos atos e factos ocorridos durante a prestação de serviços colocados sob a sua responsabilidade (Caetano, 1955, p. 25), o modo como o Conselho de Ministros da Metrópole exercia as suas não conferia grande autonomia aos órgãos de governo do *Estado Colonial*.

No que concerne ao Presidente do Conselho de Ministros, em matéria de governo direto do império, até 1973, tinha a competência exclusiva de submeter à Assembleia Nacional as iniciativas legislativas do Ministro do Ultramar em todas as matérias que, de acordo coma ordem jurídica metropolitana, constituíssem competência legislativa exclusiva da Assembleia Nacional⁷. Assim, nestes domínios, o Presidente do Conselho dispunha de poderes reforçados, dado que a materialização das iniciativas legislativas ministeriais dependia do acordo implícito do Presidente do governo que, na realidade, apenas submetia à apreciação da Assembleia Nacional as propostas ministeriais que beneficiavam do seu acordo.

3. O Ministro do Ultramar

O Ministro do Ultramar era, por excelência, o órgão de governo e de administração metropolitana direta do *Estado Colonial*. Em relação aos territórios do Ultramar, o Ministro exercia simultaneamente competências legislativas e executivas. No que concerne ao que a ordem jurídica do Estado Novo designava por competências legislativas do Ministro do Ultramar, este membro do governo central tinha a poder de legislar em matéria de liberdades públicas, de estruturas corporativas económicas, culturais e morais, de regime geral de administração pública colonial, a atribuição de concessões de terrenos costeiros a cidadãos estrangeiros, as relações externas com os Estados vizinhos, o estatuto político e administrativo dos territórios do Ultramar, a administração das finanças públicas, a função pública colonial, os planos de urbanização e de desenvolvimento, incluindo o

4 Artigo 150, n.º 1, al. a), b) e c), Decreto 22:241, *Diário do Governo*, I Série, n.º 48, 22 de Fevereiro de 1933, p. 236; artigo IV, Decreto-Lei 23:228, *Diário do Governo*, I Série, n.º 261, 15 de Novembro de 1933, p. 1893; artigo VIII, n.º I, al. a), b) e c), Lei 2:066, *Diário do Governo*, I Série, n.º 135, 27 de Junho de 1953, p. 877.

5 Artigo XI, Lei 5/72, *Diário do Governo*, I Série, n.º 145, 23 de Junho de 1972, p. 809.

6 Artigo II, n.º 8, Decreto-lei 23:228, *Diário do Governo*, I série, n.º 261, 15 de Novembro de 1933, p. 1894; artigo IX, n.º I, Lei 2:066, *Diário do Governo*, I série, n.º 135, 27 de Junho de 1953, p. 878; artigo XII, n.º 1, Lei 5/72, *Diário do Governo*, I Série, n.º 145, 23 de Junho de 1972, p. 809.

7 Artigo 8, Decreto-lei 23:228, *Diário do Governo*, I série, n.º 261, 15 de Novembro de 1933, p. 1893; artigo IX, n.º II, Lei 2:066, *Diário do Governo*, I Série, n.º 135, 27 de Junho de 1953, p. 878.

seu financiamento, os empréstimos que não exigissem cauções ou garantias especiais e a fiscalização política e de legalidade dos textos normativos produzidos pelos órgãos de governo das colónias⁸. Em todas estas matérias, para além do exercício das competências legislativas, a ordem jurídica colonial acordava ao Ministro do Ultramar o exercício do poder executivo⁹.

O Ministro do Ultramar, no Império colonial, personificava a confusão de poderes. Se bem que a concentração dos poderes executivo e legislativa nas mãos do governo central seja uma interessante característica do Estado Novo, no que concerne as colónias, a primazia do poder executivo foi ainda mais pronunciada do que na Metrópole. Para além da confusão de poderes, a análise das competências legislativas e executivas exercidas pelo governo central nos territórios do Ultramar revela a existência de importantes setores da vida coletiva nas colónias que escapavam integralmente à jurisdição dos órgãos de governo locais. Assim, dado que uma das condições prévias à existência de uma descentralização administrativa territorial é a existência de assuntos próprios a serem administrados pelos órgãos das coletividades locais (Benoit, 1968, p. 134), nos domínios em que se exercia o governo metropolitano direto dos assuntos coloniais, as competências dos órgãos de governo das colónias eram, por definição, excluídas e, por conseguinte, nenhuma descentralização era consentida. O estatuto da descentralização administrativa acordado às colónias portuguesas era, portanto, uma ficção jurídica e política.

B. O governo do Estado Colonial

1. Conselhos de governo consultivos

Segundo a ordem jurídica portuguesa, os órgãos de governo do Estado Colonial eram os governadores e os conselhos legislativos. Os conselhos coloniais com funções consultivas nunca foram elevados ao nível de órgãos de governo pelos estatutos político-administrativos dos territórios do ultramar. Tendo tido diversas designações, a relevância dos conselhos consultivos decorre da sua função de conselhos de governo, de instituição em que os governadores se apoiavam para exercer as suas competências políticas. O Quadro 1 apresenta a evolução da composição dos órgãos consultivos dos governadores das colónias portuguesas e o método utilizado para escolher os seus membros.

8 Artigos 9 e seg., Decreto-lei 23:228, *Diário do Governo*, I Série, n.º 261, 15 de Novembro de 1933, p. 1893; artigo X, Lei 2:066, *Diário do Governo*, I Série, n.º 135, 27 de Junho de 1953, p. 878; artigo X, Lei 2:119, *Diário do Governo*, I Série, n.º 145, 24 de Junho de 1963, p. 769; artigo XIV, Lei 5/72, *Diário do Governo*, I série, n.º 145, 23 de Junho de 1972, p. 809.

9 Artigos 11 e seg., Decreto-lei 23:228, *Diário do Governo*, I série, n.º 261, 15 de Novembro de 1933, p. 1894; artigo XI, n.º I, Lei 2:066, *Diário do Governo*, I Série, n.º 135, 27 de Junho de 1953, p. 879; artigo XV, Lei 5/72, *Diário do Governo*, I Série, n.º 145, 23 de Junho de 1972, p. 810.

Quadro 1: Conselhos consultivos: composição e método de designação

Colégio eleitoral	1933						1955						1963						1973									
	S. Terra e P. terra		Linha		Associações		Linha		Associações		Linha		S. Terra e P. terra		Linha		Associações		Linha		S. Terra e P. terra		Linha		Associações		Linha	
Associações patronais													2	2							2	2						
Associações locais e federales													2	2														
Ordens académicas																												
Associações culturais													1	1							1	1						
União dos agricultores															1	1												
União dos trabalhadores													2	2							2	2						
Associações de trabalhadores															1	1												
Associações de trabalhadores															1	1												
Associações de trabalhadores															1	1												
Total membros eleitos													2						2									
Outros membros													2						2									
Membros nomeados													2						2									
Membros eleitos													2						2									
Total													4						4									

(Dados relativos ao período 1933-1973, não sendo considerados os membros nomeados pelo governador-geral e nomeados pelo governador local)

Compostas na origem exclusivamente por altos funcionários do Estado colonial e personalidades nomeadas pelos governadores¹⁰, a partir de 1963, os conselhos consultivos passaram a integrar membros eleitos por colégios eleitorais restritos. Nas pequenas colónias, a revisão dos estatutos político-administrativos criou três colégios restritos - administradores coloniais, administração pública local e membros eleitos dos conselhos legislativos - com direito de eleger representantes para o conselho consultivo¹¹. Nas grandes colónias, a estes três colégios eleitorais juntavam-se quatro outros - corporações ou associações patronais, corporações ou associações de trabalhadores, associações promotoras de interesses morais e culturais e missionários católicos¹². Apesar da inovação que representou a eleição de certos membros dos conselhos consultivos, a natureza destas não mudou muito. Dado que, tanto nas grandes como nas pequenas colónias, a eleição indireta não impediu que os funcionários públicos continuassem a ser maioritários nos conselhos consultivos, os governadores mantiveram o estatuto de presidentes dos conselhos consultivos e de superiores hierárquicos de uma maioria dos seus membros. A submissão hierárquica da maioria dos membros dos conselhos consultivos à presidência, apesar das reformas, manteve imutável a natureza tradicional destas assembleias.

No que respeita às competências dos órgãos consultivos de governo das colónias, no quadro do exercício do seu poder normativo e em toda as outras matérias que os governadores decidissem submeter-lhes, os conselhos consultivos tinham o poder de emitir

10 Artigo 81, Decreto-lei 23:228, *Diário do Governo*, I Série, n.º 261, 15 de Novembro de 1933, p. 1901 e, a título de exemplo, artigo 36, Decreto 40:228, *Diário do Governo*, I Série, n.º 147, 5 de Julho de 1955, p. 561.
 11 Ver, por exemplo, artigo 37, Decreto 45:371, *Diário do Governo*, I Série, n.º 274, 22 de Novembro de 1963, p. 1770.
 12 Ver, por exemplo, artigo 45, Decreto 45:375, *Diário do Governo*, I Série, n.º 274, 22 de Novembro de 1963, p. 1789.

pareceres que, no entanto, não eram vinculativos¹³. Em matéria de peso institucional no quadro do sistema de governo do Estado Colonial, a importância dos conselhos consultivos não resultou diretamente do seu poder no processo de decisão política, o qual, na realidade, era muito limitado. A importância destas assembleias consultivas derivou da sua qualidade de únicos órgãos em exercício de funções aos quais os governadores, durante a maior parte do ano civil, tinham recurso, nomeadamente, aquando do exercício das suas competências legislativas. Quando as assembleias legislativas não estavam reunidas, os conselhos consultivos eram as únicas instituições que, nas colónias, poderiam temperar o poder do governador.

2. Conselhos de governo legislativos

Os conselhos legislativos participavam imperativamente no exercício do que a legislação portuguesa da época designava por competência legislativa dos governadores e em todas as outras matérias que estes decidissem submeter à sua apreciação. O Quadro 2 apresenta a evolução da composição dos Conselhos Legislativos e o método de designação dos seus membros.

Quadro 2: Conselho legislativo: Composição e método de designação

Composição	1931					1951					1972							
	Chefe de Território Principal	Chefe	Alfândega	Magnatas	Juristas	Chefe de Território	4 Territórios Principais	Alfândega	Magnatas	Juristas	Chefe de Território Principal	Alfândega	Magnatas	Juristas	Chefe de Território Principal	Alfândega	Magnatas	Juristas
Composição estatutária																		
Assesores																		
Assesores nomeados pelo governador																		
Assesores nomeados pelo governador	3	4	1	1	2	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3
Comissão Fiscal e Económica																		
Comissão Fiscal e Económica																		
Comissão Fiscal e Económica																		
Ministérios																		
Administração pública local																		
Totais	3	4	1	1	2	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3
Composição efectiva																		
Assesores																		
Assesores nomeados pelo governador	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3
Comissão Fiscal e Económica																		
Totais	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3

Até aos anos 50, os órgãos de co-decisão legislativa eram compostos exclusivamente por funcionários da administração colonial, membros nomeados pelos governadores e membros eleitos por associações económicas de cada colónia ou, não existindo, contribuintes eleitos

13 Artigo 39, Decreto-lei 23:228, *Diário do Governo*, I Série, n.º 261, 15 de Novembro de 1933, p. 1898; artigo XXX, n.º III, Lei 2:066, *Diário do Governo*, I Série, n.º 135, 27 de Junho de 1953, p. 882; artigo XXX, n.º III, Lei 2:119, *Diário do Governo*, I Série, n.º 147, 24 de Junho de 1963, p. 771; artigo XLIII, n.º 3, Lei 5/72, *Diário do Governo*, I Série, n.º 145, 23 de Junho de 1972, p. 813.

entre os quarenta mais importantes da colônia¹⁴. Os estatutos político-administrativos de 1955 apenas alteraram parcialmente a situação. Ainda que os eleitores recenseados tenham podido participar na escolha dos membros dos conselhos legislativos, os membros eleitos por sufrágio direto eram minoritários¹⁵. Em 1963, no entanto, a eleição através de uma multiplicidade dos colégios eleitorais restritos foi alargada a todos os territórios colonizados e a sua existência foi mesmo reforçada mediante a adição de dois novos colégios eleitorais - as associações privadas e os administradores locais¹⁶. Neste quadro, a revisão de Dezembro de 1972 nada alterou e a eliminação dos círculos eleitorais censitários foi apenas esforço de adaptação do regime colonial às exigências impostas pela moral política internacional. A evolução dos métodos de designação dos membros dos conselhos legislativos encontra-se representada no Quadro II, nomeadamente, o desaparecimento da participação automática de certos altos funcionários e da nomeação pelos governadores não esconde o peso efetivo que os funcionários públicos coloniais eleitos em círculos eleitorais restritos conservaram até ao fim do Império. Ao nível simbólico, a presidência das assembleias legislativas pelos governadores das colónias era a expressão da preponderância dos executivos coloniais¹⁷. No entanto, apesar da evolução acidentada da composição e dos métodos de designação dos membros dos órgãos de governo das colónias portuguesas, a adoção do sufrágio direto dos cidadãos inscritos nos cadernos eleitorais como modo de designação dos membros dos conselhos legislativos foi uma significativa concessão do Estado Novo aos métodos eleitorais de designação dos governantes. Realizada contra vontade pelo regime colonial, a reforma das instituições coloniais concluída em 1955 que, entre a revisão da Constituição de 1951, a adoção da lei orgânica do Ultramar em 1953 e a entrada em vigor dos estatutos jurídico-políticos das colónias em 1955, levou quatro anos a ser regulamentada. Pela primeira vez na história da administração colonial portuguesa, um sistema eletivo tinha sido instituído, ainda que não fosse democrático e fosse concebido para manipular a representação política. Com efeito, a multiplicação dos grupos autónomos de eleitores que se sobrepunham ao colégio eleitoral global, a proliferação de origens eleitorais e não eleitorais de membros dos conselhos legislativos de legitimação mandatos e a disparidade de critérios de legitimação dos membros dos conselhos legislativos desvalorizaram consideravelmente o peso político dos representantes dos cidadãos eleitos por sufrágio direto dos eleitores. Assim, nas colónias portuguesas, o direito de eleger cidadãos inscritos regularmente nos cadernos eleitorais, não era idêntico para todos os titulares. A inclusão de certas categorias de cidadãos e a exclusão de outros do processo de escolha dos governantes e a justaposição dos colégios eleitorais eram fatores responsáveis por essa desigualdade em matéria de usufruto dos direitos políticos. Após 1955, um eleitor angolano ou moçambicano que pertencesse a uma corporação de trabalhadores, que pagasse impostos diretos superiores a dois mil escudos anuais, que tivesse uma posição importante no seio de uma corporação patronal ou de trabalhadores e que fosse dirigente associativo numa organização dedicada à promoção de interesses morais ou culturais, em relação a um outro cidadão que apenas tivesse uma ou nenhuma dessas características, viam multiplicadas por três ou quatro a poder escolher os membros das câmaras legislativas.

14 Artigo 61, Decreto-lei 23:228, *Diário do Governo*, I Série, n.º 261, 15 de Novembro de 1933, p. 1900.

15 Ver, por exemplo, artigo 17, Decreto 40:223, *Diário do Governo*, I Série, n.º 147, 5 de Julho de 1955, p. 533.

16 Ver, por exemplo, artigo 20, n.º 3, al. g), Decreto 45:371, *Diário do Governo*, I Série, n.º 274, 22 de Novembro de 1963, p. 1768.

17 Artigo 26, Decreto 544/72, *Diário do Governo*, I Série, n.º 296, 22 de Dezembro de 1972, p. 2030 (26).

C. Conselhos legislativos e corporativismo

A eleição dos membros dos conselhos legislativos por uma multiplicidade de colégios eleitorais restritos era a expressão da filosofia política corporativa em matéria de representação política popular (Cahen, 1983a; Cahen, 1983b). No entanto, embora de acordo com a formulação constitucional, o estado português fosse uma república que se fundava na participação dos elementos estruturais da nação¹⁸, o *Estado metropolitano* nunca se dotou de um sistema político inspirado em tais princípios. Com efeito, se na metrópole o órgão do poder legislativo que encarnava o espírito corporativo, a Câmara Corporativa, apenas tinha funções consultivas não vinculativas junto dos órgãos titulares do poder legislativo, o governo e assembleia parlamentar (Rosas, 1996, pp. 113-114), no que concerne ao estado colonial, os mecanismos de representação popular e de escolha dos membros das assembleias legislativas tornaram-se um vasto campo de experimentação das teses políticas corporativas.

Segundo as experiências iniciadas em 1955 e aprofundadas em 1963, nos territórios colonizados, os elementos estruturais da Nação a quem o regime reconhecia o direito de participação na gestão dos assuntos públicos eram os cidadãos portugueses não naturalizados, eleitos pelos seus pares que, em proporções diferentes segundo as colónias, desempenhavam m papel social julgado importante pelo regime na qualidade de funcionários públicos, cidadão eleitores, patrões, trabalhadores, membros da igreja católica e contribuintes. Subsequentemente, a progressão da percentagem de membros das assembleias legislativas eleitas por sufrágio direto pelo conjunto de cidadãos eleitores apresentado no quadro 2 apenas foi uma concessão aparente do regime às pressões do campo democrático, pois o Estado Novo e seu sucessor, o Estado Social, mantiveram a natureza corporativa dos corpos legislativos coloniais. Apesar de tudo, o corporativismo português apenas teve um princípio de execução na esfera das assembleias políticas com poderes legislativos em ambiente colonial. No entanto, ainda que o fracionamento do corpo eleitoral em múltiplos colégios eleitorais fosse uma prática que se adaptava perfeitamente à filosofia política do regime corporativo português, tratou-se de um processo que não foi inventado pelo Estado Novo. Os mecanismos de designação dos membros dos conselhos legislativos – nomeação de notáveis, inerência de funções, eleição em colégios restrito – introduzidos em 1955 em Angola e Moçambique e em todas as outras colónias em 1963 são estranhamente semelhantes às experiências francesas lavadas a cabo na Argélia, em finais do século XIX. Nesta perspetiva, a introdução das assembleias de representação social nas colónias portuguesas foi inspirada por preocupações similares às que estiveram na origem da criação na Argélia, em 1898, das delegações financeiras que eram órgãos eleitos por três colégios eleitorais distintos – colonos europeus, contribuintes europeus não colonos e contribuintes muçulmanos colonos – ou ainda as que determinaram a manutenção do Conselho Superior do Governo da Argélia que, tendo sido criado em 1861, composto por altos funcionários e de notáveis nomeados (Luchaire, 1959, pp. 216-217). Mais de um meio século separa a criação do conselho e governo e das delegações financeira argelinas e a dos conselhos legislativos angolano ou moçambicano, no entanto, a lógica que presidiu à iniciativa francesa e portuguesa foram similares. Nos dois casos, era questão de amortecer a impacto da representação popular nos órgãos de governo mediante uma não representação dos povos colonizados, uma sobre representação dos colonos e, dentro desta classe, uma primazia acordada à participação dos subordinados hierárquicos e dos aliados políticos.

¹⁸ Artigo 5, Decreto 22:241, *Diário do Governo*, I Série, n.º 43, 22 de Fevereiro de 1933, p. 228.

D. Limites da competência dos conselhos legislativos

Atendendo à impressionante arquitetura eleitoral erigida pelo regime colonial para a escolha dos membros das câmaras colonias, poderíamos pensar que as assembleias legislativas tinham um peso político real. Ora, não era bem assim. A adoção progressiva de uma lógica eleitoral corporativa em matéria de escolha dos membros dos conselhos legislativos não atenuou a primazia do poder executivo no processo legislativo. Com efeito, só em 1963 passaram os conselhos legislativos a partilhar com os governadores, em pé de igualdade, o poder de iniciativa legislativa e a adquiriram competências exclusivas tais como aprovar as despesas orçamentais que não estivessem condicionadas por uma lei ou um contrato prévio, autorizar os governadores de recorrer a empréstimos que entrassem na sua esfera de competências ou aprovar planos de desenvolvimento de iniciativa local¹⁹. Esta evolução, que decorreu do novo método de designação dos membros dos conselhos legislativos, foi largamente anulada pela manutenção dos mecanismos que desde sempre obstruíam a ação das assembleias legislativas - a duração limitada das sessões legislativas, o poder dos governadores dos territórios colonizados de se oporem aos pareceres e decisões das assembleias legislativas e a falta de garantias acordadas tanto aos membros dos conselhos como das assembleias eram fatores de subalternização dos órgãos de codecisão legislativa no quadro do sistema de governo que se mantiveram até ao fim do regime.

No que concerne às sessões legislativas, até 1955, a ordem jurídica colonial previa a existência de uma sessão ordinária anual cuja duração de trinta dias que apenas podia ser prolongada de um período idêntico²⁰. Na revisão dos estatutos político-administrativos de 1955, o número de sessões legislativas ordinárias foi duplicado. A duração de cada sessão não podia, no entanto, ultrapassar trinta dias e os dois meses de sessões ordinárias anuais só podiam ser prolongadas um mês²¹. Para além dos dois ou três meses de sessões ordinárias anuais, os conselhos legislativos podiam reunir-se extraordinariamente, mas estas reuniões só podiam ser convocadas pelo governador. Sob pena de nulidade, durante as sessões extraordinárias e de prolongamento das sessões ordinárias só podiam ser tratadas questões expressamente mencionadas na ordem do dia previamente estabelecida pelo governador²² que, para além disso, assegurava a presidência do conselho. Assim, durante nove ou dez meses anuais de inatividade dos conselhos legislativos, os governadores exerciam as suas competências sem ter de partilhar o poder de decisão com outros órgãos de governo locais. Em relação ao poder de controlo político das decisões das assembleias legislativas, antes da publicação, os atos legislativos eram submetidos à assinatura do governador. Antes de 1963, se o governador tivesse divergências de opinião com o conselho, o poder de decisão era automaticamente transferido para o Ministro do Ultramar²³ mas após 1963 e até à reforma de 1972, se os governadores julgassem inoportuno um texto legislativo adotado pelos conselhos legislativos por iniciativa de um dos seus membros, podiam de imediato remeter o assunto para o Ministro do Ultramar que era competente para legislar na matéria em toda a liberdade ou, então, submeter o texto com ou sem emendas a um segundo voto do conselho legislativo. Se

19 Ver, por exemplo, artigo 18, n.º 2, al. a) e b), Decreto 45:373, *Diário do Governo*, I Série, n.º 274, 22 de Novembro de 1963, p. 1781.

20 Artigo 72, n.º 1 e 2, Decreto-lei 23:228, *Diário do Governo*, I Série, n.º 261, 15 de Novembro de 1933, p. 1901.

21 Ver, por exemplo, artigo 30, n.º 1, Decreto 40:276, *Diário do Governo*, I Série, n.º 147, 5 de Julho de 1955, p. 550.

22 Ver, por exemplo, artigo 30, n.º 2 e 3, Decreto 40:276, *Diário do Governo*, I Série, n.º 147, 5 de Julho de 1955, p. 550.

23 Artigo 72, n.º 1 e 2, Decreto-lei 23:228, *Diário do Governo*, I Série, n.º 261, 15 de Novembro de 1933, p. 1901; artigo XXIV, n.º IV, Lei 2:066, *Diário do Governo*, I Série, n.º 135, 27 de Junho de 1953, p. 881.

na segunda leitura, o conselho legislativo adotassem o texto por maioria de dois terços dos seus membros, os governadores eram obrigados a publicar o texto²⁴. Se a oposição do governador da colónia ao projeto de texto legal confirmado pelo conselho legislativo resultasse de uma pretensa ilegalidade ou inconstitucionalidade, um processo seria submetido à apreciação de um órgão consultivo do governo de Lisboa, o Conselho Ultramarino. A decisão do Ministro do Ultramar sendo definitiva, os governadores deviam conformar-se²⁵.

No que concerne as garantias de independência, no quadro do sistema de governo do estado colonial, os conselhos legislativos não foram concebidos como órgãos políticos e, portanto, tanto as assembleias como os seus membros apenas tinham um mandato precário. Se o governador, na qualidade de presidente do conselho legislativo, estimasse que um dos seus membros exprimiu opiniões contrárias à unidade, integridade ou independência da Nação, incitou à subversão da ordem pública ou social, difamou, caluniou ou injuriou pessoas ou instituições, ultrajou a moral pública ou encorajou publicamente a prática de crimes, poderia exercer o seu poder disciplinar em relação aos funcionários membros por inerência de funções ou nomeados e suspender ou mesmo expulsar todas as outras categorias de membros. A partir de 1955, os delitos de opinião passaram a ser julgados por comissões compostas pelos governadores na qualidade de presidentes dos conselhos legislativos e dois membros escolhidos pela assembleia (um dos quais nomeado pelo governador, até 1963) e podiam determinar a suspensão ou a expulsão dos membros julgados responsáveis de má conduta²⁶. No entanto, a intervenção do executivo podia ser ainda mais radical. Sob proposta dos governadores e na sequência ao parecer favorável do órgão consultivo do governo central, o Conselho Ultramarino, os conselhos legislativos poderiam ser dissolvidos por decisão do ministro do ultramar (do conselho de ministros, após 1972), invocando motivos de interesse superior²⁷. Nesse caso, um novo conselho legislativo deveria ser eleito nos sessenta dias seguintes à publicação do decreto ministerial.

1. Os governadores

Os governadores das colónias portuguesas eram dotados de poderes alargados. Quer se tratasse da gestão dos assuntos políticos correntes, da produção de normas jurídicas ou do exercício da competência executiva, beneficiavam de uma notável margem de manobra. No que concerne aos assuntos políticos correntes, os governadores tinham o poder de submeter as questões que entendessem à apreciação das assembleias legislativas ou dos conselhos de governo, embora tal decisão fosse uma simples faculdade e o parecer emitido não fosse vinculativo. Assim, dado que o Estado Colonial não dispunha de outros órgãos de governo que pudessem enquadrar a ação do governador e de desempenhar um papel moderador no quadro da gestão política dos assuntos correntes, o titular da mais alta função pública nos territórios ultramarinos submetidos à administração colonial portuguesa, relativamente a assuntos políticos, apenas tinha como interlocutor com poderes efetivos o Ministro do Ultramar.

24 Artigo XXIV, n.º III, Lei 2:119, *Diário do Governo*, I Série, n.º 147, 24 de Junho de 1963, p. 771.

25 Artigo XIV, n.º 2, Lei 5/72, *Diário do Governo*, I Série, n.º 145, 23 de Junho de 1972, p. 809.

26 Artigos 68 e 69, Decreto-lei 23:228, *Diário do Governo*, I Série, n.º 261, 15 de Novembro de 1933, pp. 1900 e 1901 e, a título de exemplo, artigo 31, Decreto 40:223, *Diário do Governo*, I Série, n.º 147, 5 de Julho de 1955, p. 534.

27 Artigo 70, Decreto-lei 23:228, *Diário do Governo*, I Série, n.º 261, 15 de Novembro de 1933, p. 1901 e, a título de exemplo, artigo 33, Decreto 40:224, *Diário do Governo*, I Série, n.º 147, 5 de Julho de 1955, p. 539.

Em matéria de produção de normas jurídicas, os governadores dispunham de competências que a lei classificava de legislativas. Competentes em domínios que não eram da competência exclusiva da Assembleia Nacional, do governo metropolitano ou do ministro do Ultramar, até 1963, eram titulares exclusivos do direito de iniciativa legislativa em todas as matérias relativas exclusivamente aos territórios colonizados²⁸. O exercício de competências políticas, legislativas e executivas do mais alto funcionário e representante do governo metropolitano, o governador, não estava condicionado ou apenas o estava ocasionalmente por outros órgãos de governo. O poder dos governadores, no que concerne a origem e o exercício, era independente das sociedades políticas dos territórios colonizados. Nestas circunstâncias, a natureza da integração dos órgãos de governo das colónias no sistema político colonial português é indissociável das relações que se estabeleciam entre os governadores e o governo da metrópole. Os governadores das colónias encontravam-se colocados na estrita dependência do governo de Lisboa. Nomeados pelo Conselho de Ministros da Metrópole sob proposta do Ministro do Ultramar, eram objeto de processo similar em caso de exoneração compulsiva durante o exercício dos seus mandatos²⁹. Para além disso, no exercício das competências legislativas ministeriais, o Ministro do Ultramar tinha a competência de anular ou de revocar total ou parcialmente as decisões legislativas dos governadores desde que as julgassem ilegais ou inconvenientes para os interesses nacional³⁰.

Assim, dado que o governo da metrópole era a fonte exclusiva de legitimação política do poder dos governadores, e que os mecanismos de controlo colocados à disposição de Lisboa, sendo muito intrusivos e diretos, não acordavam uma grande margem de manobra aos órgãos de governo dos territórios ultramarinos, pode-se legitimamente questionar se o estatuto de descentralização administrativa acordada pelo governo central aos órgãos das colónias portuguesas era real ou se, pelo contrário, não se tratava de uma pura manipulação e de propaganda à ação administrativa do Estado Novo.

E. Descentralização

Em matéria de governo e administração pública, a probabilidade do *Estado Colonial* se individualizar e distinguir do *Estado Metropolitano* é tanto maior neste quanto mais alargada for a sua autonomia. Neste contexto, a reflexão sobre o grau de independência de que beneficiavam os órgãos de governo coloniais constitui uma etapa obrigatória do inquérito sobre a natureza do *Estado Colonial*. Ora, no caso português essa reflexão é ainda mais necessária pois ao poder administrativo do *Estado Metropolitano*, partilhado pelo Presidente do Conselho, Conselho de Ministros, Ministro do Ultramar e Assembleia Nacional³¹,

28 Artigo 42, Decreto-lei 23:228, *Diário do Governo*, I Série, n.º 261, 15 de Novembro 1933, p. 1899 e, a título de exemplo, artigo 8 e 18, n.º 1, al. a), Decreto 40:226, *Diário do Governo*, I série, n.º 147, 5 julho 1955, pp. 547-548.

29 Artigos 19 e 20, n.º 2, Decreto-lei 23:228, *Diário do Governo*, I Série, n.º 261, 15 de Novembro de 1933, p. 1895; artigo XVIII, n.º I e V, Lei 2:066, *Diário do Governo*, I Série, n.º 135, 27 de Junho de 1953, p. 880; artigo XII, n.º 4, al. a), Lei 5/72, *Diário do Governo*, I Série, n.º 145, 23 de Junho de 1972, p. 809.

30 Artigo 12, Decreto-lei 23:228, *Diário do Governo*, I Série, n.º 261, 15 de Novembro de 1933, p. 1894; artigo X, n.º III, Lei 2:066, *Diário do Governo*, I Série, n.º 135, 27 de Junho de 1953, p. 878; artigo X, n.º II, Lei 2:119, *Diário do Governo*, I Série, n.º 147, 24 de Junho de 1963, p. 769; artigo XIV, n.º 2, Lei 5/72, *Diário do Governo*, I série, n.º 145, 23 de Junho de 1972, p. 809.

31 Artigo 3, Decreto-lei 23:228, *Diário do Governo*, I Série, n.º 261, 15 de Novembro de 1933, p. 1893; artigo VII, Lei 2:066, *Diário do Governo*, I Série, n.º 135, 27 de Junho de 1953, p. 877; artigo IX, Lei 5/72, *Diário do Governo*, I Série, n.º 145, 23 de Junho de 1972, p. 808.

era atribuída a obrigação constitucional de, no quadro de um Estado unitário descentralizado, agir sobre o conjunto dos serviços públicos, em todas as partes do território nacional. No entanto, um Estado unitário dotado de um regime político autoritário, com tradição imperialista, que apenas pratique a desconcentração administrativa, dificilmente poderá dar origem a um *Estado Colonial* que aspire ir além da categoria de subespécie. Contudo, na realidade, apesar da ordem jurídica colonial portuguesa conferir o estatuto de uma descentralização administrativa aos órgãos de governo das colónias, não é evidente que o poder exercido pelo *Estado Colonial* português possa ser classificado de descentralizado.

Segundo a doutrina internacional da época, designadamente a francesa, um dos aspetos distintivos da descentralização administrativa territorial era a existência de uma certa independência das coletividades locais em relação ao poder central (Rolland, 1957, p. 133). Contudo, em matéria de independência dos titulares do poder descentralizado, as modalidades da sua designação, demissão e substituição constituem aspetos centrais do problema. Enquanto a desconcentração se encontra associada à centralização e às relações autoritárias entre o poder central e os poderes locais, a descentralização territorial é concebida como a expressão livre do exercício das liberdades locais e, a esse título, um dos aspetos mais característicos do liberalismo político promovido pelo regime democrático. Assim, ainda que nenhum autor considere que a designação dos titulares dos poderes descentralizados por um processo eletivo democrático seja indispensável à existência da descentralização, a convicção generalizada dos juristas é que, no mínimo, os titulares de poderes descentralizados devem ser originários da comunidade local que administram.

Na ausência da independência resultante da eleição democrática, propícia a uma descentralização efetiva, há mecanismos que, apesar dos titulares dos órgãos do Estado Colonial serem nomeados pelo Estado Metropolitano, podem facultar um nível de independência compatível com a existência de poderes descentralizados (Foignet, 1896, p. 25; Auby, 1970, 68; Rouaul, 2005, p. 32; Gaudemet, 2005, p. 197; Debbasch, 2002). A inamovibilidade ou, ainda, a atribuição do poder de destituir ou de decidir a destituição a uma instituição independente da entidade que, no Estado Metropolitano, decidiu a nomeação são mecanismos que podem criar condições de independência indispensáveis ao exercício descentralizado do poder. Assim, se a eleição não é um método indispensável de designação dos titulares de poderes descentralizados, a coexistência no mesmo órgão do governo central do direito de nomear, suspender ou destituir o titular das competências administrativas locais é sintomático de uma dependência, de um grau de submissão incompatível com o estatuto de independência em relação aos órgãos administrativos centrais que é essencial à existência de um estatuto de descentralização efetiva.

1. Descentralização versus desconcentração

No que respeita à natureza das relações que se estabelecem entre Estado Metropolitano e Estado Colonial, a descentralização e a desconcentração divergem quanto ao tipo de integração que ocasionam. Enquanto a desconcentração estabelece-se no quadro de uma relação hierárquica entre o poder central e os órgãos locais, a descentralização administrativa exerce-se no quadro de um poder de tutela. A diferença é substancial. A atribuição de competências desconcentradas aos representantes do governo central nas circunscrições administrativas acompanha-se dos mecanismos intrusivos de controlo que caracterizam a subordinação hierárquica, tais como o poder dar ordens e instruções aos titulares dos órgãos colocados sob a sua dependência na pirâmide administrativa ou, ainda, suspender, anular, revogar e reformar

as decisões dos órgãos ou agentes subordinados. Pelo contrário, a autonomia de que dispõem os titulares de poderes descentralizados é incompatível com a receção de ordens ou de instruções do governo central (Laubadere, 1953, p. 64), embora o governo central mantenha o exercício de poderes de controlo, tais como a anulação, o veto ou a recusa de aprovação, que paralisam a ação dos órgãos locais no respeito da sua autonomia de decisão. O mecanismo de controlo ex post dos atos das administrações locais incompatível com o grau de autonomia mínimo exigido pelo estatuto de descentralização é o poder do governo central de reformar os atos do titular dos poderes administrativos descentralizados.

A doutrina jurídica portuguesa tinha um conceito de descentralização administrativa que diferia bastante do consagrado pela doutrina internacional. Para não afrontar a ordem jurídico-política corporativa, os juristas portugueses apenas retiveram como traços distintivos da descentralização administrativa a existência de personalidade moral de direito público, a ausência de dependência hierárquica e a possibilidade de recurso judicial contra os atos administrativos das autoridades que exerciam poderes descentralizados. No entanto, o Ato Colonial e a Carta Orgânica do Império Colonial estabeleciam uma ordem jurídica incompatível com a pretensa descentralização administrativa que, formalmente, acordavam expressamente aos territórios submetidos à administração portuguesa. Com efeito, durante os primeiros vinte e cinco anos de Estado Novo, no Estado Colonial português, o único órgão que poderia beneficiar de descentralização administrativa era o Governador que detinha o monopólio do poder legislativo e do poder executivo. Com efeito, os Governadores eram nomeados e destituídos pelo Ministro do Ultramar, exerciam as suas competências submetidos à sua orientação, à supervisão e controlo³² e os seus atos legislativos eram suscetíveis de ser anulados, revogados, suspensos ou reformados, nomeadamente, se não respeitassem as orientações ministeriais. Apesar desta estrita submissão dos Governadores das colónias ao poder hierárquico do Ministro do Ultramar³³, segundo a ordem jurídica corporativa, nenhum dos constrangimentos impostos à ação dos órgãos de governo do Estado Colonial eram julgadas incompatíveis com a descentralização administrativa.

A reforma da política colonial iniciada com a revisão constitucional de 1951 e prosseguida com a adoção da lei orgânica do Ultramar em 1953 e os estatutos político-administrativos da colónias de 1955 apenas correspondeu à necessidade de adaptar a legislação de 1930 e 1933 às novas circunstâncias políticas internacionais e não corresponde a nenhuma vontade do regime corporativo de revolucionar a natureza da administração dos territórios do Ultramar. Se as expressões que eram claramente incompatíveis com o estatuto de descentralização administrativa dos territórios do ultramar, tais como “poder hierárquico” do Ministro do Ultramar ou a de “orientação e supervisão” ministerial das atividades dos governadores foram excluídas dos textos legislativos e eliminadas da ordem jurídica colonial, a estrutura geral do sistema de governo das colónias, para além desse ajustamento cosmético, não sofreu alterações importantes. Considerando que a descentralização administrativa efetiva exige, nomeadamente, a existência de uma transferência do poder de decisão para uma autoridade que, independentemente do modo como foi designada, não se encontra sujeita ao poder disciplinar e não pode ser livremente substituída pelo órgão do poder central que a nomeou (Waline, 1952, p. 196), os governadores das colónias sempre estiveram submetidos ao poder hierárquico clássico, dado serem nomeados

32 Artigo 11, al. b), Decreto-lei 23:228, *Diário do Governo*, I série, n.º 261, 15 de Novembro de 1933, p. 1893.

33 Artigo 41, Decreto-lei 23:228, *Diário do Governo*, I Série, n.º 261, 15 de Novembro de 1933, p. 1898.

e poderem ser destituídos, a qualquer momento, por um agente do governo central que tinha o direito de os substituir por uma pessoa da sua escolha. Esta dependência direta do poder central que, segundo a opinião unanime da doutrina francesa da época, por exemplo, era incompatível com o exercício descentralizado da administração territorial, segundo a letra da lei orgânica do ultramar, não teria a mesma intensidade quando se tratava do controlo do governo central sobre as atividades legislativas ou sobre as funções executivas dos governos coloniais.

Com efeito, um traço distintivo do poder descentralizado é a natureza dos controlos aos quais se encontram submetidos os atos dos órgãos beneficiários da descentralização e, nesta matéria, a salvaguarda da autonomia dos órgãos descentralizados seria incompatível com controlos demasiado intrusivos, tais como a reforma, mas poder-se-iam acomodar com outras intervenções do poder central tais como a anulação, o veto ou aprovação (Debbasch, 1966, p. 59) que se limitariam a paralisar a ação do poder descentralizado respeitando a sua esfera de competência. Ora, nesta matéria, as leis orgânicas do Ultramar de 1953, 1963 e 1972 são aparentemente respeitadas de uma certa autonomia dos órgãos de governo do estado colonial. Ainda que em relação às competências executivas dos governadores, o Ministro do Ultramar tenha conservado os poderes de controlo alargado tais como a anulação, a revogação, a suspensão e reforma ou a iniciativa de anulação contenciosa por via judicial, no que respeita aos atos legislativos dos governadores e das conselhos legislativos, não poderia ser exercido o poder de anulação ou de revogação.

F. Descentralização autoritária...

No quadro da atividade legislativa dos órgãos de governo dos territórios do Ultramar, a aparente introdução de mecanismos de controlo específicos ao direito de tutela, ainda que nenhuma outra garantia de independência tenha sido acordada às autoridades coloniais, pode suscitar a dúvida legítima sobre a criação, a partir de 1953, de um estatuto de descentralização administrativa autoritária (Peiser, 1967, p. 44) que poderia ser específica ao regime corporativo português. Ora, os atores do processo legislativo metropolitano decidiram essa questão numa direção completamente diferente. Segundo o parecer da Câmara Corporativa, emitido aquando dos trabalhos preparatórios da lei orgânica do Ultramar de 1953, a atividade dos governadores das colónias era integralmente submetida à autoridade hierárquica do Ministro do Ultramar que, na qualidade de superior hierárquico, tinha o direito e anular, revogar, suspender, reformar ou suspender os atos administrativos dos governadores do territórios ultramarinos e de todos os atos legislativos independentemente das leis terem sido de iniciativa do governador ou dos conselhos legislativos³⁴.

Com efeito dado que a ordem jurídica portuguesa estabelecia que os poderes exercidos por um membro do governo central na qualidade de superior hierárquico, desde que decorressem de competências que se exercem de pleno direito, não necessitam de ser expressamente atribuídos por um texto legal (Rivero, 1962, p. 277), ainda que as sucessivas leis orgânicas do Ultramar pudessem não ser muito explícitas quanto à natureza das relações que se estabelecem entre os Governadores e o Ministro do Ultramar, a natureza hierárquica da submissão dos órgãos de governo das colónias nunca foi afetada. Aliás, é nesse contexto

34 Artigo 15, Parecer n.º 35/V da Câmara Corporativa (Projecto de proposição de lei n.º 517), *Diário das Sessões*, n.º 163, 13 de Novembro de 1952, p. 960.

que deve ser interpretada a responsabilidade política dos governadores das colónias portuguesas em relação ao Ministro do Ultramar, instaurada pela lei orgânica do Ultramar de 1953³⁵. Uma vez mais, poder-se-ia pensar que a natureza política da responsabilidade dos governadores em relação ao Ministro do Ultramar era um elemento constitutivo de uma relação de natureza não hierárquica específica ao autoritarismo corporativo português. Os trabalhos preparatórios da lei orgânica mostram, no entanto, uma outra realidade. Na origem da norma que instaurou a responsabilidade política dos Governadores em relação ao Ministro do Ultramar está um projeto legislativo da Câmara Corporativa que num parecer, a propósito dos mecanismos de controlo ministerial dos poderes dos órgãos de governo das colónias, curiosamente, defendia a tese do carácter hierárquico das relações de subordinação de todos os órgãos dos territórios do ultramar em relação ao Ministro do Ultramar. Para jurisconsultos, membros da Assembleia Nacional e titulares de funções executivas no governo central, paradoxalmente, não havia contradição entre responsabilidade política dos governadores e submissão ao poder hierárquico do Ministro do Ultramar, entre o direito ministerial de dar instruções aos governadores e o estatuto de descentralização administrativa, entre o poder de reformar atos legislativos e executivos dos órgãos de governo dos territórios ultramarinos e o respeito da esfera de competência do Estado Colonial, entre o poder de revogar e de substituir a qualquer momento o governador, de dissolver por decisão ministerial as assembleias legislativas e as garantias de autonomia indispensáveis ao exercício de um poder descentralizado. Dada a natureza autoritária, centralista e repressiva do regime político português, a atribuição aos territórios do ultramar de uma liberdade estritamente funcional que decorria da personalidade jurídica de direito público e a desconcentração de poderes representou limite político que o governo de Lisboa não queria ultrapassar.

A análise do significado que era atribuído à descentralização administrativa pela ordem jurídica colonial portuguesa revela uma discrepância entre o sentido conferido usualmente ao conceito e o conteúdo que lhe era acordado pelo Estado Novo. No caso da descentralização administrativa como em muitos outros, a apropriação de conceitos gerados pelos sistemas democráticos, a sua adulteração e subsequente emprego, uma vez esvaziados do sentido originário, num contexto antidemocrático, centralista e autoritário, constituía uma prática comum o regime corporativo português. No entanto, dado que os titulares dos órgãos de decisão administrativa não eram personalidade oriundas da coletividade territorial que administravam, que poderiam ser livremente nomeados, destituídos e substituídos pelo governo central, que as suas decisões eram anuláveis, revocáveis e reformáveis e que estavam submetidos ao poder de um membro do governo da metrópole que possuía os atributos de um superior hierárquico, apesar da consagração legal e constitucional do estatuto de descentralização administrativa, nas normas que enquadravam os órgãos de governo da colónias portuguesas e nas respetivas práticas administrativas é impossível detetar os traços de autonomia que caracterizam o exercício descentralizado do poder político.

35 Artigo XX, n.º I, Lei 2:066, *Diário do Governo*, I Série, n.º 135, 27 de Junho de 1953, p. 880; artigo XXV, n.º I, Lei 5/72, *Diário do Governo*, I Série, n.º 145, 23 de Junho de 1972, p. 811.

G. Desconcentração de poderes?

Dada a natureza autoritária do Estado Novo, a submissão do Estado Colonial ao Metropolitano tinha contornos ainda mais brutais. Sob o Estado Novo, a administração pública colonial era um assunto do poder executivo. No que concerne ao Império, na Metrópole, o Ministro do Ultramar era o legislador de direito comum enquanto, nas colónias, os Governadores, os chefes do governo colonial, detinham o poder legislativo. A aquisição do direito de iniciativa legislativa, em 1955, por parte dos Conselhos Legislativos em nada alterou a governamentalização dos assuntos coloniais - a oposição dos governadores a um projeto de texto normativo produzido pelos Conselhos Legislativos tornava automaticamente o Ministro do Ultramar competente para legislar na matéria. Aliás, os Conselhos Legislativos podiam ser dissolvidos a qualquer momento pelo Ministro do Ultramar sob proposta dos Governadores. Neste quadro de primazia quase exclusiva das competências do poder executivo em matéria de governo e administração dos territórios do ultramar, a descentralização administrativa era uma instituição desprovida de sentido.

A revisão da lei fundamental de 1971 e os estatutos político-administrativos dos territórios do ultramar de Dezembro de 1972 não alteraram a natureza da administração colonial. Embora a constituição passasse a estabelecer que as províncias ultramarinas dispunham de estatutos próprios como regiões autónomas, podendo usufruir da qualificação honorífica de Estados³⁶, a autonomia das colónias portuguesas que a nova lei constitucional associava ao exercício de competências por órgãos de governo próprio eleitos³⁷, na prática, apenas produziu mudanças muito marginais no sistema de governo da colónias. Apesar dos Governadores terem conservado a presidência dos Conselhos Legislativos contra a opinião enérgica e dissidente de alguns deputados da Assembleia Nacional³⁸, a introdução do sufrágio como modo exclusivo de determinar a composição dos Conselhos Legislativos foi a principal reforma introduzida pelo Estado Social em matéria de administração colonial. A introdução de Assembleias Legislativas eleitas no sistema de governo das colónias não deve ser, no entanto, interpretada como uma concessão do regime corporativo aos métodos democráticos de governo. À exceção de Angola, colónia em que a maioria dos membros do Conselho Legislativo foi eleita por cidadãos inscritos nos cadernos eleitorais, a maioria dos membros dos Conselhos Legislativos continuou a ser eleita por colégios eleitorais restritos. Ora, a manipulação indireta dos resultados eleitorais decorrente da criação de múltiplos colégios restritos era reforçada pelos mecanismos de escolha dos eleitores que os compunham. Em todas as colónias portuguesas, a composição dos colégios eleitorais, que eram constituídos por administradores coloniais, associações patronais, associações de trabalhadores, missionários católicos ou associações promotoras de interesses morais e culturais, era determinada pelos Governadores³⁹. Esta tarefa politicamente sensível, dado que implicava a inclusão no processo eleitoral de certos eleitores e organizações e, portanto, a exclusão de outros eleitores dos colégios eleitorais, era uma fonte potencial de conflitos e de contestações.

36 Artigo 133, Lei 3/71, *Diário do Governo*, I Série, n.º 192, 16 de Agosto de 1971, p. 1176 (6).

37 Artigo 135, al. a), b) e d), *ibidem.*, p. 1176 (6).

38 Artigo XXVI, Proposta de lei n.º 19/X (Lei Orgânica do Ultramar Português): debate na especialidade, *Diário das Sessões*, X Legislatura, n.º 193, 28 de Abril de 1972, pp. 3835 e seg.

39 Artigo 2, n.º 1, Decreto 13/73, *Diário do Governo*, I Série, n.º 10, 12 de Janeiro de 1973, p. 45.

Ora, em caso de contestação à composição de listas de eleitores elaboradas pelos Governadores, competia ao Ministro do Ultramar decidir, em última instância, sem recurso, a sua composição final⁴⁰. Assim, as escolhas eleitorais dos colégios restritos, que elegiam por vezes a maioria dos membros dos Conselhos Legislativos, eram duplamente condicionados pelas preferências políticas dos titulares do poder executivo – os governadores e o Ministro do Ultramar – que após terem determinado a natureza dos colégios eleitorais tinham a última palavra no que concerne a escolha dos seus membros. No que concerne à eleição dos membros dos Conselhos Legislativos pelos eleitores recenseados em cada colónia, os quais em Angola representavam a maioria dos Conselhos Legislativos, o panorama não era muito diferente.

Segundo a lei eleitoral de 1973, nos territórios ultramarinos de Portugal, não usufruíam do estatuto de eleitores, nomeadamente, as pessoas privadas de direitos civis e políticos, as interditas por via judiciária ou notoriamente dementes, as que tinham aberto falência ou insolvibilidade, as indigentes ou internadas em asilos de beneficência, as que defendessem ideias contrárias à independência nacional ou à ordem social estabelecida, as que não residissem na colónia à um dado número de anos e as que fossem desprovidas de idoneidade moral⁴¹. A exclusão do colégio eleitoral, designadamente, dos pobres e dos que defendiam ideias contrárias ao regime colonial é uma das características da última legislação eleitoral do regime colonial. No entanto, em caso de condenação por atos contrários à integridade nacional, acessoriamente à suspensão de direitos eleitorais, os governadores podiam decretar medidas administrativas de segurança⁴² com base num processo elaborado pela polícia política⁴³ que se podiam materializar no internamento do cidadão numa colónia penal agrícola, residência fixa num local determinado durante um período de três anos renovável por três anos⁴⁴. As medidas administrativas de segurança que implicassem penas de prisão efetiva ou fixação de residência numa outra colónia eram da competência do ministro do Ultramar⁴⁵.

Conclusão

Na área do político e do administrativo, a capacidade de um *Estado Colonial* se afirmar como um verdadeiro género, isto é, como uma entidade suficientemente diferenciada e dotada de características distintivas que, no quadro de uma tipologia, permita constituir uma categoria específica de Estado, encontra-se diretamente dependente do grau de autonomia conquistada pelo *Estado Colonial* em relação ao *Estado Metropolitano* que o tutelava. Neste contexto, a avaliação do estatuto de descentralização administrativa de que beneficiavam os *Estados Coloniais*, ao centra-se na análise de um critério privilegiado de apreciação da margem de manobra política e administrativa acordada pelo *Estado Metropolitano*, apresenta-se como um instrumento que permite desvendar a natureza efetiva das entidades estaduais que usufruem desse estatuto.

40 Artigo 2, n.º 3, *ibidem*, p. 45.

41 Artigo 6, *ibidem*, p. 45.

42 Artigo 4, n.º 2, Decreto 239/73, *Diário do Governo*, I série, n.º 166, 18 de Julho de 1973, p. 913.

43 Artigo 3, n.º 1, *ibidem*, p. 913.

44 Artigo 1, n.º 2, *ibidem*, p. 913.

45 Artigo 4, n.º 1, *ibidem*, p. 913.

No entanto, dado que o estatuto de descentralização administrativa acordado aos *Estados Coloniais* pode ser apenas formal e que uma descentralização formal, na realidade, esconde processos de mera desconcentração administrativa que são característicos de Estados que praticam uma forte centralização de poder, só a análise concreta dos poderes exercidos pelos órgãos do *Estado Colonial* permite ajuizar da efetividade da descentralização administrativa. Ora, no que concerne ao *Estado Colonial* instituído pelo Estado Novo, são fortes os indícios da existência de um grau de concentração de competências por parte do *Estado Metropolitano* que é incompatível com a autonomia indispensável ao exercício descentralizado do poder administrativo. Com efeito, no que concerne o governo das colónias portuguesas, os órgãos de governo do *Estado Metropolitano* eram as verdadeiras instâncias de decisão. O Ato Colonial de 1930 e a Carta Orgânica do Império Colonial de 1933, ao atribuírem o monopólio dos poderes legislativo e executivo aos Governadores das colónias, instauraram uma ordem jurídica em que o único órgão do *Estado Colonial* que se encontrava em condições poder beneficiar do estatuto de descentralização administrativa era o Governador. Ora, os Governadores das colónias eram nomeados e destituídos pelo Ministro do Ultramar, exerciam as suas competências submetidos à sua orientação, supervisão e controlo e os seus atos legislativos eram suscetíveis de ser anulados, revogados, suspensos ou reformados, nomeadamente, se não respeitassem as orientações ministeriais. Destituídos da autonomia que pudesse conferir conteúdo positivo ao estatuto de descentralização administrativa, os Governadores das colónias portuguesas encontravam-se submetidos ao poder hierárquico do Ministro do Ultramar.


A revisão constitucional de 1951, a lei orgânica do Ultramar em 1953 e os estatutos político-administrativos das colónias de 1955 eliminaram dos textos legislativos as expressões incompatíveis com o estatuto de descentralização administrativa dos territórios do ultramar, tais como “poder hierárquico” ou “orientação e supervisão”. No entanto, os Governadores das colónias nunca deixaram de estar submetidos ao poder hierárquico clássico, dado serem nomeados e poderem ser destituídos, a qualquer momento, por um agente do governo central, o Ministro do Ultramar, que tinha o direito de os substituir por uma pessoa da sua escolha. Ora, esta dependência direta dos órgãos de decisão do Estado Colonial dos membros do governo do Estado Metropolitano é absolutamente incompatível com o estatuto de descentralização administrativa. Na área do político e do administrativo, a subordinação hierárquica dos órgãos de poder local ultramarino ao governo central de Lisboa aniquila a margem de manobra que, eventualmente, poderia ter estado na origem da afirmação do Estado Colonial português enquanto entidade dotada de autonomia e de especificidades suficientemente marcadas que permitam classifica-lo como verdadeiro género.

Referências bibliográficas

- Auby, Jean Marie (1970), *Droit administratif*, Bordeaux, Librairie Montaigne.
 Benoit, Francis-Paul (1968), *Le droit administratif français*, Paris, Dalloz.
 Caetano, Marcello (1955), *Manual de Direito Administrativo*, Coimbra, Coimbra Editora.
 Cahen, Michel a (1983), “Corporatisme et colonialisme: approche du cas mozambicain (1933-1979). I – Une genèse difficile, un mouvement squelettique”, *Cahiers d'études africaines*, Volume XXIII (4), n.º 92.

- ____ (1983), “Corporatisme et colonialisme: approche du cas mozambicain (1933-1979). II – Crise et survivance du corporatisme colonial, 1960-1979”, *Cahiers d'études africaines*, Volume XXIV (1), n.º 93.
- Debbasch, Charles (1966), *Institutions administratives*, Paris, R. Pichon et R. Durand-Auzias.
- ____ (2002), *Droit administratif*, Paris, Economica.
- Foignet, René (1986), *Manuel élémentaire de droit administratif*, Paris, Anthur Rousseau éditeur.
- Gaudemet, Yves (2005), *Droit administratif*, Paris, Librairie générale de droit et jurisprudence.
- Laubadere, André de (1953), *Traité élémentaire de droit administratif*, Paris, R. Pichon et Durans-Auzias.
- Laubadere, André de e Gaudemet, Yves (2001), *Traité de droit administratif. Droit administratif général*, Volume I, Paris, Librairie générale de droit et jurisprudence.
- Luchaire, François (1959), *Droit d'outre-mer*, Paris, Presses universitaires de France.
- Peiser, G. (1967), *Droit administratif*, Paris, Dalloz.
- Rivero, Jean (1962), *Droit administratif*, Paris, Dalloz.
- Rolland, Louis (1957), *Précis de droit administratif*, Paris, Dalloz.
- Rosas, Fernando e Brito, J. M. Brandão (1996), *Diccionario da História do Estado Novo*, Volume I, Lisboa, Círculo de Leitores.
- Rouaul, Marie-Christine (2005), *Droit administratif*, Paris, Gualino éditeur.
- Waline, Marcel (1952), *Traité élémentaire de droit administratif*, Paris, Librairie du Recueil Sirey.





*Administração colonial
– organização judicial*



Sistemas jurídicos e judiciais: os tribunais coloniais e a aplicação da justiça aos indígenas

Manuela Assis*

P. 75-94

Introdução

Entre o final do século XIX e o início do século XX, fruto da impossibilidade da aplicação das leis portuguesas no Ultramar e da incapacidade da administração colonial em se adaptar às estruturas sociopolíticas dos povos colonizados, por falta de entendimento e reconhecimento dos usos e costumes dos povos colonizados e por ineficácia na resolução dos conflitos entre os indígenas, a aplicação da justiça nas colónias portuguesas, quanto aos indígenas, resultou numa justiça diferente da aplicada em Portugal.

No final do século XIX, o regime da assimilação, modelo de política colonial utilizado pelo Estado Português, foi sendo posto em causa. Colocado ao lado da França, por influência das ideias igualitárias da revolução francesa, e contrariamente a outros países europeus que relativamente às suas colónias assumiram o regime da sujeição ou o regime da autonomia (Arthur Girault, 1894, citado por Silva, 2009b: 3)¹, Portugal tinha, inicialmente, adotado o regime da assimilação. Este modelo de política colonial não admitia o governo local por meio de instituições ou autoridades locais, por considerar que os territórios ultramarinos eram prolongamentos do território nacional (Silva, 2009b: 4), divididos administrativamente em províncias, nos quais vigorava a mesma Constituição e as mesmas leis que vigoravam na metrópole, e onde a população nativa das colónias tinha os mesmos direitos que os restantes cidadãos. Assim, e contrariamente ao que acontecia nas colónias britânicas, quanto aos interesses e cultura dos povos colonizados, este modelo representava uma política centralizadora, onde a constituição não autorizava o Governo a legislar para o Ultramar, pelo que todas as decisões eram tomadas em Lisboa². Por força da assimilação, as leis metropolitanas eram aplicadas nos territórios ultramarinos, ainda que por autoridades diversas das que o faziam na Metrópole (Simões Martinez, 2012c: 49)³.

* Doutoranda em Estudos Africanos – ISCTE-IUL.

- 1 V. Silva, Cristina Nogueira (2009b), *Modelo Coloniais no Século XIX (França, Portugal e Espanha)*.
- 2 De acordo com o art.º 2.º da Constituição Monárquica Portuguesa de 1826, a nação era um todo formado pelo reino e pelos seus domínios, na Europa, na África e na Ásia. Desta forma o Ultramar fazia parte deste todo, estava representado no Parlamento português, sendo as leis portuguesas igualmente aplicadas nas colónias portuguesas em África., V. O portal da História, *A Carta Constitucional de 1826*.
- 3 V. Simões Martinez, Esmeralda (2012c), *Uma justiça especial para os indígenas. Aplicação de justiça em Moçambique (1894-1930)*.

Nesta pretensão de enaltecere a capacidade civilizadora da nação (Silva, 2009b: 4) relativamente aos povos colonizados, foi-se constatando que este modelo de colonização, por ser centralizador, tornara-se débil e conseqüentemente contestado. No final do século XIX, o modelo de assimilação, tinha conduzido a uma desorganização administrativa e judicial nos territórios colonizados, criando situações de instabilidade e de resistência por não atender e respeitar os usos, costumes e instituições tradicionais dos indígenas, desprestigiado e enfraquecendo a posição do colonizador frente ao colonizado, por destruir a iniciativa dos agentes colonizadores. O fracasso do modelo de colonização portuguesa resultava, igualmente, da pretensão de converter os indivíduos nativos em cidadãos. Tal estatuto conferia aos indígenas, jurídica e politicamente, direitos que aqueles eram incapazes de compreender e exercer. A aplicação das leis comuns, aos indígenas, não era viável para povos de costumes diversos que detinham o seu próprio direito consuetudinário. Os indígenas não poderiam, nem queriam, exercer o direito de leis que eram contrárias às suas próprias leis e que lhes eram desconhecidas. Por exemplo: como poderiam ser aplicadas as leis portuguesas da propriedade privada da terra, quando os indígenas entendiam, e ainda entendem, que a terra é um bem nacional, com especificidades quanto ao seu uso e posse? Como resolver questões judiciais quanto ao direito da família, nomeadamente quanto à guarda dos filhos menores em caso de separação ou divórcio, se no direito consuetudinário, os filhos pertenciam ao pai? Como seria possível a aplicação de leis comuns, se a poligamia era uma prática frequente nas colónias portuguesas?

Para Silva (2006: 4) alguns autores entenderam que o fracasso da colonização portuguesa era consequência da base filosófica universalista dos políticos que pressupunham, ingenuamente, a possibilidade de aplicar as formas civilizadas do mundo europeu às diversas culturas das colónias⁴.

Inviabilizada a visão monista que entende o direito, tão só, na forma de um sistema único e universal, onde as normas jurídicas são um produto exclusivo do Estado e onde qualquer norma fora do direito estatal não é considerada como de direito, foi autorizado, legalmente, o direito consuetudinário dos indígenas, gerando-se uma pluralidade legal. Na visão pluralista do direito, admite-se a coexistência de vários sistemas jurídicos da mesma natureza, um pluralismo estatal ou nacional, mas não uma pluralidade de mecanismos ou de normas jurídicas. Com esta pluralidade, o Estado Português e a administração colonial encontraram uma forma de legislar sobre o “outro” e de atingir um duplo objetivo: se por um lado, retiravam às autoridades tradicionais o poder de resolução dos seus próprios conflitos, subordinando os africanos e obtendo um maior controle sobre a ordem social indígena, por outro, aceitavam as tradições no intuito de as enfraquecer. Para Simões Martínez (2012a)⁵, o Estado Português viu-se obrigado a aplicar o Direito Consuetudinário, nas colónias, “*não como forma de distribuição da justiça e nem de resolução de conflitos de uma forma justa, mas como forma de domínio e de manutenção da ordem e da diferença entre os europeus e os nativos*”.

4 V. Silva, Cristina Nogueira da, (2006), *Uma justiça «liberal» para o Ultramar? Direito e organização judiciária nas províncias ultramarinas portuguesas do século XIX*.

5 V. Simões Martínez, Esmeralda (2012a), *Uma pequena reflexão sobre pluralismo jurídico no período colonial*.

A justiça nas colónias portuguesas: de 1822 a 1894

As leis especiais

Contestado o modelo de colonização vigente, e por força do pedido insistente dos administradores ultramarinos, a partir de 1852 e através do artigo 15.º, do 1.º Acto Adicional à Carta Constitucional de 1826⁶, as leis criadas para as colónias portuguesas fomentavam a aplicação do regime da autonomia⁷. Estas leis, denominadas “especiais”, foram o resultado da necessidade de editar normas que abrangessem os usos e costumes indígenas e que positivassem o seu próprio direito. Foram baseadas em princípios constitucionais diferentes daqueles que eram considerados para a criação das leis a serem aplicadas na metrópole: o princípio da especialidade e o da urgência. Ambos, associados ao princípio da observação dos usos e costumes dos indígenas e à missão civilizadora, orientavam a administração colonial portuguesa⁸.

O *princípio da especialidade*, em que a norma especial afasta a incidência da norma geral, distinguia os povos colonizados dos colonizadores, impunha uma aplicação exclusiva dentro do espaço para o qual a lei tinha sido criada, porque resultava da observação *daqueles que viviam, conheciam ou julgavam conhecer, as dificuldades e problemas que existiam nas colónias portuguesas* (Simões Martinez, 2010: 3) e adaptava as leis metropolitanas (de natureza civil, penal, administrativa, tributárias e processual) às colónias. Entretanto, *administradores despreparados e imbuídos de superioridade terminavam por cometer heresias administrativas e jurídicas em nome desta especialidade da legislação ultramarina* (Simões Martinez, 2012a). Por sua vez, a especialidade partia do pressuposto que os usos e costumes dos indígenas, que habitavam as colónias portuguesas em África, eram diferentes, antropológicamente, sociologicamente, historicamente e juridicamente, entre si e dos cidadãos europeus. Esta diferença justificava e tornava necessária a criação de leis especiais para o Ultramar, pois as soluções provenientes de um direito comum seriam inaplicáveis aos conflitos entre os indígenas. Isto é, as leis comuns não poderiam ser aplicadas àqueles povos de costumes tão diversos. *Argumentava-se também que as leis da metrópole não poderiam ser aplicadas a quem estava em tão inferior grau de desenvolvimento e a quem não tinha a capacidade de determinar e entender a natureza ou a finalidade das leis* (Simões Martinez, 2010: 3). Se de ponto de vista formal e por serem matérias constitucionais, as leis “especiais”, a serem aplicadas no Ultramar, não podiam lesar os “direitos políticos e individuais dos cidadãos”, de um ponto de vista jurídico, o estatuto dos “cidadãos” começava já a diferenciar-se do estatuto do “indígena” que acabaria, como veremos mais adiante, por ser “excluído” de quaisquer direitos relativos aos dos cidadãos portugueses ou aos considerados “iguais”, fossem estes nascidos em território português ou nas colónias portuguesas.

Estava igualmente consignado, no artigo 15.º do Ato Adicional, e como base para a edição de leis no Ultramar, o *princípio da urgência*. A consagração deste princípio permitia ultrapassar a demora das decisões associadas às propostas de lei pelo Parlamento, nos casos que deveriam ser decididos com rapidez, através de uma autorização legal que validasse o ato e desse

6 As Províncias Ultramarinas poderão ser governadas por Leis especiais, segundo o exigir a conveniência de cada uma delas, V. O portal da História, *A Carta Constitucional de 1826*.

7 O regime da autonomia, permitido à administração local, tinha por consequência a adesão à especialização das leis que regulavam a vida no Ultramar, porque era o Governador que conhecia os usos e costumes dos indígenas e quem verificava a ineficácia das leis comuns.

8 Simões Martinez, Esmeralda (2010), *Legislação Portuguesa para o Ultramar*.

competência a quem o praticasse. Assim, e por força do artigo 15.º do Acto Adicional⁹, eram atribuídas autorizações constitucionais, ao Ministro das Colónias ou aos Governadores Coloniais, para legislar sobre assuntos das colónias. No entanto, quer o Ministro, quer o Governador, deveriam ouvir, previamente, a Junta Consultiva do Ultramar ou os Conselhos do Governo, respetivamente. As declarações de urgência, asseguradas constitucionalmente, resultaram numa constante, num meio técnico-legal ao invés de uma necessidade premente e tinha carácter provisório porque não prescindia da aprovação governamental metropolitana. Tendo em atenção o estabelecido no artigo 15.º do Ato Adicional, através da divisão do Ultramar (em distritos judiciais e em comarcas, servidas por juizes de direito e dividindo estas últimas em julgados, servidos por juizes ordinários e juizes de paz) e do aumento do número de Juizes de Direito e de Juntas de Justiça, que julgassem somente os crimes públicos, vários regulamentos foram aprovados no intuito de reformular a desorganização do direito, instalada nos territórios colonizados: o “Regimento da Administração de Justiça nas Províncias de Angola e S. Tomé e Príncipe”, o “Regimento para a Administração da Justiça nas Províncias de Moçambique, Estado da Índia, Timor e Macau”, respetivamente em 1852 e 1866. Relativamente aos crimes, os juizes de direito preparavam os processos e, após a audiência, enviavam tudo para a Junta de Justiça, de onde não havia recurso de revista, o que demonstra que a Junta era soberana. À exceção da jurisdição especial das Juntas de Justiça para as causas crime, a organização judicial ultramarina era muito próxima da metropolitana, não existindo instituições específicas para administrar a justiça relativamente às populações nativas, o que não significa que houvesse intenção de aplicar a justiça europeia ao conjunto dessas populações. *Esta era uma organização pensada para grupos populacionais de dimensão muito reduzida e/ou com uma reduzida procura de estruturas oficiais de resolução de conflitos* (Silva, 2006: 8). Na maioria dos casos, a justiça era administrada pelos oficiais da administração e/ou pelos militares. *Joaquim d’Almeida da Cunha relata que em Inhambane o governador do distrito preparava os processos “como pode e sabe”, sem subdelegado nem juiz de paz e que em Quelimane, o comandante militar servia de juiz ordinário* (Silva, 2006: 9). *Em Quelimane existiria um tribunal de polícia correcional com competência para conhecer das apelações das sentenças de processos de polícia correcional. Estes tribunais foram criados com o intuito de dar celeridade às resoluções das querelas e tinham como autoridade processante os comandantes militares. Os processos eram orais e sumários, ou seja; os atos processuais não eram tomados por termo* (Simões Martinez 2012: 79). Neles, praticamente não havia qualquer referência aos usos e costumes, dos indígenas, exigindo-se apenas a presença de um intérprete nos casos que os envolviam. Ainda quanto à criação das leis especiais para o Ultramar, vimos que os dois princípios - especialidade e urgência - estavam associados ao *princípio do respeito pelos usos e costumes indígenas*. Através dele foram aceites e respeitadas as tradições indígenas e as instituições tradicionais, e reconhecido o seu direito consuetudinário. Assim, perante a necessidade de reformas na estrutura judiciária, o Código Civil Português de 1867, estendeu, em 1869, a sua aplicação ao Ultramar. Nele, o artigo 8.º, observou os usos e costumes indígenas, impondo limites que derivavam dos princípios da moralidade e da humanidade dos modelos ocidentais

9 Artigo 15.º do Acto Adicional: “As Províncias Ultramarinas poderão ser governadas por Leis especiais, segundo o erigir a conveniência de cada uma delas: § 1.º - Não estando reunidas as Cortes, o Governo, ouvidas e consultadas as estações competentes, poderá decretar em Conselho as providências legislativas que forem julgadas urgentes; § 2.º - Igualmente poderá o Governador Geral de uma Província Ultramarina tomar, ouvido o seu Conselho de Governo, as providências indispensáveis para acudir a alguma necessidade tão urgente que não possa esperar pela decisão das Cortes, ou do Governo; § 3.º - Em ambos os casos o Governo submeterá às Cortes, logo que se reunirem, as providências tomadas; § 4.º - Fica deste modo determinada a disposição do artigo cento e trinta e dois da Carta Constitucional, relativamente às Províncias Ultramarinas.”

(aqueles que eram considerados para os povos ditos civilizados). Os limites referiam-se às sanções, aos meios de prova e às autoridades judicantes. Para serem respeitados, os usos e costumes tinham de ser conhecidos, o que implicava a sua codificação. Essa intenção, que permitiria a positivação do direito inerente e provavelmente a sua extinção, tornou-se especialmente difícil graças à diversidade dos povos que habitavam as colónias e à negligência das comissões encarregues dessa função. Por sua vez, este princípio indicava a forma “especial” de resolver os conflitos de acordo com as tradições indígenas, ou seja, permitia que parte dessa população se mantivesse sujeita, nas querelas entre elas, a normas de direito (civil e criminal) diferentes das normas dos Códigos da Metrópole. Embora o respeito pelos usos e costumes representasse a base da especialidade das leis, com o tempo verificou-se que este princípio reforçava o desejo de negar aos indígenas os direitos decorrentes da cidadania, ratificando-lhes legalmente a sua inferioridade. Por conseguinte, a conjugação dos dois princípios – especialidade e respeito pelos usos e costumes indígenas – resultou em um tratamento legal diferenciado, onde a figura do indígena, afastado da assimilação com os colonizadores, aparece patente na legislação.

Verificada a associação dos princípios da especialidade e da urgência ao princípio do respeito pelos usos e costumes indígenas, faremos, agora, uma breve referência à associação dos dois primeiros, ao *princípio da missão civilizadora*. A “missão civilizadora”, que deveria ser levada a cabo pelo colonizador, tinha como objetivo colocar os indígenas em contacto com graus civilizacionais mais elevados. Aqui se constata que a literatura e a legislação, do século XIX, considerava que as províncias do Ultramar representavam civilizações inferiores, que tinham de ser transformadas progressivamente. Se na primeira metade do século XIX, se entendia que era necessário *resgatar os povos da sua infantilidade civilizacional* (Metha, 1999, citado por Silva, 2009a: 25), na segunda metade, fundamentando-se nas *teorias éticas e científicas, deveriam, os povos mais “atrasados” ser conquistados e tutelados pelos povos mais “avançados”* (Silva, 2009a: 25), por aqueles serem incapazes de se auto governarem. Silva (2006: 15) explicou como o legislador estava alheio à realidade das colónias, embora os governadores lhe chamassem a atenção, de forma insistente, para o contraste existente entre o povoamento branco e a numerosa população nativa, consideradas como *inteiramente rude e inculca* pelas autoridades locais. Quando se legislava para o Ultramar africano, não se dava prioridade à realidade da população nativa ou das terras maioritariamente habitadas por africanos, mas antes às escassas áreas onde se esperava que a presença da população europeia fosse relevante e sem as quais as instituições não podiam funcionar. Conclui também que, em termos de administração da justiça, havia *pré-requisitos cuja inexistência tornava a justiça metropolitana inaplicável em boa parte dos territórios do Ultramar* (Silva, 2006: 13). Em alguns destes casos, os próprios colonos teriam de recorrer à justiça dos colonizados, o que seria possível dada a coexistência das múltiplas autoridades jurídicas num espaço institucional partilhado por etnias diferentes. Começava-se a delinear uma justiça híbrida que priorizava e diferenciava o tratamento jurídico dos europeus e dos indígenas. Desta forma, o positivismo começava a aconselhar uma política colonial, que estabelecesse um estatuto político e civil diferente para os povos nativos, os indígenas. Para tal, os usos e costumes dos indígenas deveriam ser respeitados – desde que não colidissem com os princípios morais do direito europeu ou com o exercício da soberania do Estado colonizador. Carlos Manuel Serra¹⁰ afirmou que a ocupação colonial *perspectivou um pluralismo jurídico articulado com as instituições e direitos costumeiros*.

¹⁰ SERRA, Carlos Manuel, *Estado, pluralismo jurídico e recursos naturais*.

Os tribunais especiais

Em 1869, o decreto de 18 de novembro, estendeu o Código Civil Português de 1867 às províncias ultramarinas, a partir de 1 de julho de 1870. A aplicação deste Código, ao Ultramar, reconhecia, entre as pessoas que ali viviam, diferenças quanto ao seu estatuto civil¹¹. Assumiu a vigência dos usos e costumes das populações nativas e a possibilidade de os conflitos, entre a população nativas, serem administrados em *tribunais especiais*. Embora o decreto tenha sido omissivo quanto à composição e funcionamento dos tribunais nos quais os usos e costumes seriam aplicados, admitia a sua aplicação em tribunais especiais e dava poderes judiciais quer às autoridades administrativas e militares, quer às autoridades tradicionais africanas (Silva, 2009a: 214, nota 582). Na maioria dos casos e em algumas colónias portuguesas, como por exemplo em Moçambique, a justiça era administrada pelas autoridades africanas, com a assistência de administradores coloniais e com base num direito e num conjunto de processos totalmente alheios aos da metrópole. Os portugueses tomaram apenas para si a administração da justiça indígena no que se refere à punição de atos considerados como infrações penais e partilharam com as autoridades tradicionais, atendendo aos usos e costumes dos nativos, as questões ligadas ao direito civil. Por sua vez tentaram afastar da autoridade tradicional a justiça penal “indígena”, baseada na “reparação do dano”, onde o agente deveria indemnizar a vítima, ou a família desta, pelo prejuízo causado. No seio da *justiça penal indígena*, era costume o agente ter de indemnizar a vítima ou a sua família. No entanto, antes de ser definida a indemnização, havia todo um ritual ou processo que deveria ser seguido para determinar se o agente era culpado ou inocente e para determinar os motivos que determinaram a sua conduta. Isto acontecia apenas no caso de haver dúvida na autoria do crime. Para se chegar ao veredicto final, utilizavam-se provas testemunhais e a confissão. Sendo negado o ato criminal, o acusado era submetido a uma prova judicial tradicional. Uma das provas judiciais indígenas, utilizadas em algumas tribos, consistia em obrigar o acusado a beber uma preparação feita com folhas de uma planta tóxica (pau de feiteiro ou casca de “muave”), a denominada “*prova do muave*”. Ao tomar a beberagem e se nada acontecesse, era considerado inocente; se viesse a morrer por força da ingestão da bebida, era culpado. Se o acusado se sentia inocente, ele submeter-se-ia de forma voluntária a esta prova, pois contava com a proteção do sobrenatural. Não havendo uma fórmula ou dosagem fixa, a *prova do muave* podia ser manipulada de forma a incriminar ou isentar de culpa o acusado. Embora esta prova tivesse sido proibida pelos colonizadores, os indígenas continuaram a praticá-la embora usando cães ou galinhas, no lugar do acusado. Contudo, esta prova não deixou de ser aplicada aos seres humanos porque a fiscalização dos portugueses não era possível num território tão vasto. Ainda no período após a independência de Moçambique, a prova do muave continuou a ser aplicada para comprovação da inocência. Durante o período colonial e reportando-nos ao século XIX, o caso mais conhecido da aplicação da justiça à população nativa, era uma espécie de tribunal popular de litígio e conflitos individuais, onde eram resolvidos os pequenos problemas entre os africanos, os *milandos*. Os *milandos*,¹² conflitos ligados aos Direito Civil, entre os africanos, eram resolvidos em reuniões presididas por chefes locais, régulos, capitães-mores ou pelos senhores dos prazos, mas tendo em conta os usos e costumes da etnia a que pertenciam os envolvidos. Por vezes, as decisões eram apreciadas,

11 Sobre esta questão, reconheceu à população nativa não católica, um estatuto civil especial que as separou dos portugueses da metrópole, de (alguns) luso-descendentes e de populações nativas já cristianizadas, estatuto que as subtraiu da aplicação do direito civil português e as colocou no outro lado da fronteira da civilidade, v. Silva, 2009a: 212.

12 Sobre o termo *milando*, inicialmente este era utilizado entre o povo bitonga da região do distrito Inhambane em Moçambique, v. Tomás, Fernanda do Nascimento (2011), *Que Justiça deve-se aplicar? Dois Tribunais coloniais privativos para os “africanos” em Moçambique*, (2011: 83).

em última instância, pelos governadores das províncias. Segundo o missionário Valente de Matos (Tomás, 2011: 82), para o povo macua, do norte de Moçambique: “*O milando, resolvido por brancos na administração, é como o casaco, que se despe pela parte das costas*”. Entende-se com este provérbio que quando um africano tinha o *milando* resolvido pelos portugueses, sentia-se isento de responsabilidades diante do júri formado, podendo alegar falsas razões ou envolver outras pessoas no caso. Esta forma jurídica adotada pela administração colonial apenas funcionava para querelas de natureza civil, embora alguns com conotação penal (como o caso do rapto de raparigas ou de lesões corporais de pouca gravidade) e eram julgadas pelos chefes do conselho administrativo e circunscrição. As questões criminais eram da competência do Juiz de Direito, pelo que aos administradores e juizes municipais apenas lhe eram atribuídas as tarefas de natureza investigativa. Relativamente a esta questão e no seio das várias tentativas de codificação dos usos e costumes dos indígenas, foi possível apresentar, em 1852, o “*Código Cafreal do Districto de Inhambane*”. Este foi o mais importante documento português contendo os usos e costumes dos indígenas, as instituições indígenas civis e os *milandos* penais. Através da Portaria Provincial de 1907, o “*Projecto de Regimento de Justiça Cafreal*” ou “*Código de Milandos do Districto de Inhambane*”¹³, resultou ser uma revisão e uma versão mais completa do “*Código Cafreal*” de 1852. A Portaria Provincial determinava que os administradores locais deveriam recolher relatórios e elaborar um código que julgasse as questões entre os africanos de acordo com os costumes e usos dos povos locais. A partir daqui os *milandos* deveriam ser resolvidos no prédio da administração do concelho e o julgamento seria presidido pelo seu administrador embora acatando a opinião dos chefes africanos locais. No entanto, na prática os *milandos* eram resolvidos de forma diferente ao fora estabelecido na Portaria Provincial de 1907; o administrador local não solicitava a opinião e a presença dos chefes locais. Este facto fazia com que a maioria dos *milandos* fosse resolvido no seio da própria povoação nativa. De uma forma semioficial, a forma de resolução dos *milandos* em Inhambane foi estendida a outras regiões de Moçambique.

Fazendo referência a Moçambique, Simões Martinez (2012c: 190-200) sintetiza vários *milandos*, tipos de conflitos ou queixas colocadas aos administradores:

- a devolução do *lobolo*, um *milando* cível¹⁴;
- a atribuição de feitiçaria¹⁵;

13 Atualmente, Inhambane é uma das províncias de Moçambique, localizada no sul deste país e cuja capital tem a mesma designação.

14 O *lobolo*, uma garantia para o casamento entre indígenas era a quantia, em dinheiro ou espécie, que o homem pagava à família da mulher para que esta fosse sua esposa. A devolução deste valor era justificada pelo adultério da mulher, pelo abandono do lar e do marido, pela não procriação e pelo divórcio. Caso a decisão dada pelo administrador não fosse acatada, a solicitação da devolução do *lobolo* era levada a recurso para decisão do governador. Sendo aceite entre os indígenas a poligamia, o caso adultério apenas era colocado à mulher, à qual lhe eram retirados os filhos, sendo estes entregues à família do marido. Caso o adultério resultasse numa violência ou grave agressão por parte do marido (como por exemplo o assassinato da adúltera), o caso seria resolvido pelos tribunais criminais, ou seja, pelos Juizes de Direito. A não procriação dava origem ao divórcio ou à entrega, por parte da família da mulher, de outra filha, por forma a não ser devolvido o *lobolo*. Dava igualmente origem à devolução do *lobolo*, a alegação por parte do marido do não cumprimento das obrigações derivadas do casamento, por parte da mulher (cultivo da machamba, cuidado dos filhos e da palhota, cozinhar). O *lobolo* também era devolvido se a mulher abandonasse o lar ou se a indígena não tivesse ido viver com quem a comprou o que resultava na não consumação do casamento. No *direito consuetudinário indígena*, não havia a possibilidade da mulher sair de casa do marido, por qualquer motivo, sem devolver o *lobolo*, a não ser nos casos em que eram comprovados os maus tratos por parte do marido (Simões Martinez, (2012c: 190).

15 Os indígenas atribuíam feitiços, uns aos outros, feitiçarias que lhes causavam algum tipo de transtorno, e esta feitiçaria tinha de ser indemnizada, proporcionalmente, ao dano causado. Quem era accionado era a pessoa que mandou fazer o feitiço e não o feiteiro que foi contratado para fazê-lo, embora muitas pessoas fossem acusadas de feitiçaria. Todos os males eram atribuídos a feitiços: a não procriação de uma mulher casada, a plantação perdida por alguma praga, a doença de um dos elementos da tribo. Os casos de feitiço que resultassem em mortes e lesões, deveriam ser julgados pelos juizes de direito como crimes contra a vida. Neste caso, seria o feiteiro o responsável pelo crime, juntamente com quem o encomendou (Simões Martinez, (2012c: 194).

- os milandos relativos a sucessões¹⁶;
- a devolução de menores¹⁷;
- o divórcio¹⁸;
- os conflitos acerca da terra¹⁹;
- os milandos criminais, como os furtos, lesões corporais, rapto de mulheres e outros crimes²⁰;
- outros milandos cíveis²¹.

16 Nos milandos relativos às sucessões discutia-se, a sucessão ao trono (ou seja, quem seria o novo régulo com a morte do antigo) bem como quem teria direitos às mulheres e filhos e ao valor do lobolo no caso de morte do homem (Simões Martinez 2012: 194).

17 No direito consuetudinário, os filhos pertenciam ao marido, caso houvesse uma separação ou divórcio. Se ao separar-se, a mulher levasse consigo os filhos, normalmente, o pedido de devolução de filhos era acompanhado da devolução do *lobolo*. Vimos anteriormente que de acordo com os usos e costumes cafreais, se a mulher abandonasse o marido, então a sua família teria de devolver o lobolo e no caso de haver filhos, resultantes desse casamento, então o pai requisitaria a devolução dos mesmos. Caso os indígenas abandonassem a família e fossem morar para outro local, trabalhar nos Caminhos-de-Ferro ou emigrassem para o Transval, deixando a mulher e filhos sem sustento, então a resolução seria fixar um valor que deveria ser dado por mês para o sustento dos filhos, descontado na folha de pagamento, e que era pago através do administrador da circunscrição onde a mulher e os filhos residissem (Simões Martinez, 2012c: 194-195).

18 Tanto o homem quanto a mulher poderiam solicitar o divórcio. No entanto, no caso de a solicitação ser feita pela mulher o *lobolo* tinha de ser devolvido, ainda que tivesse sido provada uma causa legítima para o pedido de divórcio (Simões Martinez, 2012c: 195). Conforme descreve Simões Martinez (2012c: 196), no ano de 1916 o administrador da 4.ª Circunscrição de Lourenço Marques, sem que isto fosse determinado por lei, começou a não apreciar os pedidos de divórcio, porque, segundo ele, somente seria possível fazer o julgamento de "milando de divórcio" caso o casamento dos interessados estivesse registado.

19 Sobre este tipo queixas, elas eram apresentadas pelos indígenas contra indígenas ou contra os "brancos" e podiam referir-se à invasão de terrenos ou ao não pagamento de benfeitorias. Estas questões também deveriam ser resolvidas pelos administradores e pela Secretaria de Negócios Indígenas. Para além dos milandos, havia também "transgressões administrativas relacionadas com a concessão de terrenos, estabelecidas no Regimen provisório para a concessão de terrenos do Estado na provincia de Moçambique. O indígena que não conservasse os sinais naturais ou artificiais que delimitavam os limites das parcelas seriam, através de processo verbal sumário, condenados ao pagamento de multas de até 55000 réis, e no caso de reincidência 105000 réis. O processo admitia recurso, com efeito suspensivo para o Secretário de Negócios Indígenas, que poderia revogar ou manter a decisão do governador do distrito. Confirmada a multa e não sendo paga pelo indígena este seria compelido à prestação de trabalho equivalente, sendo o salário calculado pelo preço local, limitado à 60 dias. Aqui, mais uma vez, define-se o indígena, exclusivamente para os efeitos desta lei, como sendo: o individuo de cor, natural da provincia e n'ella residente, que, pelo seu desenvolvimento moral e intelectual, se não afaste do comum da sua raça". Note-se que, nesta definição de indígena desprezou-se a descendência, ou seja; se o individuo fosse de cor, embora não fosse filho de indígena, poderia, para os efeitos da lei, ser considerado como tal e, portanto, sujeito de um pedido de concessão de terreno. A cor e a naturalidade eram os elementos caracterizadores da definição de indígena para os fins da concessão. Estas concessões eram requeridas perante os administradores de concelho, administradores das circunscrições civis e capitães mores, que concediam os terrenos mediante confirmação do Secretário dos Negócios Indígenas (Simões Martinez, 2012c: 197-198).

20 Enquanto os pequenos furtos eram resolvidos com a devolução da coisa furtada, com indemnizações ou prisão correccional (com pena de trabalho correccional), já os furtos de valores mais altos, que fugiam da alçada do administrador, eram julgados pelos juizes de direito, com recurso para o Tribunal da Relação. As lesões corporais de natureza leve, tal como os furtos de pequeno valor, também eram julgadas pelos administradores, no entanto, havendo sequelas, o julgamento era feito pelo Juizo criminal, também com recurso para o Tribunal da Relação. Era ainda considerado *milando* criminal, o rapto de mulheres. Havia rapto quando a mulher é tirada da sua terra e entregue a alguém, ou levada para terras de outro régulo, sem o seu consentimento. No seio de outros milandos e crimes são consideradas as queixas por introdução em casa alheia, por motivos sexuais, por falta de pagamento do imposto de palhota, por cárcere privado, pela venda de filhos e os casos em que a mulher é raptada é vendida pelo raptor (Simões Martinez, 2012c: 198-200).

21 Outros milandos cíveis estavam relacionados com a cobrança de rendas, indemnizações diversas, cobranças de dívidas ou de empréstimos, devolução de bens, questões de vizinhança, invasão de terrenos, apreensão e morte de animais e a entrega de rapariga vendida (Simões Martinez, 2012c: 200).

Os crimes apenados com as penas maiores eram da competência dos juízes de direito com recurso para o Tribunal da Relação: homicídio culposo ou doloso, lesão corporal seguida de morte, lesão corporal de natureza grave, furto de valor, fogo posto, tráfico de escravos, abuso de menores e o parricídio. Também eram da competência do Juiz de Direito as ações cíveis relacionadas com os direitos de posse e propriedade. Simões Martinez (2012c) demonstra que, *da análise de alguns acórdãos do Tribunal da Relação, a observação dos usos e costumes nos julgamentos não era feita de acordo com a etnia a que pertenciam o réu ou o autor da acção, no caso de indígenas, mas julgava-se como se todos pertencessem a uma homogeneidade étnica, como se os usos e costumes fossem uniformes em todo o território* (Simões Martinez, 2012c: 200-201). Qualquer que fosse o tipo de homicídio (por exemplo o homicídio por acreditar o autor que a vítima lhe fizera um feitiço, a si, ou à alguém da sua família), este era julgado pelos Juízes de Direito e a pena era o degredo, não podendo ser substituída pelas penas de trabalho público.

A justiça nas colónias portuguesas: de 1894 a 1926

As leis diferenciadas

Embora estivesse oficializada a resolução dos *milandos*, na última década do século XIX, a organização da justiça ultramarina continuava a não ter em consideração os costumes dos povos colonizados. Permanecia a defesa da missão civilizadora, como um dos principais princípios da política colonial, associado ao facto de que os indígenas e as suas “culturas” deveriam ser progressivamente assimilados na civilização portuguesa. A opinião destes defensores chocava simultaneamente com o reconhecimento, destes, de que enquanto tal não sucedesse os indígenas deveriam ser mantidos e respeitados nas suas tradições e costumes. Dando continuidade à preocupação com a codificação dos usos e costumes dos indígenas, em 1883 e por entender que se tratava de uma pessoa com “conhecimentos locais”, o governador de Moçambique atribuiu, a Joaquim d’Almeida da Cunha²², a tarefa de estudar e codificar os *usos e costumes* da província, como se ordenara no decreto do governo que fizera aplicar o Código Civil no Ultramar, em 1869. Entretanto, era discutida a necessidade de “políticas e leis diferenciadas” para os povos das colónias e continuava a ser negada a universalidade legislativa (Tomás, 2011: 88).

Reforma judiciária de Moçambique

Segundo António Enes (Tomás, 2011: 89), para que as leis fossem igualmente aplicadas, seria necessário em primeiro lugar, “igualarem-se os homens”. Não era possível colonizar as populações nativas com as mesmas leis que vigoravam na metrópole. Especificou que os africanos eram considerados seres bárbaros e primitivos – crianças grandes – que necessitavam de uma legislação específica que estivesse de acordo com o seu estágio de evolução. Em 1893, apresentou a proposta de *Reforma Judiciária de Moçambique*, cujo principal objetivo era estabelecer penas de trabalhos públicos e correcionais, somente aos africanos. Entendia

²² Secretário do governo-geral de Moçambique, formado em Direito pela Universidade de Coimbra.

que a prisão não intimidava os africanos, dada a sua passividade e inércia²³. Outros ainda, defendiam que o ideal do “preto” era viver sem trabalhar, pelo que a prisão lhe permitia essa ociosidade. Em alternativa à prisão recomendou um sistema penal voltado para o trabalho público e correccional. Esta seria a forma de inserir os africanos na relação de trabalho colonial. O tipo de pena não tinha apenas uma função social; a utilização da mão-de-obra africana tinha como consequência uma serventia política e económica importante para o domínio colonial. Em termos administrativos, António Enes pretendia a descentralização, porque segundo ele dizia: *é em Moçambique, que Moçambique deve ser governado*. Por outro lado, a fiscalização deveria ser *severa e eficaz [...] exercida pelo governo central*.

Regimento da administração da justiça nas Províncias Ultramarinas

Defendendo uma boa administração da justiça, como condição essencial à certeza dos direitos, à efetividade das obrigações, à garantia da propriedade e à segurança individual, o secretário de estado dos negócios da marinha e do ultramar, João António de Brissac das Neves Ferreira, propôs, em 1894 e a Sua Magestade o rei D. Carlos I, o *Regimento da Administração da Justiça nas Províncias Ultramarinas*²⁴. Na sua proposta defendia como vantagem a revogação de toda a legislação anterior em matéria de organização judiciária no ultramar. No entanto, e no que se refere à lei penal, o artigo 3.º do Decreto Introdutório ao Regimento, aprovado em 20 de Fevereiro de 1894, referia o seguinte:

[...] Art.º 3.º. Na condenação dos indigenas de Timor, de S. Thomé e Príncipe, e das costas oriental e ocidental da Africa, por delictos a que correspondam pena de prisão, poderão os tribunais substituir esta pena pela temporária de trabalhos públicos remunerados convenientemente, applicando-a em harmonia com as regras estabelecidas na lei penal. § 1.º É o governo auctorisado a estabelecer para os mesmos indigenas, alem das penas cominadas no código penal e neste artigo, a de trabalho correccional de quinze dias a um anno, nos casos e condições determinadas em regulamento, e que consistirá na obrigação de trabalhar, sob a vigilancia da policia, mediante salario fixo, em serviço do estado, ou qualquer outro. § 2.º O governo fará também os regulamentos necessarios para que todos esses indigenas, quando detidos nas cadeias publicas á ordem do juízo competente para serem julgados, sejam obrigados a trabalho devidamente remunerado, dentro ou fóra da cadeia sob a vigilancia policial [...]

Além de estabelecer *novas comarcas e distribuir competência entre as autoridades que especifica, também cria penalidades novas, como a pena temporária de trabalhos públicos para os indigenas, que é a grande inovação do Regimento da Administração da Justiça nas Províncias Ultramarinas* (Simões Martínez, 2012c: 109). Neste sentido podemos concluir que, desde finais do século XIX, a produção legislativa colonial, nos seus vários domínios, foi acentuando, de forma progressiva, a existência de dois tipos de sociedades dentro do mesmo espaço colonial, a sociedade colonizadora (de raça branca) e as sociedades indígenas (gentias e o povo de raça negra).

No seio das medidas de carácter administrativo destacavam-se as circunscrições de Lourenço Marques, a criação do distrito militar de Gaza e o corpo de polícia anexo e as reformas das pautas de Lourenço Marques, decretadas em 1895 pelo comissário régio. A mudança

23 V. António Enes, Relatório apresentado ao governo de Sua Magestade, Lisboa, Imprensa Nacional, 1971 (1.ª edição, 1893), p. 72.

24 V., Regimento da Administração da Justiça nas Províncias Ultramarinas, de 20 de Fevereiro de 1894.

da capital da ilha de Moçambique para Lourenço Marques só foi efetivada em 1907; foram criados os distritos de Lourenço Marques, Inhambane, Quelimane, Tete e Moçambique e, todas as circunscrições administrativas a sul do rio Save. Nas circunscrições vivia a população indígena. Tratava-se de unidades administrativas rurais, chefiadas por um administrador e divididas em postos, por sua vez chefiadas por um chefe de posto. Este último chegava à população africana através dos seus chefes tradicionais, os régulos. Estes encarregavam-se do recrutamento de mão-de-obra, do *chibalo* (ou trabalho forçado) e da coleta de impostos. A organização administrativa incluía ainda concelhos, freguesias e distritos militares, nas zonas não completamente pacificadas, subdivididos em postos militares.

O período do indigenato: de 1926 a 1961

A distinção entre a sociedade colonizadora e a sociedade indígena tornou-se mais profunda desde 1929 e até ao final da década de 1950, dando origem ao chamado *Período do Indigenato*, abolido apenas em 1961 com as reformas introduzidas por Adriano Moreira. Relativamente a este período, foram publicados vários documentos fundamentais do colonialismo português:

- Estatuto Político, Civil e Criminal dos Indígenas da Guiné, Angola e Moçambique (1929);
- Regulamento dos Tribunais Privativos dos Indígenas (1929);
- Acto Colonial (1930);
- Carta Orgânica do Império Colonial Português e a Lei da Reforma Administrativa Ultramarina (RAU), ambas publicadas em 1933;
- Estatuto dos Indígenas Portugueses das Províncias da Guiné, Angola e Moçambique, aprovado pelo Decreto-lei de 20 de Maio de 1954 e que visava a “assimilação” dos indígenas na cultura colonial ocidental.

O estatuto político, civil e criminal dos indígenas

No início do século XX, a necessidade e urgência na criação de leis específicas para os africanos ganhou ainda mais força a partir da implantação da República, em 1910. Durante o Estado Novo, novos estatutos, decretos e reformas insistiram na necessidade de realização de estudos e registos dos usos e costumes dos povos colonizados, no intuito de fortalecer os mecanismos de controlo dos africanos através da codificação dos seus direitos e culturas. Pretendia-se, ainda, uma mudança na criação de leis que reforçassem a obrigatoriedade do trabalho dos povos colonizados. Para a concretização desta pretensão, foi aprovado o *Estatuto Político, Civil e Criminal dos Indígenas*²⁵ ou comumente conhecido como *Estatuto do Indigenato*. Reconhecia, como princípio, a necessidade de codificar o “direito indígena” com base no respeito pelos seus “usos e costumes” mas sem ferir os princípios da soberania portuguesa. Esta codificação facilitaria a aplicação da justiça colonial aos africanos, pelo que seria criado um corpo legislativo para cada colónia, em função da multiplicidade cultural. O princípio da codificação tinha sido mantido; no entanto, foram simultaneamente estabelecidas algumas regras que permitissem: a prova judiciária do direito costumeiro, que não tivesse

25 Aprovado pelo Decreto n.º 12599, de 23 de Outubro de 1926 e alterado pelo Decreto n.º 16479, de 6 de Fevereiro de 1929, V. Ministério das Colónias, 30/29 SÉRIE I, 6 de Fevereiro de 1929, Decreto 16473.

sido objeto de codificação, e a resolução dos conflitos de leis, suscitados pela conexão das relações jurídicas com mais de um estatuto de direito privado. Como vimos anteriormente, antes da criação desta lei específica, já existiam, no final do século XIX, as tentativas de resolução dos conflitos entre os africanos e de acordo com determinadas instituições locais.

O Estatuto Político, Civil e Criminal dos Indígenas da Guiné, Angola e Moçambique, apresenta pontos importantíssimos para a compreensão de todo o enquadramento político-administrativo a que ficaram sujeitas as sociedades africanas e as suas instituições de poder político. Consubstancia e aprofunda o princípio da separação entre “indígenas” e “não indígenas” e acarreta uma dupla subordinação, política e jurídica, das populações ou das sociedades “indígenas”. De acordo com Adriano Moreira (Simões Martinez, 2012c: 82), com este estatuto as sociedades indígenas perderam a sua independência e ficaram política e juridicamente subordinadas a um Estado da qual faziam parte.

Como teremos oportunidade de verificar, o Estatuto do Indigenato foi o termo utilizado para definir não apenas os direitos, mas sobretudo os deveres, dos indígenas das colónias portuguesas. Antes da sua publicação, os indígenas, praticamente, não tinham nenhuns direitos civis, jurídicos ou de cidadania. Ao ser decretado, ficaram definidos três grupos populacionais nas colónias portuguesas: os indígenas, os assimilados e os brancos. Segundo Cristina Nogueira da Silva (2009a: 21), *“ao lado do colono e do Estado metropolitano, ele constituía (...), o terceiro vértice a ter em consideração na arquitectura de uma boa política colonial”*.

O artigo 2.º do Estatuto define o conceito de Indígena: *“Para efeitos do presente Estatuto, são considerados indígenas os indivíduos da raça negra ou dela descendente que, pela sua ilustração e costumes, se não distingam do comum daquela raça; e não indígenas os indivíduos de qualquer raça que não estejam nestas condições”*. No entanto, e segundo Simões Martinez (2012c: 303) *o Estatuto remete aos governadores das colónias a definição das condições especiais que devem caracterizar os indivíduos naturais delas ou nela habitando para serem considerados indígenas. Desta forma, fica mais uma vez, ao critério dos governadores o estabelecimento das condições para que alguém seja considerado indígena, observando-se, entretanto, a norma geral*. Este artigo mostra-nos que, após o Estatuto, foi oficialmente legalizado o estatuto da exclusão do indígena, a sua inacessibilidade à condição de assimilado e, por consequência, a impossibilidade de lhes aplicar as leis portuguesas. A separação entre o “homem branco” e o indígena foi consagrada neste corpo legal, desenvolvido pela Metrópole, articulando, numa dupla estratégia, a migração desejada de cidadãos portugueses para as colónias e a constituição do indígena como força de trabalho disponível para servir a empresa de exploração colonial. Quanto aos direitos dos indígenas, o estatuto assegurava-lhes os seguintes direitos: liberdade, segurança individual e propriedade; defesa das suas pessoas e propriedades; assistência pública e liberdade de trabalho. Para garantir esses direitos o Estado deveria: promover o melhoramento das condições materiais e morais dos indígenas; promover a instrução e progresso deles tendo em vista a transformação dos usos e costumes; valorizar as suas atividades e integrá-los na vida da colónia. No entanto, a liberdade tão apregoada pelo estatuto em relação aos indígenas não existia. Para que os indígenas alcançassem o estatuto de “assimilado” e pudessem usufruir dos direitos que estavam vedados aos indígenas não assimilados, teriam de demonstrar um conjunto de requisitos: saber ler e escrever, vestirem-se e professarem a mesma religião que os portugueses e manterem padrões de vida e costumes semelhantes aos europeus. Mas, apesar de haver a possibilidade de comprovar a condição de “assimilado”, isto dependia da vontade do Tribunal Privativo dos Indígenas, ou seja, continuava nas mãos do administrador a decisão de declarar que o indígena podia, ou não, ser considerado “não indígena”.

Embora o Estatuto defendesse que aos indígenas deveria ser aplicada a sua própria lei natural e os seus usos e costumes, ele não conseguiu atender ao próprio objetivo, porque para tal seria necessário que todos os administradores conhecessem o direito consuetudinário – usos e costumes dos indígenas – o que não era possível dado que a catalogação dos usos e costumes, embora sempre determinada, nunca tinha sido executada. Mas o *mais importante não era aplicar os usos e costumes para atender a questões humanitárias ou como uma aceitação das tradições dos indígenas, que continuavam sendo consideradas bárbaras, o interesse de continuar com a aplicação dos usos e costumes era o de criar uma barreira, quase que intransponível, para que os indígenas chegassem a ser considerados civilizados e alcançassem o status de cidadão, por isso mesmo, era necessário conhecê-los, ainda que minimamente, para que os indígenas continuassem como tais, para que permanecessem como objetos de um controle que justificassem as medidas civilizacionais, incluindo aí, a exigência do trabalho como meio civilizacional, a melhor maneira de se conseguir a mão-de-obra barata para a realização dos projetos das grandes obras públicas, bem como dos empreendimentos privados e arrecadação de impostos* (Simões Martinez, 2012c: 300).

Regulamento dos tribunais privativos dos indígenas

Em termos de Direito Civil, até ao fim do século XIX, os confrontos entre a lei e a cultura conduziram às discussões sobre necessidade da criação de *tribunais coloniais privativos para os indígenas*. Esta necessidade dava mostras da incapacidade, em termos de justiça, da administração colonial se adaptar às estruturas sociopolíticas dos povos colonizados. A solução seria julgar as questões entre indígenas, relacionadas aos Direito Civil, com base num modelo de justiça africano adaptado pelos administradores coloniais, pese ao facto de haver grande falta de preocupação em conhecer, de forma aprofundada os costumes africanos. Apenas no século XX e mais especificamente em 1929 é aprovada uma justiça especial para os indígenas através do Regulamento dos Tribunais Privativos dos Indígenas. Para que este regulamento fosse possível, em 1927, tinha sido decretado o Estatuto Político, Civil e Criminal dos Indígenas. Nele, foi definido que o *indígena* era um indivíduo de raça negra ou dela descendente que não sabia falar português, que praticava o usos e costumes próprios do meio indígena, que não exercia profissão, comércio ou indústria e que não possuía bens para a sua manutenção. Negava-se-lhes o acesso à condição de assimilado e às leis portuguesas. Relativamente aos assimilados, no capítulo I do Regulamento do Foro Privativo dos Indígenas de Angola²⁶, o § 2 do artigo 1.º regia:

Por se distinguir do comum da raça negra é considerado assimilado aos europeus o indivíduo daquela raça ou dela descendente que reúna as seguintes condições:

1. *Ter abandonado inteiramente os usos e costumes da raça negra*
 2. *Falar, ler e escrever correntemente a língua portuguesa*
 3. *Adoptar a monogamia e*
 4. *Exercer profissão, arte ou ofício compatível com a civilização europeia, ou ter rendimentos obtidos por meios lícitos que sejam suficientes para prover aos seus alimentos, compreendendo o sustento, habitação e vestuário para si e sua família*
- Os assimilados não podem ser julgados nos Tribunais Indígenas por deverem ser julgados nos Tribunais Comuns. São para todos os efeitos legais equiparados a europeus.*

²⁶ V. Ribeiro (1944). *Regulamento do Foro Privativo dos Indígenas de Angola*.

No caso particular de Moçambique, a definição de indígena e a de não indígena ou assimilado, não era suficiente no caso de um indivíduo querer estar afastado das leis especiais aplicáveis aos indígenas; era necessário provar a condição de “não indígena”, caso houvesse dúvida a esse respeito. Para o efeito, o interessado teria de promover uma justificação e apenas a sentença, por um juiz de direito, poderia determinar a sua condição de “não indígena”. Esta mesma sentença também poderia ser obtida através de decisão do Tribunal Privativo dos Indígenas (presidido pelo administrador que julgava o processo, com a opinião dos assessores e com os votos dos vogais). O resultado da sentença ou a necessidade de comprovação da condição de não indígena era um assunto de grande preocupação demonstrada pelos que se consideravam assimilados. Mas a regulamentação dos Tribunais Privativos dos Indígenas e a própria reformulação do Estatuto, não resolvia o problema dos “não indígenas”, porque esta questão passava pelo discernimento dos administradores, que tinham poder para dificultar o acesso a esta categoria. Por outro lado, o facto de ser assimilado, não significava que o indivíduo fosse aceite no mundo europeu ou fosse considerado português. Chegou-se ao ponto de ser possível identificar três categorias de indivíduos africanos: 1) os que se conservavam no seio dos costumes e tradições das raças primitivas; 2) os que poderiam ser considerados quase-assimilados, porque embora não apresentassem grande diferença relativamente aos anteriores, já tinham adquiridos hábitos do meio civilizado (alimentação, trajes, limpeza, crenças religiosas, constituição de família) embora não escrevessem nem falassem português e 3) por último, aqueles que a lei considerava como assimilado.

A justiça dos indígenas (ou das duas primeiras categorias) passava a reger-se por foro privativo, independente da organização jurídica portuguesa. *Com base neste regulamento houve a criação de tribunais privativos dos indígenas, na tentativa de conciliar o sistema jurídico português com os direitos locais, por meio da africanização do tribunal português, no que se refere ao Direito Penal* (Tomás, 2011: 81). Estes tribunais regulavam as relações jurídicas entre “indígenas” e eram independentes da organização judiciária portuguesa (Artigo 14.º). O artigo 15.º do Estatuto estabelecia que, em cada circunscrição administrativa de regime civil ou militar, haveria um tribunal privativo dos indígenas, que teria jurisdição em toda a sua área e seria constituído: *pela autoridade administrativa da sede da circunscrição, que servirá de presidente, e por dois assessores para “assuntos costumeiros”, sendo um nomeado pelo governador do distrito e outro escolhido pela comissão de defesa dos indígenas, servindo por dois anos [...]*. Com funções de “mera informação” no julgamento, os assessores deveriam ser reconhecidos pelo seu prestígio e conhecimento das tradições jurídicas locais. A competência destes tribunais estava estabelecida nos artigos 14.º e 17.º, abrangendo a área civil, criminal e comercial. Se a causa envolvesse parte que não fosse indígena a competência seria do juiz ordinário, isto é, a competência dos tribunais privativos estaria afastada no caso de uma das partes ser não indígena. Estando definido o *indígena*, estava determinado quem estaria sob a jurisdição dos Tribunais Privativos dos Indígenas. E com a criação destes tribunais privativos, estava consumada a subordinação jurídica dos “indígenas”.

Quanto aos conflitos ligados aos Direito Penal manteve-se a sua resolução nos tribunais portugueses. Os assuntos criminais dos indígenas eram resolvidos nos tribunais portugueses, julgados por um Juiz de Direito e a sua criminalização tinha como principal pena o trabalho público e correcional. Estas penas eram usadas, exclusivamente para os indígenas. Esta última questão não estava, de todo, associada aos usos e costumes

dos nativos mas correspondia diretamente com o interesse dos colonialistas. Este interesse seria criar mão-de-obra colonial através do controlo jurídico, de modo a que todos os tipos de pena, menores ou maiores, que estivessem decretadas no Código Penal português de 1886, fossem substituídas por trabalho. Estava assim confirmada a existência de uma justiça híbrida, que excluía o indígena de todo e qualquer direito ligado ao cidadão português.

Os tribunais coloniais

A organização judicial das colónias, considerava a colónia de Moçambique como constituindo um distrito judicial, onde a justiça era feita pelos seguintes tribunais:

1. Tribunais comuns de 1.ª e 2.ª instância
2. Tribunais privativos dos indígenas de 1.ª e 2.ª instância, independentes da organização judicial portuguesa
3. Tribunais militares, onde se fazia a justiça militar

As competências dos tribunais comuns e dos tribunais privativos era civil, comercial e criminal. As relações do direito civil entre indígenas e não-indígenas eram determinadas pelo decreto n.º 16474 de 6 de Fevereiro de 1929.

Nos termos dos artigos 3.º, 5.º e 89.º do Regulamento aprovado por Diplomas Legislativos da Colónia, n.º 162, de 1 de Junho de 1929, ficaram constituídos os seguintes Tribunais Privativos dos Indígenas:

1. Tribunais Privativos Inferiores: funcionando nas sedes das circunscrições civis e nos concelhos: constituídos por um presidente (o administrador do conselho ou de circunscrição), dois vogais indígenas com voto deliberativo e dois assessores indígenas com funções de mera informação. Servia de escrivão um dos funcionários da circunscrição e de intérprete quem conhecesse bem a língua a respetiva língua e a portuguesa
2. Tribunal Privativo Superior, com sede em Lourenço Marques: tinha como presidente, o presidente da Relação; como vogais, um juiz da mesma Relação; o diretor dos Serviços e Negócios Indígenas e outros dois vogais

O Ato Colonial

Oficialmente e após a publicação do Estatuto Político, Civil e Criminal dos Indígenas, em 1930, o Ato Colonial instituiu, de forma definitiva a exclusão dos indígenas de qualquer direito relativo aos cidadãos portugueses e estabelece uma nova estrutura jurídica para o julgamento das causas em que os indígenas figurassem como partes. Ao ser integrado à Constituição de 1933, a justiça especial para os indígenas ou os tribunais privativos dos indígenas passou a estar constitucionalizada. O indígena passou a ser excluído, constitucionalmente, de qualquer dos direitos atribuídos aos portugueses e sujeito a um complicado sistema jurídico. No que diz respeito a questões de direito privado, entre ele e outro indígena, estava sujeito aos seus usos e costumes; em termos de direito penal, estava sujeito às leis penais portuguesas; em relação ao trabalho, embora se tratassem de crimes civis era-lhe aplicada a pena de trabalho correccional; ainda em termos de direito civil, caso a outra parte fosse um não indígena, era julgado pelo juiz de direito e finalmente, se fosse

vítima em algum crime por parte de um não indígena, também estava sujeito ao julgamento por parte do juiz de direito.

Os fins explícitos da colonização, expressos no artigo 2.º do Ato Colonial, passaram a fazer parte da Constituição Portuguesa em 1933:

É da essência orgânica da Nação Portuguesa desempenhar a função histórica de possuir e colonizar domínios ultramarinos e de civilizar as populações indígenas que neles se compreendem, exercendo também a influência moral que lhe é adstrita pelo Padroado do Oriente (Simões Martinez, 2010: 29-30).

Na prática continuava-se a demonstrar o objetivo implícito da política colonial, o de rebaixar o indígena e retirando-lhe qualquer estatuto de cidadão português. Ao longo de sucessivas publicações ele fora afastado várias vezes e em diversos momentos. *O certo é que a ideia de civilizar estava intimamente ligada à inferiorização dos indígenas africanos; somente acentuando esta inferioridade do “Outro”, o “Mesmo” poderia mais facilmente dominar (Simões Martinez, 2010: 16).*

Em termos administrativos, o Ato Colonial, acabou de vez com as expectativas de autonomia provincial de Moçambique, iniciando-se uma nova fase de centralização administrativa da colónia. Ficou estabelecido um governo centralizado e hierarquizado: no topo da pirâmide estava o grupo constituído pelo governador-geral, pelos seus consultores e por um Conselho de Governo; seguia-se-lhes os tribunais administrativos, fiscais e de contas. Na dependência do governador-geral estavam os governadores de distrito e os serviços de administração propriamente ditos, com as suas repartições técnicas e os serviços militares.

A Carta Orgânica do Império Colonial Português e a Reforma Administrativa Ultramarina

Em 1933 é promulgada a Carta Orgânica do Império Colonial Português²⁷ e aprovada a Reforma Administrativa Ultramarina (RAU)²⁸. Na Carta Orgânica foi instituída a proteção dos indígenas como um dever, pelas autoridades administrativas coloniais e pelos próprios colonos. Ambos *deveriam velar pela conservação e desenvolvimento das populações*. Tratava-se de uma obrigação moral de Portugal em transformar os súbditos indígenas em cidadãos; era um compromisso de os civilizar, erradicando os "dialetos", os costumes bárbaros, a pobreza e a ignorância. Com o estabelecimento da Reforma Administrativa Ultramarina, através do Decreto-Lei 23229, de 15 de Novembro de 1933, é definida a integração das autoridades tradicionais no aparelho administrativo colonial.

A RAU definia a divisão administrativa das colónias portuguesas, bem como as funções de cada categoria de funcionários administrativos, e institucionalizou um modelo de relacionamento entre o Estado colonial e as autoridades tradicionais.

No capítulo dos deveres e das funções das autoridades tradicionais, destacaram-se os pontos a que o indígena estava sujeito:

- obrigação de obedecer fielmente às autoridades administrativas portuguesas;
- publicitar as ordens da Administração;
- manter a ordem na sua regedoria;

²⁷ Através do Decreto-Lei n.º 23228, de 15 de Novembro de 1933.

²⁸ Através do Decreto-Lei n.º 23229, de 15 de Novembro de 1933.

- fornecer homens para a polícia e para o exército, sempre que fosse solicitado;
- participar à Administração qualquer ocorrência extraordinária na regedoria, como crimes, falecimentos, doenças endémicas, comércio ilegal e demarcações de terrenos;
- participar e registar casamentos, nascimentos e óbitos;
- impedir o comércio e fabrico de bebidas alcoólicas e venenos;
- impedir a prática de feitiçaria e adivinhações;
- prender criminosos ou suspeitos e entregá-los às autoridades administrativas;
- incitar as populações a praticarem o tipo de agricultura que a Administração aconselhasse.

As autoridades tradicionais, nas suas funções de manutenção da ordem, não podiam julgar qualquer tipo de crimes, mas deveriam prender os suspeitos e relatar os factos à administração e podiam pedir à Administração a expulsão dos seus territórios dos indivíduos perturbadores da ordem pública. Daqui se conclui que o modelo de governação indireta, baseado no respeito pelas tradições e costumes das sociedades tradicionais africanas, na verdade nunca foi aplicado na íntegra em nenhuma colónia africana, uma vez que as administrações coloniais sempre o usaram de uma forma manipuladora e coerciva.

Estatuto dos indígenas portugueses das províncias da Guiné, Angola e Moçambique

O Estatuto, vulgarmente designado como o Estatuto do Indigenato, sofreria algumas mudanças e aperfeiçoamentos, e em 1954 é publicado um novo *Estatuto dos Indígenas Portugueses das Províncias da Guiné, Angola e Moçambique* (Decreto Lei, 39.666), que no essencial mantém as características anteriores, reforçando apenas a ideia de uma progressiva harmonização dos direitos costumeiros ao direito português, com vista à integração dos indígenas na civilização portuguesa.

A revogação do Estatuto dos Indígenas: 1961

Em 1961, com o Decreto-Lei 48893, era revogado o Estatuto de 1954, terminando a classificação de indígena e a distinção entre estes e os não indígenas.

De acordo com alguns autores, a decisão de revogar este Estatuto não só representou uma ação pragmática para readquirir a simpatia das populações africanas, já revoltadas em Angola, como também foi uma consequência direta das tendências liberalizadoras do final dos anos cinquenta. Na decisão desta revogação esteve bem patente o *conflicto ambíguo e incerto entre modernizadores e conservadores na política colonial portuguesa* (Keese, 2003: 113).

Conclusão

Verificada a inaplicabilidade do regime de assimilação, a política colonial portuguesa adotou um sistema através do qual as sociedades africanas ou indígenas ficaram subordinadas política e juridicamente, dado atender-se ao seu modelo tradicional de vida, ou seja segundo os seus usos e costumes. O sistema assumiu a duplicidade política e jurídica da sociedade

colonial, sendo vedada às populações “indígenas”, a integração plena na sociedade colonial. Neste sentido assumem especial importância as instituições políticas tradicionais, porque se eram a garantia da continuidade desse modelo de organização, igualmente constituíam a “ponte” institucional entre colonizados e colonizadores, bem como a subordinação dos colonizados ao Estado português. Até à revogação do Estatuto do Indigenato o mito de superioridade foi um dos pilares da arquitetura colonial e a distinção entre os dois tipos de sociedades encontrou consagração no corpo legal desenvolvido por Portugal articulado numa dupla estratégia: a migração desejada de cidadãos portugueses para as colónias e a constituição do indígena como força de trabalho disponível para servir a empresa de exploração colonial. O sistema jurídico conjugava a missão civilizadora sob diferentes formas, decretando quem tinha acesso a que direitos e quais os seus deveres no espaço colonial. Está confirmada a existência do pluralismo jurídico no período colonial, por ser aplicada uma justiça aos colonos e outra, especial, aos indígenas.

Referências bibliográficas

- Araújo, Sara (2008a), *Pluralismo jurídico em África: Ficção ou realidade?* Revista Crítica de Ciências Sociais, 01 Dezembro 2012. Acesso em: <http://rccs.revues.org/468>.
- (2008b), *Acesso à justiça e pluralismo jurídico em Moçambique. Resolução de litígios no bairro «Jorge Dimitrov»*. Lisboa: VI Congresso Português de Sociologia, Universidade Nova de Lisboa, Faculdade de Ciências Sociais e Humanas. Acesso em: <http://www.aps.pt/vicongresso/pdfs/62.pdf>.
- ____ (2008c), *Pluralismo jurídico em Moçambique. Uma realidade em movimento*, N.º 6 - Janeiro-Junho 2008. Acesso em: <http://www.sociologiajuridica.net.br/numero-6/252-pluralismo-juridico-em-mocambique-uma-realidade-em-movimento-sara-araujo>.
- Caetano, Marcelo José (2007), *Itinerários africanos: do colonial ao pós-colonial nas literaturas africanas de língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Pontifícia Universidade Católica, PUC/MG, Revista de História e Estudos Culturais, Abril/Maio/Junho de 2007. Acesso em: http://www.revistafenix.pro.br/PDF11/Dossie.artigo.6_Marcelo.Jose.Caetano.pdf.
- Ferrão, Nuno Sotto Mayor (2011), *O debate colonial português relativo ao direito de cidadania dos autóctones do ultramar (1920-1961)*. Acesso em: <http://cronicasdoprofessorferrao.blogspot.pt/22224.html>.
- Florêncio, Fernando, *Pluralismo Jurídico e Estado Local em Angola: um olhar crítico a partir do estudo de caso do Bailundo*. Coimbra: CRIA, Departamento de Ciências da Vida, Universidade de Coimbra, Portugal. Acesso em: http://www.uc.pt/en/cia/publica/AP_artigos/AP28.05_fernandoflorencio.
- Keese, Alexander (2003). *Proteger os “pretos: Havia uma mentalidade reformista na administração portuguesa na África Tropical” (1926-1921)?* Acesso em: http://www.africanos.eu/ceaup/uploads/ASo6_097.pdf.
- Menezes, Maria Paula G., *Ao “indígena” africano e o colono “europeu”: A construção da diferença por processos legais*, Centro de Estudos Sociais, Universidade de Coimbra. Acesso em: http://www.ces.uc.pt/myces/UserFiles/livros/693_04%20-%20Paula%20Meneses%202023_06.pdf.

- Oliveira, Tiago Kramer de (2010). *Entre o oficial e o costureiro: o exercício dos poderes e a espacialização da ruralidade no centro da América do Sul (primeira metade do século XVIII)*. São Paulo: Anais do Museu Paulista: História e Cultura Material, Vol. 19, n.º 2, São Paulo Julho/Dezembro 2010. Acesso em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=So10147142011000200006&script=sci_arttext.
- Ribeiro, José Carmona (1944), *Regulamento do Foro Primitivo dos Indígenas*. Luanda: Crítica e Formulário, Imprensa Nacional. Acesso em: <http://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/2327.pdf>.
- Sanchez-Castañeda, Alfredo, *Los orígenes del Pluralismo Jurídico*. Acesso em: <http://biblio.juridicas.unam.mx/libros/4/1855/29.pdf>.
- Serra, Carlos Manuel, *Estado, pluralismo jurídico e recursos naturais*. Acesso em: http://www.cfj.org.mz/IMG/pdf/Microsoft_Word_Trabalho_Pluralismo_Juridico_1_.pdf.
- Serrão, Joel e Oliveira Marques, A.H. de, orgs (2001), *Nova História da Expansão Portuguesa, O Império Africano 1890-1830*, Volume XI, Editorial Estampa.
- Silva, Cristina Nogueira (2006), *Uma justiça «liberal» para o Ultramar? Direito e organização judiciária nas províncias ultramarinas portuguesas do século XIX*, in Revista do Ministério Público, n.º 103. Acesso em: <http://governodosoutros.files.wordpress.com/2010/09/justic3a7a-no-ultramar-revista-do-ministc3a9rio-pc3bablico.pdf>.
- ____ (2009a), *Constitucionalismo e Império, a Cidadania no Ultramar Português*. Coimbra, Edições Almedina.
- ____ (2009b), *Modelo Coloniais no Século XIX (França, Portugal e Espanha*, in E-legal History Review, n.º 7, 2009. Acesso em: <http://governodosoutros.files.wordpress.com/2010/09/modeloscoloniais-franc3a7a-portugal.pdf>.
- Simões Martinez, Esmeralda (2010), *Legislação Portuguesa para o Ultramar*. Acesso em: <https://repositorio.iscte-iul.pt/handle/10071/2396>.
- ____ (2012a), *Uma pequena reflexão sobre pluralismo jurídico no período colonial*. Acesso em: <http://esmeraldamartinez2010.blogspot.pt/2012/10/uma-pequena-reflexao-sobre-pluralismo.html>.
- ____ (2012b), *Lobolo - Comprando uma mulher*. Acesso em: <http://aquihaafrica2012.blogspot.pt/2012/12/lobolo-comprando-uma-mulher.html>.
- ____ (2012c), *Uma justiça especial para os indígenas. Aplicação de justiça em Moçambique (1894-1930)*, Tese apresentada à Universidade de Lisboa, Faculdade de Letras, Departamento de História. Acesso em: http://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/7314/1/ulsdo63628_td_Esmeralda_Martinez.pdf.
- ____ (2013), *“Chibalo” o trabalho forçado nas colónias portuguesas*. Acesso em: <http://aquihaafrica2012.blogspot.pt/2013/03/chibalo-o-trabalho-forcado-nas-colonias.html>.
- Sousa Santos, Boaventura de (1998), *La globalización del derecho, La pluralidad de los campos sóciojurídicos*, Bogotá, Universidad Nacional de Colombia e Instituto Latinoamericano de Servicios Legales Alternativos, ILSA. Acesso em: <http://ilsa.org.co:81/biblioteca/dwnlds/otras/otpb24/otpb24-01.pdf>.
- Tomás, Fernanda do Nascimento (2011), *Que Justiça deve-se aplicar? Dois Tribunais coloniais privativos para os “africanos” em Moçambique*, in MÉTIS: História & Cultura, Jan/Jun 2011, v. 10, n. 19. Universidade de Caxias do Sul. Acesso em: http://www.erevistas.csic.es/ficha_articulo.php?url=oai:vtriton52.ucs.br:article/1069&oai_iden=oai_revista766.

Viega, José Carlos Ney Ferreira e Soares, Vasco, orgs (1954), *Estatuto dos Indígenas Portugueses das Províncias da Guiné, Angola e Moçambique*, ANOTADO E EXPLICADO, Lisboa, 2.ª Edição.

Outras fontes

- Carta Orgânica do Império Colonial Português (1933), Decreto-Lei n.º 23228, de 15 de Novembro de 1933. Acesso em: <http://www.legislacao.org/diario-primeira-serie/1933-11-15/o/seguinte>.
- Estatuto dos Indígenas Portugueses das Províncias da Guiné, Angola e Moçambique. Decreto-Lei n.º 43893, Quarta-feira 6 de Setembro de 1961, 207/61 SÉRIE I (pp. 1101-1103). Acesso em: <http://www.legislacao.org/primeira-serie/decreto-lei-n-o-43893-direito-portuguesa-portugues-populacoes-4171>.
- Ministério do Ultramar (1961), Gabinete do Ministro, *Decreto n.º 43897*, Quarta-feira 6 de Setembro de 1961, 207/61 SÉRIE I (pp. 1134-1135). Acesso em: <http://www.legislacao.org/primeira-serie/decreto-n-o-43897-direito-privado-escrita-estatuto-4175>.
- O portal da história, *A Carta Constitucional de 1826*. Acesso em: <http://www.arqnet.pt/portal/portugal/liberalismo/carta826.html>.
- Reforma Administrativa Ultramarina (1933), Decreto-Lei n.º 23229, de 15 de Novembro de 1933. Acesso em: <http://www.legislacao.org/diario-primeira-serie/1933-11-15/o/seguinte>.
- Regimento da Administração da Justiça nas Províncias Ultramarinas*, de 20 de Fevereiro de 1894. Acesso em: <http://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1421.pdf>.
- Regulamento do Foro Privativo dos Indígenas*. Angola: Governo-geral de Angola, Portaria n.º 3126. Acesso em: http://governodosoutros.files.wordpress.com/2011/03/regulamento-do-fc3b4ro-privativo-dos-indc3adgenas_angola_1939.pdf.
- Regulamento dos Tribunais Privativos dos Indígenas* (1928), Governo do território da Companhia de Moçambique, Beira, Imprensa da Companhia de Moçambique. Acesso em: <http://governodosoutros.files.wordpress.com/2011/03/companhia-de-moc3a7ambique-regulamento-dos-tribunais-privativos-dos-indc3adgenas-beira-comp-de-moc3a7ambique-1928.pdf>.

Da metrópole à colônia: administração da justiça no norte de Moçambique (1894-1930)

Fernanda do Nascimento Thomaz*

p. 95-105

Introdução

Em 1896, o policial civil João Diogo Fernandes deu algumas "chocoteadas" em uma mulher chamada Rabia e agrediu Valgy Ibrahim na Vila do Ibo. João foi julgado e condenado ao pagamento de 100 réis diários durante um mês, incluindo o custo do processo.¹ No ano seguinte, outro homem chamado Brahimo também foi acusado de ofensas corporais, por ter dado uma paulada no varredor de rua Farjalla, na mesma vila. Farjalla e seus companheiros de trabalho estavam varrendo as ruas da sede do distrito de Cabo Delgado, quando resolveram parar para comer castanha. Brahimo agrediu Farjalla porque estava descascando castanha na calçada de seu patrão. Farjalla e seus companheiros foram à delegacia para denunciar Brahimo pela agressão. Por fim, Brahimo foi condenado a 30 dias de prisão, *sem multa do processo por ser pobre*.² As investigações sobre esses casos e os julgamentos seguiram de acordo com as formalidades judiciais europeias, com inquirição às testemunhas, exame de corpo delicto e do objeto utilizado, apresentação de um libelo pelo agente do Ministério Público para acusar os argüidos e a presença de um "juiz" reconhecido pelo poder colonial.

Entre os anos de 1894 e 1929, a administração da justiça colonial em Cabo Delgado esteve pautada na presença de um tribunal aos moldes europeus. Um tribunal que pretendia julgar todas as pessoas, em sua área de jurisdição da colônia, que tivessem cometido delitos ligados ao direito criminal português. Neste artigo, pretende-se analisar as ações do Estado colonial através do processo de administração da justiça colonial, que ora estiveram ligadas aos interesses dos Estado português, ora respondiam às atitudes dos colonizados, entre o final do século XIX e as três primeiras décadas do XX.

* Professora Adjunta da Universidade Federal de Juiz de Fora.

1 AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juízo de Direito da Comarca, cx. 78, Ano: 1897, Auto-crime, n.º 236 (acusado: João Diogo Fernandes).

2 AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juízo de Direito da Comarca, cx. 78, Ano: 1897, Auto-crime, n.º 250 (acusado: Brahimo).

Os tentáculos do poder colonial em Cabo Delgado

Esse procedimento judicial, que serviu para julgar Brahim e João Diogo Fernandes, ocorreu no princípio do colonialismo português no extremo norte de Moçambique, onde a maior parte do território ainda não estava ocupada. Leis metropolitanas foram usadas nas colônias. Esta era uma época em que Inglaterra, França, Alemanha, Portugal e Bélgica, de forma mais destacados, empenharam-se para impor seu domínio em diferentes regiões do continente africano (Brunschwig, 2004). Décadas antes do julgamento desses dois africanos, esses países da Europa haviam assinado uma série de acordos para a ocupação efetiva das áreas em que tivessem algum interesse. O mais conhecido deles teve lugar na famosa Conferência de Berlim entre os anos de 1884 e 1885. Saindo do papel para a prática, a ocupação colonial na África dependeu do poderio bélico de cada potência europeia e de outros acordos traçados, não mais com europeus, mas sim com determinadas chefias africanas (Uzoigwe, 1991).

Dois anos antes da condenação de Brahim, em 1895, os portugueses haviam finalizado sua campanha militar mais importante no sul de Moçambique – contra o reino de Gaza –, o que permitiu a ocupação e o avanço da ação colonialista na região (Pélissier, 1994). A derrota do reino de Gaza foi considerada, pelos portugueses, como um marco no processo de efetivação do domínio colonial português em Moçambique. Curioso é que o grupo militar que esteve nessa campanha foi inscrito na *gloriosa história* de Portugal no ultramar, sendo chamado de *Geração de 95*, enquanto a maior parte de Moçambique não estava sob o domínio português (Macagno, 2001). Até 1897, quase nenhuma área da costa no extremo norte da região, que conhecemos atualmente por Moçambique, havia sentido alguma presença militar do Estado português (Medeiros, 1997).

No extremo norte de Moçambique, a conquista e a administração não foram realizadas pelo Estado colonial português, houve a presença de uma companhia concessionária para ocupar e explorar a região em nome de Portugal. Isso porque após a eclosão de conflitos entre Portugal e Inglaterra,³ a coroa portuguesa deliberou uma série de políticas relacionadas às *tarifas protecionistas, ao estabelecimento de companhias coloniais, à concessão de terras, ao desenvolvimento de indústrias em África e, sobretudo, à extorsão do trabalho dos colonizados* (Medeiros, 1997). Para o governo de Lisboa, o mais vantajoso era assegurar parte dos *domínios ultramarinos* sob o sistema de organização de companhias com poderes majestáticos. Desta forma, o extremo norte de Moçambique foi entregue à Companhia do Nyassa, em setembro de 1891, por um decreto que concedia o direito de administrar e explorar o território de Cabo Delgado e do Niassa, o que fora exercido somente três anos depois (Vail, 1976). O Auto de posse dos territórios concedidos à companhia foi realizado no dia 27 de outubro de 1894 na Vila do Ibo. O médico da armada portuguesa, Joaquim Sanches de Rollão Preto, passava a ser o primeiro governador da companhia. Portanto, a unidade política e territorial que conhecemos atualmente por Moçambique não existia nesse período e muito menos se constituía em uma colônia efetiva de Portugal (Medeiros, 1997).

3 O governo britânico impôs a retirada das tropas militares portuguesa da região entre Angola e Moçambique. Sob as objeções britânicas, em 1891, o governo português foi obrigado a abandonar suas ambições sobre o território. Esse conflito gerou algum ressentimento em Portugal em relação aos britânicos. Essa intimação foi conhecida como *Ultimatum*, e foi decisiva para a delimitação do território que conhecemos atualmente por Moçambique (Capela, 1996).

O Estado português concedeu à Companhia do Nyassa a administração e exploração do extremo norte de Moçambique, com a autonomia para fazer tratados, convenções ou contratos com chefes locais, bem como instalar colonos na região, manter forças policiais, entre outros. Com isso, o Estado colonial tinha poucas funções na localidade, algumas delas consistiam em guarnecer as forças militares nas fronteiras do território e responder pela justiça.⁴ A Companhia do Nyassa e o governo colonial não estavam subordinadas um ao outro, contudo, ambos seguiam às exigências do Estado português. Na disputa por poder na região, vários conflitos surgiram entre agentes da companhia e do Estado colonial.⁵ No entanto, para estruturar o domínio colonial, a Companhia do Nyassa estabeleceu vários decretos e portarias a ser aplicados nos territórios de Cabo Delgado e Niassa, no norte de Moçambique. A maior parte dessa legislação tinha um caráter emergencial, tais como o regulamento provisório da força policial e da cobrança de diversos impostos, entre outros.⁶ O interesse era delimitar regras básicas, ainda que provisórias, para o controle político e policial, bem como a exploração econômica da região a ser colonizada. Buscava-se, ao mesmo tempo, criar um corpo legislativo que favorecesse a injeção de uma imagem de desviantes, ou até mesmo, anormais e patológicas às práticas consideradas como diferentes daquelas que estivessem sendo implantadas. O objetivo era universalizar o próprio estilo de vida do colonizador, devendo ser reconhecido como ideal pelo colonizado. Tudo isso faz lembrar o que Pierre Bourdieu insistiu:

é um dos efeitos do etnocentrismo dos dominantes, fundador da crença na universalidade do direito, está também na origem da ideologia que tende a fazer do direito um instrumento de transformação das relações sociais e de que as análises precedentes permitem compreender que ela encontre a aparência de um fundamento na realidade (Bourdieu, 2009).

No campo jurídico, enquanto a Companhia do Nyassa elaborou leis para respaldar seu domínio na região, o governo colonial português era responsável pela administração da justiça em Cabo Delgado. O Estado português, que também se voltava para as intenções apresentadas por Bourdieu, criou o Juízo de Direito da Comarca de Cabo Delgado no final do século XIX. Esse tribunal funcionava como primeira instância para as ações civis e criminais que correspondessem a sua área de jurisdição (Mahumane, 2001). A nova exigência era a expansão de diferentes mecanismos de controle ao longo do território, que pudessem submeter todas as povoações de Moçambique. A administração da justiça se apresentava como um dos critérios mais importantes para a manutenção da soberania do Estado colonial. Ainda que as potências europeias utilizassem da força para ocupar o continente africano, com as expedições militares, a justiça se constituía em um mecanismo essencial para a conservação dessa ocupação (Moreira, 1955). Portanto, o controle judicial, mas precisamente a lei, tornou-se um instrumento fundamental para a implementação do domínio colonial. Nessa sequência, antes mesmo de finalizar a ocupação do território que iria configurar Moçambique, um número significativo de leis e instituições foram transferidas da metrópole e (re) criadas para as colônias (Chanock, 1978).

4 Decreto de 26 de setembro de 1891. In: Boletim da Companhia do Nyassa, n.º 1, 8 de novembro de 1897.

5 AHU – Fundo: Secretaria de Estado da Marinha e Ultramar, Secção: Direcção Geral do Ultramar, cx. s/n, Companhia do Nyassa, Ofício do comissário do governo junto da Companhia do Nyassa, n.º 442.

6 Boletim da Companhia do Nyassa, n.º 1, 8 de novembro de 1897.

Administração da justiça para todos

No início do século XX, o juiz do ultramar Albano de Magalhães defendia que o direito e as leis, no que se refere à legislação colonial, transformavam-se de maneira lenta e progressiva, sempre com a influência dos povos mais *adiantados*. Para o jurista, havia três métodos de sistema de leis coloniais. O primeiro era a aplicação das mesmas leis da metrópole na colônia, nomeada de doutrina da *assimilação*. Albano de Magalhães acreditava que esta doutrina não poderia apresentar resultados satisfatórios, embora fosse a que mais atraía adeptos em Portugal devido à sua facilidade ao legislar - com um simples decreto aplicava-se a lei nas colônias (Magalhães, 1907).

O segundo método se constituía na utilização de leis metropolitanas ajustadas às colônias, considerado como o princípio da *adaptação*. Na concepção de Albano de Magalhães, havia freqüentes proclamações sobre a necessidade de adaptação das leis. O que funcionava mais como uma retórica e representação política do que como uma iniciativa administrativa, visto que na prática utilizava-se somente a *uniformidade e assimilação* das leis. Havia várias portarias que exigiam estudos dos povos colonizados para todos os tipos de legislação - código civil, penal, comercial, administrativo e outros -, embora nenhum trabalho tenha sido publicado. Lembrou que essa postura tinha sido tomada desde a segunda metade do século XIX (Magalhães, 1907).

O terceiro método era das leis coloniais privativas, produzidas especificamente para os “africanos”, chamado de princípio da “especialização”. Albano de Magalhães acreditava que era a única doutrina capaz de gerar resultados satisfatórios, por duas questões:

A primeira, porque as leis são feitas e discutidas nas colônias, moldadas pelas da mãe-pátria e com as especialidades necessarias e recommendadas pelo conhecimento e apreciação proxima e immediata das condições locais; a segunda, porque, sendo feitas por quem tem as responsabilidades immediatas do bom ou mau governo, são estudadas a serio e promulgadas com o unico intuito de conseguir os resultados desejados (Magalhães, 1907).

Albano de Magalhães era bastante veemente ao criticar os princípios da *uniformidade* e da *adaptação* legislativa, defendia a formulação de leis a partir da *observação serena das condições existentes, e nunca abstractamente feitas, ao capricho da phantasia!* (Magalhães, 1907) Sua maior contestação era a incompetência dos parlamentares metropolitanos nos assuntos coloniais, principalmente quanto ao método de elaboração e aplicação de leis. Essa ignorância, segundo o jurista, era o reflexo do comodismo, que preferia aplicar as leis metropolitanas ao invés de organizar e fazer códigos ou criar institutos especiais para cada colônia. Além disso, os parlamentares portugueses nem chegavam a conhecer as respectivas colônias. Em todo o seu discurso, é possível perceber a existência de conflitos entre as instâncias metropolitanas, que determinavam boa parte do sistema legislativo, e a colonial, defensora de uma maior autonomia política.

O Juízo de Direito da Comarca de Cabo Delgado estava inserido no princípio da *uniformidade* e da *assimilação*, definido por Albano de Magalhães. A estrutura e a organização do tribunal foram transferidas da metrópole para a colônia, sem qualquer preocupação em adaptar aos costumes dos colonizados. Através dessa instância jurídica, o Estado colonial tentava gerenciar e julgar os conflitos ocorridos entre as pessoas que viviam em Moçambique.

Essa instância judicial tinha como área de jurisdição dois distritos administrativos – Cabo Delgado e Niassa – que, no princípio da ocupação colonial, não se sabia ao certo qual era a sua extensão territorial. Supostamente, todas as ações criminais, consideradas como tal no Código Penal Português, que ocorressem nesses distritos deveriam ser julgadas no juízo de direito, independentemente se fossem questões de estrangeiros, residentes ou não residentes, e de africanos ligados ou não às normas jurídicas portuguesas.⁷ Em suma, diferentes povos e grupos deveriam ser julgados nesse tribunal, sem considerar suas culturas e instituições. Esta era a missão civilizadora dos portugueses sendo professada na imposição de uma justiça ocidental aos africanos, com um único objetivo: o domínio colonial. Durante esse período, as discussões jurídicas estavam pautadas na ideia de que os atos criminosos eram semelhantes entre diferentes sociedades no processo de *evolução* da humanidade. Roubar, matar, deflorar e injuriar se constituíam em ações que não variavam em sua essência. O que diferenciava entre as sociedades era o significado acerca do comportamento das pessoas, bem como o grau de criminalidade e de penas (Magalhães, 1907). A partir dessa concepção, o discurso colonial português sobre as ações criminais em Moçambique não fazia, até o final a segunda metade da década de 1920, referência aos *usos e costumes* dos povos colonizados. A defesa principal era a necessidade de punir todos os atos considerados como crime mediante o direito penal português com o intuito de manter a ordem e o controle.

Os crimes eram julgados em uma instância jurídica com caráter universal, devendo tratar todas as pessoas na colônia da mesma maneira. Já as questões civis deveriam ser gerenciadas de forma privativa, através de uma organização judiciária específica, que levasse em consideração os costumes locais. A divisão entre criminal e civil do direito português passava a ser transplantada para a colônia (Thomaz, 2012a).

A única alteração nessa instância jurídica foi a utilização do trabalho como forma de penalização. A pena de trabalho foi aplicada somente à determinados africanos, àqueles considerados *indígenas* pelo poder colonial.⁸ As penalidades foram sendo construídas de forma diferenciada para os *indígenas* ao longo do colonialismo em Moçambique, sempre baseadas em trabalhos públicos ou correcionais (Thomaz, 2012b). No entanto, é sobre isso que vale ressaltar que durante a segunda metade do século XIX foram constantes as críticas em relação ao uso da pena de trabalho em Portugal. Justificava-se que não havia eficácia nessa forma de penalidade, porque não causava a intimidação e moralização do delinqüente, proporcionando-lhe apenas o desprezo público (Vaz, 1998). As penas de prisão correcional e maiores foram substituídas pelas penas de trabalho correcional e públicos de acordo com o autor do crime cometido em Moçambique, ou seja, as penas de trabalho passaram a ser aplicadas apenas nas colônias. Com isso, adaptou-se aos interesses do Estado colonial e não aos costumes e direitos locais. O uso do trabalho como penalidade apresenta-se como um mecanismo de controle aplicado somente a determinados colonizados, uma vez que permitia explorar e utilizar a força de trabalho dos condenados pela justiça colonial (Thomaz, 2012b).

Diante de tudo isso, é possível perceber que o Juízo de Direito da Comarca de Cabo Delgado era um tribunal colonial, entretanto, estava organizado de acordo com o sistema

7 Regulamento da administração de Justiça nas Províncias Ultramarinas, decreto de 20 de fevereiro de 1894. In: *Boletim Oficial do Governo Geral da Província de Moçambique*, 28 de abril de 1894.

8 *Indígenas* é o termo sócio-jurídico criado pelo sistema colonial para identificar os africanos que estavam ligados aos seus *usos e costumes*.

jurídico português. A estrutura do tribunal, a utilização dos códigos penal e do processo penal português, entre outras, eram os mesmos usados nas cortes portuguesas. Tentava-se organizar um tribunal português com pretensões de julgar um extenso território com uma multiplicidade de povos, culturas, direitos e domínios. Os portugueses acreditavam na possibilidade de estabelecer, de imediato, sua concepção de justiça a uma diversidade de pessoas em áreas distantes e díspares, impondo uma estrutura jurídica ocidental aos africanos sem considerar seus hábitos e costumes. Os agentes coloniais agiam como se os africanos não possuíssem seus próprios sistemas judiciários, com as tentativas de equalização de direitos e gerenciamento de conflitos. Portanto, é fundamental não confundir a formação de uma justiça colonial, a partir de instituições europeias, com algo próximo a uma adaptação aos costumes dos povos colonizados. O juízo de direito não apresentava nada de adaptável aos hábitos e normas locais. A coerência em perceber essa justiça como colonial decorre da inevitabilidade das instituições ocidentais moldarem-se ao contexto colonialista, seja como instrumento de dominação, seja como atitudes que não estavam ausentes de influências sociais. Exemplo disso foi a presença majoritária de funcionários africanos no juízo de direito em Cabo Delgado. Essa era uma das situações que tornava esse juízo de direito um tribunal colonial, deixando de ser exclusivamente português. Este funcionava com a presença de um presidente do tribunal, que deveria ser um juiz magistrado da comarca, cuja função era preparar e julgar todas as ações criminais.⁹ Entre os anos de 1894 e 1930, em geral, esse presidente era um funcionário português nomeado, que recebia provimento realizado diretamente do Estado português. Ao longo desse período, outros cargos do tribunal, tais como escrivão, intérprete e oficial de diligência, foram ocupados por africanos, alguns intruídos e educados pela cultura ocidental e outros estavam mais ligados às culturais locais.¹⁰

O limitado tentáculo colonial

Os distritos de Cabo Delgado e Niassa compreendiam inúmeras povoações, pertencentes aos povos macuas, macondes, ajauas, nianjas, muanis, entre outros. Provavelmente, suas estruturas jurídicas apresentavam uma expressiva legitimidade local. Por isso, uma das questões a ser feita é: como as ações e os delitos chegavam ao conhecimento da administração colonial em um território com cerca de 160000 Km², cujos limites eram do rio Rovuma ao Lúrio (de norte ao sul) e do Oceano Índico ao Lago Niassa (de leste à oeste)? Muitas ações chegavam ao tribunal judicial através de denúncia. Houve pessoas que se auto-denunciaram à administração colonial e as que foram entregues por outras. O primeiro caso era mais raro do que o segundo. Isso aconteceu, em 1919, com um homem chamado Macire que, enciumado, matou sua mulher e seguiu para o posto da administração colonial de Quiterajo, na circunscrição de Mucojo, a fim de fazer a denúncia do acontecido.¹¹ Um homem chamado Euisinda Bin Abdulremane, em 1920, também fez sua própria denúncia à administração de Mocímbo da Praia, informando que havia assassinado seu tio

9 Regulamento da administração de Justiça nas Províncias Ultramarinas, decreto de 20 de fevereiro de 1894. In: *Boletim Oficial do Governo Geral da Província de Moçambique*, 28 de abril de 1894.

10 Boletim da Companhia do Nyassa, (diversos números); AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juízo de Direito da Comarca, várias caixas, Ano: 1894-1930, Autos-crime.

11 AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juízo de Direito da Comarca, cx. 63, Ano: 1919, Auto-crime, n.º 438 (acusado: Macire).

com um tiro. Segundo seu depoimento, Euisinda atirou em seu tio ao pensar que era um leão que rondava sua palhota. A princípio, isso pareceu que era uma atitude desesperada de sobrinho que matara seu tio por engano, mas duas testemunhas alegaram que ambos tiveram uma querela cerca de dois anos antes, envolvendo um caso de feitiçaria.¹² Assim como Macire e Euisinda, apenas outras quatro pessoas julgadas no Juízo de Direito de Cabo Delgado fizeram sua própria denúncia à administração colonial.

As denúncias feitas por outras pessoas ocorriam por diferentes motivos, e variava de acordo com a localidade. A maioria das denúncias foi realizada por moradores da Ilha de Ibo.¹³ Isso pode ser explicado pela presença portuguesa mais antiga nessa localidade, o que possibilitou certo conhecimento da população local em relação ao sistema jurídico ocidental. Além disso, algumas pessoas do concelho de Ibo haviam sido educadas, na cultura ocidental ou mesmo transitavam nesse sistema quando achavam oportuno. Ou seja, a justiça colonial não era estranha para a população do Ibo, como vimos nos casos de Brahimo e João Diogo Fernandes, que lá viviam. Além disso, na Vila do Ibo, havia também um maior controle colonial sobre as pessoas. Muitas vezes, os próprios policiais faziam denúncias de situações ocorridas nas ruas.

A institucionalização e a aplicação de um direito ocidental pelas autoridades coloniais, sem ao menos uma tentativa de negociar com os sistemas locais, encontraram inúmeras dificuldades de aceitação pela maioria dos africanos. Ainda que fosse exercido o uso da força, continuava sendo ineficaz a imposição imediata de um sistema jurídico externo. Enquanto as ações de ofensas corporais apresentavam-se mais frequentes no Ibo, as de homicídio voluntário envolviam mais as pessoas das diferentes circunscrições e concelhos no território administrado pela Companhia do Nyassa, portanto, fora do Ibo. No período de 1894 a 1930, cerca de 32 acusações de homicídio voluntário chegaram nesse tribunal, apenas 4 ocorreram no Ibo e 5 foram oriundas do distrito do Niassa, enquanto as demais compreendiam todas as circunscrições de Cabo Delgado.¹⁴ Vários homicídios chegavam ao conhecimento da administração colonial, geralmente, envolvendo conflitos entre diferentes grupos das diversas povoações existentes. Isso ocorreu com o chefe local Chavane da região da circunscrição do Mêto, localidade de Montepuez. Chavane foi processado por ter mandado assassinar Mutuana, que era uma pessoa de sua povoação. Mutuana morreu porque deu uma paulada em um soldado da tropa do administrador da circunscrição do Mêto, em 1915, que havia invadido a povoação. Como o chefe local Chavane tinha boas relações com o administrador da referida circunscrição. Este ordenou que Mutuana fosse assassinado. Não está indicado no processo criminal quem fez a denúncia, tudo leva a acreditar que foram pessoas da povoação de Chavane.¹⁵ Esse tipo de denúncia refletia as relações conflituosas entre o chefe local e as pessoas da sua povoação, bem como a existência de certa negociação com a administração colonial.

12 AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juízo de Direito da Comarca, cx. 70, Ano: 1920, Auto-crime, n.º s/n (acusado: Euisinda Bin Abdulremane).

13 A Ilha de Ibo era a única região de Cabo Delgado onde os portugueses já haviam se instalado antes de 1891, possuindo antigos contatos com as povoações costeiras. Ibo faz parte de um complexo de ilhas chamado de Ilhas Quirimbas ou Ilhas de Cabo Delgado, cuja presença portuguesa data do século XVI.

14 Obviamente que não era um número grande de crimes se pensarmos na extensão do território. Ver: AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juízo de Direito da Comarca, Autos-crime (diversos).

15 AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juízo de Direito da Comarca, cx. 67, Ano: 1915, Auto-crime, n.º 62 (acusado: Chavane).

É assim, numa leitura das entrelinhas, com atenção às falas dos africanos, que através de vários processos criminais torna-se possível perceber que muitas vezes a justiça colonial só era acionada devido à existência de algum descontentamento das partes em questão durante o processo de gerenciamento do conflito através do direito local.¹⁶ Obviamente, poucos africanos tinham conhecimento do sistema jurídico colonial, uma vez que os tentáculos colonialistas não eram ilimitados. Cientes dos limites, muitos administradores coloniais evitavam aumentar os conflitos com as povoações que administravam, sabendo que muitas querelas entre os africanos continuavam sendo resolvidas por eles mesmos. Sendo uma forma de negociação com os chefes locais, tal procedimento consistia em um modo de poupar gastos e energia com conflitos que eram resolvidos localmente.¹⁷ Ademais, a Companhia do Nyassa esteve quase todo o período de sua administração em processo de ocupação colonial. O controle na região era bastante frágil, agravado, sobretudo, pela falta de recursos para o processo de burocratização e execução dos aparelhos de dominação colonial. Podemos observar no quadro abaixo a quantidade e a variação dos processos criminais julgados no juízo de direito:

Número de processos criminais julgados na comarca de Cabo Delgado (1894-1929)¹⁸

Crimes	1894-1899	1900-1909	1910-1919	1920-1929
Abuso de Autoridade	1	3	-	4
Estupro	-	1	-	1
Homicídio Voluntário	-	1	6	25
Ofensas Corporais	28	28	8	15
Violência contra liberdades das pessoas	-	3	-	1

Esse quadro mostra que apareceram poucas ações criminais no Juízo de Direito da Comarca de Cabo Delgado entre os anos de 1894 e 1929.¹⁹ A experiência do colonialismo deixou evidente que a imposição de uma justiça colonial com instituições estritamente

16 AHM – Concelho de Cabo Delgado no Ibo, Juízo de Direito da Comarca, Autos-crime (diversos).

17 AHM – Direcção dos Serviços de Negócios Indígenas, cx. 1096, Ano: 1937, “Respostas ao questionário do inquérito sobre escravatura, escravidão ou servidão nas colónias portuguesas”.

18 Neste quadro, foram apresentados somente os tipos de crimes analisados para este trabalho. Vale ressaltar que os delitos julgados no Juízo de Direito da Comarca de Cabo Delgado eram de abuso de autoridade, abuso de confiança, ameaça, danos materiais, desobediência, desordem, embriaguês, escravatura, estupro, evasão de cadeia, exame de edital, falsas declarações, falsificação, fogo posto, fraude, furto, homicídio voluntário, injúria e ofensas corporais.

19 Os crimes mais recorrentes nesse tribunal eram de ofensas corporais, furto e homicídio voluntário.

européias aos povos colonizados era ineficaz para os objetivos colonialistas de controle expressivo da população africana. Houve uma tendência em implantar nas colônias um sistema jurídico similar ao português. Portanto, o Regimento da Administração da Justiça nas Províncias Ultramarina de 1894 foi a expressão mais evidente da tentativa de *uniformização judiciária e processual no Ultramar* (Coissoró, 1965-1966). Essa experiência permite atentar para o que Benjamin Lawrance, Emily Osborn e Richard Roberts ao enfatizar que, ainda que os europeus conseguiram impor o seu poder militar sobre os africanos, o Estado colonial estava longe de ser hegemônico, uma vez que este lutou com suas próprias contradições e fraquezas (Lawrence *et alia.*, 2006). Em diálogo com essa perspectiva, Frederick Cooper chama a atenção sobre a necessidade de refletir sobre a complexidade do domínio colonial, a partir da consciência de que tal regime exercitou o poder e vivenciou os limites desse poder, bem como a sentiu a intensidade de como esse poder foi confrontado e como as pessoas auferiam seus próprios interesses diante dele (Cooper, 2008).

A mudança na administração da justiça

Somente no final da década de 1920, houve uma mudança na organização dos tribunais judiciais, com a criação de tribunais específicos para determinados africanos - os Tribunais Privativos dos Indígenas. Isso reflete o que o pesquisador Alan Smith enfatizou ao afirmar que apenas a partir dessa década, com os primeiros passos para o Estado Novo, que algum projeto colonial começou a ser aplicado para Moçambique (Smith, 1991). No caso do norte de Moçambique, não somente a Companhia do Nyassa passava por dificuldades de administrar as regiões colonizadas, como também o Estado português possuía precárias condições econômicas para ampliar seu domínio, sustentar e explorar suas colônias, apoiando-se em investimentos ingleses e na própria concessão de parte do território às companhias majestáticas (Alexandre, 1979). Além disso, não houve uma efetivação de um projeto colonial que possibilitasse criar bases de análise de métodos e formas administrativas para as coloniais. O comissário régio António Enes, no final do século XIX, elaborou um projeto que, segundo o historiador José Capela, foi efetivado somente com a presença do Estado Novo²⁰:

Só em Salazar, na nossa opinião, esse projecto se encontra como tal. Plano bem definido para a exploração das colónias, execução bem controlada pelo seu orientador e mentor que era o Estado colonial. O que se percebe no período oitocentista e até 1926 é sem dúvida um virar de olhos para o Ultramar, mas sem que isso implicasse um projecto. Nada se planifica, nada se organiza. Balbuciam-se iniciativas dispersas, e mesmo a ocupação militar é forçada pela pressão externa, e isso mesmo só no fim do século. A República que vem depois foi, simultaneamente, não só a apressada montagem da máquina administrativa, como principalmente a balbúrdia que impedia qualquer projecto digno desse nome (Capela Apud Moreira, 1997).

20 A partir do golpe de Estado de 1926, Portugal passou por um processo de crescente centralização do poder que levou a institucionalização do Estado Novo (com a constituição de 1933). Fortalecia um regime autoritário que se aproximava dos regimes fascistas europeus.

Na segunda metade da década de 1920, houve um processo de centralização e fortalecimento do Estado Português. A falta de iniciativa para aplicar métodos mais eficazes de exploração e controle dos povos colonizados passava a ser reavaliada pelo Estado Português a partir de 1926 (Smith, 1991). Isso possibilitou uma reestruturação do sistema jurídico colonial, com propostas de políticas privativas a determinados africanos, cujo objetivo era impor maior controle. É nesse sentido que os Tribunais Privativos dos Indígenas foram criados pelo Estado português em 1929, apoiados no discurso da necessidade de codificar os *usos e costumes dos africanos*. Esses tribunais deveriam ser organizados pelos administradores coloniais, com auxílio de chefes africanos que ocupariam os cargos de assessores e vogais nos julgamentos.

Além das fragilidades do Estado colonial no norte de Moçambique, o pouco interesse dos africanos pela justiça colonial também contribuiu para certo esvaziamento dos tribunais judiciários. Evidentemente, não era simples, nem rápido e, muito menos, podemos pressupor que tenha sido um objetivo daqueles indivíduos se esquivar de sua gama de valores, em que as pessoas compreendiam a mesma língua e normas, com *noção clara da gravidade dos acontecimentos na vida familiar, social e econômica*, tudo isso vivido e conhecido pelo grupo que pertencia. Sentir-se justificado não depende de impor leis e construir instituições de controle, mas relaciona-se a um conjunto de normas e hábitos construídos e reconstruídos através de experiências comuns. A substituição de um *tribunal local* pelo colonial não reflete, diretamente, em transferência da confiabilidade social de um sistema para outro. Tudo isso porque a nova estrutura apresentava-se como algo estranho aos povos colonizados (Coissoró, 1965-1966).

Os novos agentes políticos em Portugal estavam cientes que era necessária outra estrutura político-jurídica, que ao menos apresentasse uma relativa aproximação com as culturas dos povos colonizados. Passaram a primar pela importância do conhecimento dos costumes locais como caminho para exercer o poder nas áreas coloniais. Compreendia-se a importância em “adaptar” as instituições portuguesas às normais locais.

Considerações finais

Ao longo das primeiras décadas do colonialismo português em Moçambique, o Estado colonial não estava interessado em compreender as leis africanas. Seu principal objetivo era impor a ordem. Muitos agentes coloniais acreditavam numa *beneficente justiça* que estabilizaria e legitimaria sua autoridade. Mas, de fato, a ação jurídica não estava isenta do peso social, não havendo doutrinas e regras independentes dos anseios sociais.

Sob responsabilidade do Estado colonial, o Juízo de Direito da Comarca de Cabo Delgado fora criado em Portugal com o intuito de organizar a administração da justiça nas áreas controladas pela Companhia do Nyassa. A ineficácia desse sistema judiciário, que apesar de termos concentrado no extremo norte de Moçambique, ocorrera nas demais áreas coloniais portuguesas. Uma ineficácia que não só era decorrente da fragilidade do próprio sistema, como já mencionava Albano de Magalhães em 1907, mas também reflexo das ações dos indivíduos, que juntas permitiram o Estado português rever e reformular a administração da justiça nas áreas coloniais. O Estado colonial conflitava, dialogava e estava refém tanto dessas ações sociais quanto das decisões Estado português.

Referências bibliográficas

- Alexandre, Valentim (1979), *Do Império de antigo regime ao sistema colonial moderno: o nacionalismo imperial e os seus efeitos (1875-1930)*, A África e a instalação do sistema colonial (c. 1885-1930). Lisboa: Sá da Costa.
- Boudieu, Pierre (2009), *O poder simbólico*, Rio de Janeiro: Bertrand Brasil.
- Brunschwig, Henri (2004), *A Partilha da África Negra*, São Paulo: Perspectiva.
- Capela, José (1996), O Ultimatum na perspectiva de Moçambique: as questões comerciais subjacentes, Actas do Seminário – Moçambique: Navegações, comércio e técnicas, Maputo: Comissão nacional para as comemorações dos descobrimentos portugueses.
- Chanock, Martin (1978), *Neo-traditionalism and customary Law Malawi*, *Africa Law Studies*, n.º 16.
- Coissoró, Narana (1965-1966), *O julgamento das questões gentílicas, Cabo Verde, Guiné, São Tomé e Príncipe, Curso de Extensão Universitária*, Lisboa: Junta de Investigação do Ultramar.
- Cooper, Frederick (2008), *Conflito e conexão: repensando a História Colonial da África*, Anos 90, Porto Alegre, v. 15, n.º 27.
- Lawrence, Benjamin N., Osborn, Emily Lynn, e Roberts, Richard L. orgs (2006), *Intermediaries, interpreters, and clerks: African employees in the making of colonial Africa*, Madison: The University of Wisconsin Press.
- Macagno, Lorenzo (2001), *O discurso colonial e a fabricação dos usos e costumes: António Enes e a “Geração 95”*, Moçambique Ensaios, Rio de Janeiro: Editora UFRJ.
- Magalhães, Albano de (1907), *Estudos Coloniaes: I Legislação colonial*, Coimbra: França Amado Editor.
- Mahumane, José Jorge (2001), Dissertação para o grau de Licenciatura. Maputo: Universidade Eduardo Mondlane.
- Medeiros, Eduardo da Conceição (1997), *História de Cabo Delgado e do Niassa (C. 1836-1929)*, Maputo: Arquivo Histórico de Moçambique.
- Moreira, Adriano (1955), *Administração da Justiça aos Indígenas*, Agência Geral do Ultramar/Divisão de Publicações e Bibliografia.
- Moreira, José (1997), *Os Assimilados, João Albasini e as Eleições, 1900-1922*, Maputo: Arquivo Histórico.
- Péllissier, René (1994), *História de Moçambique: formação e oposição 1854-1918*, Lisboa: Estampa.
- Smith, Alan K (1991), *The Idea of Mozambique and Its Enemies*, c. 1890-1930, *Journal of Southern African Studies*, Vol. 17, n.º 3.
- Thomaz, Fernanda do N. (2012), Casaco que se despe pelas costas: a formação da justiça colonial e a (re)ação dos africanos no norte de Moçambique, 1894-c.1940, Tese de doutorado, Niterói: Universidade Federal Fluminense.
- ____ (2012), *Disciplinar o “indígena” com pena de trabalho: políticas coloniais portuguesas em Moçambique*, Estudos Históricos, vol. 25, n.º 50.
- Uzoigwe, Godfrey N (1991), *A Partilha europeia e conquista da África: apanhado geral*, in BOAHEN, A. Adu, org., *História Geral da África. África sob dominação colonial 1800-1935*, vol. VII, São Paulo: Ática/UNESCO.
- Vail, Leroy (1976), *Mozambique’s chartered companies: the rule of the feeble*, *Journal of African History*, XVII, 3.
- Vaz, Maria João (1998), *Crime e Sociedade: Portugal na segunda metade do século XIX*, Oeiras: Celta Editora.



A comissão de caça de Lourenço Marques e seu papel no Estado Colonial em Moçambique, 1903-1910*

Marcos Vinícius Santos Dias Coelho**

p. 107-113

Para satisfazer a necessidade de regular a caça na província de Moçambique foi criada em 04 de março de 1903 a Comissão de Caça de Lourenço Marques, através da portaria 212 da mesma data. Tal decreto visava que a comissão organizasse o exercício da atividade venatória no supracitado distrito e “*com as modificações que as circunstancias locais exigirem, se possa mais tarde aplicar a outros districtos*”. Para dar corpo à comissão foram nomeado os “*cidadãos Luiz Pereira Rebello, Duarte Egas Pinto Coelho, Pedro Antonio Monteiro de Barros, José da Costa Fialho e José Maria Guerra Lage, o primeiro como presidente e o último como secretario*”.¹ Ao que parece, urgia preencher essa lacuna legal. Tanto que tão rápido quanto 09 de julho do mesmo ano, o presidente da comissão enviava cópia do projeto do Regulamento de Caça de Lourenço Marques ao secretario geral do referido districto.² Menos de dois meses depois, o governador geral da província enviava cópia do referido projeto ao Ministro dos Negócios da Marinha e Ultramar. Informava que, após ter sido interpelado por alguns cidadãos residentes em Lourenço Marques, sobre a necessidade de regular a caça na região, resolveu nomear entre eles uma comissão para elaborar um projeto de regulamento de caça. Comunicou ainda que remetera “*aos governadores de outros districtos, copias do projecto para elles informarem se o julgam applicaveis nos territórios a seu cargo, ou indicarem as alterações que para isso se devem introduzir*”. Por fim, pedia ao ministro que o autorizasse a “*tornal-o extensivo a toda ou parte da província, com as alterações que porventura seja indispensavel introduzir-lhe*”, desde que as alterações não modificasse profundamente o espírito do estatuto aprovado.³ A questão mais óbvia seria: afinal, quem eram aqueles cidadãos? Infelizmente ainda não tenho uma resposta mais ampla para esta pergunta, quando estive no Arquivo Histórico de

* Este artigo é a primeira reflexão de uma pesquisa em andamento que conta com o apoio financeiro da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Ensino Superior – CAPES.

** Doutorando em História Social da África pela Universidade Estadual de Campinas.

1 Cópia da portaria n.º 212 de 4 de Março de 1903. Arquivo Histórico de Moçambique (doravante AHM), Direcção dos Serviços da Administração Civil (doravante DSAC), Cota 80, Maço: Regulamento de caça 1903-1906.

2 Apresentação do projeto do regulamento de caça enviado pelo presidente da comissão de caça ao secretário geral do distrito de Lourenço Marques, em 09 de julho de 1903. AHM, DSAC, Cota 80, Maço: Regulamento de caça 1903-1906.

3 Cópia do projeto de regulamento de caça de Lourenço Marques enviado pelo Governador Geral de Moçambique ao Ministro da Marinha e Ultramar de 05 de setembro de 1903. AHM, DSAC, Cota 80, Maço: Regulamento de caça 1903-1906.

Moçambique, não busquei saber quem eram estes senhores. Contudo, posso avançar uma informação importante. Eles eram, entre outras coisas, caçadores esportistas. José Fialho era presidente da associação de caçadores de Lourenço Marques.⁴

Em um Relatório de 1906 sobre a reforma do Regulamento de Caça de 1903, Duarte Egas Pinto Coelho e José da Costa Fialho afirmavam que a comissão servia, entre outras coisas, “para illucidar o Governo na resolução de muitas questões que sendo de natureza especial, demandam conhecimentos que só a pratica e a technica de caçador permitem ter”.⁵ O historiador Silvio Correa afirma que, por mais paradoxal que parecesse, os caçadores esportivos vindos da Europa foram os primeiros a empreender uma luta pela defesa dos animais. Estes caçadores acreditavam ser os verdadeiros e mais bem intencionados protetores da caça (Correa, 2011, pp. 165-6). Por isso incumbiam-se da elaboração de leis que reputavam ser humanas e civilizadas. Semelhante fenômeno também ocorreu no Quênia, que serve de inspiração a este estudo por se tratar de um modelo britânico de colônia para a caça esportiva (Steinhart, 1989, pp. 251-253). Sabe-se ao menos que a comissão de caça era dirigida por caçadores esportivos, cidadãos portugueses residentes em Lourenço Marques para elaborarem o Regulamento de Caça de Lourenço Marques. Vejamos então o que o referido regulamento estipulava.

A elaboração do regulamento de caça

Ao que parece, a primeira versão do Regulamento de Caça de Lourenço Marques foi promulgada no final de 1903, contudo eu ainda não tive acesso a este primeiro documento. Todavia, há indício de pelo menos quatro reformulações do diploma legal: 1910, 1917, 1932, 1941.⁶ A versão que será aqui analisada será a de 1910, em função da sua relação com outra fonte já examinada, o Relatório sobre o Regulamento de Caça de 1906, uma vez que na versão de 1910 foram incorporadas as modificações pontuadas pelo dito relatório. Esta versão do regulamento está provida de sete capítulos e cinquenta e nove artigos, contudo analisarei apenas algumas partes neste artigo.⁷

De uma forma geral, tal instrumento regulador visava definir, classificar, controlar e, principalmente, taxar a caça na colônia. Para tal fim determinava a obrigatoriedade do porte da licença de caça, documento onde estava estipulado quantos e quais animais poderiam ser abatidos pelo seu portador bem como o valor da taxa a ser pago. Havia dois modelos de licença de caça: a especial e a ordinária. Por sua vez, os modelos se subdividia em dois tipos: 1.ª e 2.ª classe. Ou seja, havia quatro tipos de licenças de caça: 1 - as licenças especiais de 1.ª e 2.ª classe e, 2 - as licenças ordinárias de 1.ª e 2.ª classes. A cobrança de taxas para a emissão de licenças de caça revertia-se em um fundo para a manutenção da Comis-

4 Duarte Egas Pinto era, em 1904, intente da Intendência dos Negócios Indígenas, repartição responsável pelo recrutamento de trabalhadores que eram enviados às minas do Transval. Também em 1920, Pinto figurava como um dos vogais da Comissão de Caça de Lourenço Marques, juntamente com José C Fialho. Este último, era no mesmo período o Presidente do Club de Caçadores. Ver E. Pinto, Duarte (1911). *Relatório acerca de das causas de mortalidade dos indígenas da provincia de Moçambique, quando trabalhando nas industrias mineiras do Transvaal*. In: *Provincia de Moçambique – Relatórios e informações*. Lourenço Marques, Imprensa Nacional, pp., 203-242; *Anuário de Lourenço Marques de 1920* (1920). Lourenço Marques, A.W. BAILY & Co, p. 109.

5 Relatório sobre o regulamento de caça, 16 de junho de 1906. AHM, DSAC, Cota 80, Maço: Regulamento de caça 1903-1906.

6 Boletim Oficial de Moçambique n.º 17 de 23 de Abril de 1932; *Boletim Oficial de Moçambique* de 13 de agosto de 1941.

7 Regulamento de Caça de 1910. AHM, DSAC, Cota 80, Maço: Regulamento de caça 1914-1930.

são de Caça que buscava tornar-se economicamente autônoma. Desnecessário dizer que para abater um elefante era necessário ser portador de uma licença especial de 1.ª classe, cuja a taxa para sua obtenção era a mais elevada. A inobservância desta regra penalizaria o transgressor com pagamento de altas multas que seriam também revertidas para o fundo da caça. Da mesma forma a licença ordinária de 2.ª classe era a licença que só permitia abater uns poucos animais, excluindo qualquer grande mamífero do rol das possibilidades do caçador.⁸

Para tornar completo a regulamentação sobre a caça, era fundamental estabelecer regras restritivas sobre a ação dos caçadores africanos. Por este motivo, um capítulo inteiro foi dedicado a versar sobre “os indígenas”. Denominado de “das armas de caça e dos auxiliares” o segundo capítulo do Regulamento de 1910 definia qual o lugar social que os caçadores africanos deveriam ocupar no novo arranjo legal da atividade cinegética. Para além da denominação no título, outro artigo proibia o uso de armas de alto calibres para esse setor da população colonial. O uso de cães e das “armas cafreaes” também se tornaram restringidos. Além do segundo capítulo, havia outros artigos relacionados aos “indígenas”, entre os quais um que responsabilizava os patrões que porventura pensassem em driblar tais restrições. Vale ainda salientar que outro artigo estabelecia formas especiais de punições para os caçadores africanos recalcitrantes, cuja pena era determinada em tempo de trabalho forçado.⁹ Outra seção do regulamento que interessa a esta análise denomina-se “da comissão de caça”, de onde já podemos deduzir sobre qual assunto versa o capítulo. Constituído dos quatro últimos artigos do regulamento, o capítulo estabelecia o local de funcionamento da referida comissão, quem a integraria e quais funções os integrantes da Comissão de Caça desempenhariam. Do mesmo modo definia-se a forma pela qual seriam escolhidos e quanto tempo estes escolhidos poderiam permanecer no cargo. Nesta seção, determinava-se ainda quais eram as competências desta instituição. Além disso, definia-se como seriam arrecadados e aplicados os recursos da Comissão bem com se daria a prestação de contas dos mesmos fundos. Desta forma, a comissão seria presidida pelo presidente do concelho – em meu entendimento, do concelho sede da capital do distrito – e dois vogais que ocupariam um, o cargo de secretário e, ou outro, o de tesoureiro pelo período de dois anos, podendo ter seu cargo renovado por mais um mandato.¹⁰ Como salientei acima, há um relatório elaborado por Duarte Coelho e José Fialho, datado de julho de 1906. Neste, os referidos relatores afirmavam a importância do primeiro regulamento, sem contudo omitir suas limitações e justificar a necessidade da sua “*remodelação profunda*”. Das reformas que interessa a esta análise, o aumento do valor da taxa cobrada por licença de caça é um dos aspectos que merece atenção, porque segundo os relatores, “*da regulamentação apropriada do exercício da caça resultam ainda receitas para o Governo; e essas receitas podem ser avultadas, como nalgumas colonias inglesas acontece*”. Vale ressaltar que a inspiração na legislação britânica não era pontual. Os relatores informavam que outros artigos foram achados “*já noutros regulamentos ingleses d’onde os copiamos*”. De modo que muitas das considerações “*são acceites por todos os países civilizados; e teem movido outros governos a roda de nós, a decretarem providencias que evite*

8 Regulamento de Caça de 1910. AHM, DSAC, Cota 80, Maço: Regulamento de caça 1914-1930. Esta prática era comum também no Quênia (DALLEO, 1979, 473).

9 Regulamento de Caça de 1910. AHM, DSAC, Cota 80, Maço: Regulamento de caça 1914-1930.

10 Regulamento de Caça de 1910. AHM, DSAC, Cota 80, Maço: Regulamento de caça 1914-1930.

os abusos que prejudicam o direito de todos".¹¹ A influência era tão significativa que na letra da lei no artigo 37.º do Regulamento de 1910, reza-se o seguinte:

*O numero maximo e as especies dos animaes indicados no paragrapho 2 do artigo 3.º que os portadores de licença especial poderão caçar em cada mez serão annualmente indicados pelo Governador Geral que para esse fim terá em attenção as disposições da Convenção Internacional de Londres de 19 de Maio de 1900: essa determinação será publicada no Boletim Official da Provincia.*¹²

Coelho e Fialho clarificam também os motivos das modificações referentes aos indígenas. Salientando uma preocupação muito específica para a reformulação da lei:

*Que o indigena possa caçar quando precisa de caça para prover à sua subsistencia, está muito bem; que elle porem tenha a esse respeito liberdades superiores ou egaves às do branco, affigura-se-nos não só desigual como muito desvantajoso. Além do que o indigena na sua qualidade de tutelado, não pôde senão ter menos liberdade do que o branco, que o tutela. É-lhes permittido caçar, mas não com carabinas ou espingardas; não só o uso de arma de fogo pelo indigena pôde por muitas razões constituir um perigo individual ou para a commuidade, como nos quis parecer que era necessario restringir os recursos de caça de uma classe que dispõe de aptidões naturaes muito superiores às do branco para perseguir animaes selvagens. Um preto com arma de fogo é capaz de matar 100 vezes o que mata um branco nas mesmas condições; não só porque a sua natureza lhe permite caçar com mais perfeição, apesar de sua inferioridade como atirador, como tambem porque as outras occupações não pezam aos ombros: facilitar incondicionalmente ao preto o exercicio da caça equivale a estimular-lhe por mais uma maneira a natural inappetencia ao trabalho, o que seria profundamente inconveniente.*¹³

O regulamento visava matar três coelhos com uma só cajadada: **a)** impor uma hierarquia relacionada ao domínio político; **b)** diminuir seu potencial superior de caça em relação ao branco e; **c)** obrigar-lhe a optar pelo trabalho exigido pelo colonialismo. Outro aspecto referido no relatório que interessa a este trabalho refere-se a organização da comissão de caça. Para Coelho e Fialho a Comissão de Caça de Lourenço Marques deveria superintender, com amplos poderes, todos os assuntos referente a caça. Para tanto a comissão devia dispor de fundos próprios, adquiridos pela emissão de licenças, cobrança de multas e venda de material: como os despojos de animais e armas apreendidas em ações ilegais de caça. O ideal seria que o governador do distrito presidisse a comissão, mas em virtude das multiplas obrigações do cargo, os relatores definiram que a comissão fosse “*presidida pelo Administrador do Concelho, quando o assumpto bem merecia que a primeira auctoridade do districto lhe dedicasse directamente as suas atenções*”.

Em resumo, os relatores assim definiram as atribuições da Comissão de Caça de Lourenço Marques:

11 Relatório sobre o regulamento de caça de 16 de junho de 1906. AHM, DSAC, Cota 80, Maço: Regulamento de caça 1903-1906.

12 AHM, DSAC, Cota 80, Maço: Regulamento de caça 1914-1930, Doc: Regulamento de Caça de 1910.

13 Relatório sobre o regulamento de caça de 16 de junho de 1906. AHM, DSAC, Cota 80, Maço: Regulamento de caça 1903-1906.

*A Comissão de Caça tal qual a organizamos no nosso projecto, tem varios objectivo; visa, como acima é dito, a alliviar o Governo do Districto de trabalho e responsabilidade; exprime uma ambição de descentralização e como tal procura melhorar as condições actuaes intervindo em todos os assumptos que dizem respeito à caça com independencia e poderes determinados, cujo exercicio é permittido para a existencia de recursos pecuniarios propios, cuja administração lhe compete, embora sujeita à aprovação do Governador, para prever uma melhor applicação para esses rendimentos provinientes da execução do regulamento; serve para illucidar o Governo na resolução de muitas questões que sendo de natureza especial, demandam conhecimentos que só a pratica e a technica de caçador permittem ter.*¹⁴

Considerações provisórias

Para proceder a algumas considerações provisórias sobre o papel político da Comissão de Caça de Lourenço Marques dentro do Estado Colonial português no sul de Moçambique, faz-se necessário oferecer aspectos da conjuntura histórica na qual a referida comissão foi criada. A conquista do Reino de Gaza é um dos primeiros aspectos a ser ressaltados. Afinal, a comissão foi criada em 1903, cerca de oito anos após a derrota do Gungunhana, em 1895. Por isso, um aspecto fundamental faz-se necessário ressaltar, e aqui me baseio no estudo da historiadora Gabriela Aparecida dos Santos, segundo o qual o soberano do Reino de Gaza foi senhor de um vasto território no sudeste da África durante boa parte do século XIX. Desta forma, todo aquele que quisesse transitar, comprar e vender mercadorias dependia da sua autorização. De fato, até a queda do último soberano de Gaza, a caça do elefante – mas não apenas esta atividade econômica – dependia da autorização deste, uma vez que o comércio de marfim era do monopólio *inkossi* no território que este controlava diretamente. Por isso, nas duas tentativas portuguesas de avassalar o poderoso chefe político, os documentos elaborados para celebrar o acordo diplomático tentava estabelecer algum favorecimento sobre a caça aos representantes lusitanos (Santos, 2010, pp. 85-56). Por isso que depois da conquista do Reino de Gaza emergiu um vácuo no controle sobre a caça do elefante na região.

A derrota do Reino de Gaza foi o resultado do planejamento de um certo grupo de homens, denominados “Geração 95”. De acordo com o historiador Alan Smith, estes homens eram parte de um grupo de colonialistas sóbrios e realistas que sabiam das limitações dos recursos do Estado português para colonizar Moçambique bem como tinham consciência das finitas possibilidade de riquezas que o território africano poderia oferecer. Para esses colonialistas realistas, desenvolver a colônia significava estabelecer etapas a ser cumpridas através de um trabalho árduo, a partir do uso da força de trabalho dos africanos e com incentivo da administração colonial. Para que a administração possibilitasse este desenvolvimento seria necessário, entre outras medidas, promover uma reforma administrativa que descentralizasse do Estado colonial. Somente a descentralização administrativa permitiria ao governador controlar a força de trabalho e os recursos públicos produzidos na colônia. Em meio a outros projetos, esta era a forma pela qual os colonialistas realistas planejavam iniciar uma produção diversificada sem grandes dificuldades para promover o desen-

¹⁴ Relatório sobre o regulamento de caça de 16 de junho de 1906. AHM, DSAC, Cota 80, Maço: Regulamento de caça 1903-1906.

volvimento de Moçambique. Projeto que, segundo Alan Smith, malogrou em função da existência – ou mesmo inexistência – de outros projetos coloniais (Smith, 1991, pp. 500-506). Cinco anos depois da derrota do *inkossi*, em 1900, realizava-se em Londres, a primeira convenção internacional sobre a caça. Segundo Edward Steinhart, a Convenção Internacional Londres de 1900 foi o primeiro congresso internacional que se preocupou com a criação de santuários de caça. Dele, participaram representantes de inúmeras potências coloniais. O ponto mais importante dos primeiros programas de conservação, discutidos nesta convenção, foi o estabelecimento da proteção aos animais durante certos períodos, visando a sua conservação a fim de garantir lugares para que caçadores esportivos pudessem se divertir. Estes caçadores eram, em sua maioria, integrantes das classes abastadas da Europa e dos Estados Unidos (Steinhart, 1994, pp. 59-60). Contudo, é necessário ressaltar que, muitas vezes, por traz do desporto haviam grandes interesses lucrativos (Beachey, 1967, pp. 284-285). Visando superintender com amplos poderes um setor importante da economia, que até menos de uma década era controlado pelo Reino de Gaza, a Comissão de Caça de Lourenço Marques visava estabelecer seu controle através dos seguintes planos: **a)** estabelecer um conjunto de leis que permitisse ordenar e taxar a atividade de caça para possuir autonomia financeira e obter dividendos do vultoso comércio de marfim; **b)** implantar uma rede de comissões presididas pelos concelhos sediados na capital de cada distrito, descentralizando suas atividades; **c)** controlar a mão de obra especializada local, transformando os caçadores africanos em auxiliares de caça; **d)** conservar um número suficiente de espécimes para que a atividade cinegética pudesse se transformar em outra forma de atividade produtiva que promovesse o desenvolvimento da colônia.

Tais pretensões colocavam a Comissão de Caça em uma posição *sui generis* dentro de Estado colonial. Ainda que a comissão fosse dirigida pelo Administrador do Concelho de Lourenço Marques, quem elaborou o projeto para o primeiro regulamento de caça de 1903, o relatório sobre o projeto do regulamento que reformulou este primeiro, bem como o projeto para o regulamento de 1910 foram os vogais da Comissão de Caça. Estes homens, amantes da caça esportiva, visavam estabelecer um sistema de fiscalização que possibilitasse a descentralização do controle sobre a caça. Esta era vista como uma fonte de recursos para o Estado colonial. Os vogais da comissão também pretendiam delegar a cada distrito a responsabilidade de criar sua própria comissão de caça, sendo a Comissão de Caça de Lourenço Marques modelo para as demais. Estas, por sua vez, teriam autonomia financeira devido aos recursos arrecadados com a emissão de licenças de caça, apreensão de armas e de despojos provenientes da transgressão do regulamento que deveriam ser convertidos aos cofres da comissão, que prestaria contas ao Governo do Distrito. Provisoriamente, pode-se afirmar que o exemplo da Comissão de Caça de Lourenço Marques parece ter sido o projeto de controle mais bem planejado do Estado colonial, fato que contraria uma das teses de Smith. Embora supostamente tenha sido uma iniciativa de cidadãos caçadores – e aqui concordando com Smith –, foi um projeto dos colonizadores realistas.

Referências bibliográficas

Anuário de Lourenço Marques de 1920 (1920), Lourenço Marques, A.W. BAILY & Co, p. 109. Pinto, Duarte e (1911), *Relatório acerca de das causas de mortalidade dos indígenas da província de Moçambique, quando trabalhando nas industrias mineiras do Transvaal*. In:

- Provincia de Moçambique – Relatórios e informações*. Lourenço Marques, Imprensa Nacional, pp. 203-242.
- Beachey, R. W (1967), *The East African Ivory Trade in the Nineteenth Century*. *The Journal of African History*, v. 8, n.º 2, pp. 269-290.
- Correa, Sílvio Marcus de Souza (2011), *Caça e preservação da vida selvagem na África colonial*, *Revista Esboços*, v. 18, n.º 25, pp. 164-183.
- Dalleo, Peter (1979), *The Somali role in organizing poaching in Northeastern Kenia, c. 1909-1939*, *The International Journal of African Historical Studies*, v. 12, n.º 3, págs. 472 a 482.
- Santos, Gabriela Aparecida dos (2010), *Reino de Gaza: o desafio português na ocupação do sul de Moçambique (1821-1897)*. São Paulo: Alameda.
- Smith, Alan K (1991), *The Idea of Mozambique and its enemies*, *Journal of Southern African Studies*, v. 17, n.º 3, pp. 496-524.
- Steinhart, Edward (1989), *Hunters, poachers and gamekeepers: toward a social history in colonial Kenya*, *Journal of African History*, v. 30, n.º 2, pp. 247-264.
- _____ (1994), *National parks and anti-poaching in Kenia, 1947-1957*, *The International Journal of African Historical Studies*, v. 27, n.º 1, pp. 59-76.





*Administração colonial
- políticas de saúde*



Os serviços de saúde em Moçambique na viragem do século XIX: limitações, dificuldades e imprevistos na sua atuação*

Ana Cristina Roque**

p. 117-131

Nota prévia

A história da implementação dos Serviços de Saúde em Moçambique é um processo complexo e multifacetado, que se articula com a própria história da sua implementação em Portugal, e de abordagens múltiplas em função da perspetiva de análise que se pretende privilegiar. Porém, qualquer que seja a abordagem, esta história está indiscutivelmente ligada à organização destes serviços e à produção de todo um conjunto de documentos que lhe são específicos, designadamente os inúmeros relatórios e boletins que respeitam diretamente ao seu funcionamento e que, na sua maioria, não foram ainda trabalhados. Os poucos estudos que tem vindo a ser feitos sobre estes serviços sublinham a sua subordinação aos objetivos do colonialismo e o assumir da sua ação como um dos principais veículos de atuação deste (eg. Shapiro, 1968; Dube, 2009). A implementação dos Serviços de Saúde responderia às necessidades do colonizador, sendo a sua atuação prioritariamente dirigida à criação das condições que permitiriam garantir a sua saúde e bem-estar e, conseqüentemente, viabilizariam a ocupação e o povoamento branco do território.

“O desenvolvimento sempre crescente da província e o aumento da população europeia... obrigam a olhar com mais atenção para as condições de vida e bem-estar dos colonos. É dever nosso, a exemplo das grandes nações coloniais, estudar e executar todos os meios de saneamento de um centro de população (...) A metrópole mandamos algumas centenas de soldados para manter a integridade do solo português, sem se preocupar com os péssimos alojamentos que se acham espalhados por toda a província, nem com a alimentação e o seu regime de vida. Desnecessário será dizer que alguns meses depois da sua chegada se tornam presas de paludismo, começando as baixas ao hospital, cujas instalações são péssimas e condenadas por todos os princípios de higiene. (...). Em face disto, a demonstração do nosso domínio pela força armada

* Trabalho desenvolvido no âmbito do projeto FCT HC0075/2009

** Centro de História - Instituto de Investigação Científica Tropical.

torna-se uma utopia, visto que rapidamente são anuladas as forças físicas do soldado tornando-se incapaz de cumprir o fim que lhe é destinado” (*Angoche – Boletim Sanitário do mês de Dezembro de 1905*).

Contudo, como referido por Carlos Lopes em comentário às informações dos boletins sanitários sobre a epidemia de varíola que em 1883-84 grassou em Cabo Delgado, esta relação parece não ser assim tão simples.

“A epidemia não escolheu sexos, idades, estados ou classes sociais. Nesta data - em que se aproximava a nova ocupação e exploração de África, pois, nos finais do ano de 1884, iria ter lugar a Conferência de Berlim -, no campo da política sanitária pouco se tinha feito e, quase tudo estava ainda por realizar” (Lopes, s/d: 5).

Efetivamente, sem que se ponha em causa o papel dos Serviços de Saúde ao serviço da colonização, importa equacionar a questão numa perspetiva mais abrangente em que se ponderem igualmente outros fatores, nem sempre tidos em consideração, e que nos podem levar a repensar alguns aspetos desta relação.

Para tal, os diferentes relatórios e boletins elaborados no âmbito dos Serviços de Saúde são um instrumento fundamental para avaliar a ação e as limitações ao funcionamento destes serviços, sobretudo no caso dos relatórios que não foram publicados ou dos que o foram, mas não na sua totalidade.

Ainda que constituindo um todo e respondendo basicamente ao mesmo objetivo¹, estes documentos não refletiam o mesmo grau de apreciação da situação reportada e a sua elaboração era mais ou menos detalhada consoante tratavam especificamente de informação local, regional ou provincial.

Sem nos alongarmos sobre os diferentes tipos de relatórios e boletins, ou avançar com qualquer tipologia dos mesmos, trabalho que efetivamente não foi ainda feito, importa contudo precisar que a informação fornecida corresponde a vários níveis de observação e registo (diário, mensal e anual), cobrindo espaços específicos de natureza diversa (hospital, sanitário, delegação de saúde, província) e designações várias (boletim sanitário, relatório de saúde, relatório do serviço de saúde...). Um e outras refletindo quer o grau de complexidade/síntese das situações reportadas, quer as reformas administrativas cujas consequências se fizeram igualmente sentir ao nível da organização e reorganização do sector da saúde, em particular desde que foi criado, em 1854, o Departamento de Saúde Pública.

A partir de 1865, a publicação dos relatórios (mensais e anuais) passou a ser obrigatória no *Boletim Oficial do Governo-Geral da Província*. Porém, nem todos os relatórios foram publicados e, os que foram, foram-no quase sempre na sua versão mais sucinta relativamente aos dados fornecidos e respeitando sobretudo aos mapas nosológicos e necrológicos. Aparentemente, os seus autores passaram a ser mais comedidos na forma como neles expressavam as dificuldades com que os serviços de saúde e os seus funcionários se deparavam diariamente e mais assertivos quanto ao que, aparentemente, funcionava bem.

1 Estes relatórios tinham como objetivo dar informação sobre o andamento dos serviços e condições dos mesmos, sobre os possíveis melhoramentos a introduzir nos serviços e nas instalações e ainda providenciar informação adicional sobre a região e as populações e os seus usos e costumes, designadamente sobre práticas fitoterapêuticas e a medicina tradicional (Roque, 2014). A especificação dos vários *items* que, obrigatoriamente, deveriam constar destes relatórios foi definida pelas *Portarias de 14 de Agosto* e de *12 de Setembro de 1838* e pelo *Regulamento Geral do Serviço de Saúde das Províncias Ultramarinas*, 20 de Outubro de 1860.

A sua publicação no *Boletim*, um dos principais veículos de divulgação da “missão” colonizadora/civilizadora de Portugal, justificava o investimento no setor e o seu papel na melhoria das condições de saúde e higiene da colónia, por contraponto aos relatórios não publicados e de circulação restrita mas abundantes de dados. Efetivamente, estes últimos deixavam entrever a realidade e a dificuldade da implementação dos Serviços de Saúde na colónia e permitiam aceder a informações que remetiam diretamente para outras áreas do conhecimento, não especificamente da saúde mas consideradas em estreita relação com ela, designadamente o reconhecimento e descrição do território e os seus recursos, o tipo de povoamento e condições de vida, ou mesmo o quotidiano das populações, os seus usos e costumes. Dados estes que, pela sua importância, não deixarão de vir a ser objeto específico de registo detalhado em relatórios de missões específicas, nomeadamente os que respeitam à doença do sono elaborados pelo facultativo José Firmino de Sant’ana e o médico militar J. C. Pereira Lapa, a partir de 1911 (AHU 1527), deixando bem clara a importância e o papel da saúde no quadro da implantação do colonialismo.

Estes relatórios, analisados na perspectiva das informações fornecidas e não simplesmente na dos objetivos a que então elas serviram, constituem um precioso instrumento para o estudo das regiões onde foram efetuados, em particular da Zambézia, Tete, Marávia e Manica, e para o estudo da ocupação colonial destas áreas. Neles se expressam não só as questões de natureza mais especificamente médica, como a importância que estas adquirem no contexto da construção do espaço colonial português e da necessidade da sua delimitação. Efetivamente, toda a problemática da fronteira emerge nestes documentos como uma questão crucial uma vez que a análise da doença do sono, bem como outras de natureza infecciosa, surge inequivocamente ligada aos movimentos populacionais, transfronteiriços, de possíveis infetados e ao impacto destes na difusão da mesma (AHU 1527). Assim, ainda que sem incumbência específica de reportar sobre a situação das fronteiras nestas áreas, as missões que se dedicaram ao estudo da doença do sono, pela força das circunstâncias e pela necessidade de precisar a dimensão humana e geográfica da doença e as suas implicações políticas, económicas e sociais, viram-se forçadas a ter em conta um conjunto de fatores que ultrapassavam largamente as suas competências profissionais, mergulhando diretamente em questões de natureza diplomática e de defesa da soberania nacional.

Muitos dos relatórios e boletins médico-sanitários, disponibilizam assim informações que permitem analisar o funcionamento dos serviços de saúde em articulação com a agenda política colonial possibilitando, em simultâneo, não só uma melhor perceção dos constrangimentos e dificuldades desse funcionamento e dos impactos destes ao nível dos serviços efetivamente prestados, como uma leitura mais abrangente da realidade africana e do seu quotidiano. Neste contexto, e ainda que sob pena de deixarmos de lado muita da informação presente nestes relatórios, restringir-nos-emos neste artigo, a equacionar algumas questões que respeitam especificamente a relação entre saúde, obras públicas e saneamento em Moçambique na viragem do século XIX.

1. Saúde, Obras Públicas e Saneamento

Ao abordar a relação entre estes três sectores surge, desde logo, um conjunto de questões que remetem diretamente para a localização dos hospitais, regra geral construídos na proximidade de áreas pantanosas, e para a conceção arquitetónica das diferentes instalações, quase sempre considerada inadequada às condições climáticas dos trópicos.

Longe de serem questões pacíficas quando se fala de doença e cura ou da implementação e atuação dos serviços de saúde, a localização e o plano das instalações hospitalares é matéria de primordial importância e permanentemente questionável. Partindo de um pressuposto fundamental para o colonizador – a necessidade do hospital e/ou do posto de saúde para garantir a sua saúde – a informação disponível sobre estes aspetos deixa transparecer não só a falta de articulação entre os diversos serviços envolvidos e o aparente desconhecimento das condições geoclimáticas e ecológicas locais, como a complexidade da gestão financeira do orçamento da colónia e a falta de autonomia, tanto do sector das obras públicas como do da saúde, dos diferentes distritos.

Efetivamente, estas questões, com alguma justificação na segunda metade do século XIX em que se processava ainda o reconhecimento e ocupação do território, persistem nas vésperas da 1.ª Guerra Mundial com a mesma premência e dificuldade de solução, vendo-se mesmo agravadas pela necessidade de se recorrer a hospitais de campanha, ambulâncias fixas ou móveis e navios-hospitais que, não raro, reproduziam os mesmos constrangimentos e dificuldades das unidades hospitalares existentes na Província. Aliás, nem mesmo alguns dos hospitais que então se construíram de novo, como foi o caso do Hospital Militar da Ponta Vermelha em Lourenço Marques, beneficiaram de melhorias significativas neste sentido e, durante o primeiro quartel do século XX, continuaram a enfrentar-se dificuldades resultantes da má localização dos hospitais e da deficiente organização dos diferentes espaços destinados ao seu funcionamento.

A construção do hospital: problemas inerentes à sua localização

Inserido na povoação e fazendo parte integrante dela, o Hospital ressentia-se das mesmas condições que a afetavam não parecendo haver grandes opções relativamente à escolha do local para a sua edificação. Excetuando o caso de Lourenço Marques, só nos finais do primeiro quartel do século XX se começará a ponderar a localização, “fora de portas”, das instalações hospitalares.

A natureza doentia das áreas onde cresceram os primeiros estabelecimentos portugueses era por demais conhecida não só de quem as habitava e sofria em permanência as consequências morbíficas daí recorrentes, como de quem, no governo da colónia ou da metrópole, recebia os muitos relatórios que davam conta das dificuldades vividas nesses estabelecimentos, sugerindo medidas, avançando soluções ou solicitando apoios para as ultrapassar. Contudo, no início do século XX, muito pouco havia sido feito no sentido de reverter esta situação

“A área da vila de António Enes (Angoche)...abrange parte da pequena serra que a corte de NE a SW e uma outra parte e formada de terrenos baixos e quasi todos pantanosos. É sobre esta última que os indígenas têm levantadas as suas palho-tas; é sobre ela que têm assentado arraies a população estranha que aqui vem fazer o seu comércio com o negro e é sobre ela ainda que assentam quase todos os edificios do estado e todos os dos particulares.” (*Relatório do Serviço de Saúde de Angoche. Anno de 1901*).

A situação referida para Angoche em 1901, replicava-se ainda na maioria dos principais estabelecimentos portugueses em Moçambique², tanto na costa como no interior, como se depreende do conjunto dos Boletins Sanitários da primeira metade do século XX onde, por exemplo, sobre Gaza se observava o quanto fora “infeliz... a escolha do local para a formação da vila, que ficou entre o rio e o pântano”, acrescentando-se em jeito de comentário que tal escolha obedeceu “somente a fins comerciais, sem dúvida” (*Boletim Sanitário da Província de Moçambique*, 1912) e, de uma forma geral, se alertava para a situação deplorável em que ficava a maioria das povoações do Sul de Moçambique na época das chuvas, quando

“...verdadeiros dilúvios ... caíam repetidas vezes alagando os terrenos e as povoações, combinados com um calor intenso, favorecendo de uma maneira prodigiosa o desenvolvimento insólito de mosquitos... (em resultado do que) Estas deploráveis condições anti-higiénicas, encontrando uma povoação impaludada, determinavam ... uma explosão de febres palustres...” (*Boletim Sanitário da Província de Moçambique*, Março de 1907).

Efetivamente, condicionada também e em boa parte por fatores ambientais, a construção da maioria dos locais onde os Portugueses se fixaram na costa oriental africana incorporou, desde logo, um elemento que atentava contra a saúde pública e que implicava, a curto prazo, pensar em alternativas que pudessem alterar as condições de insalubridade destas áreas, como o demonstram os casos do Chinde, para onde, no final do século XIX, se previa a arborização de toda a vila, o saneamento do pântano e a regularização das margens do rio (*Chinde - Boletim Sanitário do mez de Outubro de 1899*), ou de Angoche, para onde se refere que a única forma de

“...alterar até certo ponto a nocividade de tão incómoda vizinhança é a plantação de árvores de grande poder de absorção na sua orla (do pântano) formando cortinas mais ou menos densas que ponham a villa ao abrigo dos gazes deletérios ahi desenvolvidos e arrastados pelas correntes d' ar. ” (*Relatório do Serviço de Saúde de Angoche. Anno de 1901*).

Na linha de propostas anteriores que já haviam chamado a atenção para o problema dos pântanos (eg. Barros, 1845), os projetos de arborização acolheram alguma simpatia. Para certos distritos, foi mesmo sugerida a plantação de *Eucalyptus globulosa* ou de *Paulownia imperialis* embora, o mais comum fosse propor a secagem por via de aterros e o escoamento e drenagem por abertura de valas que evitassem a acumulação e a estagnação das águas, tal como propusera Zacarias Dias, em 1899, ao referir-se às medidas higiénicas que urgia implementar em Angoche.

“As providências higiénicas e as únicas que me parece indicar são o dessecamento dos pântanos e pondo em execução o processo de Tomassi Crudeli: a drenagem. Mas isso seria de sobremaneira dispendioso ao serviço público” (*António Enes - Boletim Sanitário do mês de Março de 1899*).

2 Este tipo de questões punha-se igualmente para outras áreas do Império Português, onde os principais estabelecimentos apresentavam as mesmas características. Veja-se, por exemplo, o caso de Angola para onde, em 1844, se apelava para a urgência de “organizar um regulamento sanitário adequado aqueles climas, vedando absolutamente tudo quanto a experiência tem mostrado como causas primárias dos padecimentos e mortalidade que ali sofrem os europeus, e mandando ao mesmo tempo transferir os estabelecimentos e povoações que o solicitam, quanto for possível, para lugares salubres e cómodos para o comércio e para a vida” (*Requerimento de Negociantes em Lisboa, em 1844*).

Porém e como bem sublinha o médico, qualquer que fosse a solução, a sua aplicação implicava custos públicos, eventualmente incontroláveis e não orçamentados, em equipamento e mão-de-obra, bem como conhecimentos e equipamentos técnicos e científicos que permitissem a eficácia da solução encontrada, não sendo fácil a conjugação de todas estas condições (Roque, 2013a).

Partindo do princípio que a maioria dos locais onde os portugueses se foram estabelecendo na costa oriental de África desde o século XVI era pouco salubre devido justamente à proximidade de pântanos, podia esperar-se que essa sua experiência se refletisse posteriormente não só na procura de zonas menos doentias para a instalação dos hospitais, como na procura de soluções que permitissem a secagem e/ou a drenagem dessas áreas por forma a eliminar ou minimizar as condições de insalubridade das mesmas.

Contudo, independentemente de alguns esforços desenvolvidos nesse sentido no início do século XX, particularmente em Lourenço Marques onde o pântano constituía mesmo um obstáculo físico ao crescimento da cidade (Roque, 2013), este era um dos grandes problemas que condicionava tanto a ocupação do território quanto a eficácia dos serviços de saúde (Longle, 1887), independentemente de estes servirem ou não prioritariamente a população branca, como atestam os vários exemplos um pouco por todo o território.

De facto, no início do século, muito pouco havia sido feito “... para melhorar as condições de insalubridade de quasi todos os agrupamentos da população da província” e, os pouco projetos para “remediar tão grande mal” não tinham ainda sido postos em prática (*Lourenço Marques – Boletim Sanitário do mez de Dezembro de 1905*).

Nos barracões de Magude, por exemplo, não se conhecia a presença de europeus. Destinados ao isolamento de casos de cólera, varíola, peste bubónica ou qualquer outra doença considerada infetocontagiosa, Magude, onde em 1899 surgira o primeiro caso de peste bubónica (*Lourenço Marques, Boletim Sanitário do mês de Agosto de 1899*) dispunha, em 1902, de dois lazaretos – o lazareto terrestre e o lazareto fluvial. O primeiro, junto ao pântano do Machahome e o segundo, na margem esquerda do Incomáti, 1 km a montante de Manhiça. Em qualquer dos dois, as instalações resumiam-se a “três barracas de madeira e capim”, cuja construção remontava a 1899, sendo em tudo semelhantes às que, pelo menos desde essa data (Vasconcelos, 1899), se mandavam destruir ou incendiar nas aldeias e nos subúrbios de Lourenço Marques por se considerarem potenciais focos de infeção (*Moçambique – Boletim Sanitário do mez de Abril de 1901*), e onde o serviço era assegurado por um único enfermeiro indígena, que poderia ser ajudado por alguém que já tivesse contraído qualquer uma destas doenças e se tivesse “curado” (Sousa, 1902).

Considerados insuficientes para fazer face ao novo surto de peste bubónica que se declarou em 1902, e pequenos para “acolher todos – pessoas, bagagens e mercadorias -. quantos deveram ficar sujeitos a quarentena”, foi decidida a construção de um terceiro lazareto, na margem direita do Incomáti, também ele paredes meias com o pântano e do mesmo material dos dois já ali existentes (Sousa, 1902).

À insalubridade das zonas escolhidas contrapunha-se a facilidade de fiscalização e de controlo por via do isolamento da área circundante, bem como a possibilidade da fácil e rápida destruição das construções em caso de se tornar necessário a sua eliminação para evitar contaminações.

Porém, em Lourenço Marques, no Hospital Militar da Ponta Vermelha que albergava quase exclusivamente militares europeus, as instalações de “pedra e cal” estavam longe de oferecer proteção à propagação de doenças e as condições sanitárias deixavam muito a desejar.

O hospital não tinha cisterna, a água vinda do Umbelusi era imprópria para todos os tipos de utilização

“Nota-se uma grande falta de água. N’ algumas enfermarias, doentes com desintéria, ficavam sem clisters devido à falta d’água; a que vem da língua é de tal forma que não pode ser empregada nem para a cozinha nem para remédios. A Cisterna continua em hipótese” (*Hospital Provisório da Ponta Vermelha, 23 de Janeiro de 1918*).

e os doentes andavam sujos por impossibilidade de tomarem banho,

“... as desintérias nascem nas enfermarias como cogumelos nas montanhas. A água esterilizada que vem de Mocímboa e que os doentes bebem, está pejada de larvas de mosquitos. A situação é insuportável” (*Hospital Provisório da Ponta Vermelha, 27 de Janeiro de 1918*).

Mais ou menos pela mesma altura, as instalações do próprio quartel, paredes meias com o Hospital Militar e Civil de Lourenço Marques, desembocavam também elas num pântano onde “uma grande coleção de água permanente” constituía um imenso viveiro de mosquitos e, conseqüentemente, o principal foco das febres palustres que acometiam a maioria dos doentes ali internados, sublinhando a urgência do aterro ou a “petrolagem” dos pântanos que lhes ficavam nas proximidades (Serrão, 1905; Burguete, 1906).

Em face desta situação, mais ou menos generalizada por todo o território, tornava-se frequente baixarem aos hospitais indivíduos com doenças sem qualquer relação “... com o paludismo e alguns dias depois manifestar-se este, desde a forma intermitente à perniciosa.” (*Angoche – Boletim Sanitário do mês de Dezembro de 1905*) evidenciando, deste modo, a persistência de situações muito semelhantes às que já haviam sido detalhadamente descritas em meados do século XIX, como por exemplo o caso da cólera no Hospital Militar da Ilha de Moçambique, (*Mapa estatístico dos doentes afectados de cholera... 1859*).

Por sua vez, mesmo nos casos onde o local se considerava ter os requisitos mínimos para a construção de um hospital, era frequente esbarrar-se com impedimentos não previstos que, a curto prazo, teriam conseqüências no seu funcionamento.

De novo, o Hospital de Angoche se apresenta como um exemplo desta situação.

“...levantado no dorso da pequena serra que atravessa a vila, a 25 metros de altitude ... a sua orientação (NE-SW) não é certamente a requerida para as construções em países tropicais, visto ter as duas fachadas mais extensas um tanto voltadas ao nascente e ao poente, mas a verdade é que o local e sobretudo a superfície aproveitável do dorso do monte não permitiam dar-lhe outra orientação. À parte isto, o local foi até a meu ver admiravelmente escolhido, pois além da distância relativa que o separa dos centros onde se agglomera a população da vila, a sua situação elevada permite-lhe uma ventilação fácil, constante e salutar” (*Relatório do Serviço de Saúde de Angoche. Anno de 1901*).

O relatório é omissivo sobre eventuais alternativas para a localização do hospital e também não oferece informação sobre a possibilidade desta dificuldade poder ter sido ultrapassada recorrendo a alteração da planta prevista. A alteração da planta e a interrupção das obras acarretariam despesas extras, não orçamentadas, inoportáveis para a administração local e que tornariam necessário solicitar a aprovação do novo projeto e respetivo orçamento ao Governador da Província ou mesmo ao governo da Metrópole, em função

dos valores implicados (Albuquerque, 1913: 176). Processo desde logo moroso e dispendioso que ultrapassava a capacidade dos governadores dos distritos que, mesmo no caso excepcional de existência de receitas extra, não tinham autonomia para decidir a sua aplicação (Enes, 1971: 618).

Contudo, do relatório é possível inferir que não só não houve qualquer levantamento prévio do terreno, como o projeto do hospital não teve em conta as condições específicas do local onde iria ser construído e que o mesmo, podendo ser estruturalmente bem concebido, se revelava inadequado para o espaço onde foi implementado.

Assim, a análise deste e dos restantes relatórios permite concluir que, no início do século XX os hospitais, tal como as povoações, foram construídos na proximidade de áreas pantanosas sem que as mesmas tivessem sido previamente sujeitas a obras de saneamento, que não houve levantamento prévio da área onde seriam edificados e que a sua conceção arquitetónica não teve em conta as características específicas dos trópicos onde iriam ser construídos. Nestas circunstâncias, servindo ou não prioritariamente a população europeia, como poderia o Hospital ser considerado um lugar de cura? Como poderia ser eficiente o Serviço de Saúde? Como entender a persistência destas situações num contexto de afirmação da presença portuguesa e de reforço do poder colonial em Moçambique?

Do espaço improvisado ao Hospital planeado

Com ou sem alternativas no que respeita à melhor localização dos diferentes espaços destinados a acolher doentes, o que efetivamente se constata é que muito poucas instalações sanitárias, hospitais ou simples enfermarias, observavam quer as condições de ventilação, temperatura e iluminação natural, quer as de dimensão das diferentes dependências, a altura das paredes, o tipo de cobertura ou de pavimentação requeridas em função das características específicas dos trópicos. (*Delegação de Saúde do Chai-Chai - Novembro de 1906*).

À exceção do Hospital da Ilha de Moçambique, a maioria das unidades sanitárias existentes em Moçambique em meados do século XIX, funcionava em instalações precárias, mais ou menos adaptadas para albergar doentes, profissionais de saúde e medicamentos. Em 1877, por exemplo, a enfermaria de Cabo Delgado, única unidade sanitária que ali assegurava a assistência aos doentes, era constituída por um único compartimento, sem luz, sem ventilação nem condições de higiene e, por não inspirar

“confiança aos doentes que quizessem tratar-se nellas (funcionava) numas casas fora da praça (enquanto se esperava que ficassem) prontas outras de nova construção adequada” (*Ibo - Enfermaria Regional e Civil do Districto de Cabo Delgado ... 1877*).

De igual modo, em Lourenço Marques, antes do início da construção do 1.º Hospital Militar e Civil de Lourenço Marques em Janeiro de 1878, os doentes eram atendidos num pequeno quarto, sito na praça de N. Sra. da Conceição, que até aí assegurava funções hospitalares. Dele se dizia ser

“... impossível conceber coisa mais imprópria, infecta e acanhada. O mesmo quarto, sem luz nem ventilação, húmido e quase em ruínas servia a um tempo de botica, administração, enfermaria de homens e mulheres, de brancos e pretos, de soldados e sargentos. Era verdadeiramente horroroso, indecente e vergonhoso” (*O Ocidente*, 1881, 4-85: 100-101).

Dado o crescimento de Lourenço Marques e no sentido de melhorar estas condições, durante a construção do hospital, improvisaram-se enfermarias em barracas pré-fabricadas, de madeira e cobertura de zinco, que o governo da metrópole enviara com a expedição das Obras Públicas de 1877 para serem montadas em Lourenço Marques e servirem de quartel a uma força militar ali estacionada.

Esta solução, longe de poder satisfazer as necessidades dos doentes, viria a prevalecer até à primeira década do século XX, como complemento ao próprio Hospital que, efetivamente, nunca chegou a ser concluído. As barracas continuaram a servir de enfermarias, pelo menos até 1906, quando se avançou com a construção dos primeiros edifícios do novo hospital, o Hospital Rainha D. Amélia, que em 1910 passou a chamar-se Hospital Miguel Bombarda, e que viria a ser, na capital da colónia, o primeiro a fazer jus à designação de Hospital (Roque, 2013a).

Efetivamente só na viragem do século XIX se verificaram algumas mudanças que resultaram na edificação de novos hospitais, construídos de raiz, junto das sedes das delegações de saúde³. Contudo, só mesmo após a implementação das medidas decorrentes da reorganização dos Serviços de Saúde das Colónias, em 1919 (Decreto 2:72 de maio de 1919), se assistirá a uma mudança progressiva neste domínio.

Até aí, a planta dos novos hospitais raramente correspondia ao que, do ponto de vista da higiene e saúde públicas, se considerava ser desejável, sendo que, frequentemente, se considerava apenas a direção dos ventos dominantes, como fator relevante a ter em conta aquando da elaboração da planta (Duarte, Dória e Marto, 2013).

Tudo indica que, no que respeita especificamente à planta dos edifícios, não era tanto a possibilidade ou não da sua concretização que estava em causa, mas a falta de articulação entre os diversos serviços e entidades envolvidos e a definição de prioridades da agenda colonial portuguesa. A informação disponível aponta para a ausência de articulação entre o serviço de obras públicas, que tinha a seu cargo a construção⁴, e o que era entendido como necessário por parte de quem geria e de quem usava o hospital.

Frequentemente, não só a disposição das várias dependências e as suas dimensões não eram adequadas às funções para as quais se destinavam, como o número de doentes era subestimado (*Boletim Sanitário de Moçambique – Fevereiro e Março de 1901*).

O novo Hospital de Angoche e o Sanitário do Chinde, ambos inaugurados em 1901 e subsequentemente já organizados e equipados segundo os mais modernos preceitos da medicina tropical, constituem um bom exemplo desta situação.

O primeiro apresentava-se mal estruturado, de enfermarias acanhadas e sem dependência própria para a farmácia, única na área da delegação de saúde, que teve de ser “metida num dos quartos” (*Relatório do Serviço de Saúde de Angoche, 1901*).

O segundo nascia subdimensionado de raiz. Ainda que em área ampla para se poder expandir, fora construído sem atender ao fato de ser um dos hospitais mais procuradas da Zambézia, não só pelos militares aquartelados na região e os colonos, mas por muitos

3 Em 1893, António Enes refere que os Serviços de Saúde estavam organizados em 9 delegações de saúde - Ilha de Moçambique, Mossuril, Ibo, Angoche, Quelimane, Tete, Chinde, Inhambane e Lourenço Marques - nas quais hospitais e enfermarias asseguravam o acolhimento e tratamento dos doentes. Para além destes serviços, todas as companhias militares de caçadores da província dispunham igualmente de serviços médicos prestados por pessoal da companhia que, para tal, deveria ter “instrução prática”. Enes, 1971:393-397.

4 Criada em 1858, a Junta Geral da Província tinha sob sua responsabilidade a realização de obras públicas e saneamento contudo, apenas após, 1877, a chegada da primeira Expedição de Obras Públicas a Moçambique, chefiada por Joaquim José Machado, virá dar contributo significativo a este sector.

particulares, designadamente estrangeiros, de entre os quais ingleses, que atravessando a fronteira e descendo o Zambeze, ali procuravam acolhimento e apoio médico. No conjunto dos hospitais e sanitários existentes em Moçambique nas primeiras décadas do século XX, o Sanitário do Chinde, era considerado um dos que “mais proventos arrecadava dos seu doentes particulares” (*Sanitário do Chinde – Relatório Annual de 1901*) mas, ainda assim, não se conseguiram desbloquear as verbas necessárias para que o mesmo fosse ampliado e convenientemente reparado, tornando-se a situação ainda mais crítica quando em 1903, se revelou também sem capacidade de dar resposta à situação de peste generalizada, começada nas instalações destinadas aos empregados europeus da African Lakes C.^a, onde foram encontrados vários ratos mortos (*Delegação de Saúde de Moçambique, 1905*). Ainda no Chinde, as muitas obras e remodelações que foram sendo solicitadas como necessárias nos anos seguintes, raramente viram a sua execução por falta de verba

“Em 20 de Dezembro de 1913 pelas 15 ½ horas, um furacão aluiu o barracão que servia d’enfermaria...Imediatamente comuniquei á intendência do Chinde o caso para obter das obras públicas do distrito a reparação da enfermaria. Das obras públicas de Quelimane comunicaram que a verba para reparações estava esgotada e que fosse enviado um orçamento de obras a efetuar para enviar a Lourenço Marques, o que se fez. Até hoje, nenhuma providência foi dada e estamos sem enfermaria...” (*Delegação da Saúde do Chinde – Boletim sanitário do mez de Fevereiro de 1914*).

ou, na pior das hipóteses, por incompetência de quem as executava

“Foi pouco satisfatório o estado sanitário durante o mês de maio... (e) posso asseverar e sem receio de errar, que estas alterações na saúde pública foram causadas pelas obras de saneamento a que a Câmara mandou proceder, aos quais deram um resultado perfeitamente contrário ao que se desejava obter. Tais obras foram feitas sem critério, pois à simples vista se nota a pouca ou nenhuma vantagem que adviria para o saneamento da povoação. Reputo um erro crasso, o terem mandado aterrar a vala que desde longa data existia ao longo da vila e que dava saída fácil às águas da chuva, impedindo assim que elas estagnassem e portanto se transformassem em focos de mosquitos. Já fiz ver a conveniência que há em a abrirem de novo, pois, a que foi aberta em sua substituição serviu apenas para gastarem dinheiro.” (*Delegação de Saúde do Chinde - Boletim Sanitário do mez de Maio de 1914*).

Casos houve, como o do Chai-Chai que, durante dois anos (1904 e 1905), teve uma verba de 250000 reis “para custeamento total das despesas com os serviços de uma enfermaria..., que nunca funcionou por não haver edificio apropriado”. Esta verba terá finalmente sido utilizada quando, para este fim, a Direção de Obras Públicas iniciou, em junho de 1905, a construção de um edificio “de mais largas proporções do que as necessárias para uma enfermaria” sem que, a Delegação do Serviço de Saúde tivesse sido ouvida ou consultada sobre os planos da referida obra (*Delegação de Saúde do Chai-Chai, Novembro de 1906*). Desconhecem-se as razões pelas quais a obra nunca chegou a ser concluída, designadamente se foi tida ou não em conta a opinião do delegado de saúde do Chai-Chai que, no seu relatório de 1906, sublinhava que tal construção, como foi concebida, “resultaria...num verdadeiro atentado contra os mais rudimentares preceitos de higiene hospitalar”, caso tivesse sido concluída e alguma vez utilizada para fins hospitalares. (*Delegação de Saúde do Chai-Chai, Novembro de 1906*).

Assim, à semelhança do que acontecera com o primeiro hospital de Lourenço Marques (O Ocidente, 1881 (4-85): 100-101), também aqui foi feito um grande investimento em instalações que nunca chegaram a ser utilizadas, cativando-se dinheiros públicos em obras que, em vez de contribuírem para melhorar os serviços de saúde, comprometeram o seu funcionamento.

A estas questões, acrescia ainda a ausência de um plano de esgotos e de remoção dos desperdícios do hospital, o que facilitava a acumulação de lixos de natureza variada, potenciando doenças e problemas de saúde pública nem sempre fáceis de resolver. Porém, também neste caso, os elevados custos dos trabalhos, designadamente a construção de um sistema de esgotos, e um orçamento diminuto, faziam relegar para segundo plano, obras que deveriam ser prioritárias.

Em Angoche, por exemplo, mesmo tendo em conta os perigos do lançamento dos dejetos diretamente para o solo ou para o rio e a consequentemente contaminação destes,

“esgotos não os há nem é permitido pensar nelles, não pela dificuldade da sua construção mas pela deficiências de meios pois são insignificantes as verbas de que dispõem os cofres da municipalidade para melhoramentos desta ordem.” (*Relatório do Serviço de Saúde de Angoche. Anno de 1901*).

E, em Lourenço Marques, faltavam não só os esgotos (*Lourenço Marques – Boletim Sanitário do mez de Dezembro de 1905*), como o lixo se acumulava nas ruas, durante dias a fio, deteriorando-se pela exposição ao calor, enquanto esperava que as carroças da câmara o transportasse para vaziar diretamente no rio (Roque, 2013a).

Se a resolução deste problema deveria ser prioritária em termos de saneamento urbano, a nível dos hospitais surgia como absolutamente fundamental sob pena do hospital se tornar a principal fonte da doença.

“A remoção das imundices e de toda a quantidade de impurezas inerentes ao complicado funcionamento d’um hospital representa um fator sanitário de tal modo importante que pode dizer-se em absoluto que não há higiene hospitalar onde não existe um processo eficaz que garanta essa remoção” (*Relatório do Serviço Médico da Companhia Europeia de Infantaria – Anexo, Lourenço Marques, Setembro de 1907*).

Segundo o chefe de serviço médico da companhia europeia de infantaria que prestava serviço no Hospital Militar da Ponta Vermelha, o problema era simultaneamente um problema de engenharia e de higiene e “ambas conjugadas na técnica de engenharia sanitária”, sendo impossível pensar que um hospital ficaria pronto a ser usado sem que o mesmo tivesse um sistema eficaz de eliminação de todas as “imundices sólidas e líquidas”. “Higienicamente era um atentado científico e economicamente um grande erro de administração.” (*Relatório do Serviço Médico da Companhia Europeia de Infantaria – Anexo, Lourenço Marques, Setembro de 1907*).

A globalidade da informação constante destes relatórios aponta, efetivamente, para um desajustamento entre o que se pretendia fazer e como devia e poderia ser feito, independentemente de quem seria o principal beneficiário destes serviços. Contudo, mais do que falta de conhecimentos ou incompetência, este desajustamento decorre e reflete opções políticas precisas, concretizadas na definição das prioridades da agenda colonial portuguesa para Moçambique no início do século XX.

Alguns documentos atestam já os esforços que começavam a ser desenvolvidos no sentido da implementação de medidas de reforço e consolidação das políticas de saúde

“As instalações que vão sendo construídas obedecem a um plano de arquitectura sanitária que me parece deverá satisfazer os mais exigentes. Não só os delineamentos geraes do edificio como também os detalhes da construção se subordinam a um critério científico que põe em prática todos os dados sanitários modernamente applicáveis à instalação dos hospitais coloniais.” (*Relatório do Serviço Médico da Companhia Europeia de Infantaria – Anexo, Lourenço Marques, Setembro de 1907*).

Porém, muitos outros continuam a dar conta da persistência de situações anteriores, seja no que respeita à adaptação de edificios sem condições

“Fizeram-se algumas pequenas reparações mais urgentes e indispensáveis, tanto no edificio como no mobiliário do Hospital. Continuou, como os meus antecessores, a reclamar com urgências profundas reparações de que necessita esta antiga cavalariça, promovida a Hospital. O que é vergonhoso atestado de incuria com que se olham as coisas que dizem respeito à assistência pública...” (*Delegação de Saúde do Chibuto – Boletim sanitário do mez de Janeiro de 1914*).

Seja na escassez de equipamentos que permitiriam dotar as unidades sanitárias de instrumentos eficazes na prevenção e combate às doenças, em particular as doenças infetocontagiosas e o paludismo, e evitar situações epidémicas como a que se verificou em Lourenço Marques, em 1907, justificada apenas porque faltavam

“...as instalações providas de material e pessoal, sem as quais não pode haver uma regular organização de defesa sanitária.... (tornando urgente) dotar a cidade... com os seguintes melhoramentos sanitários:

- 1.º Um hospital moderno e higiénico com todas as instalações necessárias para o tratamento dos doentes comuns e doenças epidémicas;
- 2.º Um posto de desinfestação que desempenhe funções sanitárias marítimas e terrestres;
- 3.º Um laboratório de análises clínicas, microscópicas e bacteriológicas com auxiliar indispensável de diagnóstico clínico e da política sanitária de alimentos” (*Serviços Sanitários de Lourenço Marques, 1907*).

Neste contexto, como perceber e enquadrar todos estes aspetos na perspetiva de um serviço de saúde que servia um grupo de restrito da população, civil e militar, visando, sobretudo, preservar a saúde da comunidade branca e neutralizando possíveis fontes de contágio? Como conciliar a localização e o traçado das instalações hospitalares com o espaço existente e disponível para a sua implantação no terreno? Como articular a sua construção com a das infraestruturas de saneamento, na perspetiva dos objetivos e prioridades dos portugueses e do orçamento disponível para a colónia?

Nota final

Os exemplos apresentados são apenas algumas das inúmeras questões que tem surgido da leitura desta documentação e que tornam evidente que a análise da implementação, objetivos e funcionamento dos Serviços de Saúde em Moçambique não se esgota numa relação simples de “agente do colonialismo” e “defesa da saúde do colonizador”.

Sem que se ponha em causa tal relação, o estudo da documentação produzida para e por estes serviços evidencia, para o período compreendido entre o último quartel do século XIX e a e o primeiro do século XX, a necessidade de uma articulação com outros serviços, designadamente os Serviços de Obras Públicas, de modo perceber a relação entre estes dois sectores, o seu papel no quadro da implantação do colonialismo, que investimento foi feito de facto nestes sectores e qual o seu lugar na hierarquia das prioridades dos investimentos considerados e aplicados. Neste sentido, este trabalho não é mais do que o início de uma pesquisa que envolve a documentação produzida por estes dois serviços no âmbito do processo de implantação do colonialismo em Moçambique com vista a uma melhor compreensão das diferentes particularidades deste mesmo processo, num período tão particularmente conturbado, em termos nacionais e internacionais, quanto foi o início do século XX.

Longe de, para já, se poderem apresentar conclusões, é no entanto possível afirmar que esta documentação testemunha a fragilidade da operacionalidade e eficácia do sistema de saúde, não tanto pelos seus objetivos no que respeita à aplicação de uma política que visasse fundamentalmente a defesa da saúde da minoria branca da colónia, mas porque o seu funcionamento esbarrava permanentemente com dificuldades que lhe eram exteriores e lhe impunham, no dealbar do século XX, um lugar subalterno na lista das prioridades definidas e (re)definidas em permanência no quadro geral da ocupação colonial do território. Importa pois reequacionar também a questão das próprias prioridades e os condicionalismos destas e como é que, umas e outras, afetaram a implementação e funcionamento dos Serviços de Saúde em Moçambique, no início do século XX, quando a colónia será palco “de uma economia produtiva e em franca expansão” (Newitt, 1995: 342) mas também e ainda de grande instabilidade política e militar.

Referências no texto

Documentação de arquivo

- Angoche – Boletim Sanitário do mês de Dezembro de 1905.* AHU 1515 DGU 5.^a Repartição. Moçambique (1898-1901) Serviço de Saúde.
- António Enes – Boletim Sanitário do mês de Março de 1899 elaborado por Zacaria Dias, médico.* AHU 1514 DGU 5.^a Repartição. Moçambique (1897) Serviço de Saúde.
- Boletim Sanitário da Província de Moçambique, Ano de 1907 (Março),* AHU 1528, DGU 8.^a Repartição, Moçambique (1906-1917) Serviço de Saúde.
- Boletim Sanitário da Província de Moçambique, Ano de 1901,* AHU 1508, DGU 5.^a Repartição, Moçambique (1901-1902) Serviço de Saúde.
- Boletim Sanitário da Província de Moçambique, Ano de 1912,* AHU 1527, DGU 8.^a Repartição, Moçambique (1911-1912) Serviço de Saúde.
- Barros, Filipe José de (1845), *Ofício n.º 196/1845 de Filipe José de Barros, Cirurgião mór de Quelimane e Rios de Senna, Moçambique, 25 de Dezembro de 1845.* AHU 1507 DGU 5.^a Repartição. Moçambique (1845-1868) Serviço de Saúde – Ofícios dos empregados da saúde.
- Burguete (1906), *Relatório do Serviço Médico às Praças da Companhia Europeia de Infantaria, Lourenço Marques, 4 de Dezembro de 1906.* – *Boletim Sanitário da Província de Moçambique. Anno de 1906.* AHU 1528, DGU 8.^a Repartição, Moçambique (1906-1917) Serviço de Saúde.

- Delegação da Saúde do Chinde – Boletim sanitário do mez de Fevereiro de 1914.* AHU 1669, MU, DGC 5.ª Repartição PT Moçambique (1914-1916).
- Delegação de Saúde do Chinde – Boletim Sanitário do mez de Maio de 1914.* AHU 1669, MU, DGC 5.ª Repartição PT Moçambique (1914-1916).
- Delegação de Saúde de Moçambique – Relatório do Anno de 1905.* AHU, 1515 DGU 5.ª Repartição. Moçambique (1900-1905) Serviço de Saúde.
- Ibo - Enfermaria Regional e Civil do Districto de Cabo Delgado. Relatório elaborado por Cláudio Henriques Barreto, 31 de Dezembro de 1877.* AHU, 1506 DGU 5.ª Repartição. Moçambique (1848 -1890) Serviço de Saúde.
- Lourenço Marques - Boletim Sanitário do mês de Agosto de 1899 elaborado por Aurélio Galhardo Barreiros, Delegado de Saúde e Facultativo de 1.ª.* AHU, 1514 DGU 5.ª Repartição. Moçambique (1897) Serviço de Saúde.
- Lourenço Marques – Boletim Sanitário do mez de Dezembro de 1905.* AHU 1528, DGU 8.ª Repartição, Moçambique (1906-1907) Serviço de Saúde.
- Mapa estatístico dos doentes affectados de cholera morbus asiático e de cholera tratados no Hospital Militar de Moçambique desde 5 de Fevereiro até 31 de Março de 1859.* AHU 1507 DGU 5.ª Repartição. Moçambique (1845-1868) Serviço de Saúde – Offícios dos empregados da saúde.
- Moçambique – Boletim Sanitário do mês de Abril de 1901 elaborado por Joel Serrão, chefe dos Serviços de Saúde.* AHU 1508 DGU 5.ª Repartição. Moçambique (1901-1902) Serviço de Saúde.
- Relatório do Serviço Médico da Companhia Europeia de Infantaria – Anexo, Lourenço Marques, Setembro de 1907.* AHU 1528, DGU 8.ª Repartição, Moçambique (1906-1917) Serviço de Saúde.
- Relatório do Serviço de Saúde de Angoche. Anno de 1901.* AHU 1515 DGU 5.ª Repartição. Moçambique (1900-1905) Serviço de Saúde.
- Sanitário do Chinde – Relatório Anual 1901,* AHU 1515 DGU 5.ª Repartição. Moçambique (1900 -1905) Serviço de Saúde.
- Serrão, José (1905) Carta do diretor do hospital e chefe de saúde José Serrão, para o governador do Distrito de Lourenço Marques, 25 de Nov. 1905.* AHU, 1515 DGU 5.ª Repartição. Moçambique (1900 -1905) Serviço de Saúde.
- Sousa, A. O (1902), Relatório de Augusto Oliveira e Sousa, facultativo de 2.ª classe, da visita a Magude, 14-3-1902.* AHU SEMU DGU Moçambique (1902-1903) Serviço de Saúde. Capa 1902 – Província de Moçambique: Documentos de Estatística do Serviço de Saúde.
- Vasconcelos, Alberto de (1899), Hospital Militar e Civil de Lourenço Marques- Relatório do mês de Março de 1899, elaborado por Alberto de Vasconcelos, facultativo de 1.ª classe.* AHU 1514 DGU Moçambique (1897) Serviço de Saúde.

Referências bibliográficas

- Albuquerque, J. Mouzinho de (1913), *Província de Moçambique (1899)*, Tipografia Miner-va, Vila Nova de Famalicão.
- Decreto n.º 5:727 de 10 de Maio de 1919 – Diário da República, I.ª Série, 98:1143-1145 (11.º suplemento)*, Disponível para consulta e download em <http://dre.pt/pdfis-dip/1919/05/09811/11431145.pdf> (último acesso Fevereiro de 2014)

- Duarte, J. Miguel Couto, Dória, J. Luis e Marto, L. (2013), “Maquetas de Estruturas de Serviços de Saúde no Antigo Ultramar Português: Ciência, Arquitectura e Política (Coleção do Museu do IHMT) – Concepção e uso de projectos tipo em Moçambique, na primeira metade do século XX”, in Roque, Ana Cristina e Rodrigues, Eugenia, coord., *Atas do Congresso Internacional Saber Tropical em Moçambique. História Memória e Ciência*, IICT, Lisboa, 2013. Ed. digital ISBN 978-989-742-006-1.
- Dube, Francis (2009), *Colonialism, cross-border movements, and epidemiology: A History of public health in the Manica region of Central Mozambique and Eastern Zimbabwe and the African response (1890-1980)*. Dissertation, University of Iowa. Disponível online e para download em <http://ir.uiowa.edu/etd/2694> (último acesso Janeiro de 2014)
- Enes, António (1971), *Moçambique – Relatório apresentado ao governo (1893)*, 4.ª edição, AGU. Lisboa.
- Longle, Armando (1887), *Do saneamento e alargamento da vila de Lourenço Marques*, Lisboa.
- Lopes, Carlos Lopes (s/d), *Memórias de Cabo Delgado - Epidemia de Varíola na Ilha /Vila do Ibo entre Abril de 1883 e Janeiro de 1884*. Disponível online e para download em <http://www.youblisher.com/p/55591-epidemia-de-variola-na-ilha-vila-do-ibo-entre-abril-de-1883-e-janeiro-de-1884/> (último acesso Fevereiro de 2014)
- Newitt, Malyn (1995), *História de Moçambique*, Lisboa, Publicações Europa-América.
- “O Hospital de Lourenço Marques”, *O Ocidente*, 1881 (4-85): 100-101.
- “Requerimento de Negociantes em Lisboa, em 1844”, *Anais Marítimos e Coloniais*, 1844 (3) (parte não oficial), 4.ª série: 99-105.
- Roque, Ana Cristina (2013), “The growing of Lourenço Marques in the turning of the 19th century: urbanization, environment and sanitation”. Comunicação apresentada à *Conference Colonial and Postcolonial Urban Planning in Africa*, Lisbon, 5-6 September, 2013.
- ____ (2013a), “As Histórias que ficaram por contar: Saúde, crescimento urbano e ambiente em Moçambique na viragem do século XX”, in Roque, Ana Cristina e Rodrigues, Eugenia, coord., *Atas do Congresso Internacional Saber Tropical em Moçambique. História Memória e Ciência*, IICT, Lisboa, 2013. Ed. digital ISBN 978-989-742-006-1.
- ____ (2014), “Doença e cura em Moçambique através dos relatórios dos Serviços de saúde dos finais do século XIX”, *História, Ciência e Saúde – Manguinhos*, 2014 (21-2): 515-538.
- Shapiro, Martin Frederick (1968), *Medicine in the Service of Colonialism. Medical care in Portuguese Africa (1885-1974)*. Dissertation, University of California, Los Angeles. (documento não publicado, com cópia disponível na Biblioteca Nacional de Portugal, sob cota BNP - S. A. 85717 V.).



Saúde como política colonial: os Serviços de Saúde da colônia de Moçambique entre 1933 e 1975

Carolina Maira Gomes Morais*

p. 133-140

Este artigo busca abordar as políticas de saúde implementadas pelo Estado Colonial Português em Moçambique durante os anos de 1933 a 1975. A partir de relatórios de médicos, engenheiros e demais atores envolvidos com a organização dos Serviços de Saúde da Colônia buscamos discutir a organização de uma medicina oficial no território colonial. Como estamos tratando o regime colonial em Moçambique por Estado Colonial Português, é preciso observar a definição de Estado Colonial aqui utilizada.

Os Estados coloniais eram sistemas administrativos, jurídicos e políticos criados pelos Estados-nação europeus e serviram economicamente a estes, mas tiveram uma grande capacidade simbólica, especialmente a de gerar entre os colonizadores o sentimento de fazerem parte de um mesmo conjunto territorial. Foram Estados de exceção, se comparados aos Estados europeus, pois, internamente vigia o regime do indigenato, pelo menos nas colônias francesas, portuguesas e belgas. Foram nestes Estados de exceção que os africanos tiveram relações de poder com os brancos e expressaram as suas iniciativas e lutas nacionais. (Bellucci: 2010, p. 21)

No bojo da discussão sobre a história do continente africano insere-se a preocupação com a questão do Estado na África. Segundo Bellucci, Jean-François Bayard propôs um estudo do continente africano que historicize o Estado na África, ou seja, uma análise que reduza o Estado na África como estados artificiais porque impostos por atores externos: “*Contra-pondo-se a esta visão, Jean-François Bayard propôs uma historicidade de Estado na África construída a partir das tradições estatais pré-coloniais e da experiência colonial*”¹. A partir desta ressalva, Bellucci divide em cinco períodos o Estado na África, sendo eles: tradicional ou pré-colonial (até o século XIX); colonial de exploração (até a 2.ª Guerra Mundial); colonial de valorização (até as independências); Independente desenvolvimentista (até os anos 1980) e Estado Neoliberal (a partir dos anos 1980). Neste artigo centramos nossa análise no que Bellucci define como Estado

* Mestranda no Programa de Pós-Graduação em História das Ciências e da Saúde da Casa de Oswaldo Cruz. (FIOCRUZ/BR).

¹ Bellucci: 2010, p. 10.

colonial de exploração e Estado colonial de valorização a partir do viés das políticas de saúde. Nas pesquisas em história da saúde, olhar o colonialismo pelas lentes da saúde constitui um campo fértil:

In addition historians such as William McNeil and Alfred Crosby began to indicate how disease could influence, not only the relations between classes, ruling orders and political states, but also the way in which disease influenced the processes of imperialism and colonization. Studies of the relations of health and imperialism have subsequently proliferated, revealing fascinating new insights into the role played by bio-politics in economic, military and political oppression. (Porter: 1999, p. 11)

Aqui partimos, portanto, de reflexões acerca do campo da saúde em Moçambique para analisar o Estado Colonial Português em seu contexto específico.

No contexto do colonialismo português, o Estado colonial de exploração assume nova configuração a partir do Ato Colonial publicado em 1930, seguido pela Carta Orgânica e a Lei da Reforma Administrativa Ultramarina², ambas do ano de 1933. A partir deste conjunto de leis o Estado Colonial Português retoma a administração direta do território colonial em Moçambique que estava sob controle de companhias concessionárias³. Sob o governo ditatorial de Antônio Salazar, o Estado Colonial Português busca centralizar a administração da colônia de Moçambique a partir de 1933.

O período definido por Belluce Bellucci como Estado colonial de valorização, iniciado após a Segunda Guerra Mundial, é marcado por um maior investimento europeu nas colônias:

A política de valorização nas colônias exigia outro Estado e, embora a democracia não pudesse ser implantada, as legislações apressaram o assalariamento pondo fim ao regime do indigenato e do trabalho forçado, além de propiciar algumas liberdades para a sociedade. Investimentos foram realizados e surgiram os planos de desenvolvimento voltados para a implantação de uma indústria nascente. Para atender a este novo estilo de vida, a educação e a saúde foram contempladas. (Bellucci: 2010, p. 25)

No caso de Portugal esse investimento dá-se em fins dos anos 1950, com os Planos de Fomentos⁴ que impulsionaram obras de infra-estrutura na colônia de Moçambique, assim como aumento no investimento de política de saúde.

A política de saúde e a ideologia da “missão civilizadora”

Os portugueses transformaram raças nômades em sedentárias, populações guerreiras e anárquicas em povos pacíficos e trabalhadores. Salvaram milhões de seres humanos[...] mostraram-se sempre superiores às diferenças de raça, de castas ou de religiões. A (sua) superioridade [...] no que domínio moral é reconhecida por todos os colonialistas e por isso podemos dizer que pouco temos que aprender [...] com o movimento colonizador moderno. (Pereira, 1935 pp. 13-14 Apud: Matos: 2006, p. 53)

2 Newitt: 1997, p. 393.

3 “As metrópoles emitiam cartas de soberania concedendo amplos poderes a grupos de capital. Estes investiam nas colônias com objetivos econômicos pagando uma taxa à metrópole, que, assim, via-se livre dos encargos da administração. Na maior parte dos casos, essas companhias substituíam o Estado em todas as suas funções, mas sobretudo, recrutando e organizando (e reprimindo quando necessário) a mão de obra para os empreendimentos produtivos.” Bellucci: 2010, p. 17

4 Newitt: 1997, p. 402.

O estabelecimento do Estado Colonial Português no continente africano a partir da Conferência de Berlim em 1885 esteve baseado em uma ideologia colonial. Em 1935 a mesma ideologia colonial ainda era usada como legitimação do domínio português. Reivindicando o mito da herança sagrada, o professor universitário Gonçalves Pereira evoca a idéia de que o colonialismo mantém relação intrínseca com o nacionalismo português, sendo este colonialismo a forma do português atuar em benefício da humanidade. Pensar as políticas coloniais desenvolvidas por Portugal no território de Moçambique é ter como pano de fundo um projeto colonial português baseado na ideologia da ação civilizatória desempenhada por Portugal, como afirmar Patrícia Matos “A ideologia colonial foi também produzida a partir do mito da missão colonizadora de Portugal e a partir da ‘criação’ do ‘indígena’.”⁵ Sendo assim, seja através do trabalho⁶, seja através da educação ou mesmo o estabelecimento de postos de saúde, a política colonial estava pautada na idéia da “missão civilizadora”, que buscava legitimar as ações portuguesas.

Em 1933 a Carta Colonial de Moçambique trazia em seu texto o reforço legal à esta ideologia:

Constitui principal atributo da nação portuguesa desempenhar a função histórica de possuir e colonizar os domínios ultramarinos e civilizar as populações indígenas que neles habitam, bem como exercer a influência moral que lhes é atribuída pelo Padroado no Oriente. (Carta Colonial de Moçambique, 1935. Apud: Newitt: 1997, p. 391)

O regime do indigenato estabelecido legalmente no Acto Colonial de 1930 dividia a sociedade colonial entre os não indígenas, e por isto responsáveis pela “missão civilizadora” e os indígenas, população a ser alcançada por tal missão: “O regime do indigenato não reconhecia aos nativos as leis do Estado de direito, pois estes não eram considerados cidadãos. Os nativos eram regidos pelas leis consuetudinárias, mas deviam obrigações, como o trabalho obrigatório, o pagamento de imposto, etc, ao Estado colonial.”⁷

A organização dos Serviços de Saúde da Colônia não fugiu aos moldes propostos pela política colonial portuguesa. Legitimada pela ideologia da “missão civilizadora” e organizada obedecendo ao regime do indigenato, as políticas de saúde estabelecidas na colônia de Moçambique devem ser entendidas como parte das políticas coloniais, junto às políticas de educação e trabalho.

Mesmo após a segunda guerra mundial, quando o Estado Colonial amplia os investimentos na colônia a partir dos Planos de Fomentos, o argumento legitimador das ações portuguesas permanece inalterado:

Para atingir, pois, uma das principais finalidades cristãs e civilizadoras da ação missionária, há essencialmente que se modificar a estrutura mental do indígena ministrar-lhe, a par dos seus princípios religiosos que desbravam o seu espírito e o preparam para o aperfeiçoamento ulterior, a semente dos conceitos morais da nossa organização social, dando-lhe tempo para germinar e medrar. (Santos: 1953, p. 42)

5 Matos: 2006, p. 64.

6 Sobre a discussão sobre os “meios de civilizar os africanos”, se através do trabalho ou da educação: “De qualquer modo, o paradigma da educação para a colonização surgia a acompanhar o dominante paradigma do trabalhar para civilizar, ainda que sem sucesso e claramente menosprezada na prática.” (Jerónimo: 2009, p. 15).

7 Bellucci: 2010, p. 21.

O modelo de civilização que os portugueses pretenderam impor sobre as populações em Moçambique, e nas demais colônias, foi definida por esta ação missionária, estabelecendo um discurso pautado em uma divisão binária: "... identificando os negros como pagãos, introduziu a primeira classificação binária na relação com os povos colonizados: o europeu era o sujeito do processo civilizador e o africano seu objeto."⁸

Uma análise sobre a ideologia colonial sobre a qual estava pautada as políticas de saúde faz-se necessário para compreender a organização dos Serviços de Saúde da Colônia, sua estruturação, bem como seu discurso oficial de rejeição as práticas da medicina tradicional.⁹ Importante perceber em que medida a "ação missionária" dos portugueses sustentou as ações no campo da saúde em Moçambique.

A organização dos Serviços de Saúde da Colônia em Moçambique

As primeiras legislações sobre saúde colonial em Moçambique dizem respeito a criação de um departamento de saúde pública em 1854¹⁰. No decreto de 20 de fevereiro de 1894¹¹ foram publicadas estruturas legais para a saúde, porém segundo Newiit tais legislações não surtiram efeitos práticos. De acordo com Ana Roque, o estabelecimento dos Serviços de Saúde da Colônia dá-se em no século XIX.

A história da implantação dos Serviços de Saúde nas Colônias, e no caso específico em Moçambique, é uma história atribulada, marcada por reformas sucessivas desde o primeiro quartel do século XIX, que acompanham não só as vicissitudes de implantação e regulamentação dos mesmos serviços na Metrópole como as da própria implantação do sistema colonial. (Roque: 2012, p. 7)

Para efetivar a colonização era necessário atrair colonos portugueses para os territórios na África:

Era, pois, imperativo de uma eficaz política de colonização a criação de estímulos capazes de motivarem a emigração, artesãos, operários, que dessem conteúdo à ocupação efetiva das colônias. Só com a consolidada presença de colonos se poderia criar uma base econômica que respondesse às necessidades da burguesia mercantil da metrópole. (Cabaço: 2009, p. 59)

Neste sentido foi organizada a 1.^a Exposição Colonial Portuguesa que ocorreu na cidade do Porto em 1934. O documento Serviços de Saúde e Higiene, preparado para esta exposição, faz um panorama dos Serviços de Saúde em Moçambique. Este é um documento que visa atrair colonos, ou seja, é um documento cujo objetivo é fazer uma propaganda da colônia de Moçambique no aspecto das políticas de saúde. Sendo assim a leitura dos dados deste documento deve ser relativizada em função da propaganda que desejava ser feita por este documento. Ainda assim é um documento interessante para observar a organização dos

8 Cabaço: 2009, p. 89.

9 O conceito de medicina tradicional aqui utilizado refere-se a prática dos ngangas (médicos tradicionais) que atuavam durante o período colonial com objetivo de restabelecer a saúde utilizando-se de conhecimentos espirituais e ervas. Sobre medicinal tradicional ver Menezes:2000.

10 Newiit: 1997, p. 338.

11 Newiit: 1997, p. 339.

Serviços de Saúde na década de 1930. Mesmo a propaganda que se pretendia fazer, através de dados e fotos, constitui um fator relevante para a análise das ações do Estado Colonial Português.

De acordo com o folheto *Colônia de Moçambique: Saúde e Higiene*, publicado em 1934, Moçambique era dividida em oito delegações de saúde, que correspondiam às divisões administrativas da colônia: Lourenço Marques (cidade e subúrbio num raio de 10 km), Lourenço Marques (área do antigo distrito desse nome), Inhambane, Tete, Quelimane, Moçambique, Cabo Delgado e Niassa. Tais delegações de saúde estavam divididas em subdelegações: postos sanitários de primeira classe, que ficavam a cargo de enfermeiros europeus e postos sanitários de segunda classe, sob a responsabilidade de enfermeiros indígenas. Cada sede distrital possuía um hospital:

Na sede de cada delegação tem um hospital, tais hospitais estão equipados com laboratórios para análises clínicas e bacteriológicas, e os mais importantes possuem já instalações de raio-X... Hospital Central de Lourenço Marques possui um corpo de médicos especializados em vários ramos da medicina, excelentes cirurgiões e material do mais moderno. (Seção técnica. "Serviços de Saúde e higiene na colônia de Moçambique." 1934)

O documento afirma que o Serviço de Saúde da Colônia diferenciava entre indígenas e não indígenas, pois segundo o documento dava-se "*Preferência por atender os europeus nas sedes distritais. Enquanto as subdelegações prestavam assistência médica principalmente aos indígenas.*"¹² Apesar desta afirmação a respeito da divisão social do sistema de saúde, o documento traz um dado ambíguo, afirmando que Hospital Central Miguel Bombarda, hospital da sede distrital de Lourenço Marques, possuía um "*terreno de 167 000m², 600 camas, 2/3 ocupadas por indígenas.*"¹³

Os delegados e subdelegados responsáveis pelas delegações e subdelegações de saúde produziam alguns documentos que eram enviados para o Governo-Geral das Colônias. Mensal e trimensalmente estes delegados de saúde enviam à Direção dos Serviços de Saúde e Higiene alguns elementos estatísticos. Havia documentos produzidos semanal, trimestral e anualmente:

Todas as semanas os delegados e subdelegados de saúde comunicam telegraficamente à Direção dos Serviços de Saúde e Higiene os casos de doenças infecciosas e parasitárias de declaração obrigatória. A direção dos Serviços de Saúde e Higiene faz as seguintes publicações: semanalmente, o boletim das doenças de declaração obrigatória; trimestralmente, o boletim sanitário da colônia; anualmente o relatório dos Serviços de Saúde, contendo a estatística referente a cada distrito. (Seção técnica. "Serviços de Saúde e higiene na colônia de Moçambique." 1934, p. 39)

Apresentado a administração do sistema de saúde da colônia, o folheto passa a relatar as formas de combate às doenças previstas no Regulamento Geral dos Serviços de Saúde da Colônia. Tal regulamento afirma que uma "Organização sanitária forma uma rede que permite prestar assistência médica e sanitária."¹⁴

12 Seção técnica. "Serviços de Saúde e higiene na colônia de Moçambique.": 1934.

13 Seção técnica. "Serviços de Saúde e higiene na colônia de Moçambique.": 1934, p. 7.

14 Idem.

Uma das formas de combate as doenças em território colonial foi a criação de brigadas sanitárias:

Além dessas organizações sanitárias fixas estabeleceram-se formações sanitárias móveis nos setores de profilaxia – as brigadas sanitárias móveis. As brigadas sanitárias são constituídas por médicos e enfermeiros cujas funções são: inspecionar integralmente toda a população do respectivo setor, pelo menos de seis em seis meses; tratar os doentes e enviar ao hospital de concentração os que necessitassem de tratamento prolongado; fazer o reconhecimento e delimitação das zonas de glossinas na época seca e sua expansão na época das chuvas. Marcar os limites das áreas infectadas, pelas quais o trânsito deve ser proibido, fiscalizar todos os movimentos da população do respectivo setor. (Seção técnica. “Serviços de Saúde e higiene na colônia de Moçambique.”: 1934, p. 34)

Tais brigadas estavam autorizadas a trabalhar com o apoio dos comandos militares quando necessário: “... para que dentre a Direção dos Serviços de Saúde, a administração das circunscrições, comando militares e edilidades se estabeleça a mais perfeita concordância de atribuições e mútuo auxílio.”¹⁵

O trabalho migratório¹⁶ das populações moçambicanas nas minas da África do Sul, aumentou a possibilidade de circulação de doenças:

Por sua vez, o aumento da emigração, sobretudo no Sul, decorrente da descoberta das minas de ouro no Transval e da abertura da ligação ferroviária entre Pretória e Lourenço Marques, tornavam mais fácil a circulação de doenças e a propagação de epidemias, sobretudo varíola, impondo medidas urgentes no sentido da sua prevenção, cuja aplicação competia igualmente aos Serviços de Saúde. (Roque: 2012, p. 14)

A instituição do passaporte sanitário está relacionada ao trabalho migratório. Com o objeto de controlar o fluxo de trabalhadores e restringir a circulação de doenças pelas colônias foi estabelecido o passaporte sanitário para transitar em regiões consideradas endêmicas: “... foi instituído a obrigatoriedade do passaporte sanitário para todas as pessoas, de qualquer raça ou nacionalidade, que precisassem de transitar entre a áreas infestadas e áreas indemnes.”¹⁷

Sobre o trabalho migratório incidiu também a preocupação com a saúde deste trabalhador. Tal preocupação dava-se em pelo objetivo de usufruir da força de trabalho das populações de Moçambique. Dessa forma Manuel Alberto sugere em uma conferência que fosse realizada pelos Serviços de Saúde da Colônia inspeções médicas na ocasião da saída e do retorno do trabalhador migrante para a colônia de Moçambique, para que fosse possível o controle fisiológico e consequente melhor aproveitamento desta mão de obra¹⁸.

¹⁵ Idem, p. 42.

¹⁶ “O mineiro moçambicano, por exemplo, considerava as minas sul-africanas como locais onde se ganhava dinheiro em comparação com os fracos rendimentos monetários que poderia obter na sua comunidade.” Bellucci: 2012, p. 20.

¹⁷ Seção técnica. “Serviços de Saúde e higiene na colônia de Moçambique.”: 1934, p. 34.

¹⁸ Alberto: 1950, p. 12.

Serviços de Saúde da Colônia e atendimento as populações de Moçambique

O acesso das populações de Moçambique, os chamados indígenas, aos Serviços de Saúde da Colônia foi cerceado por questões sociais, raciais e mesmo pela pouca estrutura física que estes Serviços possuíam.

Em termos do período de regência da lei do indigenato, os Serviços de Saúde reproduziam em suas estruturas estas divisões. Nos hospitais centrais, por exemplo, a organização do espaço era dividindo em enfermarias para europeus e enfermarias para indígenas, com claras diferenças de estrutura entre estas enfermarias.

Em grande parte a preocupação com a saúde das populações moçambicanas era atrelada ao uso desta como força de trabalho. Investir na saúde dos chamados indígenas estava relacionado a investir na produção econômica que a colônia poderia fornecer. Assim, vozes coloniais afirmavam que o problema central a ser resolvido quanto a assistência médica, era aproveitar da melhor maneira a mão de obra das populações em Moçambique:

É este o fim principal a a atingir; e uma vez atingindo, porque o pode ser, temos resolvido um dos principais problemas, talvez o problema capital do aproveitamento integral da massa humana de que dispomos e da qual até aqui nos temos aproveitado arbitrariamente. (Alberto: 1950, p. 11)

Nesta comunicação apresentada à Sociedade de Estudos de Moçambique no ano de 1947, Manuel Simões Alberto propõe que era possível determinar cientificamente se a massa humana melhora ou não sua fisiologia, e determinar o trabalho mais adequado para cada grupo étnico:

Para isso convem ir registrando, em observações sucessivas e devidamente conduzidas e controladas, quais as etnias que melhor se adaptam e mais favoravelmente reagem em determinados serviços ou em regiões que as definham por qualquer forma; e, em complemento observado, afim de as corrigir ou de as eliminar. (Alberto: 1950, p. 6)

A preocupação com a saúde do chamado indígena está no discurso de Manuel Simões vinculada a manutenção deste como mão de obra necessária para as empreitadas coloniais:

Conclusão: Dispomos na Colonia de Moçambique uma massa enorme de mão-de-obra indígena, cujo Controle fisiológico se torna necessário estabelecer urgentemente para podermos avaliar o seu valor integral e organizarmos cientificamente a sua distribuição e utilização. (Alberto: 1950, p. 13)

O acesso das populações de Moçambique, os chamados indígenas, aos Serviços de Saúde da Colônia foi cerceado por questões sociais, raciais e mesmo pela pouca estrutura física que os Serviços de Saúde possuíam.

Uma análise do colonialismo português pelo viés da saúde pode nos indicar que práticas desenhadas pelo colonialismo no território de Moçambique. No intuito de civilizar ou dispor de mão de obra, o serviço de saúde da colônia de Moçambique aparece como respostas às políticas do Estado Colonial. Ainda que os investimentos no Serviço de Saúde não tenham sido abundantes, a saúde apresentou-se como campo de disputa de conhecimento e afirmação colonial.

Referências bibliográficas

- Alberto, Manuel Simões e “Controle fisiológico da mão-de-obra indígena moçambicana: contribuição para o estudo do seu aproveitamento e distribuição baseada na determinação científica do seu valor ergográfico.” In: Boletim da Sociedade de Estudos de Moçambique, Lourenço Marques, n.º 64, 1950, p. 5-13.
- Barros, Armando Augusto de “Problemas e recursos sanitários de Moçambique.” In: Jornal da Sociedade das Ciências Médicas de Lisboa. Lisboa, tomo 134, n.º 6-7, 1970, pp. 671-720.
- Bellucci, Beluce. “O Estado na África”. In: *Revista Tempo no Mundo*, IPEA, volume 2, n.º 3, Dez. 2010, pp. 9-43.
- Cabaço, José Luís e *Moçambique: identidade, colonialismo e libertação*. São Paulo: Editora UNESP, 2009.
- Jerónimo, Miguel Bandeira. *Livros brancos, almas negras: a “missão civilizadora” do colonialismo português*. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, 2009.
- Matos, Patrícia Ferraz. *As cores do Império: Representações raciais no Império Colonial Português*. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, 2006.
- Meneses, Maria Paula G. *Medicina tradicional, biodiversidade e conhecimentos rivais em Moçambique*. In: Publicações do Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra. Coimbra, 2000.
- Newitt, Malyn. *História de Moçambique*. Portugal: Publicações Europa-América Lda., 1997.
- Porter, Dorothy. *The history of public health: current themes and approaches*. In: Hygiea Publisher: International Network for the History of Public Health, 1999, pp. 9-21.
- Rodrigues, M. M. Sarmiento. “Horizontes para um médico em África”. (Conferência pronunciada no Instituto de Medicina Tropical em 30 de março de 1950) Lourenço Marques: Imprensa Nacional, 1962.
- Roque, Ana Cristina. *Doença e cura em Moçambique através dos relatórios dos Serviços de Saúde dos finais do século XIX*. Trabalho apresentado no 1.º Encontro Luso-Brasileiro de História da Medicina Tropical, Lisboa, IHMT, 21-24 de Abril de 2012.
- Santos, Pedro de Sousa. “Ensaio sobre alguns temas de Moçambique.” Lisboa: Cadernos do Ultramar, abril de 1953, volume I.
- Seção técnica. “Serviços de Saúde e higiene na colônia de Moçambique.” (Monografia apresentada na 1.ª Exposição Colonial Portuguesa, Porto, 1934). Lourenço Marques: Imprensa Nacional, 1934.

Médecine occidentale au Cameroun sous administration française: entre heurts et stratégies d'implantation

Jean Gormo*
Jeannot Belinga**

p. 141-148

Introduction

L'action sanitaire de la France dès ses débuts n'a pas reçu un écho favorable au Cameroun. Elle a été combattue non seulement par une partie de la population autochtone qui souhaitait le retour des Allemands, mais aussi par les guérisseurs traditionnels qui voyaient en la présence de l'administration coloniale française et leurs méthodes de traitement, la perte de leur souveraineté thérapeutique.

La situation de cohabitation «pacifique» entre la médecine traditionnelle et celle occidentale est en fait le produit d'une longue évolution dont les débuts n'ont pas été aisés. S'interroger sur ce pan de l'histoire médicale du Cameroun, c'est nécessairement s'intéresser aux premières phases tumultueuses qui ont caractérisées les rapports entre les deux civilisations d'une part et d'autre part, c'est analyser les différentes stratégies mises en œuvre pour réguler la situation. La réflexion se focalise dans un premier temps sur le choc issu du contact entre médecine traditionnelle et médecine occidentale, dans une seconde phase, on s'intéresse aux différentes stratégies mises au point par l'administration coloniale française pour imposer la médecine occidentale.

I – Le choc des civilisations thérapeutiques

La médecine traditionnelle a été pendant longtemps le seul moyen de soins de santé pour les populations camerounaises. Elles prélevaient à cet effet leurs produits thérapeutiques dans l'environnement végétal qui leur offrait l'essentiel de leurs remèdes à travers feuilles, écorces, racines et sèves.

* ENS – Marone (Cameroun)/CEAUP.

** ENS – Marone (Cameroun).

L'avènement de la médecine occidentale consécutive à la colonisation met à mal les pratiques traditionnelles. Afin de respecter les consignes de la Société des Nations basées sur la protection de la population et dans la perspective de l'épanouissement total de ces dernières, la France mit sur pied un arsenal médical. Il fallait à cet effet combattre tout ce qui pouvait porter atteinte à ce «noble» objectif, celui de soigner l'homme par le biais des pratiques modernes. Le contact entre la médecine traditionnelle et la médecine occidentale a entraîné un choc de civilisations thérapeutiques.

Ce choc entre les civilisations thérapeutiques s'observe à trois niveaux notamment: aux niveaux des populations, des tradipraticiens et de l'administration coloniale.

1. Au niveau des populations

Les populations voyaient en la médecine occidentale un moyen sûr de perdre les traditions et de couper le cordon avec les ancêtres. La médecine traditionnelle africaine intègre de manière profonde les us et coutumes des différentes sociétés dans les lesquelles elle se développe. Dans un rapport publié par l'OMS (2006), nous avons un contour plus net de la médecine traditionnelle africaine.

Pour l'Africain, le concept originel de la nature inclut tout à la fois le monde matériel, l'environnement sociologique, vivant ou mort, ainsi que les forces métaphysiques de l'univers. Cette notion est fondamentale pour saisir la médecine traditionnelle africaine qui sous toutes ses formes, reflète un mode de vie, un mode de pensée ou de culture suivant la facette de la civilisation africaine. Aussi remettre en honneur cette médecine en la transférant du stade oral où elle se trouve actuellement confinée, au stade écrit contribuera à revaloriser l'identité de l'homme africain dans son être même: sa personnalité spécifique et sa culture originelle.

Aussi, pouvons-nous ajouter que la remise en cause de cette médecine en la reléguant aux pratiques inhumaines de sorcellerie contribuerait à dénier à l'Africain toute son identité d'homme, sa personnalité spécifique et ses traditions.

Au regard de ce qui précède, le traitement d'une maladie en Afrique traditionnelle prend en compte le respect d'un certain nombre de rites qui, pour la plupart font référence aux ancêtres. Adopter ainsi la médecine occidentale revient à renier, à oublier un pan important de la tradition. La position des populations locales est d'autant plus renforcée que les méthodes des deux médecines diffèrent.

En effet, dans la conception africaine, le malheur/maladie survient lorsque les principes sociaux de cohésion sont transgressés et cela entraîne la punition des ancêtres. Il faut alors de toute urgence rechercher cette cohésion. Les rites, les sacrifices étaient ainsi nécessaires. Vouloir effacer ces réalités traditionnelles pour imposer une nouvelle doctrine, était difficile. Cette opposition des populations locales à l'implantation de la médecine occidentale se traduit par l'observation de certaines attitudes qui présageaient le refus catégorique de ces dernières d'intégrer ce nouveau mode de traitement. On notait alors la désobéissance aux ordres donnés par les médecins français. C'est ainsi que, les indigènes vauaient à leurs occupations lorsqu'un lancement de campagne de vaccination ou de dépistage des maladies était signalé (le dépistage de certaines maladies comme la lèpre, la maladie du sommeil). L'attitude des populations locales traduit s'il en était encore besoin l'attachement à la médecine traditionnelle et le dénigrement de celle occidentale. Cette posture défavorable à la médecine occidentale est davantage renforcée

par des scènes devenues courantes. En effet, le dépistage des malades, particulièrement les trypanosomés, était accompagné des méthodes coercitives (Mvé, 2012). Ce déploiement et ces méthodes coercitives entraînaient la fuite des populations et renforçaient la position des guérisseurs.

2. Pour les tradipraticiens

Les tradipraticiens ne se sont pas laissés «écraser» dans ce domaine qui est pour eux, une identité, d'où leurs multiples mouvements d'humeur contre l'avènement de la médecine occidentale. La présence du colonisateur faisait perdre le prestige qu'avaient ces praticiens dans la contrée.

La médecine traditionnelle représentait au-delà de sa dimension curative, une source de revenu non moins négligeable pour les guérisseurs. La perte de leur autorité auprès des populations selon eux, les rendrait économiquement vulnérables (Gormo, 2005). Léonard Kenneth (2001) remarque que «les guérisseurs traditionnels fournissent des soins de santé pour lesquels les Africains ont toujours payé. Même avec l'expansion de la médecine moderne, les guérisseurs sont toujours populaires et reçoivent des honoraires».

Dotés des pouvoirs mystico-religieux, les guérisseurs étaient craints, respectés et redoutés. Dans les sociétés africaines traditionnelles, ces hommes aux pouvoirs surnaturels occupaient une place non moins négligeable. Ils étaient les conseillers des chefs en matière de santé, de guerre. Ils assistaient le chef dans l'accomplissement des tâches liées à la protection des populations. Ils étaient régulièrement consultés en cas d'épidémies ou de maladies aux origines inconnues. Au regard de toutes ces sollicitations dont ils faisaient l'objet, les guérisseurs traditionnels étaient en fait au centre de la vie des sociétés traditionnelles africaines. L'intrusion de la médecine occidentale contribuerait à les démystifier et à les rendre communément accessibles.

3. Pour l'administration française

Étant un rapport de force, il était logique que la victoire soit du côté des «civilisés». Afin de justifier sa mission civilisatrice, la France avait tout intérêt à imposer la médecine occidentale. Au-delà des visées philanthropiques, la France luttait contre les nombreuses maladies pour des raisons économiques. Dans la perspective d'une exploitation efficiente de la colonie, la nécessité d'avoir des personnes valides était un impératif.

Lorsque la France prend la charge du Cameroun, son intention première est de mettre sur pied une politique de soins permettant aux populations de jouir d'une meilleure santé. C'est pour cette raison que toutes les conditions ont été mises sur pied pour atteindre ces objectifs (Beaudiment, 1952).

Devant la réticence des populations locales, la position de la France ne pouvait qu'être une posture d'imposition. En effet, le refus de l'implantation de la médecine moderne occidentale par les populations est considéré par la France comme une insoumission, un acte de défiance et même de rébellion. Il était donc question pour elle d'user de tous les moyens susceptibles de briser cet affront. Pour ce faire, l'administration coloniale française met en place un certain nombre de mécanismes qui vont l'aider à implanter cette médecine.

II- Les stratégies de l'administration française

Deux différentes méthodes ont été utilisées pour imposer la médecine occidentale au Cameroun.

1. La chasse aux «sorciers»

Au regard de l'engouement que leur accordaient les populations, les Français ont choisi de s'attaquer directement aux guérisseurs. Pour eux, le système traditionnel de soins de santé était un mélange de choses disparates qui n'ont aucune signification sinon, de «pratique de sorcellerie». Selon Mbonji Edjenguèlè (2009), «[...] pendant qu'elle était pratiquée par la population locale, la médecine traditionnelle était pourchassée parce que perçue comme un salmigondis de superstitions et de sorcellerie». Cet état de chose aboutit à l'interdiction officielle de la thérapie traditionnelle¹.

Les différents Commissaires ayant séjourné au Cameroun s'étaient attelés à marquer la présence de la France et à faire oublier par tous les moyens le passé allemand dans les esprits des indigènes. De J. G. Carde à A. F. Bonnacarrère en passant par Th. P. Marchand, pour ne citer que ces trois Hauts-Commissaires, leurs missions étaient de marquer les empreintes de la France afin de respecter la mission qui lui avait été assignée par la SDN. Malheureusement, les effets s'étaient fait ressentir sur la culture même des autochtones. J. G. Carde comme Commissaire de la France au Cameroun de 1919 à 1923, avait une mission bien définie à savoir: faire oublier le passage des Allemands au Cameroun (Abwa, 1998).

De même, le Commissaire Th. P. Marchand qui prit les commandes après Carde au Cameroun de 1923 à 1933 et dont la caractéristique principale selon Daniel Abwa (1998), était de «mettre les populations camerounaises dans les meilleures conditions d'obéissance aux autorités coloniales, créant ainsi un environnement propice à l'exploitation coloniale», avait eu un impact négatif sur l'activité des tradipraticiens. En effet, tout tradipraticien rebelle qui exerçait dans la clandestinité et qui ne voulait pas obéir à la réglementation interdisant la pratique de la médecine traditionnelle, s'exposait aux poursuites judiciaires. Cette «mise au pas des populations du Cameroun» par le Commissaire Marchand avait eu un impact dans toute l'étendue du territoire national. En effet, les deux décrets qui avaient été signés en 1924 désorganisaient la structure sociale des populations. L'un limitait la mobilité des populations indigènes et l'autre organisait la pratique de l'indigénat.

Ainsi, le premier décret empêchait les mobilités humaines dans l'ensemble du territoire camerounais². L'indigène était alors condamné à rester dans sa circonscription de peur d'être arrêté puis puni par des peines d'emprisonnement allant de quinze jours à six mois et de cinq à dix ans en cas de récidive³. Chaque chef d'unité administrative devait appliquer strictement ces textes. Le 08 août 1924, Marchand s'adressait aux chefs de circonscriptions administratives en ces termes:

1 ANY, 1AC, 1761/5 "guérisseurs indigènes", 1953, p. 4.

2 JOC, 1924, pp. 357-358.

3 Ibid.

Je vous prie de bien vouloir inviter les chefs supérieurs et de villages à signaler sous leur responsabilité tout individu de provenance étrangère à leur groupe. Vous aurez à vérifier si les hommes ainsi indiqués ont des moyens d'existence qui puissent justifier leur séjour à l'extérieur de leur groupement d'origine. Vous ferez ramener à leur subdivision tous les errants, tous les individus dont le vagabondage constitue un danger au double point de vue sanitaire et politique.⁴

Le paragraphe 24 de l'arrêté du 04 octobre 1924 signé par le Commissaire Marchand permet d'appliquer les peines disciplinaires prévues dans le décret du 08 août 1924. L'arrêté du 15 octobre 1924 détermine les infractions spéciales entre autres: l'infraction n.° 13 qui parle de pratique de sorcellerie et le paragraphe 34 de cet arrêté classe les pratiques d'usages médicaux et utilisation de médicaments en dehors du contrôle de l'Administration⁵. Les tradipraticiens devaient donc bien se tenir, car selon l'administration française, la pratique de la médecine traditionnelle est conçue comme "pratique de sorcellerie". La question que l'on se pose est de savoir si la médecine traditionnelle est synonyme de sorcellerie? Mbonji Edjenguèlè (2009) apporte la réponse en ces termes:

Il est inutile d'objecter que la médecine traditionnelle n'est pas de la sorcellerie; elle l'est pour les rédacteurs de ces textes [...] Il serait simplement souhaitable que l'application de la loi soit éclairée par une connaissance savante de la complexité de la médecine traditionnelle qui n'a rien à voir avec la magie et la sorcellerie [...].

Il faut noter ici que même avec l'institution de l'usage du laissez-passer au Cameroun par l'article 04 de l'arrêté du 07 août 1925 promulguant le décret du 09 juillet 1925⁶, les populations locales éprouvaient toujours des difficultés pour se déplacer d'une circonscription à une autre, car tout le monde n'avait pas la possibilité d'obtenir ce laissez-passer; en plus, la procédure d'obtention était très longue. Les malades éprouvaient d'énormes difficultés pour se rendre d'un centre à un autre ou alors d'une circonscription à une autre à cause de ce texte qui limitait leurs mouvements (Noumbissié, 1995). Bien avant l'arrêté de 1925 instituant l'usage du laissez-passer, un passeport sanitaire⁷ ou fiche sanitaire était déjà institué par l'arrêté du 30 janvier 1923 du Commissaire J. Carde. Ce texte portait organisation d'un service de surveillance et de prophylaxie de la maladie du sommeil⁸. L'article 14 stipule qu'il était interdit aux sommeilleux de changer de village sans autorisation de l'autorité locale⁹. A ce titre, les chefs de village étaient tenus de signaler immédiatement tout départ qu'ils ne pouvaient empêcher et donner des indications permettant de retrouver le malade. En son article 16, cet arrêté précisait que dans le secteur de prophylaxie, tout indigène, qu'il soit trypanosomé ou non, désirant s'installer dans un village autre que celui où il est régulièrement inscrit, devait en solliciter l'autorisation auprès du chef de subdivision de sa compétence. Qui plus est, l'article 17 précisait qu'aucun indigène ne soit autorisé à sortir du secteur de prophylaxie s'il n'est muni du passeport sanitaire¹⁰. Enfin, l'article 20

4 ANY, APA 11776/A, Lettre-Circulaire du 8 août 1924, cité par D. Abwa, *Commissaires et Hauts-Commissaires de la France*, 1998, pp. 130-131.

5 JOC n.° 107 du 15 octobre 1924, pp. 432-433.

6 JOTC, 1924, cité par D. Abwa, *Commissaires et Hauts-Commissaires*, 1998, p. 131.

7 Le passeport sanitaire était délivré par le médecin-chef du secteur de prophylaxie.

8 JOC., n.° 67 du 4 janvier 1923, p. 36.

9 Ibid.

10 JOC., n.° 67 du 4 janvier 1923, pp. 47-48.

prescrit que tout indigène qui entre dans le territoire sans son passeport sanitaire, soit considéré comme suspect¹¹.

Dans sa circulaire n.° 42, les instructions du Commissaire Repiquet à messieurs les chefs de région, stipulent que: «Aussi importe-t-il que vous réagissiez contre ces pratiques toutes les fois qu'elles vous sont signalées par les médecins ou par les praticiens. Vous êtes suffisamment armés pour cela¹²». Il faut noter dans ce télégramme la hargne avec laquelle l'administration coloniale française annonçait des mesures qui devaient impérativement être prises pour combattre les guérisseurs traditionnels et tous ceux qui y participaient de près ou de loin. De peur d'être arrêtés et emprisonnés, certains guérisseurs avaient arrêté leur service. Toute fois, certains plus têtus et conservateurs continuaient à exercer dans la clandestinité. C'était le début de la régression des pratiques médicales traditionnelles. Dans cet intervalle de temps, la médecine traditionnelle n'était plus contenue dans le vocabulaire des patients. Elle avait commencé à perdre ses lettres de noblesse d'antan. Les chefs avaient alors la responsabilité de dénoncer les tradipraticiens au passage de l'équipe médicale¹³.

La poursuite engagée par l'administration coloniale avait entraîné inéluctablement la régression de la pratique traditionnelle. Pourtant, selon Eric de Rosny cité par Laburthe-Tolra (1999), on ne peut pas abolir les croyances par décret. Il loue les tradipraticiens qui travaillent à restaurer autour de leurs malades, un cercle de sérénité retranché de l'espace des ténèbres et qui rendent ainsi le goût de vivre à ceux qui leur font confiance.

2. L'action des Eglises

Comme le souligne Engelbert Mveng (1985): «dans l'œuvre médicale, il serait injuste d'oublier les missions catholiques et protestantes». La France voulait dans sa lancée de conquête et de pacification des populations, faire respecter sa mission, celle de civiliser et surtout, d'apaiser les maux qui minaient les populations par le biais de la médecine occidentale. De 1916 à 1960, trois grandes congrégations missionnaires se bousculent au Cameroun notamment les missionnaires du Saint-Esprit qui prenaient la relève dans la partie orientale (dans le Littoral, au Sud, au Centre et à l'Est); les missionnaires du Sacré-Cœur qui continuaient l'évangélisation des territoires allant de la rive droite du Wouri au pays bamiléké; et les Oblats de Marie-Immaculée qui plus tard en 1946, prenaient le Nord-Cameroun, qui jusque là était considéré comme zone de l'Islam (Anonyme, 1992).

L'Eglise se démarque du pouvoir colonial en donnant une orientation plus spécifique à sa politique scolaire. Mais cet objectif va avoir un impact négatif sur la médecine traditionnelle, car ce mode de soins avait été taxé de «pratique de la sorcellerie». Etant donné que la religion chrétienne, selon ses dogmes n'admettait pas ces pratiques, la population locale devait arrêter de fréquenter les tradipraticiens.

Réalisant la nécessité d'approfondir l'éducation et l'instruction des «indigènes», l'Eglise mit en place à Yaoundé dès l'année 1923 un petit séminaire qui, en fait fut le premier établissement d'enseignement du second degré dans le Cameroun français. Dans l'esprit de la hiérarchie catholique, cette œuvre visait avant tout à avoir des pas-

¹¹ Ibid.

¹² ANY, APA, Santé, 1932, p. 8

¹³ ANY. 1AC 1637/8. Guérisseurs indigènes. Comportement. Circulaire n°42 du 24 avril du gouverneur aux chefs de régions relatives au comportement des guérisseurs indigènes, 1935.

teurs autochtones au service de l'évangélisation du Cameroun, car selon cette option, ils étaient les seuls à pouvoir maîtriser la mentalité et les coutumes ancestrales. Cela devait également permettre aux missionnaires de mieux lutter contre les pratiques indigènes dont la médecine traditionnelle. Les pasteurs indigènes avaient donc pour mission de dire à leurs semblables d'abandonner toutes les pratiques jugées négatives et assimilées à la sorcellerie.

Les pratiques traditionnelles de soins étaient alors victimes de ces rivalités spirituelles¹⁴. Les tradipraticiens étaient pourchassés à travers l'évangile. Les indigènes, convertis au christianisme, abandonnaient la route des tradipraticiens pour celle de l'Eglise et le centre de santé où le dispensaire était désormais les lieux indiqués pour recouvrer sa guérison. A partir de là, l'action des missions chrétiennes avait dénigré les guérisseurs, les considérant comme des sorciers. Les enfants, symbole du monde de demain, devaient subir cette nouvelle éducation. Les missions chrétiennes s'établissaient en fonction de la population, de l'ouverture des routes vers l'intérieur pour répandre le christianisme et civiliser (Ngongo, 1982). L'enseignement des missionnaires, basé sur la douceur, le pardon, la croyance, avait favorisé et préparé la voix aux administrateurs car les prêtres avaient une ascendance sur les populations indigènes. L'Eglise proche des cellules rurales, avait joué un rôle fondamental dans la transformation des conceptions médicales précoloniales. Les missionnaires menaient une lutte contre les fétiches et les sociétés secrètes. Le combat était fondé sur l'amalgame au nom d'un christianisme rigoureux (Bouchaud, 1958).

Conclusion

En somme, l'action sanitaire française sur la dynamique de l'évolution de la médecine traditionnelle a eu un impact non seulement sur les populations autochtones mais aussi sur l'ensemble de l'environnement thérapeutique du Cameroun. Le choc issu du contact entre les deux systèmes de soins de santé pendant la période coloniale et la hargne avec laquelle l'administration coloniale française traitait les tradipraticiens, avait malheureusement favorisé le recul des soins de santé traditionnels. L'administration coloniale française a mis en œuvre des stratégies pour imposer la pratique de la médecine occidentale. En effet, à travers la chasse aux guérisseurs traditionnels considérés comme des «sorciers» et le rôle joué par les églises dans la négation de la validité de la médecine traditionnelle, les Français ont pu imposer la médecine occidentale. Heureusement après les indépendances l'OMS, véritable défenseur des soins de santé traditionnelle, encourage les Etats membres de cette organisation à intégrer la médecine traditionnelle dans les systèmes de soins de santé. La médecine traditionnelle et la médecine occidentale évoluant en synergie, peuvent réduire les cas de maladies les plus courantes. Lorsque cette complémentarité horizontale s'établira entre les deux systèmes de soins de santé, les populations se porteront de plus en plus mieux. C'est ce que cette modeste contribution à la «santé pour tous» souhaite.

¹⁴ L'Administration coloniale collaborait avec les religieux pour obliger les indigènes à se débarrasser de leurs gris-gris. Chaque chrétien était tenu d'apporter toutes les amulettes au prêtre.

Références bibliographiques

Archives

ANY: Archives Nationales de Yaoundé

- ANY, APA, Santé, 1932, p. 8
 ANY, JOC (Journal Officiel du Cameroun), 1924.
 ANY, 1AC, 1761/5 "guérisseurs indigènes", 1953, p. 4.
 ANY, JOC (Journal Officiel du Cameroun), n.° 67 du 4 janvier 1923, p. 36.
 ANY, APA 11776/A, Lettre-Circulaire du 8 août 1924,
 ANY, JOC n.° 107 du 15 octobre 1924.

Ouvrages et articles

- Abwa, Daniel (1998), *Commissaires et Hauts-Commissaires de la France au Cameroun 1916-1960*, Yaoundé, PUY, Presses de l'UCAC.
- Anonyme, *L'enseignement catholique au Cameroun 1890-1990*, Yaoundé, Publication du Centuaire, 1992, p. 46.
- Beaudiment, M.C (1952), «Service d'hygiène mobile et prophylaxie au Cameroun», *Encyclopédie mensuelle d'Outre-Mer*, vol. 1.
- Bouchaud, J. R. P (1958), *L'Eglise en Afrique noire*, Paris, La Palatine.
- Gormo, J (2005), «Les hommes et les plantes dans les sociétés toupouri et massa de l'Extrême-Nord Cameroun du XIX^{ème} au XX^{ème} siècle», Thèse de Doctorat Ph.D en Histoire, Université de Ngaoundéré.
- Laburthe-Tolra, Philippe (1999), *Vers la Lumière ou le Désir d'Ariel, A propos des Beti du Cameroun; Sociologie de la conversion*, Paris, Karthala.
- Léonard Kenneth (2001), «Les guérisseurs traditionnels africains: l'économie de la santé», *Notes CA/Banque Mondiale*, in <http://www.worldbank.org/afr/ik/french/friknt32.pdf>, consulté le 05/09/2013.
- Mbonji, Edjenguèlè (2009), *Santé, maladies et médecine africaine. Plaidoyer pour l'autre traditionnelle*, Yaoundé, PUY.
- Mvé Bélinga, J. (2012), «La médecine traditionnelle et l'évolution de la santé au Cameroun: le cas de l'aire culturelle fang-beti-boulou, 1924-2003», Thèse de Doctorat Ph.D en Histoire, Université de Yaoundé I.
- Mveng, Engelbert (1985), *Histoire du Cameroun*, Yaoundé, CEPER.
- Ngongo, Louis Paul (1982), *Histoire des forces religieuses au Cameroun*, Paris, Karthala.
- Noumbissie, S. (1995), «Les représentations de la maladie du sommeil au Cameroun: le cas de l'axe Akonolinga-Ayos 1916-1931. Approche historique», Mémoire de maîtrise en Histoire, Université de Yaoundé I.
- OMS, (2006), *Rapport sur la médecine traditionnelle*, Genève.

A black and white portrait of Arlindo Barbeitos, an elderly man with a mustache, wearing a suit and tie. He is looking slightly to the right of the camera. The background is blurred, showing what appears to be a gallery or museum setting with various artworks and posters. One poster in the background has the word 'SHORWE' visible. Another poster in the upper left corner has the word 'Mariana' visible.

ARLINDO BARBEITOS

“Bem ou mal, queiramos ou não, é o Estado que está construindo a nação angolana”

Entrevista



ARLINDO BARBEITOS

ANGOLA- PORTUGAL

*Representações de si e de outrem
ou o jogo equívoco das identidades*

 Klimber/Quetzal

Arlindo Barbeitos

“Bem ou mal, queiramos ou não, é o Estado que está construindo a nação angolana”

Entrevista conduzida por **Maciel Santos*** e **Manuel Tchimbwembwe Severino****

16 de outubro de 2014

Arlindo Barbeitos (1940) é um conhecido investigador angolano, membro fundador da União dos Escritores Angolanos e que depois da independência assumiu várias responsabilidades políticas e científicas em Angola (Chefe do Departamento de Ciências Humanas no Instituto de Investigação Científica de Angola; Adido Cultural em Argel; Secretaria de Estado da Cultura até 1993). A sua tese de doutoramento, inicialmente redigida em francês e publicada pela Harmattan, foi há pouco traduzida para português e editada em Luanda: *Angola-Portugal. Representações de si e de outrem ou o jogo equívoco das identidades*. A sua recente estadia em Portugal proporcionou um debate interessante sobre o tema da herança colonial.

Maciel Santos / Manuel Tchimbwembwe Severino (MS / MTS) – Quando se fala dos Estados africanos tornou-se um estereótipo dizer que têm uma génese artificial, que não são verdadeiramente Estados como os Europeus. Embora estes últimos, antes de se tornarem Estados “naturais”, também tenham sido Estados “artificiais”, a questão é: no caso dos Estados africanos, mais precisamente em Angola, que peso tem na sua génese a herança colonial? Talvez esta seja uma outra forma de perguntar se o formato colonial do Estado é inevitável em África.

Arlindo Barbeitos (AB) – Há muitos países de África que são claramente artificiais. Basta olhar para o Mali atual, que não tem muito que ver com o antigo Mali, para reparar que esta junção de Tuaregues com povos Sonhgai, Bambara e outros não é exatamente a mais feliz. A República Centro-Africana é outro exemplo. Misturar populações islamizadas

como as do Norte do antigo Reino do Kordofan, que foi conquistado pelos britânicos no final da I Guerra Mundial e em parte foi depois acrescentado ao Sudão, é muito artificial. Este é um Estado que sobrou de restos e criar ali uma identidade é muito complicado. Estudei em Paris com um jovem que era da República Centro-Africana e ele dizia-me: “-Olha, tens muito mais sorte, porque vens de um Estado muito antigo” [risos]; e eu respondi: “Sim, levou quatro ou cinco séculos a ser criado e foi criado metodicamente, mais pelos angolanos do que pelos próprios portugueses”.

MS / MTS – Esta questão leva a outra: continua a ser aceitável manter ou devem alterar-se as fronteiras coloniais em África?

AB – Essa outra questão é muito complexa. Deixe-me dar-lhe dois exemplos. Um antigo ministro da Educação e da Cultura de Angola, António Jacinto, que não falava

* CEAUP.

** CEAUP.

nenhuma língua estrangeira (falava só português e kimbundu, aliás, esta última muito bem) pediu-me certo dia para o substituir numa reunião ministerial em Adis Abeba. Aí, tive oportunidade de ter essa discussão com um zambiano que a, certa altura me disse: “*What kind of person are you?*” E eu respondi: “Sou o resultado da história do meu País. O nome de Angola existe há, pelo menos, 400 anos e o seu foi inventado por um tal senhor Kaunda.” A conversa acabou mais ou menos por aí.

Ainda em Adis Abeba, encontrei-me com alguns jovens da Eritreia que me disseram não concordar com a integração da Eritreia na Etiópia a não ser num Estado federativo com uma grande autonomia. Eles não queriam independência, queriam uma grande autonomia. O imperador Hailé Selassié acabaria mais tarde com esse projecto, no que foi um dos seus maiores erros. Eu disse-lhes que eles eram irmãos mas eles responderam: “Não, não se esqueça que tivemos muitos anos de colonização italiana e isto diferenciou-nos bastante do resto da Etiópia”. Quer dizer, o fator colonial surgiu como elemento diferenciador: por isso é que eu falo, e desculpe se me cito, da cara de Janus do colonialismo. Por mais que se faça, não se pode dizer que não haja uma face colonial e uma outra local. Esta cara de Janus é essencial para definir os nossos Estados. A criação do Sudão do Sul, por exemplo, se correspondia a uma necessidade, também se deveu a uma grande manipulação por parte dos ingleses: juntaram no mesmo Estado os Nuer, os Shilluk e os Dinka, que sempre guerrearam entre si e sempre foram vítimas dos árabes (ou arabizados) do Norte.

MS / MTS – A própria independência do Sudão foi usada como arma política contra outro Estado, o egípcio. Os ingleses apressaram-na – tal como tinham organizado o futuro Sudão - na expectativa de derrubar o Governo de Nasser.

AB – Exatamente! Quando trabalhava com o presidente Agostinho Neto e estive em Cartum, falei com vários sudaneses, inclusivamente com sudaneses do sul, que me diziam que eram maltratados, discriminados, etc. E que a melhor solução seria – passou-se em 1976 ou 1977 – a criação de uma federação, em que eles teriam grande autonomia, inclusivamente, para cada subgrupo. Os Dinka do seu lado, os Nuer do seu lado também e os Shilluk. Embora haja outros povos, mais pequenos, estes são os três povos principais. Essa seria, talvez, uma solução mais adequada.

Em alguns casos especiais de fronteiras, infelizmente, é portanto necessário fazer alterações. Pessoalmente acho que seria preferível a criação de federações com grande poder de autonomia das populações diferenciadas, como, por exemplo, no caso do Mali. Dar uma grande autonomia aos Tuaregues e aos Beduínos, nunca criar um Estado unitário jacobinista na tradição francesa.

Quanto à Angola, este é um caso muito particular. Temos Cabinda. Eu estive em Cabinda pouco antes da independência. Como eu havia sido militar, quatro dias antes da independência o presidente Agostinho Neto mandou-me acompanhar três generais norte-coreanos até à frente de combate. Já estávamos no Palácio e, entre outras coisas, assisti à feitura da nossa bandeira. Deixei-me acrescentar que eu tinha aliás dado uma pequena contribuição iconográfica: um ramo de algodão e um ramo de café. Ia, então, com os três generais da Coreia do Norte, que antes tinham apoiado a FNLA e que estavam a reavaliar quem deviam apoiar. A dúvida era entre o MPLA e a FNLA. Pegamos, então, num aviãozinho pertencente a um português que tinha aderido à independência e que recebeu, mais tarde, a nacionalidade angolana. Uma pequena avioneta, já um pouco, enfim... usada! E então, lá iam os três generais coreanos, o piloto e eu. Na altura, a maior parte do território do Norte de Angola

ainda estava ocupado, embora a FNLA e as tropas zairenses, os mercenários, já estivessem a recuar – tinham estado a 12 km de Luanda. As nossas tropas, com o apoio dos “órgãos de Estaline” avançaram e, como havia muitos cubanos negros, os coreanos não conseguiram distinguir entre os cubanos e os angolanos! [risos] E depois havia os angolanos claros e eles faziam uma grande confusão.

E, por acaso, o indivíduo que estava lá (no posto de comando do aeroporto) era meu amigo e tinha estado comigo no Leste¹. Pedi ao comandante do avião para me passar o microfone para falar com o Spil, um mestiço (que julgo não saber que o seu nome era de origem alemã [risos]). O Spil falava um Português muito misturado com Fiote²: há ali sem dúvida um fenómeno de mestiçagem muito interessante que envolve também o Brasil. Nós recebemos sempre muitos brasileiros até 1950, às dúzias. E até 1822 recebíamos-los às centenas mesmo, devido ao comércio sul-sul do tráfico de escravos. Muitos “brasileiros” deram origem a famílias da burguesia local em Angola. Uma delas é a dos Pinto de Andrade, que foram barões do café no Golungo Alto e se tornaram negros com o tempo, apesar de alguns ainda serem mestiços muito escuros, como os dois irmãos Pinto de Andrade, o Justino e o Vicente. Bom, na altura não se falava muito da independência de Cabinda: eles opunham-se a um Estado unitário e exigiam para Cabinda uma situação especial, como na Madeira ou nos Açores.

MS/MTS – Mas a FLEC³ já existia e continuou a existir.

AB – Sim, mas ninguém falava nela até começar a ser financiada pela Elf-Aquitaine⁴. A FLEC foi uma criação da Elf-Aquitaine. Aliás, não é

de admirar que aqueles que ainda sobram, que são muitos poucos, estejam todos em Paris ou então façam “vaivém” entre Lisboa e Paris, mas o financiamento é francês, embora seja muito pouco, porque o governo angolano retalia, e retalia mal, na minha opinião.

MS/MTS – Falou em “retaliar mal”, contra a Elf-Aquitaine/Total ou contra a população de Cabinda?

AB – Contra a companhia, ameaçando retirar as concessões, o que apesar de tudo, tem dado resultado.

MS/MTS – Portanto, e sem provocação fácil, na sua opinião a estabilidade dos Estados africanos seria maior com uma configuração mais “lusu-tropical”, como em Cabinda.

AB – A construção social em Angola foi lenta. Como todos os países de colonização, há sempre um núcleo e é a partir desse núcleo que, de maneira concêntrica ou não, se processa. Um pouco como quando se atira uma pedra a um charco e se formam círculos cada vez maiores: assim foi com Angola, de certo modo, a partir de Maquela do Zombo e do Dondo, porque os primeiros angolanos, de certa maneira, foram os Bakongo, e a seguir Luanda, Benguela e Caconda, posteriormente. Esta última, fundada por um goês, o major Coimbra. Aliás, houve ali uma concentração relativamente elevada de goeses, umas dezenas, assim como no século XVII houve em Luanda e Benguela muitos comerciantes goeses ou de Damão ou Diu. A ligação goesa, como se sabe, explica-se pelos panos da Índia que serviam para o tráfico de escravos.

1 Na frente leste, isto é, na guerrilha levada a cabo pelo MPLA no Moxico, especialmente entre 1968-1972.

2 Língua bantu predominante na região de Cabinda.

3 Frente para a Libertação do Enclave de Cabinda

4 Companhia multinacional francesa do sector petrolífero, atualmente integrando a TOTAL.

Esta influência da Índia em Angola é também frequentemente esquecida. Casaram com mulheres no cais tal como aconteceu o mesmo com os “*prazeiros*” da Zambézia em Moçambique. Não foram aos milhares, mas umas quantas centenas, que se fixaram como comerciantes e com a colaboração das aristocracias locais. As burguesias que se foram criando tiveram origens diversas: portuguesa, judia, como os Mendes de Carvalho, indígena, goesa, brasileira. Por exemplo, os Buritis ou os Pacavira, que são nomes indígenas mas do Brasil. O léxico também incorporou elementos do Brasil: “*jacaré*” é um termo tupi ou guarani, em kimbundu é *ngandu*, em quase todas as nossas línguas é *ngandu*. A surucucu, cujo nome em kimbundu é *toca*, mas quase ninguém já usa. Aliás, na minha região hoje já quase ninguém fala kimbundu.

E sobre a “especificidade” de Angola, outro exemplo: investiu-se bastante agora no hóquei em patins. E o hóquei em patins tem um aspeto muito interessante, que causa muita estranheza, muita “espantação” (isto é um termo muito angolano) a outros africanos: alguns jogadores são brancos.

MS/MTS – E agora, entremos em uma outra área de estereótipos. Visto que durante várias décadas do período colonial as missões religiosas tiveram quase um monopólio (embora partilhado, católicos e outros) que balanço se pode fazer desta outra herança colonial? Concorda que, em parte, devido ao esvaziamento de muitos actuais estados africanos, se chegou agora tanto à dependência das ONG’s como a uma certa reabilitação do papel social das missões?

AB – As missões foram uma espada de dois gumes. Por um lado a imposição do Cristianismo, protestante (não importa de que

seita) ou católico, não aceitou os princípios da igualdade e do diálogo. Integraram, como se sabe, o imperialismo cultural, a superioridade da cultura europeia, da religião cristã, superior a qualquer religião local até porque as tornava pecaminosas. Por exemplo, Heli Chatelain⁵, cuja sensibilidade para as culturas locais estava acima da média - escreveu uma das melhores gramáticas de kimbundu que há – condenava o *semba* (o *semba*, paradoxalmente é uma dança de raiz religiosa), contribuindo assim para a destruição da cultura local. Não nos esqueçamos de que o verbo *kuzamba* quer dizer rezar, orar, e que há uma relação íntima entre o *divumo*, que é o ventre materno, e o *ischi* que é a terra.

MS/MTS – Um último estereótipo para comentar: o Estado colonial, missões incluídas, inventou as etnias em Angola, como no resto de África?

AB – Se os Portugueses tivessem sido tão idiotas como foram os Alemães e os Belgas, teríamos os problemas do Ruanda em Angola. Isto não significa que não os houvesse em parte. Foi imposta uma religião, foram proibidos costumes, que em princípio seriam legítimos. Agora, este é o aspecto negativo, e é profundamente negativo. Depois, houve também um fracionamento com católicos dum lado, protestantes do outro, depois até entre várias seitas protestantes. Houve muitos Ovimbundu católicos no MPLA, evidentemente também. Isso para não falar dessa outra história mal contada: que os Ovimbundu são da UNITA, os Kimbundu e os mestiços são do MPLA e os Bakongo são da FNLA. É verdade que a FNLA, infelizmente, nunca conseguiu sair dos Bakongo, com algumas exceções. Mas, ao contrário do que se pensa, o reino do Congo era multiétnico. E, claro, o MPLA incluiu sempre muitos Bakongo também.

5 Missionário suíço em Angola nas décadas de 1890 e 1900, autor de várias obras de referência sobre a etnografia angolana.

MS/MTS – Sim, mas e a ideia de que o MPLA eram os “calcinhas”⁶ de Luanda?

AB – Não, isso era completamente errado. Mas para acabar o balanço das missões: na entrada de Angola na modernidade, as missões sem dúvida ajudaram. Claro, o preço foi elevadíssimo: Angola é, talvez, um dos países africanos que mais condenados estão à modernidade. Porquê? Porque é um dos países africanos, infelizmente, que mais perdeu as suas tradições não aculturadas. E para acabar o balanço do Estado colonial:

bem ou mal, queiramos ou não, é o Estado que está construindo a nação angolana. Nação enquanto processo porque, se bem que o Agostinho Neto não seja o pai da nação Angolana – isso é um disparate de todo o tamanho – ele fundou o Estado angolano. Como tal, e á semelhança do que aconteceu em outros países “novos” – como a Alemanha de Bismarck ou a Itália de Cavour, a partir do Estado criou-se a nação. Que, no caso de Angola, as circunstâncias da colonização tinham feito avançar mais do que em muitos outros países de África.

6 Designação colonial para africanos “assimilados”.

Handwritten Arabic text in a dense, cursive script, likely a manuscript or a page from a book. The text is written in black ink on a light-colored background. The script is highly stylized and difficult to read due to its density and the overlapping of lines. The text appears to be a continuous passage, possibly a chapter or a section of a larger work. The overall appearance is that of an ancient or historical document.

The background of the image is a dense, repeating pattern of Arabic calligraphy in the Nasta'liq script. The text is written in black ink on a light-colored background, creating a textured, layered effect. The script is highly stylized and fluid, typical of the Nasta'liq style used in Persian and Urdu manuscripts. The text is arranged in horizontal lines, though the overlapping nature of the pattern makes it difficult to read as a single coherent message. A dark horizontal bar is positioned across the middle of the image, containing the text 'Notas de Leitura' in white, bold, sans-serif font.

Notas de Leitura

Handwritten Arabic text in a dense, cursive script, likely a manuscript or a page from a book. The text is written in black ink on a light-colored background. The script is highly stylized and difficult to read due to its density and the overlapping of lines. The text appears to be a continuous passage, possibly a chapter or a section of a larger work. The overall appearance is that of an ancient or historical document.

José Capela*

p. 159-161

Peça impressionista, exhibe o condão raro de embalar e circunscrever uma etiologia daquilo que foi a colonização portuguesa, fazendo-o a partir da forma como se processou o desmantelamento de um dos marcos físicos mais representativos da sua história, a saber: a Fortaleza de S. João Baptista D'Ajudá, o «Enclave», à sombra de cujas muralhas se haviam abrigado não apenas os traficantes de pessoas como os mesmos escravos na iminência do embarque. Bem à vista, a pequenez dos agentes coloniais em função no local, tudo materialmente reduzido a cinzas pelas chamas lançadas sobre o edifício, em sintonia temporal e física com o desmoronamento do todo colonial.

Se, de um ponto de vista de competência em que preponderava a perspectiva comercial a longo prazo, exponencialmente afirmada e com o maior êxito praticada, conforme testemunham os marcos arquitectónicos portugueses implantados desde o extremo oriente ao extremo ocidente, a leitura aqui exaltada, por antonomásia, tem o condão de nos remeter para a pequenez em que tudo acabou. Sem desmerecer do que foi a razão de templo edificado à eficiência da prática do tráfico de escravos, este o grande suporte da colonização então em curso. O que o reveste de particular afirmação do carácter essencial de elemento vital na mesma colonização. Testemunho levado até ao fim. O abandono da fortaleza pelos Portugueses, com atitudes de comicidade patética, *leitmotiv* para a explanação do que foi e do que representou o Enclave.

Se a tragédia das guerras que puseram fim ao estado colonial encerra em si mesma não apenas um marco histórico mas, por igual, define um tempo e um espaço em que as pessoas envolvidas ultrapassam as suas capacidades de acomodação e se deixam subverter pela irracionalidade, então, não menos que perante o confronto físico, estamos face ao choque visceral entre mundividências cujo carácter ontológico se situava em posições frontalmente opostas.

Em tal contexto, não correspondendo a uma colónia propriamente dita, uma vez que se reduzia a fortaleza implantada na costa atlântica, espaço de soberanias clânicas e estas não menos interessadas no tráfico de escravos do que os Portugueses, por isso mesmo Ajudá terá figurado, pela concentração física e simbólica, lugar privilegiado de expressão de um tipo de colonização cuja marca substantiva se terá fixado nesse mesmo tráfico. O que de

* CEAUP.

um ponto de vista histórico (não apenas historiográfico) se expressou na Fortaleza, isolada na dimensão de edifício sem outra valia mais do que a do armazenamento da mercadoria aguardando embarque. Nem sequer se tendo revestido dos enobrecimentos prestados por terreno onde se hajam desenvolvido feitos bélicos de dimensão histórica.

Não pouca evidência universal foi emprestada a São João Baptista de Ajudá pelo famigerado traficante de escravos, Francisco Félix de Souza, que aí se terá instalado em princípios do século XIX, governador intermitente da fortaleza, inspirador de uma bibliografia de carácter mais literário do que propriamente historiográfico. Sem se demitir do rigor do percurso bibliográfico, aí se distingue *Francisco Félix de Sousa, Mercador de Escravos* publicado em 2004 por Alberto Costa e Silva. Figura de aventura levada a extremo, aspiração de escrita desde a adolescência do autor, não desdenhando botar mão da conjectura, nem por isso deixa de figurar convincentemente o exportador de escravos e o ambiente em que actuou. Tudo girando à volta do mesmo tráfico.

A historiografia já calculou as quantidades homéricas atingidas pela transumância humana a partir daí lançada ao percurso do Atlântico. Mas para além da contabilidade estatística ficaram por circunscrever os quotidianos susceptíveis de matizarem panoramas alargados dos grandes acontecimentos históricos. É o que Jorge Ribeiro contempla com aticismo de antologia. Nomeadamente aquele expresso na displicência mesquinha com que os agentes portugueses, quer em Lisboa quer no local, se confrontaram, primeiro com a decadência, depois com o desmoronamento de marco historicamente tão importante da colonização portuguesa como foi esse na costa atlântica: «Até ministros haverá que desconhecem a singularidade de um padrão com estatuto simbólico tão marcante na civilização [...]». É Portugal a despedir-se dos seus padrões em África, pela boca do «Representante do Império», agora e simplesmente «Residente». A segunda figura do enclave, o Secretário. Governador, é o de S. Tomé e o capelão desempenha a de Intendente. Figuração histórica desconcertante a presença do Residente e do Intendente ainda na Embaixada de França, no dia seguinte ao *quatorze juillet*. Desde o 10 de Junho o representante do Império não mais passara a porta de armas. «Para ele, o corredor dos escravos continua repleto, *ad aeternum*, filas e filas de desgraçados para meditação e registo».

«O Dia da Raça de 1961 em Ajudá mistura insegurança, apreensão, dúvida, medo, solidão e terror, um pouco de cada um e de todos os sentimentos já experimentados nesta praça, dia após dia, ano após ano e – o que se afigura inacreditável – século após século».

Muito bem salientada a missão da Fortaleza na presença e domínio do Português no mundo: «São a sua grandeza e a sua civilização. Com as fortalezas, os Portugueses continuam a imprimir a sua identidade, a desafiar o tempo, a distância e as diferenças de cultura. Não é preciso falar, basta contemplar o que os navegadores trouxeram e construíram».

Finalmente estão à porta militares com edital do governo do Daomé para tomarem conta da Fortaleza. De harmonia com instruções recebidas de Lisboa, o Residente incendeia a Fortaleza, após o que exige a cerimónia do arrear da Bandeira portuguesa.

De alguma maneira, não se tratando de colónia mas exclusivamente de armazém aduaneiro de escravos, eficaz na execução de sua incumbência imediata, suscitadora de pruridos nacionalistas levados ao extremo de desesperos individuais e de uma forma de abandono sem qualquer outro tipo de dignidade, por parte do até então ocupante, mais do que o despejo de uns tantos tambores de gasolina incendiária sobre o imóvel.

O autor, que visitou os locais, pôde aperceber-se de forma senão íntima pelo menos muito próxima, do estertor que foi o do abandono forçado dessa marca da colonização portu-
gue-

sa. Dada a ficção, cultivada pelo Estado Novo, da bondade dessa mesma colonização, em contraste com os restantes abandonos, este foi o reduto imaginário, provavelmente mais apregoadado do que acreditado, que se poderia manter presença meramente física que fosse para além do termo da colonização. Nada restou.

Este *Ajudá* tem o condão de se fixar no momento em que tudo se desmoronou. Detalhes porventura ficcionistas enriquecem o imaginário pobre e medíocre dos ocupantes do castelo nos tempos imediatamente antecedentes ao seu fim, assim matizando quanto sofria de mesquinhez a representação de Portugal.

José Capela*

p. 163-164

Ainda uma vez a bem vinda Colecção Malungo, de que é coordenador o Dr. Mário Maestri, com a 21.^a publicação Universidade de Passo Fundo.

Alimentando como *leitmotiv* a intervenção dos escravos na produção do charque e análise conjugada deste na fundação e na prosperidade de Pelotas, «a cidade mais importante do sul do país no século XIX», passamos a dispor de um panorama simultaneamente alargado e minucioso de dois factores que permitiram ali surgisse aquilo que hoje designaríamos como uma burguesia próspera, a «aristocracia sebeira». Da manifestação dessa mesma prosperidade no comportamento social como foi o caso das habitações sofisticadas desde o começo da povoação podemos rever *ab ovo* quem era o *brasileiro* de torna-viagem exibindo, uma vez em Portugal, essa mesma prosperidade, ainda hoje claramente expressa nas *casas de brasileiro*. Esta terá sido uma das marcas emblemáticas devolvidas pelo Brasil colonial à metrópole europeia, intercambiando trocas, à vista de hoje patéticas, e que envolveram a escravatura de origem africana e a «escravatura branca», oriunda de Portugal. Esta última não é referida na obra expressamente, porventura por assim não ser nem designada nem tida no destino, em contraste com o relevo que lhe foi emprestado pela imprensa portuguesa, finais do século XIX.

Menosprezado pela historiografia tradicional, aqui se procura devolver ao elemento afro-rio-grandense a importância de que se revestiu no desenvolvimento do Rio Grande do Sul. Tema polémico, a versão autorizada de Fernando Henrique Cardoso segundo a qual a relação senhor-escravo, no Rio Grande do Sul, a partir de meados do século XIX, assumiu o nível atingido nas demais regiões do país. «Pura libertinagem», não obstante, as relações senhores-escravos alteraram-se.

O charque, omnipresente no primeiro quartel do século XIX, à sua produção aplicados escravizados e libertos, mais de 60 % descendentes de africanos e afro-descendentes que, por sua vez, superavam a população branca. O que levou o autor a dar a seguinte arrumação ao seu trabalho: análise da cidade e importância respectiva relativamente à economia e cultura rio-grandenses; a estrutura e a prosperidade das charqueadas, finalmente, as relações de produção entre senhores e escravos.

* CEAUP.

Da antiga São Francisco de Paula, no século XVIII, até à prosperidade de Pelotas, no século XIX, com o desenvolvimento da criação do gado vacum em estâncias extensas de léguas, chegando cada a albergar mais de 100 000 cabeças, a tal se ficou a dever o desenvolvimento do Sul. A uma historiografia inicial invocando a predominância da mão-de-obra livre terá sucedido a entrada, «em número significativo» de homens escravizados no Sul nas charqueadas rio-grandenses. A utilização da máquina a vapor no Rio da Prata desde 1838 só a partir de 1850 teria chegado ao Rio Grande, o que permite concluir ter sido a introdução de novas tecnologias processada antes do termo da importação de escravos no Brasil, portanto antes da crise da mão-de-obra. Para o período que vai de 1850 até à abolição, em 1888, os cativos charqueadores contavam-se: 590 escravos africanos, 556 crioulos, 460 indeterminados. Destacavam-se: Moçambiques, Cabindas, Monjolos, Minas, Benguelas, Rebolos, Congos, Nagôs, Angolas.

Um número assinalável de tabelas e gráficos ilustrando e caucionando o texto enriquecem sobremaneira a informação quantitativa. Especial atenção é emprestada à Escravidão nas Charqueadas Pelotenses, abarcando, entre outros, os relacionamentos senhorio-escravidão, sexo e origem dos escravizados, a criminalidade nas charqueadas, as fugas de escravos, os quilombos, os castigos, as insurreições, as alforrias, a abolição.

Anorexie éditoriale?

René Pélissier

p. 165-173

Diverses contraintes nous obligent à ne pas lasser trop longtemps la patience des lecteurs de la présente chronique. On fera donc dans la sobriété et même l'abstinence, certains éditeurs – pas seulement les portugais – ayant décidé de réduire leurs investissements en écartant de leurs programmes des titres qui *a priori* se vendent mal. Et l'on peut même se demander si l'engouement – relatif au demeurant – pour les thèmes impériaux ou post-impériaux, les récits de guerre trop exotiques, etc., n'a pas déjà laissé son âge d'or derrière lui. La crise économique et le vieillissement ou la disparition d'une partie du public qui a vécu les temps coloniaux ont peut-être incité les éditeurs à cultiver d'autres champs plus fertiles. Des secteurs entiers semblent donc avoir souffert. Même les anciens combattants ne sont plus aussi vaillants qu'avant ou tout au moins autant soucieux de laisser leur nom à la postérité.

A cela s'ajoute l'incurie, l'ignorance, l'absence de rigueur ou le laisser-aller chez certains éditeurs privés ou institutionnels qui ont été découragés par le manque de coopération des organes de la communication sociale écrite. Combien de journaux et de revues consentent-ils/elles encore à accorder ne serait-ce que cinq ou dix lignes de commentaires aux nouveaux livres, sauf si leurs auteurs sont des confrères journalistes ou des amis politiques du directeur? Vendre des livres n'a jamais été une sinécure dans les pays de tradition latine, sauf dans certaines maisons où c'est l'auteur qui paie son éditeur pour voir son nom sur une couverture. Qui en souffrira le plus au Portugal? Les jeunes *doutores* ayant atteint une certaine visibilité – relative – dans les universités qui les produisent à la chaîne, sans se soucier de leur avenir professionnel, sont déjà parmi les plus affligés. Mais ils ne sont pas les seuls.

Donc, la présente chronique sera courte et il n'est même pas nécessaire de la ventiler par pays pour en faciliter la lecture. Pour l'ancien binôme Cap-Vert et Guiné-Bissau, notre éloignement de la scène éditoriale au Portugal – l'un des rares pays européens où il n'est plus possible d'avoir une vue *exhaustive* des nouvelles parutions, le dépôt légal à la Bibliothèque nationale et l'enregistrement à l'Agence locale de l'ISBN n'étant pas observés rigoureusement – nous empêche de faire mieux que de citer quelques livres relativement récents, sachant qu'il s'en publie probablement d'autres qui nous échapperont toujours, compte tenu de la diffusion aléatoire des livres portugais. Le livre de Lucinda Aranha Antunes avec son titre alléchant **No reino das orelhas de burro**¹ est une petite succession d'histoires d'animaux et/ou de souvenirs d'une ancienne professeure d'histoire dans l'enseignement secondaire au Portugal, au Cap-Vert et en Guiné. C'est une féministe qui nous en apprend beaucoup sur la discrimination sexuelle entre enseignants dans les écoles salazaristes. Il

1 Antunes, Lucinda Aranha (2012), *No reino das orelhas de burro*, Lisboa, Edições Colibri, p. 106.

y a quelques bribes sur Amílcar Cabral, mais on peut préférer les aventures de ses canidés de *estimação* en milieux tropicaux. C'est même amusant parfois de lire ce qui peut leur arriver dans les cabinets des vétérinaires.

José Saúde, **Guiné-Bissau. As minhas memórias de Gabu 1973/74**², relève d'un genre plus classique au Portugal contemporain: mémoires d'un ancien combattant. Mais l'auteur a eu de la chance. Il est stationné, à titre de sous-officier, dans un bataillon d'artillerie, d'août 1973 à septembre 1974, chez les Fula, c'est-à-dire dans une région où les guérilleros du PAIGC avaient encore peu d'adeptes, et il arrive à la fin de la guerre coloniale qui, là, n'a jamais été dramatique pour les Portugais (Gabu, Nova Lamego) car la chefferie musulmane, toute puissante sur les populations locales, se méfiait des Cap-Verdiens, des Balantes et autres «marxistes». Dès lors, le métissage informel mais généralisé malgré les préceptes coraniques, occupe le plus clair des loisirs de la troupe. En fait, l'essentiel de ses souvenirs tourne autour des bonnes relations qu'entretenaient les soldats et la population. A chacun sa Guiné ! Les pages sur la fin de la présence portugaise, en accord avec le PAIGC, donnent une image bucolique. Trop, peut-être, si l'on compare avec d'autres témoignages publiés. Dans ce retrait ou cette débandade, c'étaient les Fula qui se sentaient abandonnés, littéralement vendus au PAIGC par une Armée qui n'avait qu'une hâte : rentrer au Portugal sain et sauf. L'auteur est revenu sur place en 1999. Et là, son optimisme mémoriel en prend un coup.

Beaucoup plus ambitieux et original, l'on doit connaître un ouvrage pionnier au Portugal: un guide bibliographique sur une ancienne colonie, c'est-à-dire une entrée en force dans un genre qui y est pratiquement inconnu. En dépit des «cinq siècles», la bibliographie raisonnée ultramarine portugaise est un champ quasiment vierge, ce qui peut s'expliquer par différentes raisons. Faute de bonnes bibliothèques publiques, il n'y a pas de recours faciles à ces grandes bases de données qui sont indispensables aux intrépides qui se lancent dans la compilation de ces textes ingrats. Pour le Mozambique, à notre connaissance, rien de global n'a été fait depuis les listes de Mário Costa et de Filipe Gastão de Almeida de Eça, et il faut remonter aux années 1940-1950. Pour l'Angola? Rien. Pour Timor, il faut attendre l'extraordinaire résultat atteint par Kevin Sherlock en 1980. Mais en Australie et en anglais! Apparemment, les bibliothécaires portugais ont d'autres préoccupations. Deuxièmement, la bibliographie n'étant pas entrée dans les mœurs des Portugais, les ventes potentielles seraient si décevantes qu'un éditeur privé refuserait de courir ce risque commercial. Mais lorsqu'il s'agit, non plus d'une simple énumération de titres, mais bien de livrer une analyse et de fournir une appréciation qualitative sur les contenus, la susceptibilité malade des auteurs est un troisième facteur décourageant les candidats bibliographes. Pourquoi en effet gâcher cinq ou six ans de sa vie pour un travail de Sisyphe qui va vous attirer la colère et l'inimitié – s'ils sont encore vivants – d'auteurs négligés ou que vous aurez classés dans les médiocres? Donc, pas de guides et continuons à patauger dans le bricolé, l'improvisé et l'ignorance de ce qui existe de par le monde.

Avec **Da Guiné Portuguesa à Guiné-Bissau: Um Roteiro**³, les deux auteurs ne prétendent pas avoir fait un ouvrage recensant exhaustivement tout ce qui a été imprimé sur la Guiné, et des esprits chagrins pourraient leur reprocher d'ignorer deux bons gros milliers de livres et articles pertinents, à commencer par le petit guide (cf. Rosemary E. Galli) déjà publié en

2 Saúde, José (2013), *Guiné-Bissau. As minhas memórias de Gabu 1973/74*, Beja, Cooperativa cultural alentejana, p. 171, photos noir et blanc.

3 Silva, Francisco Henriques da & Santos, Mário Beja (2014), *Da Guiné Portuguesa à Guiné-Bissau: Um Roteiro*, Porto, Fronteira do Caos, p. 530.

anglais, voire la simple liste compilée par Joseph M. McCarthy en 1977 ou, beaucoup plus modeste, celle élaborée en Suisse par Carlos Lopes en son temps. D'autres, encore plus pointilleux, s'offusqueront de constater les erreurs de composition et d'autres faiblesses. Connaissant un peu le panorama éditorial portugais, nous serons beaucoup moins critique que ces rabat-joie, et nous insisterons avant tout sur le côté positif de ce travail. Tout d'abord, il existe, ce qui n'est pas mince dans un pays (le Portugal) où les rares lecteurs intéressés par la Guinée ne sont pas des *retornados*, mais surtout les anciens combattants locaux, en voie d'extinction, et les ONG travaillant pour ce pays maudit, devenu le symbole de ce que l'Afrique ne doit précisément pas devenir. Deuxièmement, les auteurs ne veulent pas s'adresser à cinquante érudits dans le monde, mais à un lectorat lusophone qui voudrait avoir une introduction développée à une histoire controversée (les présentations et résumés historiques sont beaucoup plus longs que la bibliographie et les commentaires ont une mordacité parfois bien nécessaire) que l'on ne lui a pas enseignée à l'école, et absolument pas sous l'uniforme. Ce public potentiel doit savoir ce qu'il peut espérer trouver dans deux ou trois bibliothèques portugaises (ce qui exclut 90-95 % des livres guinéanistes en langues étrangères) pour approfondir ce qu'il vient de lire. C'est un objectif didactique louable. Les auteurs ayant eux-mêmes été mobilisés en Guinée, de 1968 à 1970, et l'un des deux ayant été en plus ambassadeur à Bissau (le premier cité des auteurs), chacun ayant publié séparément un ou plusieurs volumes sur la Guinée, ils ont une connaissance directe du terrain que seuls les missionnaires pourraient leur disputer. C'est un atout non négligeable. Autre point fort, même si aucun lecteur ne veut lire les quelque 300 œuvres (livres ou articles) analysés ou, plus fréquemment, simplement cités, il reste les commentaires (plusieurs centaines de pages serrées) sur la guerre coloniale, la situation politique après l'indépendance, la guerre civile et même la dilapidation de l'héritage colonial et l'effondrement total de l'Etat dans un pays dont les rares élites (cap-verdiennes surtout avant l'indépendance) avaient espéré faire un modèle social, sans tenir compte de ses faiblesses pourtant criantes. Donc, un livre utile qui est beaucoup plus qu'une vulgaire bibliographie.

Pour l'Angola, on commencera par deux titres à la diffusion également incertaine, mais qui mériteraient d'être mieux connus, car ils donnent une vision progressivement plus positive de l'Angola *post-bellum*, dans ses provinces les moins souvent décrites dans les reportages des rares auteurs étrangers qui se risquent hors de Luanda et d'un ou deux autres chefs-lieux provinciaux. Comme nous avons déjà présenté des livraisons annuelles antérieures, il n'y a pas lieu de revenir ici sur les conditions dans lesquelles ces raids automobiles à travers les pistes angolaises se déroulaient, et sur la finalité propagandiste de ces grands rallyes ultrarapides financés par diverses institutions.

Mais ayant fini par parcourir les recoins les plus déshérités de l'Angola profond, le septième raid a abandonné les pistes pour le chemin de fer devenu mythique, par sa construction, ses eucalyptus, son utilité économique pour l'Afrique centre-australe, puis sa destruction pendant la guerre civile et finalement sa reconstruction par les Chinois (enfin achevée). D'où le titre assez hermétique⁴ pour qui ne connaît pas l'Angola. Donc, nos explorateurs casse-cou empruntent un train spécial, affrété pour leur groupe, qui s'arrête quand il veut. A la frontière avec la RDC (Luau), ils font demi-tour jusqu'à Luena (ex-Luso) en suivant l'ancienne route (déménée mais non encore asphaltée). De Luena, une route récente, as-

4 Collectif (2013), *Rumo ao Cazombo com o C.F.B. VII Raid TT Kwanzal Sul*, Luanda, Edições Chá de Caxinde, p. 168, photos noir et blanc et couleur.

phalquée par une entreprise portugaise, les conduit à Cazombo dans le doigt du territoire angolais oriental s'avancant dans la Zambie. Ce fut, à la période 1966-1974, un point névralgique que jamais le MPLA ne menaça sérieusement. Puis de Cazombo jusqu'à Lumbala sur le haut-Zambèze, ils retrouvèrent la vieille route (*picada?*) portugaise non réhabilitée et atrocement disputée aux Cubains et au MPLA par l'UNITA, au temps de sa splendeur. Ces renseignements sur le parcours, qui nous ont été fournis par une source privée, ne figurent pas dans le livre, lequel, suivant le format des volumes antérieurs, est un recueil de micromonographies sur le Centre-Angola. Son iconographie est de caractère historique, y compris la représentation des dégâts infligés au matériel roulant et à l'infrastructure ferroviaire (la quasi-totalité des gares et des ponts au Centre et à l'Est ont dû être refaits à neuf). Il y a même une étude sur la littérature en portugais consacrée à la colonisation du Centre et à la guerre le long de la voie. En résumé, derrière le côté publi-reportage, le lecteur trouvera beaucoup de détails utiles.

Tout autre est le nouveau type de publications émanant en 2014 des mêmes promoteurs. Il s'agit non plus d'un *road-book* culturel à travers l'Angola, mais de se concentrer sur une seule province⁵, en l'occurrence celle du Namibe (ex-Moçâmedes), tout au sud, à la frontière de la Namibie, dans la partie de son Kaokoveld la plus inhospitalière. Construit comme un véritable livre divisé en quatre parties (1.° Milieu physique, ressources, populations ; 2.° Histoire ; 3.° Administration, économie, nouvelles configurations urbaines, culture, infrastructures ; 4.° plans de développement), le texte offre donc une monographie provinciale particulièrement dense et utile pour connaître le passé (pp. 53-107) et surtout l'état actuel après le départ de la plupart des colons et l'effondrement de 1974-2002, puis une lente récupération.

On peut estimer que, selon toute vraisemblance, cette province fut la moins affectée par la guerre civile. Elle n'a pourtant pas échappé à l'exode rural et à la diminution drastique de ce qui constituait son moteur colonial : la pêche à partir de Namibe, Tombwa (ex-Porto Alexandre) et même Baía dos Tigres. Actuellement, les autorités misent sur le développement de l'élevage, de l'industrie et du tourisme (le désert, l'« exotisme » des populations à l'intérieur, et même peut-être les sites archéologiques). Tout cela est bel et bien, mais reste subordonné au changement des mentalités de certains fonctionnaires. Tant qu'il y aura des policiers et des douaniers qui vampirisent les quelques étrangers qui se hasardent à franchir la frontière, le Sud-Ouest angolais aura une mauvaise réputation dans les reportages ou les souvenirs des rares touristes qui s'y hasardent. Nous pourrions citer des exemples. A signaler la qualité de la section historique qui ne masque plus les points noirs de la colonisation portugaise locale (l'esclavage, le travail obligatoire sous contrat, la discrimination raciale jusque dans les cimetières, etc.). Le chapitre sur la littérature aurait pu être amélioré mais, dans l'ensemble, la nouvelle formule monographique à l'échelle provinciale doit être adoptée pour les dix-sept autres divisions administratives angolaises et nous suggérons de poursuivre en un premier temps par la Huíla, et ensuite le Cunene et le Cuando Cubango, avant de remonter vers les provinces du Centre-Angola.

On bifurquera maintenant vers un secteur non encore disparu qui est celui des mémoires ou fictions des anciens combattants. Álvaro Dionísio annonce la couleur dès le titre⁶. Il a rassemblé sur le papier les textes qu'il avait reçus ou rédigés sur son blog : persistance donc du prestige de l'imprimé sur l'éther et l'immatériel. Il a raison. S'adressant à ses

5 Correia, Miguel Anacoreta & Ornelas, Maria Eleutéria V. (coord.) (2014), *Namibe. Terra da felicidade*, Luanda, Edições Chá de Caxinde, p. 215, nombreuses photos noir et blanc et couleur.

6 Dionísio, Álvaro (2010), *Textos escritos em blogues. Fuzos e cultura*, Porto, Edições Ecopy, p. 189.

anciens camarades fusiliers marins, cet auteur raconte ou retranscrit de petites histoires vécues qui doivent susciter des émotions dans son public ultrasécialisé. On y voit défiler des fusiliers indisciplinés, souvent ivrognes, qui ont fait quelques opérations entre 1963 et 1965 sur le Congo et – plus rare – le Cuango (frontière fluviale de la R. D. C., ex-Congo belge) aux environs de Massau où l'un des leurs, originaire d'un quartier chaud de Lisbonne (Alfama), assassine un pêcheur africain sans défense et probablement inoffensif. Dans toutes les armées ou marines du monde, la proportion de voyous, malades mentaux et autres délinquants potentiels ou réels est plus forte dans les unités spéciales que dans la *tropa fandanga*. Sinon, leur entraînement de futurs tueurs en uniforme y pourvoit.

Fernando Lamy⁷, ancien sous-officier remobilisé en 1961 pour partir se battre en Angola, a réuni dans ce livre son journal de guerre (1962-1963) et une fiction fondée peut-être sur un épisode vécu. De mars 1962 à avril 1963, son bataillon détruisit 100 campements ou maquis nationalistes dans les Dembos, tua 146 guérilleros et fit 77 prisonniers. Où sont les blessés? Entre les accidents et les combats, le bataillon perdit 24 morts et enregistra pour sa part 126 blessés (p. 109). On l'envoya ensuite se reposer au Cuanza Sul, mais onze-douze ans après, on se battait encore – résiduellement – dans les Dembos, démentant ainsi l'optimisme de commande des déclarations d'un gouverneur général qui en octobre 1961 soutenait que la guerre était finie en Angola. Pas pour tout le monde, et l'on comprend l'auteur qui se compare à un pion plongé dans un maelström. Il écrit bien, mais plus de cinquante ans après il ne semble pas encore consolé d'avoir gâché sa jeunesse pour une cause perdue. Ils sont des centaines de milliers comme lui au Portugal et des millions ailleurs parmi les survivants d'autres guerres où l'on trompait sciemment les jeunes hommes que les politiques y engouffraient.

Toujours en Angola et chez le même éditeur, on remarque un livre qui étonne. Pourquoi surprend-il? Parce que l'auteur est un colonel dans la réserve qui a déjà beaucoup publié dans le genre mémoires de guerre et études plus approfondies. Et maintenant le voici qui se lance dans la fiction pseudo-historique. Chaque auteur de roman est libre d'accommoder l'histoire au gré de son inspiration. Mais ici l'auteur⁸ s'accorde parfois quelques libertés avec des faits qui ont non seulement été traités par des contemporains, mais aussi par des historiens militaires portugais, sans parler des témoignages d'officiers qui ont connu Silva Porto, João de Almeida, Alves Roçadas, etc. Nous n'entrerons pas dans les détails.

Plus habile en tant que romancier, Nuno Mira Vaz introduit des acteurs fictifs intéressants qui nous conduisent dans les Dembos en 1961 et au-delà. Là il redevient vraisemblable et le lecteur appréciera ses talents de conteur, sans chercher plus loin. Et nous lui sommes personnellement reconnaissant d'avoir réutilisé l'histoire de la petite fille blanche devenue l'esclave et la concubine du puissant Dembo qui régnait sur le Cazuangongo.

Et puisque nous sommes au confluent de l'histoire et du roman, nous avancerons précautionneusement vers une étude littéraire qui dépasse largement nos compétences. Il nous suffit de dire que *Ficção e História na Literatura Angolana*⁹ examine le cas du romancier Pepetela, Portugais d'Angola, membre actif de la guérilla MPLA dans ses hauts et ses bas contre l'Armée de l'Estado Novo, et devenu l'une des gloires mondiales de la fiction angolaise

7 Lamy, Fernando (2014), *Angola : as brisas da memória. Um peão lançado no turbilhão*, Linda-a-Velha, DG Edições, p. 138, photos noir et blanc.

8 Vaz, Nuno Mira (2014), *O Soldado Clarim*, Linda-a-Velha, DG Edições, p. 228 + p. 4 de dessins noir et blanc.

9 Mata, Inocência (sans date), *Ficção e História na Literatura Angolana. O caso de Pepetela*, Lisboa, Edições Colibri, p. 386.

traduite. Il a peut-être dû souffrir de certaines situations, lorsqu'il compare l'enthousiasme de sa jeunesse militante à ce que la politique et l'érosion des idéaux ont fait de l'Angola actuel. Mais ce n'est pas notre rôle de poursuivre sur cette pente glissante. D'après le peu que nous avons compris de cette thèse de doctorat en lettres, brillante et complexe, nous pensons sincèrement qu'un pas important a été franchi dans l'analyse de l'identité (existe-t-elle déjà en dehors des milieux intellectuels?) angolaise. L'auteure est une Angolaise, professeure à la Faculté des Lettres de Lisbonne, et elle se faufile dans les méandres de la pensée historique «pépétélienne» avec une assurance et une maîtrise dignes d'admiration. Même le Dr Freud aurait, probablement, été impressionné s'il avait connu le portugais. Pour le Mozambique, notre récolte est mixte, le comestible jouxtant, parfois dangereusement, l'indigeste. **Khojas ismaïli**¹⁰ est pour nous une surprise agréable. Savoir qu'il existe une douzaine de chercheurs (la plupart étant des femmes) capables de disserter avec pertinence sur le sort des disciples de l'Aga Khan, d'abord au Mozambique (environ 3000 personnes en 1975), puis partis en diaspora, nous montre qu'aucune université au Portugal ou ailleurs en Europe occidentale ne redoute la surchauffe dans la production des docteurs. Ou alors il existe pour eux des débouchés par nous insoupçonnés dans l'hyperspécialisation. A moins qu'interviennent dans le choix du thème des facteurs que nous ignorons coupablement. Quoi qu'il en soit, consacrer plus de 400 pages impeccablement éditées en français à cette communauté, faible en nombre mais capitale sur le plan économique, ne doit probablement pas être un simple concours de circonstances. En tout cas, le livre et ses richesses ne craindront pas la concurrence pendant longtemps. Qu'on en juge d'après l'énumération de quelques-unes des contributions: histoire de l'implantation au Mozambique; le négoce pendant les guerres; les jeunes Ismaïlis à Lourenço Marques; les femmes dans la communauté; l'exode; la réimplantation des jeunes à Lisbonne; leur visibilité dans la presse portugaise; les entrepreneurs installés en Angola; une famille d'entrepreneurs au Mozambique indépendant; paroles de l'Imam et jeux de pouvoirs à Madagascar (1930-1975); les Khojas dans la communauté ismaïli Aga Khani, etc.

Si ces quelque 3 à 4.000 personnes sorties de la misère en Inde aux XIX^e-XX^e siècles méritent de telles études, à combien de centaines de milliers de pages savantes pourraient prétendre proportionnellement les millions de Macua du même Mozambique? On en frémit d'impatience.

Des Indiens ayant émigré au Mozambique il en existe de différentes constitutions, couleurs et confessions, qui ont repris le bateau vers des destinations encore plus lointaines puisque nous trouvons maintenant une Goanaise catholique, devenue australienne, qui nous livre une autobiographie bousculée mais artistique. A dire vrai, nous ne savons pas trop comment la classer. L'auteure de **After the last ship**¹¹ est une Ph. D., grand-mère, poétesse en anglais et artiste peintre universelle. Pour elle, il n'y a pas eu de montée au Jardin d'Eden du lusotropicalisme. C'est même les pages les plus sombres de son récit : discrimination raciale à l'école à Lourenço Marques, favoritisme dans la notation, insultes. Pour des raisons que nous n'avons pas bien enregistrées, elle et sa famille sont rangées dans la catégorie des apatrides, d'origine indienne. Elle obtient cependant en 1972 une bourse pour Lisbonne afin d'étudier aux Beaux-Arts locaux. Mais en octobre 1974, devant la détérioration de la situation, la famille restée au Mozambique

10 Khouri, Nicole & Leite, Joana Pereira (coord.) (2014), *Khojas ismaïli. Du Mozambique colonial à la globalisation*, Paris, L'Harmattan, p. 426, photos noir et blanc.

11 Fernandes-Satar, Audrey (2014), *After the last ship. A post-colonial reconstruction of diaspora*, Pieterlen (Suisse), Peter Lang, p. 166, dessins noir et blanc et couleur.

émigre en Australie, tandis qu'elle survit des années encore dans la Lisbonne postrévolutionnaire. Finalement, à Perth elle obtiendra la nationalité australienne et une sorte d'apaisement. Tous les Indiens n'ont pas gardé un bon souvenir du Mozambique. On le comprend.

Avec le maître de l'école géographique de Lisbonne, le grand Orlando Ribeiro, on grimpe à d'autres hauteurs dans la connaissance du Mozambique. Etrangement pour un enjeu colonial d'une telle ampleur, le Mozambique fut la dernière grande possession portugaise à avoir été étudiée par les géographes portugais. Et même le prolifique auteur que fut O. Ribeiro publia très peu (pratiquement rien) sur le Mozambique qu'il découvrit à l'occasion de missions sur le terrain de 1960 à 1963, c'est-à-dire à la veille de la guerre coloniale, lui étant déjà entré dans la cinquantaine et dans la courbe descendante de sa santé. C'est bien dommage, car un coup d'œil à la carte n.º 1 du recueil¹² des notes de son carnet de campagnes, augmentées de trois textes inédits, montre qu'il fut le chercheur qui visita le plus de sites mozambicains. A part dans l'intérieur du Cabo Delgado et à l'occident du *districto* de Tete, il roula sa bonne à peu près partout.

Comme pour le volume antérieur que le Centro de Estudos Africanos da Universidade do Porto consacra à ses notes *guineenses*, les organisateurs (deux géographes) reproduisent les pages du carnet de campagne et donnent la transcription (le déchiffrement plutôt) de son texte. Ils y ajoutent trois articles restés dans les papiers du maître. Ils portent sur l'île de Moçambique et celle de Ibo. Le tout étant illustré de photos noir et blanc et doté d'un index toponymique. Les notes concernent avant tout la géographie physique et humaine, les articles la géographie humaine et l'histoire.

De ce sommet, on va descendre essoufflé pour atteindre le ludique, avec les souvenirs d'un ingénieur américain qui pendant plus de cinquante ans parcourut le monde avec une seule passion en tête: la chasse aux gros et moyens gibiers. On pourrait ranger David Hanlin dans le tiroir des obsédés et l'y oublier. Mais nous citerons son **Around the World and Then Some**¹³ car, même dans sa confrérie, il n'est pas fréquent de trouver un homme qui chassa au Cameroun, en Ethiopie, en Tanzanie, au Soudan, en Arabie saoudite, au Népal, traqua le jaguar en Argentine, passe au Mexique afin de tuer un bélier pour collectionneurs, bondit en Alaska, en Turquie pour un ours non blanc mais banalement brun, monte au Tibet, se retrouve au Kirghizistan, tête de la Nouvelle-Zélande et ne néglige ni la Bulgarie, ni l'Australie. Bref, le parfait globe-trotter qui aurait fait des envieux parmi les géographes s'il s'intéressait autant aux autochtones qu'aux trophées.

Mais que fait-il donc dans cette chronique? Au début de sa carrière, lorsqu'il n'était pas encore à son compte et riche, il arriva à Beira en 1972 pour chasser l'éléphant dans la Gorongosa (pp. 13-16). Mais le FRELIMO lui vola les défenses et la viande du spécimen qu'il avait abattu. Alors son guide portugais frappa le chauffeur de l'entreprise qui soignait ce genre de malades: l'Africain avait averti les guérilleros de venir ramasser ce qui était consommable ou précieux, avant que le «gringo» ne rentabilise son safari. Hanlin se consola dans la vie nocturne à Beira à propos de laquelle il ajoute vicieusement que les curés locaux voulaient coucher gratuitement avec les prostituées. Chacun fait la guerre qu'il peut et avec les moyens à sa disposition. L'auteur était tombé, sans le savoir, sur la Côte des «Murmures».

12 Sarmiento, João & Brito-Henriques, Eduardo (coord.), [& Ribeiro, Orlando (auteur)] (2013), *Orlando Ribeiro. Cader-nos de campo. Moçambique 1960-1963*, Vila Nova de Famalicão, Edições Húmus & Porto, Centro de Estudos Africanos da Universidade do Porto, p. 321, photos noir et blanc.

13 Hanlin, David (2010), *Around the World and Then Some*, Long Beach (California), Safari Press, p. XXII-198, très nombreuses photos couleur.

Faisons un grand saut jusqu'à Timor où l'un de ces inévitables docteurs australiens en anthropologie fourre-tout nous livre un texte inattendu car, en fait, ce qui semble le tracasser, c'est d'établir une typologie en matière de développement et ainsi de se tailler un fief universitaire où les controverses avec ses pairs et rivaux le nourriront jusqu'à la retraite. Soit, mais en réalité, il faut le prendre au sérieux car il est original à un double titre. Non seulement il explore ce que ses concurrents négligent (l'histoire de deux colonisations imposées aux Timoriens orientaux), mais le bougre se démarque d'eux en apprenant le portugais et en venant au Portugal se plonger dans les sources publiées localement et dans peut-être les archives ouvertes, alors qu'un timorianiste australien moyen se fait une gloire de connaître et d'exploiter à fond l'indonésien, et de négliger totalement les quelques siècles de frottements luso-timoriens. Lui non, ce qui lui permet d'offrir une bibliographie absorbée de 20 pages. C'est un oiseau rare et – à bon droit – il accorde plus d'espace à l'histoire socioéconomique de la période portugaise qu'à l'ethnocide et au développement sous la botte javanaise. Donc, son livre se compose de deux parties: l'histoire et ensuite les techniques utilisées par les uns et les autres pour développer des sociétés qui semblent fort bien s'accommoder de leur sous-développement traditionnel. Son livre¹⁴, derrière un titre et un sous-titre provocateurs, pourrait bien être l'un des ouvrages les plus importants publiés par les timorianistes australiens depuis l'indépendance. Querelles de concepts ou de petits maîtres nonobstant, il faut distinguer dans ces torrents d'experts ce qui dénote un effort réel de l'auteur et Shepherd, dans sa discipline mouvante et conquérante, s'il persiste à ce niveau, a de bonnes chances de devenir une référence incontournable car, pour commencer, il a su la déborder en lui donnant une profondeur historique que n'ont généralement pas ses concurrents, écologistes, spécialistes du développement et autres anthropologues et juristes qui, avec les politologues, occupent désormais le devant de la scène éditoriale timorianiste anglophone. Mais pour en terminer, faisons retour vers l'Afrique avec un auteur 5 français qui ne tourne pas sept fois sa langue dans sa bouche avant de rédiger ses conclusions. Disséquer des souris grises, noires ou blanches en laboratoire, étudier le comportement de quelques variétés mutantes dans leur habitat naturel et, de tout cela, faire un «roman vrai» comme l'affirme le sous-titre, exige des connaissances en zoologie politique que, semble-t-il, l'on n'enseigne pas encore à Sciences Po. Or, un journaliste de L'Express, Vincent Hugué, au style aussi incisif que son scalpel est tranchant, nous invite à descendre hardiment dans les viscères du pouvoir en Afrique noire en creusant toujours plus profond, mais avec compréhension, révolusion ou indignation, selon la bénignité, la malignité, voire la dangerosité du sujet étudié. Disons d'emblée que l'auteur a pleinement réussi sa très minutieuse autopsie ludique des pouvoirs présidentiels, dont le rapport risque fort cependant d'être interdit de diffusion dans au moins un Etat sur les huit explorés. Donc, notre reporter, éthologue de vocation et suprêmement informé des mœurs locales, a choisi de nous révéler sur un mode généralement plaisant – et parfois moqueur – le rôle normal ou anormal, sinon pathologique, que jouent les épouses des présidents actuels ou récents de six des républiques héritières de la Françafrique. Plus intrépide et peut-être plus risqué, il nous offre aussi le portrait de spécimens rarement confiés aux soins des vétérinaires hexagonaux: on les trouve cramponnés dans les replis de colonisations non-francophones.

¹⁴ Shepherd, Christopher (2014), *Development and Environmental Politics. Unmasked. Authority, participation and equity in East Timor*, Abingdon (Angleterre), Routledge, p. XVII-281.

Le chroniqueur, plus timoré que l'auteur, et confiant, d'ailleurs, en la sagacité des lecteurs amateurs de devinettes faciles, se bornera à reprendre les titres partiels de quelques chapitres consacrés aux dix héroïnes du livre: la roturière, l'arriviste, la virago mystique, «Casque d'or», la tiraillieuse, la «Mackysarde», la captive, le métissage, les braises, la madrée. Dieu reconnaîtra les siennes dans ce laboratoire singulier où, contrairement au dicton, l'argent a une forte odeur. Elle est même entêtante en plusieurs capitales visitées.

Ce n'est pas le lieu ici de détailler les facteurs qui font que prendre le pouvoir, c'est parfois, en certains pays, «s'emparer de la caisse». Pas seulement en Afrique, comme chacun le sait. Les tentations offertes par de multiples facilitateurs qui gravitent autour de ces trônes, sont souvent irrésistibles. De plus, dans une poignée de territoires où la corruption des colonisateurs sévissait à l'état endémique, les nouveaux hiérarques n'ont eu qu'à s'inscrire dans la continuité. Dès lors, pour un Senghor ou un Mandela, combien de vautours bien intentionnés?

Vincent Huguex accorde une large place (la moitié) aux épouses européennes ou métis-ses des nouveaux présidents, deux générations après l'indépendance des contrées les plus avancées. Il nous décrit ainsi et goulûment les spécificités de leurs activités, soit politiques (nominations, orientations, etc.), soit économiques, soit caritatives. Dans ce dernier cas, bien médiatisées, elles servent d'ultime paravent, propre à masquer quelques carences étatiques en matière scolaire ou sanitaire.

Quelle que soit leur couleur, certaines de ces Premières Dames jouent un rôle bénéfique incontestable, d'autres sont touchantes de bonnes intentions. Plusieurs sont des féministes émancipatrices. Quelques-unes – rares heureusement – sont de vulgaires prédatrices qui empilent à l'étranger des parachutes dorés pour prémunir leur famille contre les coups du sort des politiques nationales dans lesquelles elles évoluent. Les pires sont peut-être celles qui continuent à défendre, bec et ongles, leur «sugar daddy» d'époux qui a trahi tous les engagements idéologiques de sa jeunesse généreuse (notamment en Afrique australe) et qui ose prétendre lutter conjointement pour le bien du peuple.

Caustique, Vincent Huguex l'est, mais dans son micro-Who's Who passionnant que l'on qualifiera provisoirement de matrimonial, l'on perçoit une certaine tendresse à l'égard de plusieurs de ces fleurs du sérail. Courage, Docteur! Il y a encore quelques dizaines d'espèces à traiter. Avec ou sans chloroforme, mais toujours pour l'avancement de la science politique. Naturellement.

Et nous en resterons là pour le moment.

Resumos

O telégrafo, o telefone e os novos meios de transporte como armas de guerra na ocupação portuguesa do Sul de Angola, no início do século XX

Arlindo Manuel Caldeira

As tentativas de Portugal para conseguir, no final do século XIX e início do século XX, uma ocupação efectiva do Sul de Angola, depararam não só com condições naturais hostis mas também com uma resistência muito firme por parte da maioria das populações locais, nomeadamente dos povos Humbe, Cuamato e Cuanhama. Neste artigo, procuraremos analisar e comparar as mais importantes campanhas militares portuguesas, de forma avaliar o papel que tiveram, no seu desenrolar e nos seus resultados, os meios de comunicação e de transporte, numa época de rápida evolução técnica.

Palavras-chave: Sul de Angola, ocupação, telefone, telégrafo, transportes motorizados.

Portugal's attempts to effectively occupy Southern Angola at the end of the 19th century and early 20th century had to not only overcome adverse natural conditions but also faced very strong resistance on the part of most local communities, especially the Humbe, Cuamato and Cuanhama people. This paper will attempt to analyse and compare the most important Portuguese military campaigns, especially focusing on the important role played by means of communications and transport in the outcome and development of these expeditions, in an age of rapid technological evolution.

Keywords: Southern Angola, occupation, telegraph, telephone, motorized transports.

As granjas do Estado em Angola: burocracia e economia natural na administração colonial portuguesa (1908-1920)

Maciel Santos

A partir de Max Weber tem sido feita uma ligação entre a instalação de administrações burocráticas e o desenvolvimento da monetarização. Entre as várias formas híbridas (burocracia com baixa remuneração monetária) consideradas, não têm sido incluídas as administrações coloniais europeias. Até um período relativamente tardio e para efeito de diminuição de despesas públicas, estas últimas funcionaram num quadro administrativo e militar sustentado pela corveia. No caso português, a instituição de base foi a “granja do Estado” ou “granja militar”. Esta paradoxal mistura de traços burocráticos e feudais foi inicialmente instaurada em Angola ainda no século 19 e, mais tarde, recuperada por Paiva Couceiro (1908) à luz do que, entretanto, estava a ser a experiência moçambicana. Mais tarde ainda (década de 1930), haveria novas versões no norte e centro de Moçambique, associadas a um cultivo “fiscal”- o algodão - previamente ensaiado em Angola.

Nesta comunicação tenta-se um historial básico das explorações agrícolas do Estado colonial português que, embora não exclusivas da administração colonial portuguesa (veja-se o caso do “champ du commandant” na AOF), teve nesta um papel relativamente original.

Palavras-chave: administração colonial, imposto camponês, cultivos forçados, “granjas do Estado”

Since Max Weber the close connection between the label “bureaucracy” and moneyed societies has been established.

Amongst the hybrid cases considered, the European colonial administrations have not so far been included. However, the goal of

reducing public expenditure led the colonial state apparatus to have several of its administrative and military tasks supported by direct labour services, at least in tropical Africa. In the Portuguese colonial administration the basic institution allowing for these savings were the so called “granjas do Estado”. This odd mix of bureaucracy and feudalism was initially implemented in the mid-19th century by the Angolan administration but it would only take its final format at the time of governor Paiva Couceiro (1907-1909). The colonial occupation of Southern Mozambique remained the main inspiration for the late Angolan experiments.

This paper attempts to give a brief insight of the experience of the State farms within the Portuguese colonial administration, in which it played an original role in spite that such practices were far from being exclusive of the Portuguese case (among others, the “champ du commandant” in French AOF).

Keywords: colonial administration, peasant tax, forced crops, State farms.

Decisão na Metrópole, Execução no Ultramar

Luís Filipe Madeira

No domínio do político e do administrativo, a condição básica de possibilidade de existência de um Estado colonial que se possa classificar como um verdadeiro género é a existência de um grau suficientemente expressivo de autonomia em relação ao Estado Metropolitano. Caso contrário, o impedimento de exercer de um poder político próprio, reconhecido como tal pelo Estado Metropolitano, relega o Estado colonial para a categoria de mera subespécie. Neste contexto, no que concerne ao Estado colonial português, o presente artigo tem

a ambição de inquirir sobre o grau de autonomia de que beneficiavam os órgãos de governo colonial em relação à Metrópole e de avaliar se a margem de manobra de que beneficiam os governos e as administrações coloniais permite classificá-los como um género específico dentro da categoria Estado. Embora do ponto de vista jurídico, durante o segundo e terceiro quartéis do século XX, as colónias portuguesas sempre tenham beneficiado do estatuto de descentralização administrativa e de autonomia financeira, um conjunto de poderes descentralizados que, pelo menos do ponto de vista formal, lhes conferia algum poder próprio de decisão em matéria financeira e orçamental, as convicções antidemocráticas do Estado Novo e as suas tendências centralizadoras lançam grandes dúvidas quanto ao seu desejo e às suas capacidades de fomentar o desenvolvimento nas colónias de estruturas estaduais com um grau de autonomia suficiente ao desenvolvimento de atributos que pudessem transformar o aparelho de Estado colonial numa entidade dotada de especificidades relevantes em relação ao Estado Metropolitano. Assim, a análise das competências dos diferentes órgãos de governo do Estado Metropolitano que detinham atribuições em matéria de governo dos territórios ultramarinos e o estudo das condições do exercício do poder político por parte das instituições responsáveis pelo governo e administração das colónias portuguesas constituem duas faces dum processo que permitirá cartografar a rede de distribuição de poder orçamental que caracterizou o Império colonial português durante o período analisado. A reflexão crítica sobre os processos de designação dos titulares dos órgãos de governo das colónias, as modalidades de exercício das competências atribuídas aos governantes ultramarinos ou a latitude com que os governos locais exerciam os poderes que lhes eram conferidos permitirá revelar a natureza profunda tanto do Estado Metropolitano como do Estado Colonial português.

Palavras-chave: governo colonial, descentralização administrativa, poder financeiro.

In what regards the political and administrative fields, the basic requirement for the existence of a colonial state which may be labeled as a true genus is the existence of a sufficiently relevant degree of autonomy vis-à-vis the Metropolis. In the opposite case, for the colonial state, the impediment to be able to exercise a proper political power recognized as such by the Metropolis relegates the colonial state to the category of mere sub-species. In this context, in what concerns the Portuguese colonial state, this article aims at enquiring as to the degree of autonomy which the colonial government entities benefited from in relation to the Metropolis and at evaluating whether the leeway available to the governments and colonial administrations permits to classify them as a specific genus within the category of 'state'. Although from a juridical point of view, during the second and third quarters of the 20th century, the Portuguese colonies always benefited from the status of administrative decentralization as well as financial autonomy, a set of decentralized powers which, at least from a formal point of view, granted them some decision power as far as financial and budgetary matters were concerned, the anti-democratic convictions of the Estado Novo and its centralizing tendencies raise serious doubts regarding its wish and capacities to enhance, in the colonies, the implementation of state structures with a sufficient degree of autonomy to the development of attributes which might transform the colonial state apparatus into an entity possessing relevant specificities vis-à-vis the Metropolis. Thus, the analysis of the Metropolis' scope of competences of the different government agencies which were granted assignments in matters of the overseas territories' government, and the study of their conditions for the responsible institutions, the government and administration of the Portuguese colonies

exercise of the political power constitute two features of a process that will permit to map the budgetary power distribution net which characterized the Portuguese colonial Empire in the period under scrutiny. The critical reflection on the appointment procedures of the colonies' government holders, the modalities of exercising competences granted to the overseas officials or the latitude with which the local governments exercised the powers which they were granted will allow the disclosure of the profound nature both of the metropolitan State and the Portuguese colonial State.

Keywords: Colonial government, administrative decentralization, financial power.

Sistemas jurídicos e judiciais Os tribunais coloniais e a aplicação da justiça aos indígenas

Manuela Assis

Entre o final do século XIX e o início do século XX, fruto da impossibilidade da aplicação das leis portuguesas no Ultramar e da incapacidade da administração colonial em se adaptar às estruturas sociopolíticas dos povos colonizados, a aplicação da justiça nas colónias portuguesas resultou numa justiça diferente da aplicada em Portugal.

Palavras-chave: política colonial, tribunais coloniais, pluralismo jurídico.

Between the late nineteenth and early twentieth century, due to the impossibility of applying the laws of Portugal Overseas and the inability of the colonial administration to adapt to socio-political structures of colonized peoples, the application of justice in the Portuguese colonies resulted in a righteousness different from applied in Portugal.

Keywords: politics colonial, colonial courts, legal pluralism.

Da metrópole à colônia: administração da justiça no norte de Moçambique (1894-1930)

Fernanda do Nascimento Thomaz

No início do século XX, o jurista português José Albano Magalhães criticava o uso de leis metropolitanas nas colônias portuguesas. Segundo o jurista, tais leis não traziam nenhum benefício para o poder colonial. De fato, várias instituições jurídicas e administrativas foram transferidas para as áreas coloniais entre o final do século XIX e início do XX. A criação do Juízo de Direito do distrito de Cabo Delgado, no norte de Moçambique, ocorreu desta forma. Ao ser instituído em 1892, o Juízo de Direito funcionou como um tribunal português em uma área colonial, tendo como função julgar todas as pessoas a partir do direito metropolitano. Contudo, esse funcionamento jurídico passou por determinados ajustes para atender aos interesses do Estado colonial, tal como a aplicação de penas de trabalho que era, rigorosamente, rejeitada em Portugal. Ainda assim, este tribunal pouco satisfiz às necessidades da administração colonial de controlar as populações africanas da região, uma vez que muitos colonizados ignoravam as formas jurídicas dessa instância judicial. No final da década de 1920, o Estado português viu-se obrigado a criar tribunais coloniais adaptáveis aos “usos e costumes dos africanos”. Nesta comunicação, pretendo analisar como as ações do Estado colonial, a partir do Juízo de Direito do Distrito de Cabo Delgado, estiveram ligadas às atitudes do Estado português e dos colonizados, entre o final do século XIX e as três primeiras décadas do XX.

Palavras-chave: Moçambique, Estado colonial, administração da justiça.

In the early twentieth century, the jurist José Albano Magalhães criticized the use of metropolitan law in Portuguese colony. According to the jurist, such law did not bring any benefit to

the colonial power. In fact, most of legal and administrative institutions were transferred to the colonial area between the last nineteenth and early twentieth century. The Juízo de Direito do Distrito de Cabo Delgado foundation, in northern of Mozambique, followed this way. When it was established in 1892, the Juízo de Direito worked as a Portuguese court in a colonial area, which function was judge everyone according to metropolitan Laws. However, this legal practice has gone through certain adjustments to answer colonial State interests, such as imposing work punishments that was, hardly, refused in Portugal. Nevertheless, this court did not satisfy the colonial administration necessities to control the African populations of region, since the colonized persons ignored the legal forms of the court. In the end of the 1920s, the Portuguese State was forced to create adaptable colonial courts to the “African customs and tradition”. In this presentation, I intend to analyze how the actions of the Colonial State, through the Juízo de Direito do Distrito de Cabo Delgado, were linked with the attitudes of the Portuguese States and the colonized persons, between the late nineteenth and the first three decades of the twentieth century.

Keywords: Mozambique, colonial state, administration of justice.

A comissão de caça de Lourenço Marques e seu papel no Estado Colonial em Moçambique, 1903-1910

Marcos Vinícius Santos Dias Coelho

A Comissão de Caça de Lourenço Marques foi criada em 12 de março de 1903, através da portaria n.º 12 do mesmo ano. Segundo esta portaria, a comissão deveria regular o exercício desta atividade, através da elaboração de um regulamento de caça para o Distrito de Lourenço Marques, sede da capital da colônia. De acordo com os preceitos da portaria, tal regulamento seria, pos-

teriormente, adaptado e aplicado aos demais distritos da colônia. Desta forma, percebe-se que a criação desta comissão, na sede do poder colonial, constituía-se enquanto experimento para efetivação do controle de uma das mais antigas e lucrativas atividades econômicas da região, a caça. Pelo exposto, esta proposta objetiva discutir tanto a intenção da elaboração do primeiro Regulamento de Caça de Lourenço Marques quanto o papel da Comissão de Caça no projeto colonial.

Palavras-chave: Lourenço Marques, estado colonial, comissão de caça.

The Commission Hunting of Lourenço Marques was created on March 12th, 1903, by Ordinance N.º 12 of the same year. Under this ordinance, the commission should regulate the exercise of this activity, by drafting a regulation game for the District of Lourenço Marques, seat of the colonial capital. According to the precepts of the ordinance, such regulation would be later adapted and applied to other districts of the colony. Thus, it is perceived that the creation of this committee, in the seat of colonial power, constituted itself as effective experiment to control one of the oldest and most profitable economic activities in the region, hunting. For the above, this proposal aims to discuss both the intention of drafting the first Hunting Regulation of Lourenço Marques and the role of the Commission Hunting in the colonial project as well.

Keywords: Lourenço Marques, colonial state, hunting commission.

Os serviços de saúde em Moçambique na viragem do século XIX: limitações, dificuldades e imprevistos na sua atuação

Ana Cristina Roque

A história da implementação dos Serviços de Saúde em Moçambique, na viragem do

século XIX, é um processo complexo e multifacetado, possível de abordar segundo várias vertentes mas, indiscutivelmente ligado à sua organização e à produção de todo um conjunto de documentos específicos destes serviços.

Os Relatórios dos Serviços de Saúde ou os Boletins sanitários, mensal e anualmente elaborados pelos delegados de saúde, são um instrumento fundamental para avaliar a sua ação e, em simultâneo, dar conta das muitas dificuldades que se deparavam na sua implementação e funcionamento. Na impossibilidade de se explorar aqui todas as vertentes temáticas desta documentação, este artigo aborda aspetos específicos da relação entre a saúde, obras públicas e saneamento e a sua articulação com a população da colónia.

Palavras-chave: serviços de saúde, obras públicas, saneamento, Moçambique.

The history of the implementation of the Health Services in Mozambique, at the turn of the nineteenth century, is a complex and multifaceted process, possible to address according different perspectives but, inevitably linked to their organization and the production of the specific documents of these services. The Reports of Health Services, monthly and annually prepared by delegates from the Health Services, are a key tool to assess their action and, simultaneously, to account for the many difficulties they encountered in their implementation and operation. As it is Impossible to explore here all the subjects included in this documentation, this article will discuss specific aspects of the relationship between health, public works and sanitation and its linkages with the population of the colony.

Keywords: health services, public works; sanitation, Mozambique.

Saúde como política colonial: os Serviços de Saúde da colônia de Moçambique entre 1933 e 1975

Carolina Maíra Gomes Morais

A partir de relatórios de médicos, engenheiros e demais atores coloniais buscamos discutir a organização de uma medicina oficial em Moçambique, os Serviços de Saúde, entre os anos de 1933 a 1975. Propõe-se aqui pensar a organização dos Serviços de Saúde da Colônia percebendo-a como parte da política colonial portuguesa. Também discutiremos o acesso das populações de Moçambique a estes Serviços.

Palavras-chave: Moçambique, serviços de saúde, políticas coloniais.

From reports of doctors, engineers and other colonial actors we discuss the organization of a medical officer in Mozambique, Health Services, between the years 1933-1975. It is proposed here think the organization of Health Services Colony perceiving it as part of the Portuguese colonial policy. Also discuss people's access to these services in Mozambique.

Keywords: Mozambique, health services, colonial policies.

Médecine occidentale au Cameroun sous administration française: entre heurts et stratégies d'implantation

Jean Gormo | Jeannot Belinga

A ação sanitária da França nunca teve um eco favorável nos Camarões. Ela foi combatida não somente por uma parte da população autóctone que desejava o regresso dos Alemães, mas também pelos curandeiros tradicionais que viam a presença colonial francesa e os seus métodos de tratamento como uma perda da sua soberania curativa. O contacto entre a medicina tradicional e a medicina ocidental desencadeou um

choque de civilizações. A presença da medicina ocidental fez que estes curandeiros perdessem o prestígio que tinham na região. Ainda mais que a intromissão de um elemento novo numa sociedade nunca é algo neutro. Assim, a presença francesa nos Camarões trouxe mudanças no domínio da saúde. Esta reflexão focaliza-se, numa primeira abordagem, no choque que resultou do contacto entre a medicina tradicional e a medicina ocidental e, numa segunda fase, interessa-nos as diferentes estratégias postas a funcionar pela administração colonial francesa para impor a medicina ocidental.

Palavras-chave: Medicina ocidental, medicina tradicional, administração colonial francesa, Camarões.

L'action sanitaire de la France dès ses débuts n'a pas reçu un écho favorable au Cameroun. Elle a été combattue non seulement par une partie de la population autochtone qui souhaitait le retour des Allemands, mais aussi par les guérisseurs traditionnels qui voyaient en la présence de l'administration coloniale française et leurs méthodes de traitement, la perte de leur souveraineté thérapeutique. Le contact entre la médecine traditionnelle et la médecine occidentale a entraîné un choc de civilisation thérapeutique. La présence de la médecine occidentale fait perdre le prestige qu'avaient ces praticiens dans la contrée. Ce d'autant plus que l'intrusion d'un élément nouveau dans une société n'a jamais neutre. Ainsi, la présence française au Cameroun a apporté des changements dans le domaine de la santé. La réflexion se focalisera dans un premier temps sur le choc issu du contact entre médecine traditionnelle et médecine occidentale, dans une seconde phase, on s'intéressera aux différentes stratégies mises au point par l'administration coloniale française pour imposer la médecine occidentale.

Mots-clés: Médecine occidentale, médecine traditionnelle, administration coloniale française, Cameroun.

Legendas das ilustrações

1. Colono e machileiros. Praso Macuse, Moçambique. Coleção Ângela Camila e António Faria.
2. Sipaio com a família, Inhambane, Moçambique. Coleção Ângela Camila e António Faria.
3. Inauguração Caminhos de Ferro, Ambaca, Angola 1886. Coleção Ângela Camila e António Faria.
4. Trabalhos topográficos ponte Pinheiro Chagas. Coleção Ângela Camila e António Faria.
5. À espera de trabalho, Angola. Fotografia não identificado. Coleção Ângela Camila e António Faria.
6. José do Nascimento Rodrigues. Administrador do Moxico (Luso) com um grupo de Sobas da região. 1968. Coleção particular Adriano Vasco Rodrigues.
7. O tribunal está cheio. 1935-1939, São Salvador do Congo, Angola. Foto de Elmano Cunha e Costa. IICT/Arquivo Histórico Ultramarino.
8. Os oradores no tribunal. 1935-1939. Foto de Elmano Cunha e Costa. IICT/Arquivo Histórico Ultramarino.
9. Caçada ao elefante. Angola, 1949. Fundo fotográfico Viegas Guerreiro. Fundação Manuel Viegas Guerreiro.
10. Enfermaria do Hospital Dr. Oliveira Salazar. São Tomé. IICT/Arquivo Histórico Ultramarino.
11. Luanda – Hospital de S. Paulo, enfermaria de adultos. Angola. IICT/Arquivo Histórico Ultramarino.
12. Maternidade Roça Agua Izé. Companhia do Príncipe, 1930. Coleção Ângela Camila e António Faria.
13. Arlindo Barbeitos. Foto de Carmo Matos.
14. Edição angolana da tese de doutoramento de Arlindo Barbeitos.

Critérios para publicação

- 1) A *Africana Studia* aceita trabalhos científicos inéditos de qualquer área de investigação cuja temática seja África ou sociedades africanas. Os trabalhos poderão ser entregues em português, inglês ou francês.
- 2) A publicação de trabalhos está sujeita a apreciação do Conselho Editorial, que recorrerá ao Conselho Científico sempre que julgar necessário, e de um painel de árbitros constituído por membros internos e externos ao CEAUP.

Normas para apresentação de originais

- 1) Devem ser entregues em ficheiro informático (via correio electrónico ou CD), de preferência no programa Word para Windows. O corpo de letra deverá ser de 12 pontos em fonte Arial ou Times New Roman, e o entrelinhamento de espaço e meio.
- 2) As imagens (mapas, quadros, figuras, fotografias etc.) devem ser numeradas de 001 a N. O número atribuído a cada imagem deve ser colocado no original na localização que o autor entende ser a mais conveniente. Estes elementos deverão ser entregues em ficheiros individuais (com a extensão XLS para ficheiros Excel e JPEG, TIFF ou EPS para os outros casos). Cada ficheiro deverá ter o número atribuído como identificação e colocado numa pasta a que se chamará “imagens”. As imagens deverão ter no mínimo 10x6 cm com 1200x800 pixel (300 dpi). Será de grande utilidade que todos os originais de mapas, fotografias ou outros sejam entregues com o original/texto para que o tratamento das imagens seja efectuado com rigor.
- 3) Os artigos terão no máximo 70 000 caracteres, incluindo espaços, notas e bibliografia (não serão contadas as imagens). Cada artigo será acompanhado de dois resumos: em português e/ou inglês e/ou francês, com um máximo de 500 caracteres. O resumo deverá incluir um conjunto de palavras-chave (máximo de 6), assim como a identificação do autor (instituição, últimas publicações e contactos).
- 4) As resenhas não poderão exceder os 25 000 caracteres.
- 5) Não serão considerados os artigos ou resenhas que ultrapassarem o número máximo de caracteres ou que não cumpram as normas de apresentação de originais.

Normas de revisão e citação bibliográfica

- 1) Os autores terão a possibilidade de reverem em últimas provas os seus trabalhos, após a revisão feita no CEAUP. Os autores comprometem-se a devolver as provas uma semana após o seu envio. Em caso de total indisponibilidade os autores deverão declarar por escrito que prescindem dessa revisão de autor.
- 2) As referências a autores, no texto, seguem a norma (autor, ano). Se houver uma referência a um mesmo autor no mesmo ano, este deve ser seguido de uma letra minúscula. Ex: (Rodrigues, 2000a) (Rodrigues, 2000b). Se a referencia citada for de vários autores ficará: (Rodrigues *et alia*, 2000).
- 3) As transcrições deverão ser em *italico*, assim como vocábulos em língua estrangeira.
- 4) As notas de rodapé e outras deverão limitar-se a informações complementares de interesse substantivo, não ultrapassando 5 linhas em corpo 10.
- 5) A bibliografia será colocada no fim do artigo e deverá conter apenas as referências introduzidas no texto, listando-as por ordem alfabética e por ordem cronológica crescente quando forem do mesmo autor.
- 6) A bibliografia deve seguir os seguintes exemplos:
 - § Livros: Rodrigues, Carlos (2001), *Os novos poderes em África*, Porto: Campo das Letras.
 - § Colectâneas: Rodrigues, Carlos, Matos, A. e Silva, António, orgs (2002), *Os novos poderes em África*, Porto: Campo das Letras.
 - § Artigos em revistas: Rodrigues, Carlos (2001), *Os novos poderes em África*, *Africana Studia*, n.º 8, pp. 12 a 35.
 - § Artigos em colectâneas: Matos, A. (2002), Os novos políticos africanos, *in*, Rodrigues, Carlos, Matos, A. e Silva, António, orgs , *Os novos poderes em África*, Porto: Campo das Letras.
 - § As traduções deverão indicar sempre que possível o ano da 1.ª publicação e o tradutor.
 - § Na bibliografia electrónica indicar sempre o *site/path*, a data do artigo e a data da consulta.

Após a publicação, os direitos de autor passam a ser pertença da *Africana Studia*.

As imagens originais serão devolvidas.

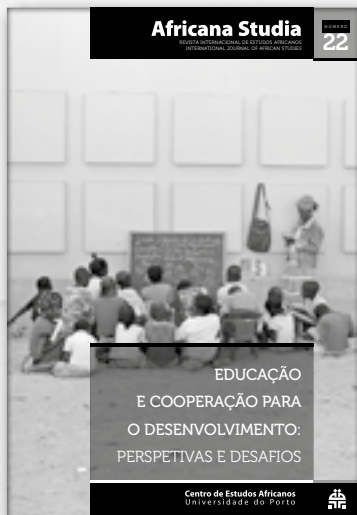
Os originais não serão devolvidos.

Africana Studia

REVISTA INTERNACIONAL DE ESTUDOS AFRICANOS
INTERNATIONAL JOURNAL OF AFRICAN STUDIES

N.º 22 - 1.º semestre - 2014

EDUCAÇÃO E COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO: PERSPETIVAS E DESAFIOS



Assinatura Anual (Annual Subscription)

CENTRO DE ESTUDOS AFRICANOS U. P. - FLUP
Africana Studia - Via Panorâmica, s/n - 4150-564 PORTO - Portugal
Telefone / Fax (00-351-226077141)

Dois números semestrais (Two issues/year)

Portugal.....	22 €
U. E. (European Union).....	28 €
PALOP's.....	32 €
Resto do Mundo (Rest of the world).....	32 €
Desconto para estudantes (Student's discount) — 20% (*)	
(*) Add copy of student's card	

Nome (Name) _____

Morada (Address) _____

Telefone / Fax _____

Endereço electrónico (E-mail) _____

Modalidade de Pagamento (Payment by)

Transferência Bancária para: (Bank Transfer) _____

CENTRO DE ESTUDOS AFRICANOS U. P.

IBAN: PT50 0035 0194 0000 2032 53053 - BIC/SWIFT: CGDIPTPL

Cheque Bancário N.º (Bank Cheque Nr.) _____

Necessário juntar comprovativo (add copy of bank tranfer)

(Assinatura / Signature)

